



AGENDA

# LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



AGENDA

# LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

App da **AGENDA  
LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA**  
disponível nas lojas:



## **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**

### **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**Paulo Afonso Ferreira**

### **VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO**

**Paulo Antonio Skaf**

### **VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO**

**Antônio Carlos da Silva**

### **VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO**

**Francisco de Assis Benevides Gadelha**

### **VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO**

**Glauco José Côrte**

### **VICE-PRESIDENTES**

**Sergio Marcolino Longen**

**Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira**

**Antonio Ricardo Alvarez Alban**

**Gilberto Porcello Petry**

**Olavo Machado Júnior**

**Jandir José Milan**

**Eduardo Prado de Oliveira**

**José Conrado Azevedo Santos**

**Jorge Alberto Vieira Studart Gomes**

**Edson Luiz Campagnolo**

**Leonardo Souza Rogerio de Castro**

**Edilson Baldez das Neves**

### **1º DIRETOR FINANCEIRO**

**Jorge Wicks Côrte Real**

### **2º DIRETOR FINANCEIRO**

**José Carlos Lyra de Andrade**

### **3º DIRETOR FINANCEIRO**

**Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan**

### **1º DIRETOR SECRETÁRIO**

**Amaro Sales de Araújo**

### **2º DIRETOR SECRETÁRIO**

**Antonio José de Moraes Souza Filho**

### **3º DIRETOR SECRETÁRIO**

**Marcelo Thomé da Silva de Almeida**

### **DIRETORES**

**Roberto Magno Martins Pires**

**Ricardo Essinger**

**Marcos Guerra**

**Carlos Mariani Bittencourt**

**Pedro Alves de Oliveira**

**Rivaldo Fernandes Neves**

**José Adriano Ribeiro da Silva**

**Jamal Jorge Bittar**

**Roberto Cavalcanti Ribeiro**

**Gustavo Pinto Coelho de Oliveira**

**Julio Augusto Miranda Filho**

**José Henrique Nunes Barreto**

**Nelson Azevedo dos Santos**

**Flávio José Cavalcanti de Azevedo**

**Fernando Cirino Gurgel**

### **CONSELHO FISCAL**

#### **TITULARES**

**João Oliveira de Albuquerque**

**José da Silva Nogueira Filho**

**Irineu Milanesi**

#### **SUPLENTES**

**Clerlânio Fernandes de Holanda**

**Francisco de Sales Alencar**

**Célio Batista Alves**



AGENDA

# LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

@ 2019. CNI - Confederação Nacional da Indústria.

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

## **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**

Paulo Afonso Ferreira

## **CONSELHO TEMÁTICO PERMANENTE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – CAL**

**Presidente:** Paulo Afonso Ferreira.

**Vice-Presidente:** Edson Luiz Campagnolo.

**Conselheiros:** Affonso Taboza Pereira, André Meloni Nassar, Cláudio Donisete Azevedo, Delcio Sandi, Delile Guerra de Macêdo Junior, Eduardo Leão de Sousa, Egídio Malanquini, Erick Camarano, Edmilson Matos Cândido, Elson Ribeiro e Póvoa, Fernando Pimentel, Germano Rigotto, Guilherme Gonçalves Pereira, Humberto Barbato Neto, João Dornellas, João Lima Romeiro, Jandir José Milan, José Carlos Martins, José Eugênio Souza de Bueno Gizzi, Marcílio Caron, Márcio João de Andrade Fortes, Marcos de Castro Lima, Marcos Vinícius Rocha Savoï, Mariana da Frota Brasil, Marina Mattar, Mário Sérgio Ainsworth F. Ferreira Lopes, Mauro Borges de Castro, Pedro Daniel Bittar, Ralph Lima Terra, Ricardo Carvalho Maia, Ronaldo Baumgarten Júnior, Synésio Batista da Costa, Vladson Bahia Menezes, Walter Batista Alvarenga, Walter Rudi Christmann e Wilson de Oliveira.

Secretário-Executivo: Marcos Borges de Castro.

## **UNIDADE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – COAL**

**Gerente Executivo:** Marcos Borges de Castro

**Gerente Executivo Adjunto:** Godofredo Franco Diniz

**Gerente de Estudos e Formulação:** Frederico Gonçalves Cezar

**Gerente de Articulação no Senado Federal:** Havilá da Nobrega

**Gerente de Articulação na Câmara dos Deputados:** Beatriz Lima

**Gerente de Informação e Comunicação Legislativa:** Henrique Borges

C748a

Confederação Nacional da Indústria. Unidade de Assuntos Legislativos

Agenda Legislativa da Indústria 2019 / Organizadores: Marcos Borges de Castro, Godofredo Franco Diniz, Frederico Gonçalves Cezar – Brasília : CNI, 2019.

288 p.

Inclui lista de siglas e índice.

ISBN 978-85-7957-228-9 (Papel) – ISBN 978-85-7957-229-6 (E-book)

1. Sistema tributário 2. Regulamentação da economia 3. Legislação trabalhista 4. Infraestrutura 5. Infraestrutura social 6. Ambiente institucional 7. Proposições Legislativas 8. Brasil

CDU 338.45

### **CNI / CAL, COAL**

SBN – Quadra 1 – Bloco C – 10º andar

CEP 70040-903 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3317 9060

E-mail: [agendalegis2019@cni.com.br](mailto:agendalegis2019@cni.com.br)

### **SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente**

SBN – Quadra 1, Bloco C, 14º andar

CEP 70040-903 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3317 9989 e 3317 9992

E-mail: [sac@cni.com.br](mailto:sac@cni.com.br)

Site: [www.portaldaindustria.com.br](http://www.portaldaindustria.com.br)

# LISTA DE SIGLAS

<b>CD</b>	Câmara dos Deputados
<b>SF</b>	Senado Federal
<b>CN</b>	Congresso Nacional
<b>ECD</b>	Emendas da Câmara dos Deputados tramitando no Senado Federal
<b>EMS</b>	Emenda/Substitutivo do Senado Federal tramitando na Câmara dos Deputados
<b>MPV</b>	Medida Provisória
<b>PDC</b>	Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados
<b>PDS</b>	Projeto de Decreto Legislativo tramitando no Senado Federal
<b>PDL</b>	Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda à Constituição
<b>PL</b>	Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
<b>PLC</b>	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
<b>PLS</b>	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
<b>PLS-C</b>	Projeto de Lei Complementar tramitando no Senado Federal
<b>PLP</b>	Projeto de Lei Complementar tramitando na Câmara dos Deputados
<b>PLP-SF</b>	Projeto de Lei Complementar tramitando no Senado Federal
<b>PLV</b>	Projeto de Lei de Conversão
<b>SCD</b>	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado

## COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

<b>CAPADR</b>	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
<b>CCTCI</b>	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
<b>CCJC</b>	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
<b>CCULT</b>	Comissão de Cultura
<b>CDC</b>	Comissão de Defesa do Consumidor
<b>CDEICS</b>	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
<b>CDHM</b>	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
<b>CDU</b>	Comissão de Desenvolvimento Urbano
<b>CE</b>	Comissão de Educação
<b>CESP</b>	Comissão Especial
<b>CESPO</b>	Comissão do Esporte
<b>CFT</b>	Comissão de Finanças e Tributação
<b>CFFC</b>	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
<b>CIDOSO</b>	Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
<b>CINDRA</b>	Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
<b>CLP</b>	Comissão de Legislação Participativa
<b>CMADS</b>	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

<b>CME</b>	Comissão de Minas e Energia
<b>CMULHER</b>	Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
<b>CPD</b>	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
<b>CREDN</b>	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
<b>CSPCCO</b>	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
<b>CSSF</b>	Comissão de Seguridade Social e Família
<b>CTASP</b>	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
<b>CTUR</b>	Comissão de Turismo
<b>CVT</b>	Comissão de Viação e Transportes
<b>MERCOSUL</b>	Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

### **COMISSÕES DO SENADO FEDERAL**

<b>CAE</b>	Comissão de Assuntos Econômicos
<b>CAS</b>	Comissão de Assuntos Sociais
<b>CCC</b>	Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial
<b>CCJ</b>	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
<b>CCT</b>	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
<b>CDH</b>	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
<b>CDIR</b>	Comissão Diretora do Senado Federal
<b>CDR</b>	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
<b>CE</b>	Comissão de Educação, Cultura e Esporte
<b>CI</b>	Comissão de Serviços de Infraestrutura
<b>CMA</b>	Comissão de Meio Ambiente
<b>CRA</b>	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
<b>CRE</b>	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
<b>CTFC</b>	Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

### **COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

<b>CMMC</b>	Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas
<b>CMIST</b>	Comissão Mista
<b>CMO</b>	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização



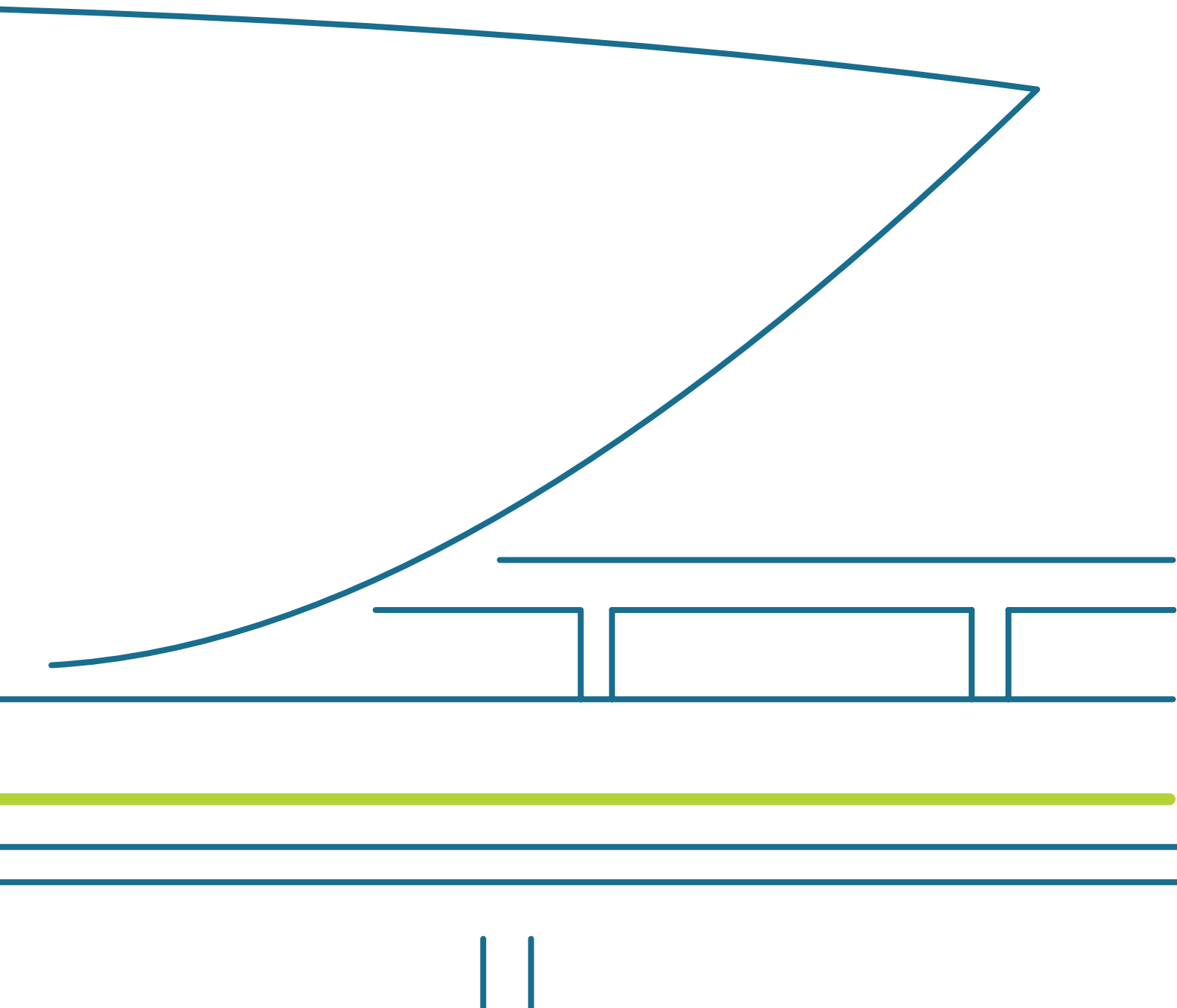
# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>FOCO 2019</b> .....	<b>12</b>
<b>PAUTA MÍNIMA</b> .....	<b>16</b>
Regulamentação de Economia.....	17
Sistema Tributário .....	20
Legislação Trabalhista.....	31
Infraestrutura .....	36
Meio Ambiente.....	43
Infraestrutura Social .....	46
<b>REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA</b> .....	<b>50</b>
Direito de Propriedade e Contratos .....	52
Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação.....	69
Comércio Exterior e Assuntos Internacionais.....	74
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte .....	80
Defesa da Concorrência.....	84
Integração Nacional .....	87
Relações de Consumo .....	90
<b>QUESTÕES INSTITUCIONAIS</b> .....	<b>94</b>
<b>MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>112</b>
<b>LEGISLAÇÃO TRABALHISTA</b> .....	<b>134</b>
Sistema de Negociação e Conciliação .....	136
Segurança e Saúde do Trabalho .....	137
Dispensa .....	140
Outras Modalidades de Contratos .....	143
FGTS .....	148
Relações Individuais de Trabalho .....	150

<b>CUSTO DE FINANCIAMENTO</b> .....	<b>156</b>
<b>INFRAESTRUTURA</b> .....	<b>162</b>
<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO</b> .....	<b>184</b>
Reforma Tributária .....	186
Carga tributária, criação de tributos e vinculação de receitas .....	187
Desoneração das Exportações .....	201
Desburocratização Tributária .....	207
Defesa do Contribuinte .....	211
<b>INFRAESTRUTURA SOCIAL</b> .....	<b>212</b>
Seguridade Social .....	214
<b>INTERESSE SETORIAL</b> .....	<b>216</b>
<b>LISTA DE COLABORADORES</b> .....	<b>256</b>
<b>ÍNDICE</b> .....	<b>290</b>



# APRESENTAÇÃO





A nova legislatura no Congresso Nacional iniciou seus trabalhos com expressivo apoio dos eleitores para dar andamento e aprovar propostas que melhorem o ambiente de negócios, estimulem o empreendedorismo, valorizem a atividade produtiva e contribuam para a geração de empregos.

Por meio da 24ª edição da Agenda Legislativa da Indústria, a Confederação Nacional da Indústria (CNI), com as Federações Estaduais e as Associações Setoriais, manifesta seu apoio em favor das mudanças que contribuirão para o desenvolvimento do país.

Este documento, de forma transparente e tecnicamente qualificada, apresenta, ao Congresso Nacional, aos demais órgãos e entidades do Poder Público, e à sociedade civil, as principais proposições legislativas em tramitação que, na visão da indústria, promovem ou prejudicam a competitividade das empresas.

Ao todo, são listadas 123 propostas prioritárias na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, das quais 14 são priorizadas em uma Pauta Mínima da Indústria.

Em conformidade com o Mapa Estratégico da Indústria, as diretrizes para os posicionamentos defendidos são a modernização dos marcos legais, o fomento a investimentos na atividade produtiva, a garantia da segurança jurídica e a redução da burocracia.

Assim, em consonância com os anseios de renovação traduzidos pelas urnas, a CNI oferece contribuições para o debate parlamentar mediante uma Agenda Legislativa que, na visão da indústria, auxiliará o país a retomar o caminho do desenvolvimento social e econômico.

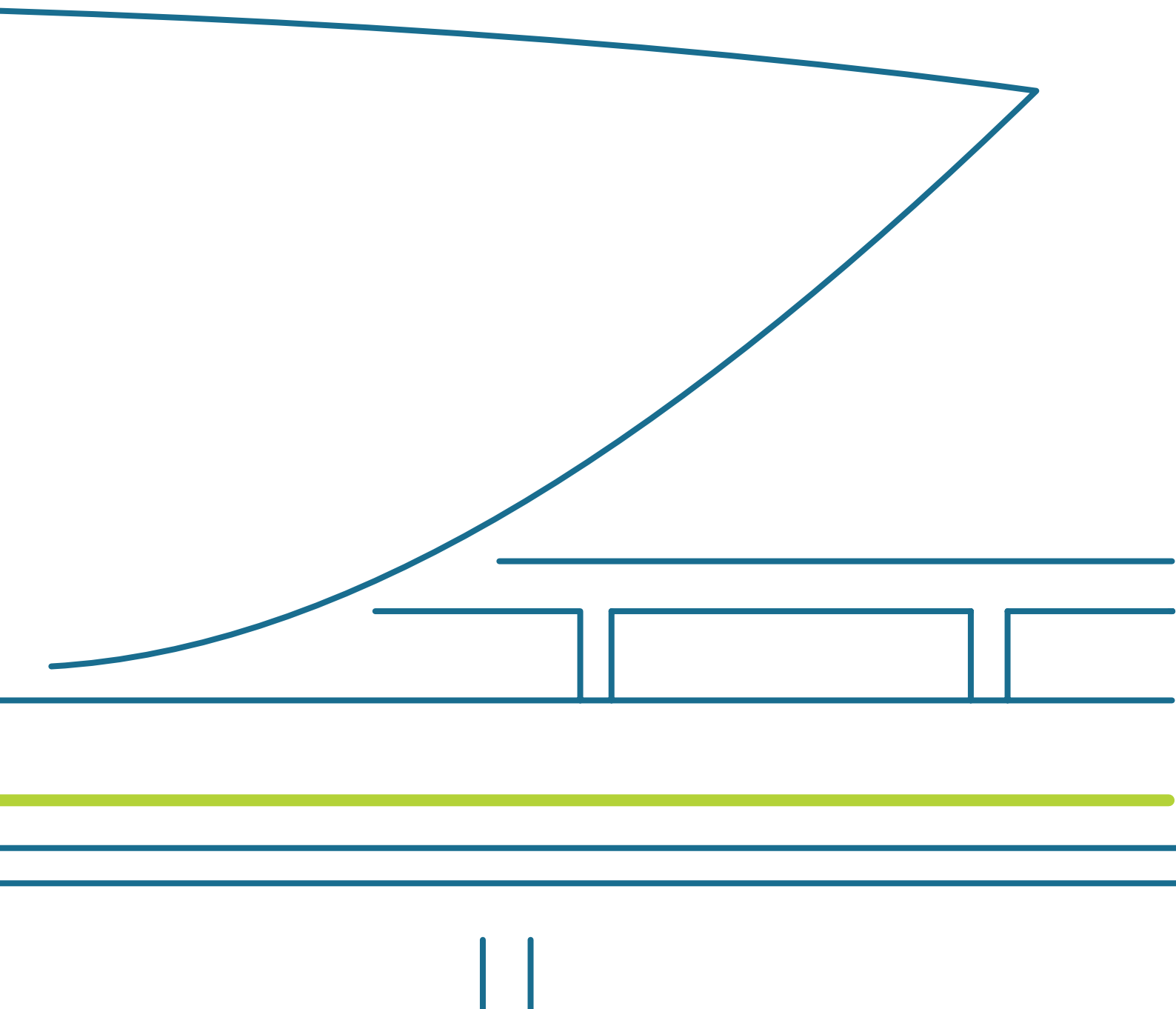
---

**Paulo Afonso Ferreira**  
Presidente da CNI em Exercício

---

---

# FOCO 2019



Em 2019, a CNI prioriza na Pauta Mínima 14 proposições consideradas de maior impacto sobre a competitividade das empresas.

**Limites à Desconsideração da Personalidade Jurídica** (PL 3401/2018) – o projeto define quando e como os bens particulares dos sócios podem ser acionados em ações judiciais ou em processos administrativos, conferindo maior segurança jurídica aos empreendedores e estimulando a abertura de novas empresas.

**Registro internacional de marcas** (PDC 860/2017) – a adesão ao Protocolo de Madri garante a prioridade de marca e simplifica o processo de registro internacional num total de 97 países, que respondem por 80% do comércio mundial. Por unificar o registro na OMPI, a ratificação representaria significativa redução de tempo e de, aproximadamente, 90% no custo de registro internacional de uma marca.

**Nova Proposta de Reforma Tributária** (PEC 293/2004) – O texto aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados apresenta avanços importantes em termos de simplificação do sistema e redução de tributação sobre investimentos. Merecem aprimoramentos os seguintes aspectos: resquícios de cumulatividade; potencial aumento de gastos públicos com administração tributária; impossibilidade de redução de alíquotas do IBS; e ausência de mecanismos voltados ao desenvolvimento regional.

**Direitos e Garantias do Contribuinte** (PLS-C 298/2011) – a criação de um Código de Defesa do Contribuinte reduz a excessiva fragilidade do cidadão e das empresas perante o Fisco e diminui a insegurança jurídica quanto a obrigações e direitos tributários.

**Compensação de créditos tributários** (PLS 405/2018) – a compensação entre créditos tributários e previdenciários permite a redução do acúmulo de créditos favorecendo sobremaneira empresas exportadoras. O projeto elimina restrições injustificáveis a essa importante medida de administração tributária.

**Competência para embargar ou interditar estabelecimento** (PL 6897/2013) – os requisitos objetivos estabelecidos pelo projeto para definir conceitos e procedimentos conferem maior segurança jurídica e previsibilidade aos atos de fiscalização e à imposição de sanções.

**Regulamentação de normas de segurança e saúde no trabalho** (PLS 539/2018) – o projeto define regras para criação, atualização e revisão de normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho considerando impactos sobre direitos e interesses dos trabalhadores e sobre a produtividade das empresas.

---

---

**Exigência de dupla visita nas fiscalizações de trabalho** (PL 6719/2016) – a dupla visita possibilita a adequação das empresas às normas trabalhistas e assegura melhores condições de saúde do trabalho. Esse critério deixa de ser obrigatório se o empregador já houver recebido orientação da fiscalização nos dois anos anteriores à infração. No caso de perigo iminente para a saúde e segurança do trabalhador, os auditores fiscais do trabalho podem tomar medidas de aplicação imediata.

**Trabalhadores expatriados** (PLS 138/2017) – a proposta moderniza a legislação de expatriação de trabalhadores, adequando-a à prática mundial nas relações do trabalho e à nova realidade de mobilidade global de pessoas. A norma confere maior segurança jurídica, para a empresa e para o trabalhador, quanto à incidência de tributos e de encargos sociais.

**Marco Legal das Agências Reguladoras** (PL 6621/2016) – o texto aprovado pelo Senado Federal reforça o princípio da autonomia decisória das agências e o caráter eminentemente técnico da sua atribuição regulatória em favor da qualidade, eficácia e estabilidade dos atos regulatórios.

**Concessões de geração e distribuição de energia elétrica** (PLS 232/2016) – o substitutivo aprovado na CAE e CCJ do Senado Federal viabiliza importantes transformações no setor elétrico, como a ampliação do mercado livre, novas regras aplicáveis às licitações no segmento de geração de energia e a separação da contratação de lastro e energia.

**Modernização do Marco Legal do Saneamento** (MPV 868/2018) – o projeto atribui competência à Agência Nacional de Águas (ANA) para definir normas gerais sobre saneamento básico e trata da participação do setor privado na prestação de serviços de água e esgoto. Ao modernizar o marco legal de saneamento básico, a medida mostra-se fundamental para estimular investimentos no setor.

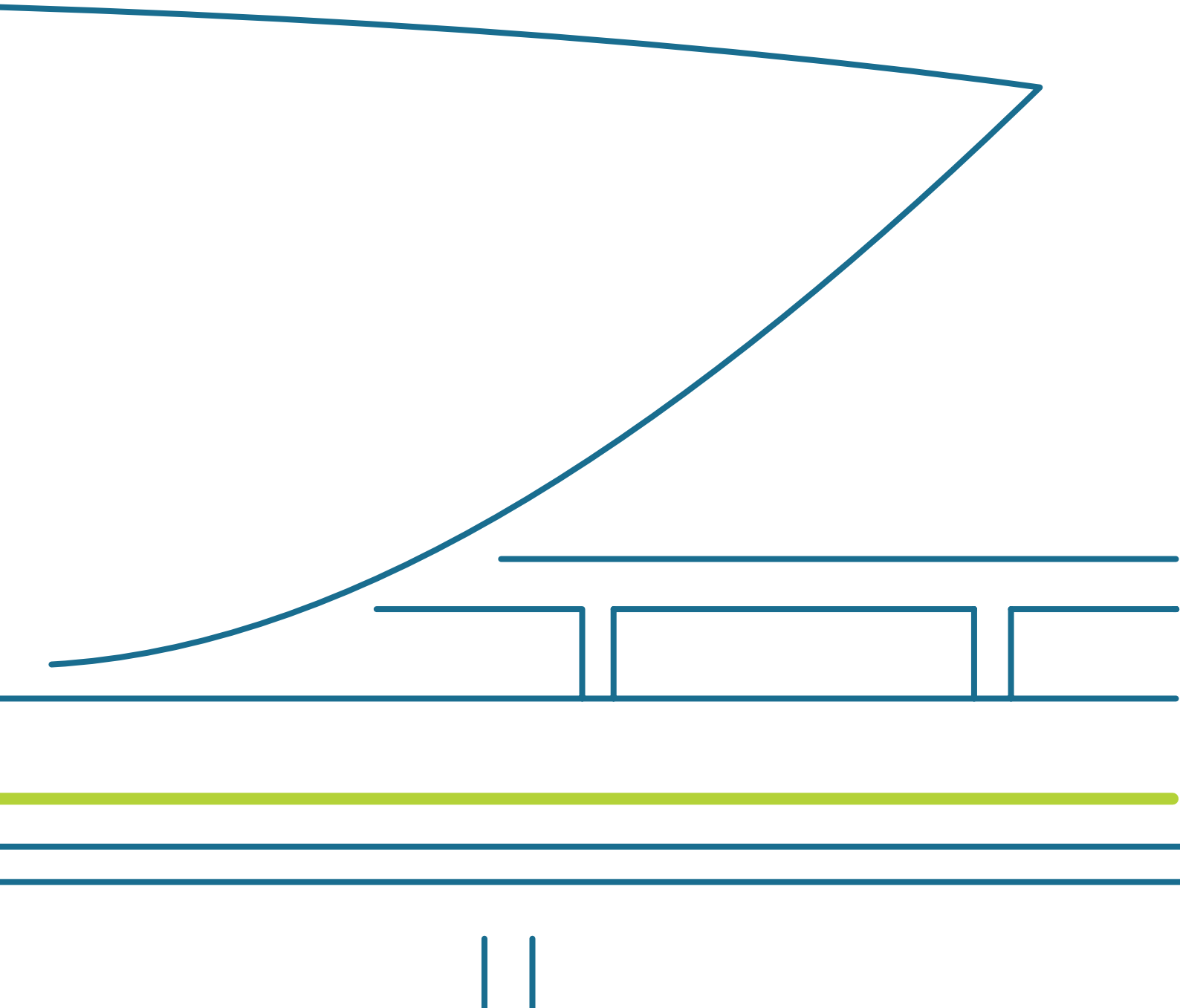
**Licenciamento Ambiental** (PL 3729/2004) – a falta de ordenamento e previsibilidade do licenciamento ambiental no país é um dos principais entraves à competitividade e ampliam os custos de investimentos no país. O substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação reduz a burocracia e confere maior transparência e padronização aos processos de licenciamento, sem fragilizar a proteção ambiental.

**Reforma da Previdência** (PEC 6/2019) – é necessário que a reforma avance devido à transição demográfica enfrentada pelo país e pela trajetória crescente e insustentável do gasto previdenciário. Adiá-la coloca em risco o sistema de proteção social e a capacidade de investimento do Estado Brasileiro.





# PAUTA MÍNIMA



# REGULAMENTAÇÃO DE ECONOMIA

## DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

---

**PL 3401/2008, do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE), que “Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências”.**

**Foco: Desconsideração da personalidade jurídica**

**Obs: PL 3401/2008 na Casa de Origem. Na Casa Revisora - PLC 69/2014.**

**Retorno CD - EMS 3401/2008.**

---

### O QUE É

O texto da Câmara dos Deputados, após ser alterado pelo Senado Federal, retornou à Casa de Origem para análise final.

A CDEIS, em dezembro de 2018, chancelou o substitutivo aprovado na CD, que institui procedimento judicial específico para desconsideração da personalidade jurídica. A nova lei será aplicada às decisões ou aos atos judiciais de quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário, a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

**Requerimento para desconsideração da personalidade jurídica** – a parte que solicitar a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de sócios ou administradores por obrigações da empresa deverá indicar em requerimento específico, os atos por eles praticados que ensejariam a respectiva responsabilização, de acordo com a lei específica (Código Civil, CDC etc.).

**Garantia de defesa prévia** – o juiz não poderá decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica. Ao receber a petição, antes de decidir sobre a decretação, deverá instaurar o incidente e determinar a citação das partes envolvidas (membros, sócios, ou administradores da empresa para apresentação da defesa).

**Pagamento da obrigação/inexistência de patrimônio** – o juiz deverá facultar aos requeridos, previamente à decisão, a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada. A mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para pagamento de obrigações contraídas pela empresa não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais.

**Efeitos da decisão** – quando decretada a desconsideração, estende a obrigação da empresa a seu membro, instituidor, sócio ou administrador. Os efeitos da decretação não atingirão, contudo, os bens particulares do membro, do instituidor, do sócio ou do administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

---

**Desconsideração pela Administração Pública** – a desconsideração da personalidade jurídica por ato da Administração Pública, bem como a imputação de responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, a instituidores, a sócios ou a administradores da pessoa jurídica, deverá submeter-se à autorização judicial.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A aplicação inapropriada do instituto da desconsideração da personalidade jurídica desmonta o conceito de empresa.

A falta de uma definição clara de quando e como os bens particulares dos sócios podem ser acionados em ações judiciais ou em processos administrativos é fonte de insegurança jurídica para os empresários.

A despeito da previsão no novo Código de Processo Civil (CPC) de um incidente processual específico para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, a proposta é mais ampla e adequada para a regulação do tema, pois, além de proibir expressamente a decretação de ofício da desconsideração da personalidade jurídica:

- a. determina que o juiz deverá facultar aos requeridos, previamente à decisão, a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada;
- b. veda a aplicação do instituto ante a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio da pessoa jurídica;
- c. limita os efeitos da desconsideração ao patrimônio daquele que tenha praticado o ato de abuso da personalidade jurídica; e
- d. deixa claro que a desconsideração da personalidade jurídica, por ato da Administração Pública, será objeto de provisão judicial para sua eficácia em relação à parte ou aos terceiros.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). SF (aprovado o projeto com substitutivo). **CD**: CDEICS (rejeitadas as emendas do Senado), **CCJC (aguarda designação de relator)** e Plenário.

## RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE MADRI RELATIVO AO REGISTRO INTERNACIONAL UNIFICADO DE MARCAS

**PDC 860/2017**, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da CD, que “Aprova os textos do Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas, adotado em Madri, em 27 de junho de 1989, e do respectivo Regulamento Comum do Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas e do Protocolo concernente a esse Acordo, bem como a formulação das declarações e notificações que especifica”.

**Foco: Ratificação do Acordo de Madri relativo ao registro internacional de marcas**

---

### O QUE É

Submete à ratificação do Congresso Nacional proposta de adesão do Brasil ao "Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas", adotado em Madri em 1989, e seu respectivo regulamento.

O Protocolo de Madri tem por objetivo habilitar pessoas físicas e jurídicas de um membro a solicitar, por intermédio da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, em Genebra, o registro de uma marca, já pedida ou registrada em seu país de origem. Esse processo permite que seu pedido garanta a prioridade da marca e simplifica o processo de cessão do registro na jurisdição das Partes contratantes, no total são 97 membros (113 territórios), que representam mais de 80% do comércio mundial.

---

### NOSSA POSIÇÃO



**CONVERGENTE**

Um sistema eficiente de concessão de títulos e registros de propriedade industrial é fundamental para impulsionar e atrair investimentos em inovação e desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, a iniciativa do Poder Executivo de solicitar a ratificação do Acordo de Madri, relativo ao registro internacional de marcas, se junta a um amplo conjunto de medidas em andamento que visam reduzir os prazos de análise de depósitos e pedidos de direitos de propriedade industrial no país.

O Acordo de Madri, assinado em 1989, visa unificar os procedimentos para o registro internacional de marcas e gera ganhos significativos em termos de economia de tempo de espera e de custos financeiros e econômicos, com estimativa de redução de aproximadamente 90% de custos associados ao registro de marcas. Adicionalmente, fortalece o sistema de proteção de marcas do país e amplia sua integração com o regime internacional.

Sua ratificação pelo Brasil, mesmo com uma defasagem de mais de duas décadas, insere o sistema nacional de proteção a marcas, e conseqüentemente as empresas nacionais, em um regime que congrega 97 países, que representam mais de 80% do comércio mundial e amplia a integração comercial e econômica do país.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: tramita em regime de urgência:** CREDN (aprovado o projeto), CDEICS (aprovado o projeto), CCJC (aguarda designação de relator) e Plenário (aguarda inclusão em Ordem do Dia). SF.

# SISTEMA TRIBUTÁRIO

## REFORMA TRIBUTÁRIA

**PEC 293/2004**, do Poder Executivo, que “Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências (Desmembramento da PEC nº 255/04, devendo os arts. 3º, 8º e 9º, serem renumerados para 3º, 4º e 5º; e os arts. 146, IV, 150, VI e, 153, § 4º, IV, 158, parágrafo único, I, II, 171-A e parágrafo único, 203, parágrafo único e 216, § 3º, constantes do art. 1º, e os arts. 4º, 5º, 7º, renumerados para 2º, 3º e 4º)”.

**Foco: Reforma Tributária**

---

## O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão Especial da PEC 293/2004 propõe Reforma Tributária da seguinte forma:

**Extinção de tributos** – extingue, após período de transição, o IPI, IOF, CSLL, PIS, Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, ICMS e ISS.

**Criação de tributos** – cria: a) o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS, nos moldes de um imposto sobre valor agregado); e b) o Imposto Seletivo (nos moldes de um *excise tax*).

**Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS)** – em relação ao IBS determina:

- a. **Iniciativa** – que a iniciativa para apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do IBS caberá exclusivamente a: Governadores; Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas pela maioria relativa de seus membros; bancadas estaduais de deputados federais ou senadores; comissão mista de deputados federais e senadores, instituída para este fim. Nos projetos

apresentados que tratem do IBS deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos: um terço dos Estados e Distrito Federal; ou um terço dos Municípios ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional, nas hipóteses de iniciativa municipal citadas acima;

- b. Características** – será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar. Incidirá, sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior, nas importações, a qualquer título; nas locações e cessões de bens e direitos; nas demais operações com bens intangíveis e direitos.

Não incidirá: nas exportações, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores; sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira; nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento.

Pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:

- i.** cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;
- ii.** exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;
- iii.** utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica.

Não integrará sua própria base de cálculo.

Poderá ser cobrado de acordo com a liquidação financeira das operações;

- c. Créditos** – o imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores sendo assegurado:
- i.** o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;
  - ii.** o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado; e
  - iii.** o aproveitamento de saldos credores acumulados.

- d. Benefícios e incentivos fiscais** – não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços: alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal; medicamentos; transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano; bens do ativo imobilizado; saneamento básico; educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional.
- e. Competência de julgamento em RESP** – compete ao STJ julgar em RESP as causas decididas quando a decisão recorrida, também, contrariar as leis complementares relativas ao IBS;
- f. Regulamentação, arrecadação, fiscalização e cobrança do IBS** – a regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do IBS, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas por conjunto de administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios cabendo à lei complementar dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições.

**Imposto Seletivo (IS)** – em relação ao IS determina:

- a. Competência, incidência e base de cálculo** – que é um tributo de competência da União que incidirá sobre: operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos.
  - i.** incidirá também nas importações, a qualquer título;
  - ii.** não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei e a forma de devolução do imposto que os onerar;
  - iii.** será monofásico;
  - iv.** não integrará sua própria base de cálculo ou a do IBS.
- b. Alíquotas** – que poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei; que não poderá ter alíquota superior à do IBS, exceto no caso de cigarros e outros produtos do fumo e bebidas alcoólicas;



- c. **Contribuições sociais e CIDEs** – que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas não incidirão sobre as operações sujeitas ao Imposto Seletivo;
- d. **Anterioridade** – não se aplica a anterioridade anual ao Imposto Seletivo;

**Imposto de Renda** – determina que incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio ou do patrimônio material indenizado. Incorporará a CSLL.

**Realocação de tributos/produto da arrecadação** – determina as seguintes alterações:

- a. **ITCMD** – determina que o ITCMD ficará sob competência da União e não mais dos Estados e Distrito Federal. O imposto incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior. Determina ainda que a arrecadação será destinada aos Municípios devendo lei que o instituir determinar a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados;
- b. **IPVA** – continua de competência dos Estados e Distrito Federal e incidirá, além de veículos automotores também sobre veículos terrestres, aquáticos e aéreos. Determina que não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente à pesca ou ao transporte público de passageiros ou de cargas, nos termos da lei complementar. Terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Determina ainda que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios. Lei complementar deverá estabelecer as regras de distribuição de receita sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos. Até que isso aconteça o produto da arrecadação será distribuído por critério populacional.

**Famílias de baixa renda** – determina que caberá à lei complementar definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda.

**Fortalecimento das receitas tributárias dos Municípios** – além de a arrecadação do ITCMD e do IPVA irem para os Municípios, em relação ao IPTU e ao ITBI, lei complementar estabelecerá alíquotas mínimas, limites para concessão de benefícios fiscais e reajustes mínimos da base de cálculo em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.

O IPTU e o ITBI poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios.

**Contribuição previdenciária patronal sobre a folha** – determina que lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição previdenciária sobre a folha poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento.

Determina ainda que lei poderá instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, à contribuição sobre a folha, inclusive mediante estabelecimento de adicional do IBS.

Determina ainda que o valor remanescente dos recursos previstos no art. 156-A (repartição do IBS), após as entregas e destinações previstas na Constituição Federal, será integralmente utilizado no financiamento da seguridade social.

**Abono salarial, seguro desemprego e BNDES** – o fundo de custeio do programa do seguro desemprego e do abono será financiado por parcela dos recursos de que trata o art. 156-A (repartição do IBS), nos termos da lei.

Dos recursos mencionados no art. 156-A (repartição do IBS) pertencentes à União, pelo menos 11,71% serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

**Simples Nacional e Zona Franca de Manaus** – permanecem com a mesma sistemática de hoje.

**Transição** – no primeiro ano, institui contribuição "teste", para estimar com precisão o potencial arrecadatário do futuro IBS, com alíquota de 1%. O valor pago poderá ser compensado com a contribuição previdenciária patronal sobre a receita ou o faturamento. Eventuais saldos credores acumulados serão restituídos em até 60 dias.

Entre o 2º e o 5º ano os dois regimes conviverão, com implementação gradual do IBS e do Imposto Seletivo e redução dos seguintes tributos extintos – IPI, IOF, PIS, Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, ICMS e ISS -, com substituição das arrecadações à razão de um quinto por ano. Neste período, as arrecadações do IBS e do IS serão partilhadas entre União, Distrito Federal, cada Estado e cada Município de acordo com a média das arrecadações observadas em 3 exercícios anteriores de distribuição dos tributos extintos, deduzidas as entregas a outros entes federativos (FPE, FPM, FPEX, FCO, cota-parte 25% do ICMS, cota-parte 50% do IPVA), que serão somadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu.

Entre o 6º e o 15º ano a arrecadação do IBS será seletiva e feita de forma inversamente proporcional entre a distribuição com base nos três exercícios anteriores e a com base na nova redação da Constituição.

**Saldos credores acumulados pré-Reforma Tributária** – lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional (IPI, ICMS, Cide-combustíveis, contribuição previdenciária patronal sobre o faturamento, PIS/Pasep).

**Repartição das receitas tributárias** – todos os percentuais de repasse são recalculados.

**Administração tributária** – determina que lei complementar de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

A autoridade administrativa tributária é o integrante das carreiras de tributação, fiscalização e arrecadação da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios e seus congêneres, que exerçam atividades típicas e exclusivas de Estado.

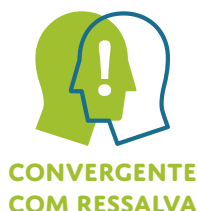
**Fundos para reduzir a disparidade da receita *per capita* entre os Estados e os Municípios** – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão: fundo para reduzir a disparidade da receita *per capita* entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura; fundo com os mesmos objetivos e destinação, em relação aos Municípios.

Lei complementar estabelecerá os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita per capita e poderá prever hipótese de: destinação de parcela do produto da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, ao fundo; retenção ou redução de valores dos fundos relativos a ente federativo que deixe de instituir e efetivamente arrecadar impostos de sua competência, autorizada a exclusão de sua participação no fundo.

Em relação à segunda hipótese, lei complementar definirá parcela do fundo destinada a reduzir eventuais perdas de receitas dos Municípios em decorrência da aprovação desta Emenda Constitucional, dispondo sobre critérios de repartição dos recursos. O disposto acima se aplica até o 15º exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A complexidade da legislação tributária do país é quase uma unanimidade. São dezenas de leis e tributos. Os custos das empresas para se manterem em conformidade nesse complexo sistema tributário são elevados. O excesso de legislações gera alta insegurança jurídica. Além disso, há a má qualidade e falta de previsibilidade das normas existentes, que aumentam significativamente a judicialização dos conflitos. Isso reduz a competitividade das empresas e desestimula investimentos no país, prejudicando a integração internacional e o crescimento da economia brasileira. É imprescindível a reforma do sistema tributário brasileiro de forma que nos aproximemos do padrão adotado pela maioria dos países desenvolvidos.

Em relação ao texto aprovado na Comissão Especial, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) é um avanço no quesito competitividade, que sempre foi bandeira defendida pelo setor produtivo quando de uma Reforma Tributária, uma vez que: a) adota o direito ao crédito amplo; b) elimina os tributos cumulativos; c) reduz o custo tributário sobre investimentos, com o creditamento imediato do IBS proveniente das aquisições de bens para o ativo fixo; d) aumenta a transparência do sistema tributário, com a cobrança do IBS sem inclusão do próprio tributo na sua base de cálculo e com o fim da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro; e e) simplifica o sistema tributário, com a substituição de diversos tributos incidentes sobre bens e serviços por apenas dois.

Entretanto, o Imposto Seletivo (IS) apresenta problemas no quesito competitividade, uma vez que coloca importantes insumos da cadeia produtiva sob o regime cumulativo.

Uma possível solução para o problema apresentado – aumento da cumulatividade – seria a incidência do IS apenas sobre cigarros e bebidas. Nesse caso, as demais atividades (energia elétrica, combustíveis, telecomunicação e veículos automotores) passariam a ser tributadas apenas pelo IBS.

Assim, deveria ser feita uma adequação da repartição de receita entre os três níveis de governo para compensar a menor arrecadação com o IS, preponderantemente federal, e a maior arrecadação com o IBS, preponderantemente estadual e municipal.

Além disso, são pontos que merecem atenção:

- i. adoção de alíquotas uniformes para o IBS em todo o território nacional – apesar de reduzir significativamente a complexidade do sistema atual, em que há 27 legislações de ICMS e uma legislação de ISS, em regra, para cada um dos mais de 5.000 municípios, a adoção de alíquotas uniformes impede que cada Unidade da Federação defina o nível de tributação incidente sobre sua população. Além disso, tende a nivelar por cima a alíquota, de modo a atender às necessidades fiscais dos Estados em pior situação financeira. Alternativa viável seria a divisão do IBS em 3 “subalíquotas”, uma federal, uma estadual e uma municipal, tal qual proposto nas emendas de nºs 4 e 7, apresentadas na Comissão Especial que discutiu a PEC 293/2004. Dessa forma, cada Estado ou Município pode adotar alíquotas diferentes mediante edição de lei de sua competência;
- ii. autonomia financeira, administrativa e funcional e garantia de parcela da arrecadação dos tributos administrados como receita orçamentária das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – essa determinação pode levar a aumento significativo de custo com essas estruturas, principalmente via aumentos salariais.

Importante ressaltar, também, que, ao pensar em uma proposta de Reforma Tributária, é imprescindível que se preze pela neutralidade tributária, sendo inaceitável a criação de quaisquer novos tributos que impliquem aumento da carga tributária tal como um imposto sobre a movimentação financeira, cumulativo em sua essência.

A criação desse novo tributo cumulativo eleva ainda mais os custos de transação e de intermediação financeira, distorce os preços relativos e denota pouca transparência, uma vez que é praticamente impossível calcular a parcela deste no preço final de um produto. Além disso, a criação de um novo tributo cumulativo é prejudicial à competitividade do setor produtivo brasileiro, mostrando-se contraproducente diante da necessidade de se elevar o potencial de crescimento da economia brasileira.

Além disso, é necessário que a Reforma Tributária preveja, de forma clara e objetiva, mecanismos que possibilitem uma política de desenvolvimento regional que priorize políticas de fomento.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CESP (aguarda constituição), CCJC e Plenário. SF.

## DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

---

**PLS-C 298/2011, da senadora Kátia Abreu (PDT/TO), que “Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte”.**

**Foco: Direitos e garantias do contribuinte**

---

### O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) cria o Código de Defesa do Contribuinte. Este regula direitos, deveres e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre as quais se destacam:

**Presunção da boa-fé do contribuinte** – presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário.

**Sanções em decorrência de recurso ao Judiciário** – não admite a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte.

**Proibição de limitações ao recurso administrativo** – qualquer tipo de limitação ou obstáculo à interposição de recurso administrativo fica proibido, salvo as exigências de prazo, forma e competência. Com isso, fica revogada tanto a exigência de arrolamento, quanto a de depósito prévio.

**Cobrança extrajudicial** – veda, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como: a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais. Permite à Administração dispor de outros meios para cobrança do devedor contumaz de tributo que afete a concorrência.

**Fruição de benefícios e incentivos fiscais** – o contribuinte não será impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais, ainda que possua crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa. Declarada a inconstitucionalidade, por decisão transitada em julgado, de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, referente a benefício ou incentivo fiscal, não serão cobrados juros de mora do período e não haverá atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**Penalidades** – as penas pecuniárias pelo descumprimento das obrigações principal e acessórias não poderão ser superiores ao valor do tributo devido e não pago, salvo nos casos de crimes contra a ordem tributária, definidos na legislação específica, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Prazo para pagamento de tributo** – o prazo para pagamento do crédito tributário, definido em lei federal, estadual, distrital ou municipal, será, no mínimo, de 60 dias contados da notificação do lançamento ou, no caso de lançamento por homologação, da data em que se considerar ocorrido o fato gerador. Respeitado o prazo mínimo previsto acima, fica facultada a estipulação por decreto do prazo de vencimento.

**Compensação de créditos** – o crédito tributário devidamente reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado poderá, por opção do contribuinte, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo órgão arrecadador.

É vedado à lei criar restrições à compensação tributária com relação ao valor, à espécie e destinação do tributo objeto de recolhimento indevido.

**Inscrição em dívida ativa** – determina que o crédito tributário deve ser inscrito em dívida ativa em até 45 dias, contados do recebimento pelo órgão competente, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

**Vedações à Administração Fazendária** – proíbe as seguintes condutas por parte da Administração Fazendária: a) recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades; b) induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevaricamento da boa-fé, temor ou ignorância; c) reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei; e d) divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.

**Denúncia espontânea** – altera o CTN para estabelecer que não é cabível multa de mora quando houver ocorrido denúncia espontânea da infração e que o instituto da denúncia espontânea se aplica também às obrigações acessórias.

## NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

O projeto tem o intuito de regulamentar direitos e garantias do contribuinte frente aos interesses arrecadatários do Estado. Com isso, busca reforçar a posição do contribuinte, reduzindo uma excessiva fragilidade deste nas relações com o Fisco, que existe em prejuízo da segurança jurídica quanto às obrigações e direitos tributários e, conseqüentemente, de investimentos no setor produtivo brasileiro.

Uma das principais contribuições do projeto, que define direitos e deveres do contribuinte, é obrigar que a administração pública, nas três esferas (federal, estadual e municipal), disponha de um sistema transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Merecem apoio, no sentido do aperfeiçoamento da relação entre fisco e contribuinte, as seguintes inovações introduzidas pelo substitutivo aprovado na CAE em relação ao parecer da CCJ: a) manutenção da ideia original de criação de um Código de Defesa do Contribuinte e não de alterações pontuais no CTN; b) supressão da regra de não utilização de operações ou negócios jurídicos sem propósito negocial; e c) eliminação da necessidade das empresas identificarem sócios com sede em países com tributação favorecida, sob pena de ter de conferir tratamento de receita ao valor da inversão financeira.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**SF: tramita em regime de urgência** – CCJ (aprovado o projeto com substitutivo), CAE (aprovado o projeto com substitutivo), **Plenário (emendado)**, **CCJ (aguarda designação de relator)**, **CAE (aguarda designação de relator)** e **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia)**. CD.

## EXCLUSÃO DE VEDAÇÕES À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

**PLS 405/2018**, do senador Givago Tenório (PP/AL), que “Revoga os incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que vedam a compensação dos créditos cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal e de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”.

**Foco: Exclusão de vedações à compensação de créditos tributários**

## O QUE É

Retira a proibição de compensação de débitos tributários próprios, relativos a créditos de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, por meio de declaração para os: a) créditos objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e os créditos informados em

declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; b) débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A Lei nº 13.670/2018 permitiu a compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários, o que reduz o acúmulo de créditos tributários federais por parte das empresas e, assim, aumenta a competitividade da economia brasileira, em especial das empresas exportadoras.

Entretanto, apesar de válida a intenção de evitar possíveis compensações indevidas, as vedações impostas fazem com que o mecanismo perca efetividade como instrumento para reduzir o acúmulo de créditos tributários por parte das empresas e pode acabar prejudicando indevidamente os bons contribuintes.

A extinção do direito dos contribuintes à compensação de créditos com os débitos de IRPJ e da CSLL pagos pelo regime de estimativa não considera que os recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL por estimativa são considerados pagamentos efetivos, ainda que sejam antecipações dos tributos.

É importante ressaltar que o pagamento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa é adotado somente para gerar fluxo de caixa mensal à União. Vale lembrar que os créditos tributários mantidos contra a União já são recursos dos contribuintes que estão retidos pelo fisco.

Além disso, a vedação de compensação de créditos sob procedimento fiscal instaurado para confirmar a liquidez e a certeza do crédito tributário pode acabar prejudicando indevidamente bons contribuintes. Bastaria a simples abertura de um procedimento fiscal para averiguar um crédito tributário para que uma compensação legítima seja suspensa até que o fisco finalize o procedimento. Importante ressaltar que a legislação, ao fazer a vedação, não estipulou prazo para que o procedimento seja feito. Já existem procedimentos e sanções previstos na legislação que possibilitam a eventual revisão do crédito compensado, não havendo necessidade de que mero procedimento fiscal para confirmar a liquidez e certeza do crédito impeça a compensação.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**SF: CAE (aguarda designação de relator).** CD.



# LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

## COMPETÊNCIA PARA EMBARGAR OU INTERDITAR ESTABELECIMENTOS

**PL 6897/2013**, do deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS), que “Dá nova redação ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando estabelecer competências e critérios para embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores”.

**Foco: Fixação de competências e critérios para embargo de obra e interdição de estabelecimentos**

**Obs.: Apensado ao PL 6742/2013.**

### O QUE É

Define a competência privativa do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, para realizar embargo de obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Cria as Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), com o intuito de padronizar as orientações referentes à fiscalização do trabalho, por segmento produtivo.

### NOSSA POSIÇÃO



A competência exclusiva dos Superintendentes Regionais do Trabalho para interditar ou embargar estabelecimentos, setor de serviços, máquinas ou equipamentos que representem risco para o trabalhador e a vedação expressa para delegação dessa competência, devem ser apoiadas.

Atualmente essa delegação ocorre com muita frequência por meio de normativos infra legais (portarias) aos Auditores-Fiscais do Trabalho, resultando na proliferação de autos de infração e embargos muitas vezes abusivos, efetuados sem observância do princípio da legalidade e da ampla defesa.

O substitutivo apresentado pelo então relator na Comissão de Trabalho, deputado Lucas Vergílio (SD/GO), aprimora a proposta, contemplando: a exigência de requisitos objetivos e técnicos para o embargo ou interdição; a dupla visita, com caráter educativo e preventivo antes do embargo; e a necessidade de se objetivar a definição de grave e iminente risco.

Os requisitos objetivos para definir conceitos e procedimentos, assim como a comissão de padronização, conferem maior segurança jurídica e previsibilidade dos atos de fiscalização e imposição de sanções.

Além disso, a oportunidade de a empresa se adequar antes do embargo ou da interdição tem como função primordial orientar e educar o empregador sem desproteger os trabalhadores. Essa possibilidade de adequação das empresas às normas trabalhistas assegura melhores condições de saúde e segurança no trabalho, conforme estabelece a Convenção nº 81 da OIT.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: **Apensado ao PL 6742/2013 – CTASP (aguarda designação de relator)** e CCJC. SF.

## REGRAS PARA O PROCEDIMENTO DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

**PLS 539/2018**, do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Acrescenta o artigo 200-A e incisos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer regras para o procedimento de regulamentação da segurança e saúde no trabalho”.

**Foco: Regras para o procedimento de regulamentação de normas de segurança e saúde no trabalho**

---

## O QUE É

Estabelece regras para criação, atualização e revisão de normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

**Avaliação de Impacto** – exige avaliação prévia de impacto e a distribuição de efeitos da NR sob aspectos sociais, ambientais e econômicos, mediante a apresentação, ao menos, de estudos de impacto socioeconômico, de riscos e de acidentalidade relacionados.

**Proporcionalidade** – estabelece que as obrigações impostas pelas NRs sejam proporcionais, razoáveis, exequíveis e que equilibrem os objetivos quanto à segurança e saúde no trabalho e as exigências no cumprimento das regras.

**Aplicação gradual** – assegura implementação de obrigações que tenham impacto econômico de forma gradual e com previsão de políticas de incentivo.

**Vigência** – garante que novas normas somente se aplicam a partir de sua vigência, ressalvadas disposições expressas em sentido diverso.

**Soluções alternativas** – prevê a possibilidade de utilização de soluções não previstas nos textos das normas, desde que a proteção dos trabalhadores seja observada.

**Clareza na escrita** – exige que as normas sejam estruturadas de maneira que os textos sejam escritos com clareza, lógica, coerência, inclusive com outras normas, e objetividade, em linguagem acessível para a sua melhor compreensão e aplicabilidade.

---

## NOSSA POSIÇÃO



Atualmente, há um volume excessivo de criação e revisão de normas regulamentadoras de saúde e segurança. As normas são produzidas a partir de premissas equivocadas sobre a relação entre empregados e empregadores, com fundamentos técnicos contaminados ideologicamente, que se preocupam unicamente em impor obrigações para as empresas, sem qualquer preocupação com o impacto que a regulação do trabalho sobre a evolução de custos, a produtividade e até mesmo sobre a garantia de novos direitos e interesses dos trabalhadores.

A proposta em questão prevê que as normas regulamentadoras sejam embasadas em dados estatísticos e análises técnicas. Além disso, estabelece que as NRs terão um limite temporal expresso para sua vigência. Isso mitiga o risco de haver insegurança jurídica para as empresas.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**SF: CAS (aguarda designação de relator).** CD.

## DUPLA VISITA NAS FISCALIZAÇÕES DO TRABALHO

---

**PL 6713/2016**, do deputado Laércio Oliveira (PP/SE), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452/43.

**Foco: Obrigatoriedade da dupla visita em estabelecimentos**

**Obs.: Apensado ao PL 5972/2016.**

---

## O QUE É

Determina que caberá dupla visita para promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho em qualquer caso.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A dupla visita nas fiscalizações do trabalho tem como função primordial orientar e educar o empregador sem desproteger os trabalhadores, possibilitando a adequação das empresas às normas trabalhistas e assegurando melhores condições de saúde e segurança no trabalho, conforme estabelece a Convenção nº 81 da OIT. Esse critério não será obrigatório se o empregador já houver recebido orientação da fiscalização do trabalho nos dois anos anteriores à verificação da infração.

Deve-se ressaltar, que, independentemente da visita pessoal do auditor fiscal do trabalho, a regularidade das empresas é acompanhada mediante o controle das informações encaminhadas periodicamente ao Ministério do Trabalho, como por exemplo o Relatório Anual de Informações Sociais – Rais e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged. Há ainda as notificações postais encaminhadas pela fiscalização às empresas, para apresentação de documentos.

Com esses dados, o Ministério do Trabalho, por amostragem, pode identificar as empresas que possuem histórico de regularidade e avaliar a necessidade de fiscalização pessoal, independentemente do número de auditores fiscais do trabalho. Essas informações constituem expressivos insumos para o controle dos registros do FGTS e identificação da regularidade documental da empresa, informações que norteiam como são geridas as relações de trabalho.

Se houver perigo iminente para a saúde ou segurança do trabalhador, os auditores fiscais do trabalho podem tomar medidas de aplicação imediata para eliminação dos riscos, sem a obrigatoriedade da dupla visita.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** Apensado ao PL 5972/2016: CTASP (aguarda designação de relator) e CCJC. SF.

## TRABALHADORES CONTRATADOS NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR

---

**PLS 138/2017**, do senador Armando Monteiro (PTB/PE), que “Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior”.

**Foco:** Trabalhadores contratados no Brasil para prestar serviços no exterior

---

## O QUE É

Dispõe sobre trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

**Leis aplicáveis** – legislação trabalhista do local da prestação de serviços e a lei brasileira em relação aos encargos previdenciários e trabalhistas enquanto perdurar o vínculo trabalhista nacional, tendo por base de cálculo o salário-base do trabalhador à época da transferência, com todas as alterações que advirem para a categoria.

**Direitos do empregado** – o empregado transferido terá direito às alterações ocorridas no salário-base da categoria profissional durante a transferência, com os respectivos recolhimentos das contribuições para previdência social, FGTS e PIS.

**Adicional de transferência** – percentual de 25% do salário-base, de caráter indenizatório. Pode ser pago em espécie ou em benefícios como moradia, custeio da escola dos filhos, ou outras vantagens oferecidas pela empresa no exterior.

**Negociação entre empregado e empregador** – permite a negociação entre empregado e empregador tanto para ampliar os direitos do trabalhador previstos na lei, quanto para antecipar o pagamento pelas férias no Brasil por parte do empregador.

**Seguro de vida e acidentes pessoais** – o seguro é devido para o trabalhador e seus dependentes. Inclui a cobertura do traslado dos restos mortais do empregado em caso de comprovada morte em acidente de trabalho, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil.

**Passagens de regresso ao Brasil** – as passagens ficarão sob as expensas do empregador em caso de retorno antecipado, por motivo de saúde, e também para os dependentes no caso de falecimento do empregado.

**Termo de compromisso** – as empresas deverão assinar termo de compromisso em que constem as condições de trabalho no exterior e os principais direitos trabalhistas previstos na legislação do local de prestação de serviços aplicável ao contrato do trabalhador.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A proposta moderniza a legislação da expatriação de trabalhadores, adequando-a à prática mundial nas relações de trabalho e à nova realidade da mobilidade global de pessoas, que não limitam seus horizontes às fronteiras dos países, estabelecendo a aplicação da lei do país da prestação de serviço, já adotado pelo Brasil aos trabalhadores estrangeiros que aqui prestam serviços.

A fixação do caráter indenizatório das verbas de transferência (passagens, mudança, aluguel, escola, equalização de Imposto de Renda e o adicional de transferência, entre outros) evita a incidência de tributos e encargos sociais e trabalhistas sobre as verbas de transferência e a incorporação ao salário quando do retorno do trabalhador ao Brasil, conferindo segurança jurídica para a contratação de trabalhadores no Brasil para prestar serviços no exterior.

As emendas apresentadas pelo relator na Comissão de Assuntos Sociais são positivas e não desvirtuam o mérito da proposta.

De maneira geral, as emendas: (i) suprimem a necessidade da empresa comunicar ao Ministério do Trabalho quando da contratação de empregados no Brasil para trabalhar no exterior; (ii) responsabilizam a empresa com a repatriação em casos de desastres; (iii) permitem a permanência do empregado no exterior por período superior a 5 anos, desde que sejam asseguradas férias anuais no Brasil, com as despesas de transporte pagas pela empresa; (iv) preveem isenção de impostos e contribuições federais no Brasil aos valores pagos pela empresa a título de reajustamento de rendimento bruto, com fins exclusivos de compensar o empregado pelos descontos fiscais exigidos conforme legislação do local de realização dos serviços no exterior.

---

### ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CRE (aprovado o projeto) e CAS (aguarda parecer do relator, senador Eduardo Gomes – MDB/TO). CD.

## INFRAESTRUTURA

### ESTABELECIMENTO DO MARCO LEGAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

**SCD 10/2018** (PLS 52/2013, do senador Eunício Oliveira – MDB/CE), que “Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.621-A de 2016 do Senado Federal (PLS Nº 52/2013 na Casa de origem), que ‘Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências”.

**Foco: Estabelecimento do marco legal das Agências Reguladoras**

---

## O QUE É

O texto aprovado na Comissão de Justiça (CCJ) do Senado Federal dispõe sobre as regras de gestão, organização e mecanismos de controle social, aplicáveis às agências reguladoras.

**Autonomia das Agências** – a natureza especial conferida às Agências Reguladoras é caracterizada pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, por investidura a termo dos dirigentes e estabilidade durante os mandatos e autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira.

**Supressão do Contrato de Gestão** – o parecer aprovado pela CEDN suprime a figura do contrato de gestão e desempenho ao qual seriam submetidas as agências reguladoras. Foram criados o Plano Estratégico, que terá duração quadrienal e estabelecerá previsões sobre as metas, os objetivos e os resultados esperados da agência reguladora e o Plano de Gestão Anual, que terá por objetivo identificar as metas anuais para o conjunto de temas prioritários que serão regulamentados, estipulando os recursos e processos necessários para sua consecução.

**Avaliação de Impacto Regulatório (AIR)** – as propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados serão precedidas da realização de AIR que analisará os impactos do ato normativo.

**Nomeação para os Cargos de Dirigentes nas Agências** – estabelece que a indicação para os cargos de direção das Agências Reguladoras será precedida da formulação de uma lista tríplice por uma comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão fixados em regulamento.

**Qualificação dos candidatos** – os candidatos deverão ter experiência mínima de 10 anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da Agência Reguladora ou ainda, 4 anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da Agência Reguladora.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O texto aprovado na CCJ do Senado Federal traz avanços importantes quando comparado ao texto original, como a melhoria do processo de audiência pública com a livre participação e expressão de opinião e a supressão da obrigação das Agências arcarem com os custos de consultores externos, que contraria os pressupostos de independência e legitimidade dos atos regulatórios.

Reforça o princípio de autonomia decisória das Agências, com a supressão da necessidade de submissão dos planos de gestão à aprovação dos Ministérios Setoriais e do Planejamento.

Institui a necessidade de o plano de gestão ser apresentado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União. Porém, define que os órgãos de fiscalização devem se ater a questões orçamentárias, e não influenciar ou alterar decisões regulatórias de caráter técnico.

Retira a obrigação das Agências Reguladoras solicitarem parecer ao órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda sobre as minutas e propostas de alterações de atos normativos.

Garante que as próprias Agências Reguladoras serão responsáveis pela regulamentação e operacionalização da AIR, conferindo-lhe caráter eminentemente técnico, desvinculado de posicionamento político, não permitindo sua revisão por parte do Governo Federal.

---

### ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com substitutivo). CD (aprovado o projeto com substitutivo).

SF: CCJ (aprovadas parcialmente as emendas da CD) e CTFC (aguarda parecer do relator, senador Márcio Bittar – MDB/AC).

## REGULAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

**PLS 232/2016**, do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências”.

**Foco: Regulação das concessões de geração e distribuição de energia elétrica**

---

### O QUE É

O substitutivo aprovado na CAE e CCJ do Senado Federal adota a maioria das alterações recomendadas pelo Ministério de Minas e Energia na Consulta Pública 33/2017 com o propósito de alterar a legislação do setor elétrico para expandir o mercado livre de energia elétrica.

As principais propostas contidas no texto aprovado são:

Redução gradual dos requisitos de carga e de tensão para que o consumidor possa escolher o seu fornecedor de energia elétrica.

Implantação da abertura do mercado livre para baixa tensão somente após o Poder Executivo adotar algumas ações estruturantes.

Separação entre as atividades de distribuição de energia elétrica e comercialização regulada de energia elétrica.



Criação da figura do agente varejista para representar consumidores perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Rateio de eventual prejuízo das distribuidoras de energia elétrica com a migração de clientes para o mercado livre com todos os consumidores (livres e regulados).

Ampliação dos mecanismos de gestão das distribuidoras para redução do excesso de contratação de energia elétrica.

Aperfeiçoamento nas diretrizes a serem observadas pela ANEEL na definição da TUST e da TUSD, com o objetivo de ampliar o uso do sinal locacional e dos atributos das fontes de geração.

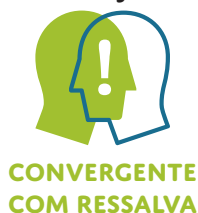
Substituição dos descontos na TUST e na TUSD para a energia comercializada por fontes alternativas.

Aperfeiçoamento nas regras de garantia financeira aplicadas ao mercado de curto prazo.

Criação da contratação de lastro (contribuição para o provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica de cada usina).

---

## NOSSA POSIÇÃO



O substitutivo aprovado avança em propostas para viabilizar importantes transformações no setor elétrico, como a ampliação do mercado livre, as novas regras aplicáveis às licitações no segmento de geração de energia e a separação da contratação de lastro e energia.

Porém, algumas soluções apontadas na Consulta Pública nº 33/2017, que julgamos relevantes para o setor elétrico e para o setor produtivo não foram contempladas no Projeto de Lei.

Entre as medidas não contempladas está a antecipação da convergência da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), cuja implementação é importante como medida de recuperação da economia real e equilíbrio em relação ao tratamento dos contratos legados.

Outra medida importante, e que não foi tratada, é a que reza sobre a utilização da Reserva Global de Reversão (RGR), cujo objetivo é destinar recursos da RGR para pagamento do componente tarifário dos ativos do sistema de transmissão não amortizados e não indenizados na prorrogação das concessões ocorrida em 2012.

Esse tema emerge como medida para reduzir os litígios judiciais, além de atuar distributivamente na alocação de custos entre usuários da rede, atenuando os efeitos da cobrança de encargos associada ao volume de energia consumida.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**SF:** CAE (aprovado o projeto com substitutivo), CCJ (aprovado o substitutivo adotado pela CAE) e **CI** (aguarda parecer do relator, senador Marcos Rogério – DEM/RO). CD.

## MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

**MPV 868/2018**, do Poder Executivo, que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados”.

**Foco: Reforma do marco legal de saneamento básico**

---

## O QUE É

Reedita a MPV 844/2018 para reformar os marcos legais associados ao saneamento básico, promover maior uniformidade regulatória e ampliar a concorrência na prestação dos serviços de saneamento.

### 1. Alterações à Lei nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas (ANA)

**Normas nacionais** – inclui entre as competências da ANA, a definição de normas de referência nacionais para regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras.

**Competências adicionais da ANA** – i) declarar a situação crítica de escassez de recursos hídricos em rios de domínio da União; ii) definir padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico; iii) definir normas de referência nacional para as atividades de saneamento, incluindo a regulação tarifária e a padronização de instrumentos negociais de prestação de serviços; iv) disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral em conflitos entre entes federativos e entre agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e v) elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias.

**Acesso a recursos da União** – condiciona o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ao cumprimento das normas de referência nacionais.

## 2. Alterações à Lei nº 11.445/2007, de Diretrizes de Saneamento Básico

**Limpeza urbana** – inclui a coleta, transbordo, transporte dos resíduos, triagem, para fins de reuso ou reciclagem e disposição final dos resíduos como atividades de limpeza urbana.

**Titularidade dos serviços** – define os municípios como titulares do serviço de saneamento básico e obriga, na hipótese, de consórcio público ou de convênio de cooperação, a definição de agência reguladora única que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços.

**Troca de controle acionário** – excetua da regra de extinção automática de contrato de programa para prestadoras que deixarem de ser da administração indireta, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal.

**Anuência do titular** – estabelece que a troca do controle societário ocorrerá por meio de licitação e dependerá da anuência do titular do serviço, que poderá incluir novas obrigações para melhoria de sua prestação. A anuência implicará na adesão automática às novas obrigações estabelecidas, que prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

**Não anuência** – os municípios que não anuírem à troca de controle societário assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados.

**Chamamento público** – nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

**Licitação** – na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em renovar o contrato de programa, atender ao chamamento público será instituído processo licitatório para seleção da prestadora do serviço.

**Exceções ao chamamento** – o chamamento público não será exigível nas seguintes hipóteses: i) prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa por até dois anos; e ii) no caso de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.

**Subdelegação** – prevê que em contratos de programa, o prestador de serviços poderá, mediante autorização expressa do titular e por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente, por meio de procedimento licitatório.

**Planos de saneamento** – os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. Municípios com população inferior a 20 mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento.

**Taxa de limpeza urbana** – define os parâmetros para a cobrança da taxa de limpeza e exclui a varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços indivisíveis e pertinentes à limpeza pública urbana do cômputo da taxa.

**Disponibilização dos serviços** – obriga as edificações permanentes urbanas a serem conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e as sujeita ao pagamento de taxas e tarifas decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

**Incentivo à gestão associada** – prioriza a aplicação de recursos não onerosos da União, aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

**Fundo de estruturação de projetos** – prioriza o planejamento e o gerenciamento de ações de desenvolvimento urbano, com prioridade para ações de saneamento básico, com ênfase na: i) elaboração de estudos, planos setoriais e projetos de engenharia; ii) elaboração e revisão de planos de saneamento básico, especialmente daqueles que estimulem e apoiem a gestão associada; iii) avaliação e acreditação de projetos e obras de infraestrutura; e iv) regulação de serviços públicos.

---

## NOSSA POSIÇÃO



Estudo da CNI aponta que, com a manutenção dos atuais níveis de investimentos, o Brasil somente alcançará a meta de universalização dos serviços de saneamento básico em 2.050, um atraso de mais de 20 anos em relação à meta definida no Plano Nacional de Saneamento Básico.

O agravamento da situação fiscal da União e dos Estados e o crescimento populacional tendem a ampliar o déficit de investimentos no setor com reflexos negativos em indicadores sociais, fiscais e ambientais.

A medida provisória aborda pontos fundamentais para a melhoria do ambiente regulatório e para a atração de investimentos privados, como: i) o estabelecimento de uma autoridade nacional para definição de normas de referência nacionais para regulação da prestação dos serviços de saneamento; e ii) a exigência de chamamento público prévio à renovação automática dos contratos de programa para obtenção de proposta mais vantajosa.

As inovações previstas aproximarão a atividade à realidade concorrencial de mercado impondo aos prestadores, públicos ou privados, a necessidade de operarem com maior eficiência e qualidade.

A quebra de monopólios e de reservas de mercados atrairá os investimentos necessários à redução do prazo para universalização, com ênfase para prestação dos serviços com maiores déficits de cobertura como a coleta e o tratamento de esgoto.

A ampliação e a melhoria da infraestrutura de saneamento dinamizam a atividade econômica ao longo de sua cadeia produtiva, reduzem a incidência de endemias e custos de tratamentos no sistema público de saúde e melhoram a qualidade dos recursos hídricos, com ganhos diretos para toda sociedade.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CN: CMIST (aguarda parecer do relator, senador Tasso Jereissati PSDB/CE).** CD (Plenário). SF (Plenário).

Obs.: <sup>1</sup> Presidente da CMIST – deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES).

<sup>2</sup> apresentadas 501 emendas. Prazo no CN: 03/06/2019.

# MEIO AMBIENTE

## LEI GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**PL 3729/2004, do deputado Luciano Zica (PV/SP), que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências”.**

**Foco: Lei geral de licenciamento ambiental**

---

## O QUE É

**Empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental** – é sujeito ao licenciamento ambiental o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente. Caberá aos órgãos licenciadores definirem as tipologias de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

**Prazos de validade das licenças** – Licenças Prévia e de Instalação, entre três e seis anos e Licenças Ambiental Única e de Operação, mínimo de cinco anos.

**Renovação das licenças** – estabelece prazo mínimo de solicitação de renovação por parte do empreendedor de 120 dias antes do vencimento da licença e a prorrogação automática até manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

**Empreendimentos isentos de licenciamento** – i) atividades agropecuárias em áreas de uso alternativo do solo em imóveis regulares ou em regularização nos termos estabelecidos pelo Código Florestal; ii) silvicultura; iii) pesquisa agropecuária, desde que não implique risco biológico; e iv) serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados com essa previsão, inclusive dragagens de manutenção.

**Condicionantes ambientais** – o estabelecimento de condicionantes ambientais deve ter fundamentação técnica e relação direta com os impactos ambientais identificados nos estudos que compõem o processo de licenciamento.

**Procedimentos de licenciamento** – o procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pela relação da localização da atividade com seu potencial poluidor ou degradador, levando em consideração sua tipologia.

**Componente locacional** – ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta da Comissão Tripartite Nacional, regulamentará os critérios básicos do componente locacional.

**Potencial poluidor** – o potencial poluidor, considerando a natureza e o porte do empreendimento, será definido pelos entes federativos, por meio dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

**Modalidades de licenciamento:**

- a. **Procedimento trifásico** – processo de licenciamento que abrange a emissão sequencial de três licenças: 1) Licença Prévia (LP); 2) Licença de Instalação (LI); e 3) Licença de Operação (LO). Em caso de significativa poluição, será exigido Estudo de Impacte Ambiental (EIA);
- b. **Licenciamento simplificado** – o licenciamento simplificado poderá ser: a) bifásico; b) em fase única; ou c) por adesão e compromisso;
- c. **Procedimento por adesão e compromisso** – os empreendimentos sujeitos ao procedimento serão definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

**EIA e estudos ambientais** – a autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e os demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento.

**Audiência pública** – prevê a realização de ao menos 1 audiência pública presencial para empreendimentos sujeitos à elaboração de EIA.

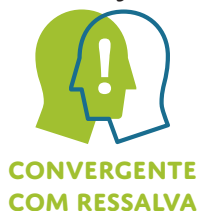
**Participação das autoridades envolvidas** – a participação das autoridades envolvidas ocorrerá no âmbito de suas competências e terá caráter consultivo, com exceção dos órgãos gestores de Unidades de Conservação (UCs), que terão caráter vinculante nos casos de licenciamento ambiental com EIA, sempre que a área de influência da atividade sobrepor unidade de conservação, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

**Prazo para manifestação dos órgãos envolvidos** – autoridade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente à metade do prazo concedido para a autoridade licenciadora.

**Prazos máximos de emissão de licenças** – a) dez meses para LP quando for exigido EIA; b) seis meses para LP sem EIA; c) quatro meses para LI, LO, LOC (Licença Corretiva e LAU (Licença Única); d) 30 dias para LAC (Licença por Adesão e Compromisso).

---

## NOSSA POSIÇÃO



O Mapa Estratégico da Indústria 2018-2022, elaborado pela CNI, identificou a falta de ordenamento e previsibilidade do licenciamento ambiental como um dos principais problemas estruturantes que reduzem a competitividade e ampliam os custos dos investimentos no país.

O substitutivo nº 13 apresentado na Comissão de Finanças é fruto de amplo debate entre instituições representativas dos setores privado e público e contempla grande parte das medidas defendidas pela CNI para desburocratização e racionalização do processo de licenciamento ambiental.

O texto reduz a burocracia e confere maior transparência e padronização à tramitação administrativa dos processos com a previsão de ritos diferenciados de acordo com a localização e o potencial poluidor dos empreendimentos, conforme enquadramento a ser definido pelo órgão licenciador competente.

Diversas outras medidas, previstas no texto, contribuem para o aprimoramento do licenciamento, tais como: a) a previsão de ritos simplificados; b) compartilhamento de estudos por empreendimentos da mesma natureza; c) estabelecimento de prazos para manifestação dos órgãos licenciadores e autoridades envolvidas; d) autonomia ao órgão licenciador em relação às autoridades envolvidas; e e) a criação de mecanismos de incentivos à melhoria voluntária da gestão ambiental dos empreendimentos.

Contudo, alguns elementos não lograram consenso junto ao setor privado e deverão ser objeto de um melhor debate durante o ano de 2019, entre eles destacam-se a utilização do fator locacional como parâmetro para determinação do rito de licenciamento a ser aplicado e os requisitos mínimos para manifestação dos órgãos envolvidos.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: tramita em regime de urgência** – CAPADR (aprovado com substitutivo), CMADS (aprovado com substitutivo), **CFT (aguarda parecer do relator, deputado Sérgio Souza – MDB/PR), CCJC (aguarda designação de relator) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).** SF.

# INFRAESTRUTURA SOCIAL

## NOVA PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

**PEC 6/2019, do Poder Executivo, que “Modifica o sistema da previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências”.**

**Foco: Nova Previdência Social**

---

## O QUE É

A PEC altera o sistema de previdência social e estabelece novas regras para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Estende, também, as regras do RPPS aos Estados, Municípios e DF. Prevê edição de lei complementar que definirá os novos critérios e parâmetros para o funcionamento do RGPS.

As regras para militares, policiais e bombeiros serão unificadas mas não foram contempladas pela PEC. Será objeto de nova proposta que deverá ser encaminhada ao Congresso.

Entre as principais mudanças, destacam-se:

**Direito adquirido** – a concessão de aposentadoria do segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**Idade mínima para aposentadoria – trabalhadores da iniciativa privada e servidores** – enquanto não aprovada Lei Complementar que definirá novos critérios para a aposentadoria, decorrido prazo de transição de 12 anos, a idade mínima para a aposentadoria será de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, inclusive servidores públicos (exceção: professores e trabalhadores rurais – 60 anos; policiais – 55 anos).



**Período de transição** – no período de transição, até edição de Lei Complementar, o benefício poderá ser requerido: a) por idade mínima; b) por tempo de contribuição, com pedágio; ou c) por meio de um sistema de pontuação que combina idade e tempo de contribuição. Ao final da transição, será extinta a aposentadoria por tempo de contribuição, mas se exigirá um mínimo de 20 anos de contribuição para a aposentadoria por idade.

**Tempo de contribuição para aposentadoria** – o tempo mínimo de contribuição do segurado para aposentar será de 25 anos e deverá contribuir por um período de 40 anos para receber 100% do benefício.

**Desoneração ao empregador** – o empregador não será mais obrigado a pagar a multa de 40% do FGTS no caso de demissão de empregado já aposentado e dispensa o recolhimento de FGTS dos empregados aposentados.

**Novas alíquotas para o empregado** – prevê a redução da alíquota da contribuição dos empregados que recebem menores salários e aumenta a alíquota de acordo com a faixa salarial – de 7,5 a 11,68% para os trabalhadores privados e até 16,79% para os servidores públicos.

**Parcelamento** – limita a possibilidade de moratória e parcelamento ao máximo de 60 meses. Constitucionaliza a vedação que hoje é por lei para a compensação de créditos da contribuição previdenciária com outros tributos.

**Proibição de tratamento favorecido** – veda o tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais do empregador e do trabalhador. Tal disposição não se aplica às isenções, às reduções de alíquota ou à diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de promulgação da Emenda.

**Sistema de capitalização** – cria um sistema alternativo ao existente: o sistema de capitalização, de caráter obrigatório, para quem aderir, que deverá ser regulamentado em Lei Complementar.

**Pensão por morte** – reduz a pensão por morte que será de 60% do valor mais 10% por dependente adicional. Assim, quem tiver 02 dependentes receberá 70% e 05 ou mais dependentes, 100%.

**Acumulação de benefícios** - até que entre em vigor nova lei complementar, é vedada a acumulação: (i) de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Geral de Previdência Social; e (ii) de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

**Aposentadoria Rural** – prevê para os segurados rurais empregados idade mínima de 60 anos, homens e mulheres, e 20 anos de contribuição.

**Benefícios Assistenciais (BPC)** – idosos em condição de miserabilidade deverão receber R\$400,00 a partir de 60 anos e 1 salário mínimo a partir dos 70 anos. Hoje recebem 1 salário mínimo a partir de 65 anos.

**Aposentadoria por incapacidade permanente** – o benefício por incapacidade permanente será de 60% da média dos salários de contribuição mais 2% por ano de contribuição que exceder 20 anos. O cálculo do benefício não foi alterado em caso de invalidez decorrente de acidente de trabalho, doenças profissionais ou do trabalho. Atualmente, na hipótese de aposentadoria por invalidez o benefício é de 100% da média dos salários de contribuição.

**Regras para Estados e Municípios** – as regras estabelecidas para o regime próprio dos funcionários públicos federais (RPPS) deverão ser adotadas por Estados, Municípios e Distrito Federal e, na hipótese de registrarem déficit, as alíquotas serão ampliadas para no mínimo 14%, em um prazo de 180 dias. As alterações devem ser aprovadas pelo poder legislativo local.

**Transparência do orçamento da seguridade social** – estabelece a segregação do Orçamento da seguridade social entre saúde, Previdência e assistência. Atualmente, apenas o Orçamento da Previdência é registrado em estatísticas separadas.

**Transferência das receitas PIS/Pasep para o BNDES** – reduz de 40% para 28% a transferência de parcela da receita do PIS/Pasep para o BNDES.

**Alterações do RPPS e RGPS por Lei Complementar (LC)** – alterações futuras no RPPS e RGPS serão implementadas por Lei Complementar (LC), de iniciativa do Poder Executivo. Prevê que a LC de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do regime do RPPS: (i) rol taxativo dos benefícios e dos beneficiários; (ii) requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios; (iii) regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios; (iv) limites mínimo e máximo do salário de contribuição; (v) atualização dos salários de contribuição e remunerações utilizados para obtenção do valor dos benefícios; (vi) rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependentes; (vii) regras e condições para acumulação de benefícios; e (viii) sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A Nova Previdência apresentada pelo Poder Executivo corrige as principais distorções nas regras atuais de concessão de aposentadorias e pensões.

A CNI e a indústria brasileira apoiam essa iniciativa que é essencial para incentivar o retorno dos investimentos e do crescimento. A atualização do sistema previdenciário é fundamental à necessária modernização do país.

A Nova Previdência é abrangente. Todos os setores da sociedade darão sua contribuição para a solução da questão previdenciária no Brasil, sejam servidores públicos federais, estaduais e municipais, trabalhadores da iniciativa privada, políticos e forças armadas.

O equacionamento do sistema previdenciário brasileiro é urgente e imprescindível para pavimentar o futuro da economia e da sociedade brasileira. A mudança no sistema previdenciário é condição necessária para assegurar a sustentabilidade do próprio sistema e permitir o retorno do crescimento sustentado.

Alterar as regras atuais é crucial para que a Previdência tenha sustentabilidade e assegure o pagamento futuro de milhões de aposentados e beneficiários do sistema. O modelo atual é insustentável diante das mudanças demográficas. A faixa dos brasileiros com idade superior a 65 anos triplicou nos últimos 50 anos. A expectativa de vida aumentou substancialmente nas últimas décadas, com a melhoria das condições de vida da população, enquanto as regras de concessão dos benefícios permaneceram sem a necessária atualização.

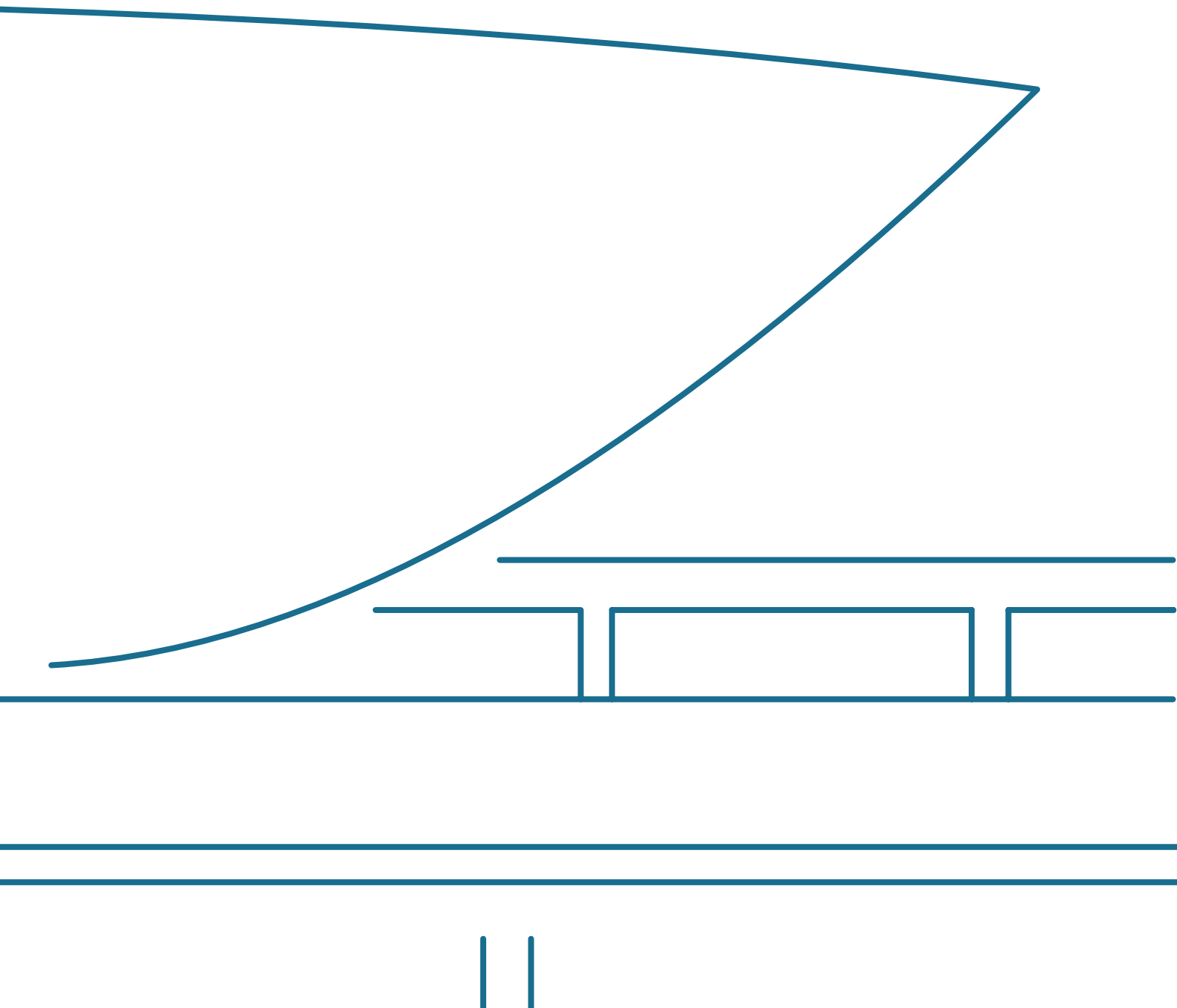
Sem fazer uma reforma profunda na Previdência, o país não terá recursos para pagar os benefícios, não apenas no plano federal, mas também para os governos estaduais, que enfrentam dificuldades extremas para pagar seus servidores ativos e inativos. Sem equacionar adequadamente o déficit previdenciário toda a sociedade arcará com os custos de elevação da carga tributária e a falta de recursos para outras áreas onde a atuação do Setor Público também é fundamental, como saúde, educação, segurança e infraestrutura. O resultado será o prejuízo para as empresas, menos investimento e postos de trabalho, menos renda e consumo e, portanto, menor crescimento econômico.

---

## **ONDE ESTÁ? COM QUEM?**

**CD: CCJC (aguarda designação de relator), CESP e Plenário. SF.**

# REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA



## O FUNCIONAMENTO EFICIENTE DO SETOR PRIVADO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE NORMAS CLARAS E ESTÁVEIS QUE GARANTAM SEGURANÇA AO INVESTIDOR

O processo de regulamentação da economia deve ter como referência:

- > Ações preventivas e educativas;
  - > Proporcionalidade e precisão;
  - > Efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo;
  - > Participação das partes afetadas;
  - > Respeito às normas, aos contratos e aos acordos internacionais;
  - > Baixo custo de transação da economia;
  - > Eficiência na alocação de recursos;
  - > Processo ágil de adaptação do setor produtivo às inovações tecnológicas e institucionais; e
  - > Competitividade e direitos de propriedade.
- 
-

## DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

### MECANISMOS EFICAZES E DE BAIXO CUSTO PARA GARANTIA DE CONTRATOS E DO DIREITO DE PROPRIEDADE SÃO PRÉ-REQUISITOS PARA INVESTIMENTOS NA ATIVIDADE PRODUTIVA

A legislação deve oferecer garantias rápidas e efetivas de proteção ao direito de propriedade e reduzir as incertezas quanto ao cumprimento de contratos para:

- > Estimular decisões de investimento;
- > Criar ambiente propício e estável à realização de negócios;
- > Coibir práticas ilícitas; e
- > Desonerar os valores dos contratos de sobrepreços, que antecipam riscos de mora e de despesas jurídicas pelo não cumprimento do contrato.

---

**PLS 206/2018, do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que “Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União”.**

**Foco: Instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União**

---

### O QUE É

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União, para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta da União.

Os Comitês observarão as disposições da lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e no contrato.

**Atribuições do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas** – o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado. Atribui ao Comitê por Revisão o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio, ao Comitê de Adjudicação o poder de emitir decisões vinculantes às partes em litígio. O Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

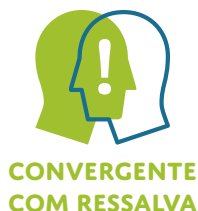
Reportando-se o edital às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

**Composição** – o Comitê será composto por três membros, preferencialmente engenheiros, advogados ou especialistas na área objeto do contrato, sendo escolhidos: (i) um pelo Poder Público; (ii) um pela contratada; (iii) um em conjunto pelos outros dois membros, o qual será o Presidente do Comitê.

**Impedimentos** – estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto amplia as hipóteses de auto composição e resolução vinculante de controvérsias entre o poder público e os particulares por ele contratados.

A proposta é, portanto, positiva pois cria mais mecanismos de solução extrajudicial, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica.

O estabelecimento desse método de solução de conflitos vem sendo utilizado em diversas partes do mundo em contratos de execução continuada, como de construção e de concessão. Sua utilização também é adequada para acordo de acionistas ou entre agentes participantes de uma recuperação judicial e em contratos internacionais.

Todavia, no tocante aos contratos que podem ser objeto de solução pelo comitê, o projeto disciplina somente a utilização do instrumento para os contratos continuados, excluindo de seu escopo os contratos de implementação única.

É fato que, normalmente, à luz da Lei de Licitações, a União costuma contratar, muitas vezes, pelo período de 5 anos, em prestações periódicas. A pactuação por trato sucessivo é uma estratégia disseminada que costuma reduzir custo e é muito comum no ambiente de serviços e de fornecimento de produtos.

Contudo, nada impediria que, em rigor, o "Dispute Board" fosse viável também em casos de contratos de prestação de implementação única. Logo, nesse ponto, o projeto de lei, que, em linhas gerais, é conveniente para a racionalização das disputas envolvendo contratos da União e o setor privado, poderia ser ainda melhorado.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda parecer do relator, senador Cid Gomes – PDT/CE). CD.

---

**PRS 52/2018**, da Comissão de Serviços de Infraestrutura do SF, que “Altera o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, para incluir a Análise de Impacto Regulatório nos relatórios da Comissão de Serviços de Infraestrutura que versem sobre matérias que possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessões e parcerias público-privadas.

**Foco: Análise de Impacto Regulatório pela Comissão de Infraestrutura do Senado Federal**

---

## O QUE É

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para:

**Análise de Impacto Regulatório dos Relatórios da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)** – determina que os relatórios da CI, que versem sobre matérias que possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessões e parcerias público-privadas serão acompanhados de Análise de Impacto Regulatório.

**Procedimentos** – considera-se Análise de Impacto Regulatório a avaliação de prováveis benefícios, custos, alternativas e efeitos da nova legislação, discriminando os principais agentes envolvidos e os efeitos distributivos.

A análise será realizada para o texto principal e, no que couber, para as emendas apresentadas até a data da designação do relator.

A análise incluirá a hipótese de manutenção da legislação vigente, isto é, de rejeição do projeto.

Quando não houver subsídios suficientes para a realização da Análise de Impacto Regulatório, o relator encaminhará à Mesa do Senado Federal requerimento para obtenção das informações faltantes.

No caso da necessidade de informações para complementação da análise, fica suspenso o prazo para avaliação do projeto na Comissão, até o limite de 30 dias.

A Análise de Impacto Regulatório poderá ser feita de forma apenas qualitativa, se: a matéria estiver tramitando em regime de urgência; não houver informações suficientes; ou a complexidade do assunto impedir a análise no prazo.



## NOSSA POSIÇÃO



No mérito, a proposta promove a implementação do princípio de eficiência administrativa.

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) permite, entre outras coisas, aquilatar o melhor modelo de concessão aplicável à delegação de serviços de infraestrutura, bem como o exame pormenorizado das variáveis que são chave para a preservação da garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 37, XXI, da Constituição da República).

A avaliação de impacto regulatório viabiliza o adequado mapeamento do problema que se quer tratar, dos atores e grupos que serão afetados, dos impactos da norma e das possíveis alternativas, inclusive a de manter as normas como estão.

Esses impactos medidos podem, ainda, verificar efeitos financeiros diretos (aumento de tarifas, por exemplo) ou, ainda, indiretos, como a produção de externalidades e outras falhas de mercado (piora da segurança, poluição do meio-ambiente, degradação do ambiente concorrencial).

Em tal contexto, é conveniente a alteração legislativa, por melhorar a qualidade da informação disponível aos representantes da Câmara Alta seja para a elaboração de propostas legislativas no âmbito das parcerias público-privadas, seja para o desempenho da função de controle da Administração Pública no tocante à eficiência alocativa dos recursos públicos.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**SF: tramita em regime de urgência – Plenário (aguarda inclusão em Ordem do Dia, pendente de parecer da CCJ).**

**EMS 333/1999, do deputado Antônio Kandir (PSDB/SP), que “Altera e acrescenta artigos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. EMENTA DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL: Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.**

**Foco: Majoração das penas para crimes contra propriedade intelectual**

**Obs.: PL 333/1999 na Casa de Origem; PLC 11/2001 na Casa Revisora e EMS 333/1999 em retorno à Casa de Origem.**

---

## O QUE É

Amplia as penas para crimes contra a propriedade intelectual.

**Aumento e uniformização das penas** – aumenta e uniformiza as penas dos crimes contra registro de marca, indicações geográficas e concorrência desleal. Majora de 1 a 4 para 2 a 4 anos.

**Crimes com penas majoradas** – amplia de 1 a 3 meses para 2 a 4 anos as penas previstas na Lei de Propriedade Industrial (LPI), para os crimes de usos não autorizados de: a) patente de invenção ou de modelo de utilidade; b) fornecimento sem licenciamento de componentes de produto patenteado; c) fabricação de produto que incorpore desenho industrial registrado; d) desenho industrial registrado; e) marcas, título de estabelecimento e sinal de propaganda; f) indicações geográficas; e g) concorrência desleal.

**Agravantes** – inclui os crimes contra as indicações geográficas no rol dos crimes passíveis de majoração de pena em função da presença de agravantes.

**Apreensão, destruição e perdimento de bens pirateados** – o juiz poderá determinar, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado: a) a apreensão da totalidade dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial; b) apreensão e perdimento dos equipamentos quando estes se destinarem, precipuamente, à prática do ilícito; e c) destruição dos bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial, a qualquer momento, quando não for possível determinar a autoria do ilícito.

Atualmente, a lei prevê que o interessado poderá requerer a apreensão da marca falsificada, antes de ser utilizada para fins criminosos, e sua destruição antes de ser distribuída.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto visa conferir eficácia à repressão de crimes contra marcas e indicações geográficas e equiparar a pena desses crimes à pena aplicada a crimes contra o direito autoral. Essa equiparação viabilizará a persecução penal (procedimento preliminar que busca reunir provas) que é comprometida em função das penas atuais que remetem os processos aos Juizados Especiais.

De acordo com a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 1995), crimes com penas máximas não superiores a 2 anos são considerados de menor potencial ofensivo e remetidos a esses juizados especiais.

Porém, o Código de Processo Penal continua a exigir na persecução penal de crimes contra a propriedade imaterial provas periciais elaboradas por dois peritos a serem nomeados por juiz. Essa exigência é incompatível com os princípios da oralidade, simplicidade e informalidade que norteiam a ação do juizado especial.

Adicionalmente, a propositura de queixa-crime em juizado especial resulta na suspensão condicional do processo, sem a perda da primariedade e com pagamento de cestas básicas, que aliada à falta de estrutura dos juzizados resultam na inviabilidade da persecução penal dos crimes contra a propriedade industrial.

As alterações propostas irão reduzir a impunidade que tem colocado o Brasil no topo dos rankings de pirataria em diversos setores, como softwares, vestuário e cigarros, o que gera prejuízos e evasão fiscal de aproximadamente R\$100 e R\$30 bilhões, respectivamente.

Apesar de viabilizar a instrução processual desses crimes, a medida não acarretará a ampliação do encarceramento. Isso não ocorrerá, pois, em função dos altos custos de instrução processual e pelo fato de as infrações não envolverem violência, os processos serão remetidos para audiências de custódia com aplicação de penas alternativas.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com emendas). SF (aprovado o projeto com substitutivo). **CD: tramita em regime de urgência** – CDC (aprovado o substitutivo do SF); CDEICS (aprovado o substitutivo do SF); CCJC (aprovado o substitutivo do SF) e **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia)**.

---

**PL 3401/2008**, do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE), que “Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências”.

**Foco: Desconsideração da personalidade jurídica**

**Obs: PL 3401/2008 na Casa de Origem. Na Casa Revisora - PLC 69/2014. Retorno CD - EMS 3401/2008.**

**PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 17.**

---

**PL 1292/1995** (PLS 163/1995, do senador Lauro Campos – PDT/DF), que “Altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

**Foco: Nova Lei de Licitações**

---

## O QUE É

O substitutivo aprovado na CESP da Câmara dos Deputados prevê normatização única para licitações e contratos da Administração Pública.

São elencadas, a seguir, as principais novidades, no que se refere ao texto do Senado Federal.

**Definição de Projeto básico** – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar perfeitamente a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) levantamento topográfico e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e todos os demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, quando da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes no que tange à qualidade, preço e ao prazo inicialmente definidos.

**Definição de sobrepreço** – define sobrepreço em termos de situação em que os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global, empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

**Definição de superfaturamento** – ocorrerá superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da Administração caracterizado, por exemplo:

- a. pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b. pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c. por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado.

**Garantia** – nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de: 5% do valor inicial do contrato, nas licitações cujos valores estimados sejam de até R\$ 100.000.000,00, autorizada a majoração desse percentual para até 10% , desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos; 10% do valor inicial do contrato, nas licitações cujos valores estimados sejam superiores a R\$ 100.000.000,00, autorizada a majoração desse percentual para até 20%, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

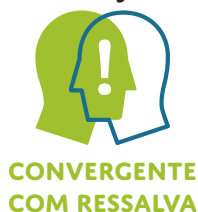
As contratações de obras e serviços de engenharia observarão as seguintes disposições: para os contratos com valor estimado superior a R\$ 100.000.000,00, é obrigatória a prestação de garantia em uma das modalidades previstas na lei; para os contratos de grande vulto, é obrigatória a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia e em percentual equivalente a 30% do valor inicial do contrato, estando autorizada a redução desse percentual para pelo menos 10%, quando as condições do mercado restringirem injustificadamente a competitividade da licitação, ocasionarem aumento arbitrário de lucro ou exercício abusivo de posição dominante.

Na hipótese de obras de grande vulto, poderá ser exigido o *step in* sempre que o seguro-garantia for equivalente a 30% do valor inicial do contrato.

**Data-base de reajustamento** – nas licitações de obras e serviços de engenharia, indiferentemente do prazo de execução, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento com data-base vinculada àquela da apresentação da proposta, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

**Meios alternativos de resolução de controvérsias** – nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente, a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

## NOSSA POSIÇÃO



A unificação dos diplomas legais é oportuna na medida em que traz para uma só lei o regime do pregão, do RDC, do registro de preços e de pré-qualificação, conferindo maior segurança jurídica aos intérpretes de uma legislação que passará a ser consolidada.

Porém, para que a nova lei seja de fato desburocratizante e traga a segurança jurídica necessária à melhoria da competitividade na indústria deve-se aprimorar ainda mais a redação para evitar retrocessos.

Como pontos de atenção no texto aprovado, pode-se citar:

- a. possibilidade do modo de disputa aberto para licitações de obras e serviços de engenharia, que pode gerar mergulho de preços e inexecução do contrato;
- b. estabelecimento da data-base para aplicação do índice de reajustamento referente à apresentação da proposta. Melhor seria que a data-base fosse vinculada à data do orçamento, para reduzir os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.
- c. majoração dos valores de garantia de execução contratual e de proposta;
- d. exigência de garantia para cumprimento de obrigações trabalhistas;
- e. impossibilidade de compensação entre acréscimos e supressões nas alterações unilaterais de contratos. A vedação em todos os casos à compensação entre acréscimos e supressões para os fins de cálculo dos limites percentuais às alterações contratuais restringe a necessária adaptabilidade de contratos que tenham por objeto obras de engenharia. Idealmente, é típico deste tipo de contratação o refinamento do projeto por ocasião da execução do contrato;

- f. correção por atraso de pagamento com seu prazo inicial contado a partir da liquidação da despesa. Tal marco temporal pode não acontecer concomitantemente com a execução da parcela a ser paga, o que gerará prejuízo financeiro ao contratado; e
- g. possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por via administrativa.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto). **CD: tramita em regime de urgência** – CESP (aprovado o projeto com substitutivo) e **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia)**.

---

**PL 2289/2007**, do deputado Beto Faro (PT/PA), que “Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências”.

**Foco: Aquisição e arrendamento de imóvel rural por pessoas estrangeiras**

---

## O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura (CAPADR) estabelece novas regras para aquisição de terras por estrangeiros. Exclui da abrangência e das restrições impostas pela lei as pessoas jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras.

Outras inovações:

**Proibição para aquisição de imóveis rurais** – estabelece que não poderão adquirir imóveis rurais, mediante a aquisição direta ou indireta de controle societário, constituição de fundo de investimento imobiliário ou contratação de consórcios, as seguintes pessoas jurídicas:

- a. Organização Não Governamental (ONG) com atuação no território brasileiro que tenha sede no exterior ou estabelecida no Brasil, cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira ou empresa com sede no exterior ou, ainda, de mais de uma dessas fontes quando coligadas;
- b. Fundação particular quando os seus instituidores forem: 1) pessoas físicas estrangeiras; 2) empresa com sede no exterior; 3) empresas estrangeiras ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil com sede no exterior;
- c. Fundos soberanos constituídos por estados estrangeiros.

Ressalva que a proibição não se aplica às companhias de capital aberto com ações negociadas em bolsa de valores no Brasil ou no exterior.

**Limitação de área** – a soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos municípios onde se situem. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou arrendatárias, em cada município, de mais de 40% desse limite.

**Implantação de projeto agroindustrial** – atribuí ao Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, por manifestação prévia do Poder Executivo, competência para autorizar a aquisição de imóvel por pessoa estrangeira além dos limites fixados, quando se tratar da implantação de projeto agroindustrial que agregue valor, gere renda e emprego.

**Aquisição por sociedade estrangeira/vinculação** – imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no país deverão ser associados a projeto agroindustrial que agregue valor, gere renda e emprego à região e que obedeçam aos princípios da função social da propriedade, e desde que autorizados expressamente por ato do Poder Executivo (Código Civil, art. 1.134).

**Revogação/Convalidação das aquisições** – revoga a lei em vigor que dispõe sobre aquisição de terras por estrangeiros (Lei nº 5.709/1971) e convalida as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras durante sua vigência.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A discussão da aquisição de terras por estrangeiros veio à tona com a dúvida a respeito da recepção do art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971, pela CF/88, que restringia a aquisição de terras rurais no Brasil por pessoa física ou jurídica estrangeira, bem como por empresa brasileira da qual participem empresas estrangeiras.

O atual entendimento da AGU, ao equiparar empresas brasileiras com maioria de capital estrangeiro a pessoas físicas estrangeiras, para o fim de vetar a compra ou o arrendamento de terras no país, vem causando sérias barreiras ao investimento produtivo no Brasil, seja por perda de investimentos diretos, seja por ter fechado o mercado de crédito internacional para os negócios que dependem da terra, em especial nos setores de agronegócio, biocombustíveis, floresta plantada, mineração e empreendimentos no setor elétrico.

A perda ou suspensão de investimentos ou de linhas de créditos internacionais para atividades produtivas no Brasil impacta diretamente no recolhimento de impostos, na criação de empregos diretos e indiretos, na balança comercial e em toda a cadeia produtiva, além de ir contra o movimento de todos os países na atração de investimentos estrangeiros produtivos em seus territórios.

O substitutivo aprovado confere tratamento adequado para a matéria, pois não impede os investimentos no país por diversas atividades empresariais produtivas.

Pontos positivos:

- > permite a aquisição e arrendamento de terras por estrangeiros pelas pessoas jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras e companhias de capital aberto com ações negociadas em bolsa de valores no Brasil ou no exterior;
- > mantém as limitações às aquisições de terras por empresas e por ONGs estrangeiras, conforme preocupação manifestada em parecer da AGU;
- > convalida as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras durante a vigência da lei que regula a aquisição de terras por estrangeiros.

Apesar de positiva a convalidação, a redação proposta não confere a segurança jurídica necessária às empresas brasileiras controladas por capital estrangeiro. Não se pode afirmar com certeza que a expressão pessoas físicas brasileiras abrangerá “empresas brasileiras controladas por capital estrangeiro”.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: tramita em regime de urgência** – CREDN (aprovado o projeto com substitutivo), CAPADR (aprovado o projeto com substitutivo), **CESP (aguarda constituição) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia)**. SF.

---

**PL 3406/2015 (PLS 316/2013, do senador Paulo Paim – PT/RS), que “Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes”.**

**Foco: Prazo para exame de pedidos de registro de marcas e patentes**

---

## O QUE É

Altera a lei que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi) para vincular as receitas obtidas pelo instituto à prestação de serviços no cumprimento de suas finalidades institucionais.

**Autonomia** – inclui entre os privilégios da União gozados pelo Inpi, a autonomia administrativa e financeira e à vinculação da aplicação das receitas obtidas à execução dos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

**Planos de metas** – prevê que o Inpi publicará, anualmente, o Plano de Aplicação de Recursos e Investimentos, necessários para o cumprimento de suas finalidades essenciais, que deverá incluir o estabelecimento de metas, visando à melhoria permanente de processos e à redução gradual dos prazos de execução dos serviços.



**Aplicação exclusiva** – prevê a aplicação exclusiva dos recursos oriundos de serviços executados pelo Instituto no cumprimento de suas finalidades.

**Lei orçamentária anual** – define que a Lei Orçamentária anual deve prever: i) valores de custeio e investimento para o Inpi igual à totalidade da sua arrecadação no ano fiscal anterior; ii) valores para arcar com as despesas com pessoal e benefícios equivalentes às obrigações do Instituto.

**Contingenciamento** – as despesas relativas à aplicação das receitas geradas pela prestação dos serviços de concessão de patentes e do registro de marcas não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira, devendo tal ressalva constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## NOSSA POSIÇÃO



O texto aprovado na CDEICS apresenta solução adequada para dotar o Inpi dos recursos necessários para o desempenho de suas funções e para a otimização de seus processos técnicos e administrativos, por meio da vinculação dos recursos arrecadados à execução de suas atividades finalísticas.

Com isso, evita-se o estabelecimento de prazos incompatíveis com procedimentos definidos em Lei, com a estrutura institucional presente e com os padrões internacionais alcançados pelas autoridades nacionais mais eficientes.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). **CD:** CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo) e **CCJC** (aguarda nova designação de relator).

**PL 10220/2018**, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária”.

**Foco: Mudanças nas regras de recuperação judicial e falência**

**Obs.: Apensado ao PL 6229/2005.**

O projeto promove alterações na legislação que disciplina a falência e a recuperação judicial.

**Recuperação judicial** – prevê que ficam sujeitos à recuperação judicial os créditos cuja contrapartida tenha ocorrido até a data do pedido de recuperação, inclusive os trabalhistas, e as obrigações existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, mesmo ilíquidos. Os créditos fiscais e do FGTS não se sujeitam aos efeitos da recuperação.

Após o ajuizamento da recuperação judicial, os credores não poderão alegar compensação, legal ou convencional, com créditos sujeitos à recuperação judicial.

Reduz de 5 para 2 anos o prazo para requisição de nova recuperação judicial.

**Pedido e processamento da recuperação judicial** – a petição inicial de recuperação judicial será instruída também com: (a) descrição das sociedades de grupo econômico, de fato ou de direito; (b) o relatório detalhado acerca do passivo fiscal e das perspectivas de adimplemento das obrigações futuras; e (c) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores.

**Créditos sujeitos à recuperação judicial** – estão sujeitos à recuperação judicial os créditos cuja contrapartida tenha ocorrido até a data do pedido de recuperação e as obrigações existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, mesmo ilíquidos. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial a importância decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, os créditos fiscais e do FGTS.

**Plano de recuperação** – amplia as exigências para apresentação do plano de recuperação e estabelece que o devedor deverá também apresentar : (i) demonstração de sua viabilidade econômica, de maneira a contemplar recursos para satisfazer as obrigações fiscais passadas, correntes e futuras; (ii) especificação das classes de credores afetadas e não afetadas pelo plano; (iii) especificação do tratamento a ser conferido aos créditos que compõem cada classe de credores, que será igualitário; e (iv) indicação de data, hora e local para a realização da assembleia geral de credores.

Os Créditos derivados da legislação trabalhista decorrentes de acidentes de trabalho não poderão ser alocados em classes que envolvam créditos de outra natureza.

**Bloqueio e alienação de bens** – o ajuizamento da recuperação judicial, ressalvada a suspensão de exigibilidade nos termos da legislação de regência, não suspende o curso das execuções fiscais, inclusive do FGTS, as quais prosseguirão normalmente, permitida a constrição e a alienação de bens e direitos no juízo que as processa, hipótese em que não competirá ao juízo da recuperação judicial avaliá-las.

**Renegociação de dívidas** – na hipótese de renegociação de dívidas de pessoa jurídica em processo de recuperação judicial: (i) a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins; e (ii) o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeita ao limite percentual de 30% na apuração do Imposto Sobre a Renda e da CSLL.

Essas disposições não se aplicam quando a dívida for: a) com pessoa jurídica controladora, controlada, coligada ou interligada; ou b) com pessoa física acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.

Retira a possibilidade de parcelamento dos créditos devidos ao INSS.

**Consolidação substancial** – prevê que o juiz determinará, de ofício, a consolidação substancial de ativos e passivos de agentes econômicos integrantes do mesmo grupo econômico que estejam ou não em recuperação judicial, quando constatar: (i) confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos; ou (ii) envolvimento dos devedores em fraude que imponha consolidação substancial. O enquadramento em qualquer dessas duas hipóteses implicará, para todos os fins, a desconsideração da personalidade jurídica dos agentes econômicos envolvidos e a apuração da responsabilidade criminal.

Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um agente econômico único.

A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de créditos e garantias fidejussórias detidas por um devedor em face de outro e não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

**Decretação da falência durante o processo de recuperação** – o juiz decretará a falência por descumprimento aos parcelamentos estabelecidos pelas Fazendas Públicas em sede de recuperação judicial e quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

**Requerimento de Falência pela Fazenda Pública** – as Fazendas Públicas credoras poderão requerer a falência do devedor no período de recuperação judicial ou durante o período de vigência do plano em diversas situações, entre as quais se identificar exclusão de parcelamento firmado com a Fazenda Pública e utilização abusiva dos instrumentos previstos na Lei com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa.

**Privilegio para garantia real** – para fins de deliberação sobre o plano de recuperação judicial, os credores serão organizados em classes previstas no próprio plano. O direito real de garantia qualifica o crédito como garantido até o valor do bem gravado na data do ajuizamento da recuperação judicial e o restante será tratado como quirografário.

**Recuperação judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** – aumenta de 36 para 60 o número limite de parcelas para quitação dos débitos.

**Contratos e garantias** – os contratos bilaterais não se resolvem em razão do pedido da recuperação judicial e será considerada nula qualquer disposição contratual em contrário. O pedido de recuperação judicial não afeta as garantias prestadas no âmbito de operações compromissadas ou com derivativos.

**Patrimônio de afetação** – os patrimônios de afetação constituídos para cumprimento de destinação específica não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e obedecerão ao

disposto em legislação específica, de forma a se manterem separados e incomunicáveis em relação ao patrimônio geral da empresa sob regime de recuperação e aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos.

**Cooperação Internacional** – adota o regime de cooperação internacional e insolvência transnacional de que trata a lei modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.

**Falência Transnacional** – o credor domiciliado ou sediado no exterior titular de crédito sujeito à lei estrangeira tem o direito de requerer a falência do devedor no Brasil, independentemente de caução, desde que atenda aos requisitos da lei nacional e demonstre, ainda que de modo sucinto, a repercussão transnacional da falência requerida.

As disposições da nova lei aplicam-se aos casos em que credores ou outras partes interessadas, de outro país, tenham interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei ou dele participar. O representante estrangeiro está legitimado a requerer medidas diretamente ao juiz brasileiro e autorizado a ajuizar pedido de falência do devedor e participar do processo de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência do mesmo devedor, em curso no País.

Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo principal tenha sido reconhecido no País. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no País, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei.

**Arbitragem** – o prosseguimento da ação que demandar quantia ilíquida e a determinação da reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência poderão ser objeto de arbitragem. Além disso, determina que a decretação da falência ou o ajuizamento de pedido de recuperação judicial não impede a adoção da via arbitral, hipótese em que caberá ao juízo da recuperação a determinação da qualificação do crédito.

**Questões trabalhistas** – o juiz do trabalho é competente para apurar a existência e o valor das obrigações trabalhistas, e, uma vez liquidada a obrigação, expedirá ofício ao juiz da recuperação judicial e da falência, no qual informará o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação de falência.

Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência. Além disso, os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votarão na classe em que forem alocados com o total de seu crédito, independentemente do valor e dos encargos relativos ao crédito.

**Execução fiscal** – o ajuizamento da recuperação judicial, ressalvada a suspensão de exigibilidade nos termos da legislação de regência, não suspende o curso das execuções fiscais, inclusive do FGTS, as quais prosseguirão normalmente, permitida a constrição e a alienação de bens e direitos no juízo que as processa, hipótese em que não competirá ao juízo da recuperação judicial avaliá-las.

**Restrições / Distribuição de lucros e dividendos** – veda à pessoa jurídica em processo de recuperação judicial ou falência distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas.

## NOSSA POSIÇÃO



A proposta do Poder Executivo traz um modelo totalmente novo de falência e recuperação com regras que podem ser prejudiciais às empresas.

Quanto ao aspecto tributário, trata-se de uma desnaturação da recuperação fiscal e uma tentativa de reverter seus avanços. É medida que vai no sentido contrário da noção de razoabilidade da cobrança dos créditos públicos, que veda o uso de sanções políticas.

O projeto mantém o crédito tributário fora da recuperação judicial e da falência, afastando, assim, os efeitos do plano de recuperação, mas permite que ele interfira, ao ponto de impedir a recuperação e determinar a decretação da quebra. Obriga logo na petição inicial, a apresentação de relatório detalhado do passivo fiscal e exige que o plano de recuperação contemple recursos para satisfazer as obrigações fiscais passadas, correntes e futuras. A medida é desproporcional especialmente para empresas com passivos significativos, mas não reconhecidos por estarem judicializados.

Para ficar num exemplo atual: uma empresa que tenha no passivo fiscal valores vultosos à conta de autuações pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria já julgada pelo STF em sentido contrário à Fazenda, terá que contemplar o pagamento desses débitos no seu plano. Como a Receita Federal do Brasil ainda não segue a decisão do STF, a empresa deverá "cumprir com as obrigações correntes e futuras" relativas a esses valores.

Não se perca de vista, ainda, que o projeto prevê a decretação da falência da empresa caso haja "esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas" (art. 73, VI). Tal medida implica revogação tácita de dispositivo legal que permite a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor. Assim, se este tiver quatro ou menos unidades, cada uma dela representará, grosso modo, 25% do total, o que é uma parte substancial.

Foram também inseridas no projeto do Poder Executivo diversas referências às Fazendas Públicas, que têm seus direitos de crédito ampliados, tanto na recuperação judicial quanto na falência. A proposta permite a constrição de bens e alienação de bens e direitos nos juízos em que se processam exigências das fazendas públicas, retirando o poder, sobre esses atos, do juízo recuperacional.

Contrariando a sistemática defendida pela CNI, segundo a qual todos os credores devem se submeter à recuperação judicial, cria privilégio para os créditos com garantia real, que seriam garantidos até o valor do bem gravado na data do ajuizamento da recuperação judicial. Além disso, cria uma nova hipótese de desconsideração de personalidade jurídica, que pode ser determinada de ofício pelo juiz, mesmo quando a empresa não esteja submetida a recuperação judicial.

A consolidação substancial de ativos e passivos prevista no projeto cria ainda uma nova hipótese de desconsideração de personalidade jurídica, que pode ser determinada de ofício pelo juiz, mesmo quando a empresa não esteja submetida a recuperação judicial. Em relação à consolidação substancial proposta, não somente os ativos e passivos das empresas seriam consolidados, mas, em razão da desconsideração da personalidade proposta, implicaria também, de forma imediata, os bens das pessoas físicas por elas responsáveis.

As regras estabelecidas para a falência e recuperação transfronteiriça também podem ser prejudiciais às empresas em funcionamento no Brasil, pois permitem a sua contaminação por processos falimentares de sua filial, agência ou sucursal da matriz no exterior. Tal questão revela-se mais preocupante, se adotada a proposta como lei interna, independentemente da exigência do princípio da reciprocidade internacional.

A proposta estabelece que os credores estrangeiros ou o representante estrangeiro poderão requerer a falência da empresa no Brasil. Tal previsão faz com que a empresa no Brasil se veja obrigada a honrar dívidas contraídas no exterior pela matriz ou sucursal, sem que haja qualquer provisionamento, o que pode levar à falência a empresa no Brasil, com todas as consequências sociais e econômicas dessa quebra.

A proposta também não privilegia a via arbitral como uma via alternativa e autônoma para a viabilização da recuperação judicial, até porque o juízo da recuperação competente deverá participar do procedimento, determinando a qualificação do crédito.

Além dos pontos destacados, considerando que já dispomos de uma legislação bastante atual sobre recuperação judicial e falências, sobre a qual o Poder Judiciário vem criando positiva orientação jurisprudencial, não é oportuna, neste momento, uma revisão do direito recuperacional e de falência, com a envergadura e abrangência propostas.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: Apensado ao PL 6229/2005** – CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), **CESP (aguarda constituição)** e Plenário. SF.

---

**PDC 860/2017**, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da CD, que “**Aprova os textos do Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas, adotado em Madri, em 27 de junho de 1989, e do respectivo Regulamento Comum do Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas e do Protocolo concernente a esse Acordo, bem como a formulação das declarações e notificações que especifica**”.

**Foco: Ratificação do Acordo de Madri relativo ao registro internacional de marcas**

**PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 19.**

# DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

## ESTIMULAR A INOVAÇÃO NAS EMPRESAS É ESSENCIAL PARA O AUMENTO DA COMPETITIVIDADE E PRODUTIVIDADE

O conjunto de marcos legais que sustentam as políticas voltadas para desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I) propiciou a ampliação da cooperação entre as esferas pública e privada, o aumento dos incentivos para investimentos em inovação, a redução de custos associados à infraestrutura de pesquisa e a desburocratização do acesso aos ativos da biodiversidade.

O fortalecimento dessa agenda se refletiu no esforço de integração da política tecnológica a estratégias mais amplas voltadas ao desenvolvimento industrial e à ampliação do volume de recursos públicos destinados ao fomento e financiamento das atividades empresariais de inovação.

Contudo, a melhoria do arcabouço legal voltado à inovação e a ampliação dos investimentos e P&D não têm refletido de forma proporcional na participação do país nas cadeias globais de valor e na competitividade da indústria nacional.

Para que isso ocorra, é importante melhorar o ambiente institucional voltado a fortalecer a eficiência dos investimentos vinculados a obrigações legais, ajustar e manter o fluxo de investimentos públicos para o fortalecimento de parcerias entre institutos públicos e privados orientadas para a geração de bens e serviços inovadores e a manutenção do sistema de proteção aos direitos de propriedade.

É necessário incorporar as novas fronteiras do conhecimento e o uso estratégico do grande volume de informações disponíveis, a integração entre equipamentos e usuários e o desenvolvimento de novos modelos de negócios que indicam o caminho para um novo ciclo de industrialização, mais competitivo e eficiente: a indústria 4.0.

Os avanços em políticas públicas e nos marcos legais voltados para a PD&I devem estar associados à melhoria de eficiência e à desburocratização de processos como o de registro de patentes, de instalação de centros internacionais de pesquisa, a estruturação dos ecossistemas de inovação e a eficiente operacionalização dos marcos legais voltados para a inovação e para o uso sustentável dos ativos da nossa biodiversidade.

**PLS-C 315/2017**, do senador Otto Alencar (PSD/BA), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – e elevar o percentual de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP”.

**Foco: Vedação de contingenciamento do FNDCT**

---

## O QUE É

Transforma o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), que originariamente possui natureza contábil, para um fundo de natureza financeira, com o objetivo de impedir o contingenciamento de seus recursos.

**Vedação de contingenciamento** – altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

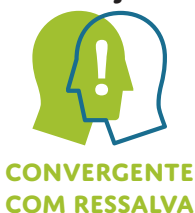
**Aplicações financeiras do FNDCT** – constituem receitas do FNDCT os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades, que serão mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito.

**Ampliação de investimentos em empresas** – aumenta o limite do montante anual da aplicação de recursos destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que passa de 25% para 50% das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) ao FNDCT. Observando o limite de 25% das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

**Cláusula de vigência** – estabelece a vigência a partir do ano de 2020 para a limitação de contingenciamento do FNDCT.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A proposição fortalece a operação do principal fundo de financiamento de ciência e tecnologia do país. A mudança da natureza do fundo, de contábil para financeiro, permite que os recursos permaneçam no fundo ao término de cada exercício orçamentário.

Outro aspecto positivo da proposta é a ampliação do limite máximo de valores a serem destinados para o financiamento de projetos de inovação em empresas de 25% para 50%, o que amplia seu caráter de agente de fomento a pequenas empresas inovadoras. Contudo é importante que o texto também preveja o estabelecimento de um percentual mínimo para aplicações dessa natureza.



---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCT (aprovado o projeto com emenda), CAE (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Omar Aziz – PSD/AM, favorável ao projeto adotando a emenda da CCT) e Plenário. CD.

---

**PLS 226/2016**, do senador Jorge Viana (PT/AC), que “Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências”.

**Foco: Incentivos à pesquisa e inovação tecnológica**

---

## O QUE É

Promove alterações no Código de Ciência, Tecnologia e Inovação, para restituir dispositivos que foram objeto do Veto Presidencial nº 01, de 2016.

**Conceito de agência de fomento** – inclui as entidades do Sistema "S" no conceito de agência de fomento e explicita que as suas prerrogativas legais abrangem as agências privadas.

**Alianças estratégicas** – permite que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento apoiem a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de pesquisa envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos.

**Ambientes promotores de inovação** – permite que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs apoiem a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluindo parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas.

**Criação de empresas** – permite a associação de pessoas jurídicas de direito privado para a constituição de empresa com personalidade jurídica distinta, para a produção, comercialização e oferta de produtos e serviços originados de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento.

**Desburocratização de parcerias entre ICTs públicas** – elimina a necessidade de convênio para o estabelecimento de parcerias de compartilhamento de infraestruturas de pesquisa entre ICTs públicas.

**Núcleo de inovação tecnológica** – permite que o Núcleo de Inovação Tecnológica possa negociar e gerir acordos de transferência de tecnologia oriundos de outra ICT.

**Dispensa de licitação** – prevê a dispensa de licitação para micro, pequenas e médias empresas, na aquisição de bens e a prestação de serviços elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos. A dispensa é restrita a bens e serviços desenvolvidos em cooperação entre a contratante e a contratada, por meio de atividades conjuntas de desenvolvimento tecnológico e inovação de produto ou processo.

**Autonomia gerencial** – amplia a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços voltados para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

**Importação de bens** – prevê o desembaraço aduaneiro e liberação simplificada de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e estabelece prazo de 90 dias para a sua regularização.

**Gestão orçamentária** – permite que ICTs, pesquisadores e fundações de apoio remanejem ou transfiram recursos entre rubricas orçamentárias com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação.

---

## NOSSA POSIÇÃO



**CONVERGENTE  
COM RESSALVA**

O **substitutivo aprovado na CCT** amplia o escopo do texto inicial que prevê a restituição dos dispositivos vetados na sanção da Lei 13.243 de 2016. Os vetos limitaram a abrangência da referida Lei, com ênfase nos mecanismos de desburocratização da inteiração institucional e comercial entre instituições de pesquisa públicas e privadas.

Dentre os avanços promovidos pelo texto aprovado na CCT destaca-se a permissão de associação das agências de fomento e ICTs públicas, entre elas ou com entes privados, para a constituição de pessoas jurídicas de direito privado para produção, comercialização e oferta de produtos e serviços originados das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Contudo, o enquadramento das instituições do Sistema “S” como agências de fomento não se coaduna com os objetivos institucionais destas instituições e pode comprometer sua personalidade jurídica como serviço social autônomo.

Outro ponto que deve ser objeto de análise mais detalhada de seus impactos comerciais e concorrenciais é a ampliação da previsão de dispensa de licitação para pequenas e médias empresas na aquisição de bens e serviços elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**SF:** CCT (aprovado o projeto com substitutivo), **CCJ** (aguarda parecer do relator, senador Jorginho Mello – PR/SC) e CAE. CD.

---

**PL 139/1999**, do deputado Alberto Goldman (PSDB/SP), que “Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que ‘regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial’, modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória”.

**Foco: Ampliação das hipóteses de concessão Licença Compulsória**

---

## O QUE É

O projeto amplia as exceções ao exercício dos direitos sobre patentes e as hipóteses de concessão de licença compulsória.

**Limitação dos direitos comerciais sobre patentes** – inclui produtos que tenham sido colocados pelo titular da patente no mercado externo como uma das excepcionalidades para a não incidência dos direitos comerciais sobre patentes.

**Ampliação das licenças compulsórias** – retira do texto legal a garantia da importação de produto, objeto de patente, nos casos em que o titular considere inviável a produção local em condições competitivas, abrindo a possibilidade de fabricação a terceiros mediante a concessão de licença compulsória.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A proposição fragiliza a proteção patentária aos inventos e criações industriais elencada no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal e presente em acordos internacionais ratificados pelo Brasil.

As alterações sugeridas expõem o país a questionamentos e retaliações internacionais ao ampliar e distorcer o instituto da licença compulsória, criada como salvaguarda contra o uso abusivo do direito de proteção. A ampliação deste instituto permite o licenciamento compulsório de produtos cuja patente não esteja sendo explorada em nosso território por inviabilidade econômica e retira a possibilidade de seu titular promover sua importação. Também suspende os direitos comerciais patentários sobre produtos que tenham sido colocados no mercado externo diretamente pelo titular da patente.

A consequência dessa fragilização é o desincentivo a investimentos em desenvolvimento científico e tecnológico no país e a geração de um ambiente de insegurança jurídica para empresas detentoras desses direitos.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CSSF (rejeitado o projeto), CDEICS (rejeitado o projeto), **CCJC (aguarda nova designação de relator)** e Plenário. SF.

## COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

### A MAIOR E MELHOR INSERÇÃO DO BRASIL NA ECONOMIA GLOBAL É CHAVE PARA A RETOMADA E A SUSTENTAÇÃO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO

Além dos permanentes esforços empresariais na busca de produtividade, o Brasil precisa adotar uma política comercial que permita maior e melhor inserção nos fluxos de comércio e investimentos internacionais, maior integração às cadeias globais de valor e melhores condições de competitividade dos bens e serviços brasileiros.

Para tanto, a política comercial deve atuar em quatro eixos prioritários:

- > Mais Brasil no mundo, por meio da negociação de acordos comerciais, da identificação e remoção de barreiras impostas por outros países às exportações e aos investimentos brasileiros no exterior, e da promoção e proteção do investimento brasileiro nos mercados externos;
- > Comércio exterior sem amarras, por meio da adoção de ações voltadas à facilitação do comércio e desburocratização dessa atividade, e à melhoria da logística e infraestrutura para exportação e importação;
- > Comércio exterior competitivo, por meio de uma política tributária que desonere totalmente e promova as exportações, e do fortalecimento dos instrumentos de financiamento e garantias às exportações e aos investimentos brasileiros no exterior; e
- > Comércio exterior justo, por meio da preservação e fortalecimento do sistema brasileiro de defesa comercial contra práticas desleais e ilegais de comércio.

---

**EMS 717/2003, do deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PV/SP), que “Dispõe sobre a importação e o fornecimento de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal”.**

**Foco: Sujeição dos produtos importados a normas de certificação de conformidade**

**Obs.: PL 717/2003 – na Casa de Origem, PLC 176/2008 – na Casa Revisora e EMS 717/2003 no retorno a Casa de Origem.**

---

### O QUE É

Aplica aos produtos importados para comercialização no país as mesmas regras de avaliação de conformidade aplicadas aos produtos similares nacionais para a conformação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal.

**Licenciamento para importação** – a importação de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal, listados em regulamento, poderá estar sujeita ao regime de licenciamento não automático, garantindo-se sua conformidade. Esses produtos deverão ser relacionados por classificação tarifária nas respectivas regulamentações.

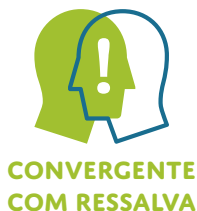
**Recinto alfandegado** – os órgãos responsáveis pela Regulamentação Técnica poderão atuar no recinto alfandegado onde o produto estiver armazenado.

**Retenção de produtos** – o produto importado que se apresente em desconformidade será retido pela autoridade aduaneira por prazo não superior a 60 dias, a ser determinado pelo órgão fiscalizador. Nesse período, o importador deverá promover a adequação ou providenciar a repatriação do produto. As custas de armazenagem, perdimento ou destruição dos bens ficarão por conta do importador. Caso esgotado o prazo, sem as devidas providências, será aplicada a pena de perdimento.

**Sanções** – sem prejuízo do perdimento dos bens, inclui entre as sanções aplicáveis ao importador, nos casos de apresentação de documentação falsa ou declaração dolosa, a possibilidade de suspensão ou cancelamento da habilitação ou credenciamento para operar como importador.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O procedimento proposto não configura barreira não tarifária ao comércio, mostrando-se em conformidade com os objetivos do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) da Organização Mundial de Comércio (OMC) que já vincula os produtos nacionais por força do Regulamento Técnico Federal.

O maior beneficiário da nova norma é o consumidor final, que terá a segurança de que o Regulamento Técnico Federal – erigido para proteger a segurança e a saúde humana, vegetal e animal, assim como o meio ambiente – será obrigatoriamente observado tanto por produtos nacionais, quanto por importados.

Contudo a efetiva apuração dessa adequação seria dada se fosse obrigatória, e não facultativa, a sujeição dos produtos regulamentados ao licenciamento não automático, assegurando, assim, tratamento isonômico entre produtos nacionais e importados.

Além disso, é importante que a atuação, no recinto alfandegado dos órgãos responsáveis pela Regulamentação Técnica Federal não prejudique a agilidade e o andamento do despacho aduaneiro.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). SF (aprovado o projeto com emendas). **CD: tramita em regime de urgência:** CDEICS (aprovadas as emendas do SF), CMADS (aprovadas as emendas do SF), CDC (aprovadas as emendas do SF), **CCJC (aguarda designação de relator para apreciação das emendas do SF) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).**

---

**PDL 74/2019** (PDC 773/2017, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da CD), que “**Aprova o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A – Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território Aduaneiro), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes)**”.

**Foco: Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros**

---

## O QUE É

O projeto visa ratificar o Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973. O protocolo estabelece normas de controle aduaneiro, com objetivo de diminuir as disparidades existentes entre os regimes e as práticas aduaneiras dos países signatários, simplificando-as e adequando-as às alterações significativas ocorridas no comércio internacional e nos métodos e técnicas administrativas aduaneiras.

**Informações aduaneiras** – será disponibilizada toda informação necessária às partes interessadas, quanto à legislação, à regulamentação, às diretivas administrativas, aos regimes aduaneiros e às práticas aduaneiras.

**Comitê de Gestão** – é instituído um Comitê de Gestão para acompanhar a aplicação da convenção e estudar qualquer medida necessária para garantir a uniformidade na sua interpretação e aplicação, bem como qualquer proposta de alteração. Disciplina também que as partes contratantes serão membros do Comitê de Gestão.

**Cooperação** – as administrações deverão, oficialmente, estabelecer e manter relações de consulta com o comércio, objetivando reforçar a cooperação e facilitar a participação, promovendo, no quadro das disposições nacionais e dos acordos internacionais, os métodos de trabalho mais eficazes.

**Aduanas** – as administrações aduaneiras deverão designar as Aduanas onde as mercadorias poderão ser apresentadas ou liberadas, assim como determinar a competência, a localização, e os dias e períodos de funcionamento de acordo com as necessidades do comércio.

**Declarante** – qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias poderá atuar como declarante. Este será responsável, perante as administrações aduaneiras, pela exatidão das informações fornecidas na declaração de mercadorias e pelo pagamento dos direitos comerciais correspondentes.

O declarante que, por razões consideradas pertinentes pelas administrações, não dispuser de todas as informações necessárias para elaborar a declaração de mercadorias, deverá ser

autorizado a entregar uma declaração provisória ou incompleta, desde que esta contenha os elementos considerados necessários e que o declarante se comprometa a completar a declaração em prazo determinado.

**Análise documental** – a análise documental da declaração de mercadorias deverá ser efetuada no momento da aceitação ou, logo que possível, após a sua aceitação.

**Prazo para verificação das mercadorias** – sempre que as administrações decidirem submeter as mercadorias declaradas à verificação, deverá esta ser efetuada o mais breve possível após a aceitação da declaração de mercadorias. No agendamento das verificações, deverá ser dada prioridade aos animais vivos e às mercadorias perecíveis, bem como a outras mercadorias cujo caráter de urgência seja reconhecido pelas administrações.

**Autorização** – a autorização de entrega deverá ser concedida às mercadorias declaradas logo que as administrações aduaneiras tenham terminado a sua verificação ou tenham tomado a decisão de não as submeter à verificação, na condição de que: a) nenhuma infração tenha sido detectada; b) a licença de importação ou exportação ou quaisquer outros documentos necessários tenham sido apresentados; c) todas as autorizações relacionadas ao regime em causa tenham sido apresentadas; d) os direitos e as demais imposições tenham sido pagos ou tenham sido tomadas as medidas necessárias com vista a assegurar a sua cobrança e entrega das mercadorias.

**Abandono ou destruição das mercadorias** – quando as mercadorias não tenham ainda recebido a autorização de entrega para a importação definitiva ou tenham sido colocadas sob outro regime aduaneiro e desde que nenhuma infração tenha sido constatada, o interessado deverá ser dispensado do pagamento dos direitos e das demais imposições ou poderá obter o seu reembolso: a) quando, a seu pedido e por decisão das administrações, as mercadorias forem abandonadas a favor da Fazenda Pública, destruídas ou tratadas de forma a privá-las de qualquer valor comercial, sendo os custos decorrentes suportados pelo interessado; b) quando essas mercadorias forem destruídas ou irremediavelmente perdidas em virtude de acidente ou por motivo de força maior, na condição de que tal destruição ou perda sejam devidamente estabelecidas a contento das administrações.

**Garantias contratuais** – a legislação nacional deverá enumerar os casos em que é exigida uma garantia e especificar as formas de sua prestação. As administrações aduaneiras deverão fixar o montante da garantia, que deverá ser a mais baixa possível e, relativamente a direitos e demais imposições, não deverá exceder o montante eventualmente exigível.

**Movimentação de mercadorias** – a legislação interna designará os locais de introdução das mercadorias no território aduaneiro, sendo que as administrações indicarão os itinerários a seguir para a movimentação das mercadorias à Aduana ou a qualquer outro local por ela designado, levando em consideração as necessidades do comércio.

**Depósitos aduaneiros** – a legislação também deverá prever depósitos aduaneiros, públicos ou privados, utilizáveis por qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias.

As medidas a tomar relativamente ao armazenamento das mercadorias nos depósitos aduaneiros, ao controle de existências e à contabilidade serão submetidas à aprovação das administrações aduaneiras.

O prazo máximo de armazenagem em depósito aduaneiro será definido pelas administrações em função das necessidades do comércio. No caso de mercadorias não perecíveis, o prazo não será inferior a um ano.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A adesão do Brasil à Convenção de Quioto Revisada (CQR) transmite mensagem positiva à comunidade do comércio internacional como uma espécie de reconhecimento do país à adoção de boas práticas aduaneiras e à harmonização para facilitar o comércio entre nações. Além disso, percebe-se que a CQR é cada vez mais utilizada pela OMC como parâmetro a ser seguido no que se refere a procedimentos aduaneiros e a tendência é que passe a ter caráter normativo.

Ressalte-se que a Receita Federal do Brasil (RFB) já vem se adequando às práticas internacionais, prova de que o país reconhece a importância de harmonização legislativa e procedimental para tornar o comércio internacional mais simples, aumentando, por conseguinte, o volume de operações com investimentos externos. Ademais, o fato de a RFB, ainda, não estar plenamente adequada às disposições da CQR não impede a sua adoção imediata, uma vez que o art. 13 da Convenção estabelece prazo de 36 meses, após a sua entrada em vigor, para a parte contratante fazer as alterações necessárias em seus processos aduaneiros internos.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto). **SF: CRE (aguarda designação de relator)** e Plenário.

---

**MSC 599/2018**, do Poder Executivo, dispõe sobre “**Texto Do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017**”.

**Foco: Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul**

---

## O QUE É

O Protocolo de Contratações Públicas do MERCOSUL tem como objetivo conferir segurança jurídica aos agentes econômicos dos Estados Partes, criar novas oportunidades de negócio para o setor privado e reduzir os custos para o setor público.



O Acordo é aplicável às contratações públicas realizadas pelas entidades administrativas dos Estados Partes, por qualquer meio contratual, para a aquisição de bens e serviços listados nos Anexos, cujos valores sejam iguais ou superiores aos estabelecidos no Protocolo.

Entre as cláusulas do Acordo, destacam-se:

**Princípios gerais** – os processos de contratações públicas de bens e serviços deverão ser realizados de forma transparente, observando os princípios básicos de legalidade, objetividade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, concorrência e demais princípios correspondentes. Nenhum dos Estados Partes pode elaborar, projetar ou estruturar qualquer contratação pública com o propósito de eximir-se das obrigações do Protocolo e impedirá um Estado Parte de desenvolver novas políticas de contratação pública, procedimentos ou modalidades contratuais, sempre que não forem incompatíveis com as disposições.

**Tratamento nacional e não discriminação** – em qualquer medida coberta pelo Protocolo, cada Estado Parte concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos outros Estados Partes e aos fornecedores dos outros Estados Partes que forneçam bens e serviços um tratamento não menos favorável que o tratamento mais favorável que o referido Estado Parte conceda a seus próprios bens, serviços e fornecedores.

Nenhum Estado Parte poderá discriminar: a) um fornecedor ou prestador estabelecido em qualquer um dos Estados Partes por seu grau de afiliação ou propriedade estrangeira; b) um fornecedor ou prestador estabelecido em seu território pelo fato de os bens ou serviços oferecidos por esse fornecedor ou prestador, para uma contratação específica, serem os bens ou serviços dos outros Estados Partes.

**Transparência** – com o objetivo de assegurar a transparência nas contratações e supervisioná-las de maneira eficaz, cada um dos Estados Partes: a) publicará e disponibilizará todas as leis, regulamentos, resoluções administrativas de aplicação geral, procedimentos de aplicação específica, bem como suas modificações, referentes às contratações públicas cobertas por este Protocolo; b) coletará estatísticas e disponibilizará ao Grupo Mercado Comum um relatório anual sobre os contratos adjudicados conforme os critérios a serem adotados.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O Protocolo estabelece regras de comércio relacionadas a compras governamentais, com tratamento igualitário entre empresas nacionais e estrangeiras, transparência de informações e fim de barreiras para participação de empresas estrangeiras em licitações e concessões.

Atualmente, países do Mercosul podem impor barreiras para participação de empresas estrangeiras em licitações. Argentina, Uruguai e Paraguai têm margens de preferência contra importados em compras públicas que podem chegar a 20%.

Além disso, o Protocolo estabelece compromissos de aberturas de mercados nos países, com listas específicas de entidades, bens e serviços. No Brasil, por exemplo, são excluídas do acordo as compras de medicamentos pelo SUS e as compras do setor de defesa.

O Protocolo permite também a abertura de um mercado de compras públicas estimado em US\$ 85,9 bilhões, com 229 entidades estatais. E, ainda, é base para as negociações em compras públicas do Mercosul em andamento com União Europeia, EFTA e Canadá, por exemplo.

---

### **ONDE ESTÁ? COM QUEM?**

**CD: MERCOSUL (aguarda nova designação de relator)**, CREDN, CDEICS, CFT, CCJC e Plenário. SF.

## **MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

### **A LEI DEVE REFORÇAR O ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (MPES), ASSEGURANDO A ELAS O TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO, ALÉM DE FOMENTAR O EMPREENDEDORISMO**

As micro e pequenas empresas (MPes) têm um papel fundamental na geração de empregos, desenvolvimento regional e inovação tecnológica. As particularidades e as vulnerabilidades dessas empresas demandam políticas de apoio específicas, conforme determina a Constituição Brasileira.

Apesar dos avanços resultantes da aprovação da Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ainda é necessário aperfeiçoar e/ou construir políticas de apoio a essas empresas, notadamente quanto:

- > À facilitação do acesso ao crédito, com menor exigência de garantias;
- > À garantia constitucional de tratamento diferenciado e preferencial, nela incluído o acesso aos programas de regularização tributária oferecidos pelo Estado;
- > À simplificação dos encargos e da legislação trabalhista;
- > Ao estímulo à inserção internacional;

- > Ao estímulo à inovação, ao empreendedorismo e à produtividade;
- > À redução da burocracia;
- > Ao estímulo à capacitação gerencial e dos funcionários;
- > À simplificação e à redução da carga tributária; e
- > Ao estímulo ao associativismo.

---

**PLP 351/2013, do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para estabelecer que as multas aplicadas pela legislação fiscal não poderão exceder a 2% (dois por cento)”.**

**Foco: Limitação a 2% da incidência de multa de mora e ofício aplicadas pela legislação do Simples Nacional**

---

## O QUE É

Estabelece que as multas de mora e de ofício para as micro e pequenas empresas não poderão exceder o limite de 2%.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A aplicação de multas deve ter caráter meramente disciplinador e não arrecadatório. Nesse sentido, é positiva a proposta de teto diferenciado para as multas de mora e de ofício aplicadas às micro e pequenas empresas. A multa de mora, por exemplo, atualmente calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso, até o limite máximo de 20%, pode comprometer o fluxo de caixa, inviabilizando a atividade produtiva do micro e pequeno empresário.

A redução de custos é essencial para a sustentabilidade desse estrato de empresas em nosso país. De acordo com o Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa (SEBRAE, 2012), entre 2000 e 2011, as MPEs criaram sete milhões de empregos formais, elevando o total de empregos nessas empresas de 8,6 milhões de postos de trabalho, em 2000, para 15,6 milhões, em 2011. O bom desempenho das MPEs confirma a sua importância para a economia. Em 2011, as MPEs representaram 99% dos estabelecimentos, 51,6% dos empregos privados não agrícolas formais no país e quase 40% da massa de salários. Em 2018 representaram 54% dos empregos formais do País. Porém, quase um quarto (24,3%) destas empresas decretam falência antes de completar os dois primeiros anos de existência.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CDEICS (aprovado o projeto), **CFT (aguarda nova designação de relator)**, CCJC e Plenário. SF.

---

**PLP 329/2016**, do deputado Laercio Oliveira (PP/SE), que “Altera o caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

**Foco: Fiscalização prioritariamente orientadora para MPEs, em questões tributárias**

---

## O QUE É

Quando se tratar de micro e pequenas empresas, determina que a fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora também no que se referir aos aspectos tributários.

Hoje, a fiscalização prioritariamente orientadora diz respeito aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A Lei Complementar 147/2014, que alterou a LC 123/2006, trouxe uma novidade benéfica para as empresas optantes pelo Simples Nacional, que ao fazerem a opção pelo Regime têm direito a uma visita orientadora antes de serem autuadas pela fiscalização nos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo. Caso não seja observado o critério da dupla visita, o auto de infração pode, inclusive, ser anulado.

O projeto amplia o conceito da fiscalização orientadora (dupla visita) para os aspectos tributários da empresa.

A mudança é extremamente salutar e serve para cumprir a previsão constitucional do art. 179 de que micro e pequenas empresas devem ter um tratamento diferenciado.

Muitas empresas, sobretudo as de pequeno porte, não cumprem determinadas normas por falta de conhecimento em meio a um ambiente de grande complexidade, e não por má-fé. A fiscalização orientadora em todos os aspectos só traz benefícios para os micro e pequenos negócios, viabilizando as atividades da empresa e manutenção de emprego e renda em um momento de retomada da atividade econômica.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CDEICS (aprovado o projeto), **CFT (aguarda nova designação de relator)**, CCJC e Plenário. SF.

**PLP 471/2018** (PLS-C 476/2017, da Comissão de Assuntos Econômicos do SF), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)”.

**Foco: Restrição da aplicação da substituição tributária no Simples**

**Obs.: Apensado ao PLP 45/2015.**

---

## O QUE É

Faz alterações no regime de substituição tributária para optantes do Simples Nacional, no sentido de restringi-la, da seguinte forma:

**Escala industrial relevante** – determina que a escala industrial relevante não poderá ser inferior ao limite de enquadramento do Simples Nacional. Determina ainda que sorvetes, cafés, mates, produtos de cutelaria, micro e pequenas cervejarias, vinícolas, destilarias e produtores de licores enquadram-se nessa condição para efeito de inclusão no regime de substituição tributária.

**Exclusão do regime da substituição tributária** – exclui a venda de mercadorias porta a porta do rol de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

**Alteração de classificação** – dentro do rol de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária altera "obras de metal e plástico para construção" por "estruturas de metal e plástico para construção".

A escala industrial relevante é o parâmetro utilizado para determinar que atividades do Simples estejam sujeitas à substituição tributária.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto, ao restringir o uso do instituto da substituição tributária no Simples Nacional, corrige alguns dos muitos efeitos negativos que o uso indiscriminado do regime provoca nas micro e pequenas empresas.

O principal efeito negativo é que a inclusão de um produto no regime de substituição tributária equipara, no que diz respeito ao ICMS, as empresas optantes pelo Simples Nacional às demais empresas que operam na produção desse produto. Além disso, outros malefícios são o custo financeiro representado pelo recolhimento antecipado do imposto e a maior complexidade para o recolhimento do ICMS, no caso das empresas que atuam como substitutas tributárias.

Primeiramente, o projeto resolve a questão da má utilização do critério da escala industrial relevante, ao determinar que o valor para que as empresas se encaixem neste critério é o valor do limite de enquadramento do Simples. O critério foi criado como forma de proteção das indústrias optantes do Simples frente ao custo financeiro determinado pela antecipação do recolhimento do imposto e aos custos administrativos provocados pela complexidade para realização do recolhimento por meio da substituição tributária.

Além disso, foram incluídos outros produtos na regra da escala industrial relevante, justificada pela pouca relevância que os pequenos fabricantes têm na receita bruta total e, portanto, na base tributável.

Adicionalmente, este projeto de lei promove melhorias na redação da relação de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, de forma a reduzir os eventuais desvios interpretativos e garantir a segurança jurídica e administrativa da aplicação desse dispositivo.

---

### **ONDE ESTÁ? COM QUEM?**

SF (aprovado o projeto com emendas). **CD: Apensado ao PLP 45/2015** – CDEICS (aprovado o projeto com emenda), **CFT (aguarda designação de relator)**, CCJC e Plenário.

## **DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

### **NÃO OBSTANTE OS NOTÁVEIS AVANÇOS DOS ÚLTIMOS ANOS, PERSISTEM DESAFIOS QUE PRECISAM SER ENFRENTADOS, SEM PERDER DE VISTA A NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA PARA A ATIVIDADE ECONÔMICA**

A defesa da concorrência não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca alcançar uma economia eficiente, em que os indivíduos dispõem da maior variedade de produtos pelos menores preços possíveis, ou seja, a sociedade atinge o nível máximo de bem-estar econômico.

A concorrência estimula as indústrias a inovar, lançar novos produtos e introduzir novas tecnologias de produção e processos, promovendo a eficiência produtiva e alocativa.

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC passou por profunda reformulação, mas persistem uma série de desafios. Entre eles, deve ser destacada a operacionalização do SBDC em setores regulados, coordenando sua ação com as dos diferentes órgãos e entidades de governo, em especial agências reguladoras. Além disso, deve-se buscar manter a celeridade da análise dos atos de concentração e aprimorar o combate a condutas anticompetitivas.

Esses desafios devem ser enfrentados, lembrando que a promoção do melhor ambiente concorrencial pressupõe a existência da previsibilidade e segurança jurídica.

**PL 11275/2018 (PLS 283/2016, do senador Aécio Neves – PSDB/MG), que “Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), para prever novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica”.**

**Foco: Ressarcimento em dobro para os prejudicados por infrações à ordem econômica**

## O QUE É

O projeto altera a Lei de Defesa da Concorrência sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, quanto aos seguintes pontos:

**Ressarcimento dobrado** – os prejudicados por formação de cartel terão direito ao ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos, independentemente das sanções nas esferas administrativa e penal.

**Acordo de Leniência** – o ressarcimento em dobro não se aplica aos coautores que tenham assinado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática declarado pelo CADE.

**Prescrição** – não correrá a prescrição durante a vigência do inquérito ou processo administrativo no âmbito do CADE pela prática de infração à ordem econômica. O texto aprovado no Senado Federal amplia de três para cinco anos a prescrição da pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica, iniciando-se a sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito. Além disso, estabelece que a ciência inequívoca do ilícito dar-se-á quando da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou, alternativamente, quando do desfecho da ação penal.

**Tutela de evidência** – estabelece que a decisão do Plenário do CADE é apta a fundamentar a concessão de tutela de evidência, permitindo ao juiz decidir liminarmente nas ações de infração contra a ordem econômica.

**Presunção de repasse de sobrepreço** – não se presume o eventual repasse de sobrepreço nos casos de cartel, cabendo a prova ao réu que o alegar.

## NOSSA POSIÇÃO



Inegável é a necessidade do estabelecimento de um saudável ambiente competitivo de negócios com defesa da concorrência e garantia da segurança jurídica para a busca de uma economia eficiente. No entanto, a proposta apresenta alguns riscos para a obtenção deste objetivo, especialmente em relação ao sistema brasileiro de defesa da concorrência, no tocante:

- > à exigência de ressarcimento civil dobrado;
- > à indeterminação dos legitimados a requerer a reparação;

- > à ampliação do prazo prescricional;
- > à tutela de evidência.

Importante destacar que a ampliação demasiada dos requerentes afetados pela infração à ordem econômica pode inviabilizar a atividade econômica da empresa em decorrência da indeterminação dos legitimados, sem mencionar o ressarcimento em dobro para além da responsabilização na esfera penal e administrativa. Além disso, ao promover o ressarcimento em dobro para prejudicados, a medida favorece concorrentes, fornecedores ou clientes em particular, gerando distorções no mercado em que se pretendia preservar a concorrência ou até mesmo em mercados distintos daquele onde ocorreu a infração.

O ressarcimento civil deve ter como objetivo a plena reparação de prejuízos sofridos, cabendo à esfera administrativa e penal a punição de condutas contra a ordem econômica. Assim, se o objetivo é conferir maior rigor punitivo à prática de cartelização, melhor seria realizar as alterações no processo administrativo, ou seja, dobrando o valor da multa aplicada, e não o valor de reparação civil definido pelo Judiciário.

Sabe-se que outro objetivo da proposta é aumentar o número de denúncias ao estimular que prejudicados busquem reparação. A solução proposta, contudo, gera judicialização excessiva em um sistema já saturado e incerteza jurídica que poderia ser evitada.

Unida à indeterminação dos legitimados, ao ressarcimento em dobro, deve-se ainda levar em consideração a elasticidade do prazo prescricional, para além da esfera administrativa e penal. A contagem do prazo iniciar-se-á somente a partir da ciência inequívoca do ilícito quando da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou do desfecho da ação penal. Já haverá corrido prazo prescricional e penalização nas esferas penal e administrativa e ainda assim todos os interessados difusamente terão cinco anos para requerer a reparação civil em dobro, gerando insegurança jurídica e comprometendo seriamente a sobrevivência das empresas.

Deve-se atentar também que a intenção de conferir à decisão plenária do CADE elemento essencial para a fundamentação para a concessão de tutela de evidência interfere sobre um procedimento que só recentemente entrou em vigor, não tendo recebido, por isso, o necessário entendimento da doutrina e da jurisprudência. Corre-se o risco de que, com a decisão do CADE, o juiz decida liminarmente pelo dever de ressarcimento, mas posteriormente a infração à ordem econômica não seja caracterizada nem na esfera penal, por exemplo. A medida ainda retira do Judiciário a garantia de exercer o livre convencimento sobre as causas que lhes são submetidas, contrariando o postulado fundamental da independência de poderes.

---

## **ONDE ESTÁ? COM QUEM?**

SF (aprovado o projeto com emendas). **CD: CDEICS (aguarda parecer do relator, deputado Otaci Nascimento – Solidari/RR)** e CCJC.



## INTEGRAÇÃO NACIONAL

### PROMOVER POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL QUE GARANTA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS COM INCLUSÃO SOCIAL

Fomentar o desenvolvimento das regiões e áreas com menor vigor econômico e integrá-las ao espaço econômico brasileiro devem ser aspectos prioritários de um programa nacional que busque desenvolvimento com inclusão social.

A política de desenvolvimento regional deve:

- > adequar o sistema tributário brasileiro para o desenvolvimento regional;
- > investir em infraestrutura, de forma a atrair o capital privado;
- > criar condições para o atendimento de carências básicas, dando atenção especial às políticas de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, o que exige investimentos em educação e saúde;
- > oferecer condições de financiamento adequadas às peculiaridades regionais;
- > promover a governança, a articulação das políticas de desenvolvimento regional e a cooperação federativa.

---

**PL 11109/2018**, do deputado Augusto Coutinho (SD/PE), que “Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR”.

**Foco: Renegociação de débitos de Fundos Constitucionais e Fundos de Investimento**

---

#### O QUE É

Autoriza a repactuação e liquidação de dívidas originárias de operações de crédito de natureza não rural, contratadas junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

#### Fundos Constitucionais

Os mutuários interessados na renegociação de dívidas deverão manifestar, formalmente, seu interesse em até 180 dias. Posteriormente, as instituições financeiras deverão formalizar o instrumento de renegociação em até 180 dias.

As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos respectivos Fundos poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

- a. O saldo devedor deverá ser recalculado utilizando a taxa de juros praticada pelo FNE, respeitando limite máximo de encargos financeiros de 12% ao ano;
- b. Microempresas, empresas de pequeno porte e empresas de médio porte apresentarão limite de encargos financeiros de 6% ao ano;
- c. Rebates serão aplicados sobre o saldo devedor. Para as microempresas, 35% serão abatidos, para as empresas de pequeno porte, 30%, e para as empresas de médio e grande porte, 25%;
- d. Encargos financeiros incidirão, com bônus de adimplência de 25% para mutuários da região do semiárido nordestino e de 15% para mutuário das demais regiões;
- e. A amortização dos novos saldos devedores se dará em até 12 anos a partir da data de repactuação, estabelecendo um novo esquema de amortização baseado na capacidade de pagamento do devedor.

Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação terão bônus de 40% no caso de pagamento total de seus débitos.

### **Fundos de Investimentos**

As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas SUDENE e SUDAM terão direito a dispensa de juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão quando:

- a. quitar total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e que estão prestes a vencer, com redução de 40% sobre o montante do pagamento à vista ou redução de 25% sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, com a parcela tendo de ser superior a 5%;
- b. quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor utilizando Precatórios Federais, Créditos Fiscais com a Receita Federal passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária ou de outros títulos de crédito de responsabilidade do Banco do Brasil ou do Tesouro Nacional;
- c. converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido com encargos através da emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo máximo de 2 a 10 anos, aplicando juros utilizados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento;
- d. resgatar debêntures não conversíveis através de nova emissão de debêntures conversíveis e, ao mesmo tempo, converter estas ações em preferenciais.

As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência do atraso na liberação dos recursos sem que seja a culpada pelo atraso poderão solicitar a reavaliação e reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional, de modo que:

- a. O saldo de suas dívidas seja dispensado da incidência de encargos financeiros até que o projeto seja aprovado pelo Ministério da Integração Nacional;
- b. O prazo para conversão das debêntures em ações seja de um ano contado a partir da aprovação por parte do Ministério da Integração Nacional.

O montante reduzido originário da renegociação das dívidas previstas não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá como base de cálculo da CSLL, do PIS e nem da Cofins.

## NOSSA POSIÇÃO



A escassez de recursos financeiros e o elevado custo do financiamento é um problema no Brasil principalmente para as empresas de menor porte e que se encontram fora dos eixos principais de desenvolvimento nacional. Nesse sentido, a Constituição de 1988 destinou 3% da arrecadação do IR e do IPI para financiar atividades empresariais localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil.

Muitas empresas que hoje operam e empregam em diversos segmentos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste só puderam ser implantadas por terem tido acesso aos recursos financeiros desses Fundos. No entanto, as incertezas dos planos econômicos dos anos 90, que resultaram em elevados encargos financeiros praticados nas operações com Fundos Constitucionais, acarretaram um crescimento das dívidas muito acima do faturamento e da capacidade de pagamento das empresas. A inadimplência também inviabilizou o início de novos projetos, dada a impossibilidade de as empresas conseguirem novos empréstimos.

O projeto possibilita a renegociação das dívidas dessas empresas e sua recuperação fiscal, permitindo sua atuação no mercado local, garantindo a manutenção de empregos e a renda. A proposta também altera o período de enquadramento das renegociações; estende a autorização de repactuação e liquidação de dívidas às operações de crédito não rurais; unifica as condições de renegociação independentes da data da contratação da operação, respeitando o limite máximo de encargos financeiros de 12% a.a. Também explicita que a redução fruto das renegociações não pode servir como base de cálculo do PIS e Cofins.

Cabe ressaltar que a facilitação do pagamento e renegociação das dívidas com os Fundos contribuirá com as contas públicas, viabilizando a conclusão de centenas de empreendimentos, com o ingresso de novos recursos nos Fundos, gerando em consequência milhares de empregos e o recolhimento de diversos tributos decorrentes da operação das empresas.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CINDRA (aguarda designação de relator), CDEICS, CFT e CCJC. SF.

# RELAÇÕES DE CONSUMO

## COMPATIBILIZAR A NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO, DE MODO A VIABILIZAR OS PRINCÍPIOS NOS QUAIS SE FUNDAM A ORDEM ECONÔMICA, COM A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

A proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional e representa um dos princípios básicos da ordem econômica, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” (art. 170, V, da CF).

As propostas de alterações no CDC, portanto, devem buscar o equilíbrio entre os interesses de consumidores e de empresas, levando em consideração a importância de ações preventivas e educativas. Os efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo devem ser precedidos de uma ampla consulta aos segmentos empresariais direta e indiretamente interessados no tema.

Para que se evite burocratização e insegurança jurídica, o Código deve se ater a normas gerais, aplicadas uniformemente. Questões tipicamente regulamentares devem ser objeto de estudo e deliberação dos órgãos legalmente criados para esse fim (ANVISA, ANAC, ANATEL etc), de modo a se evitar que o CDC se transforme em um catálogo de casuísmos.

A sobreposição de normas do Poder Legislativo, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e dos órgãos reguladores e de fiscalização pode trazer enormes prejuízos aos consumidores e à sociedade, engessando e onerando as relações jurídicas e econômicas. Devem ser priorizadas políticas públicas já em vigor, que atendem satisfatoriamente ao objetivo de proteção do consumidor, sem excessos regulatórios.

---

**PL 2010/2011 (PLS 536/2009, do senador Paulo Paim – PT/RS), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar a disponibilização de meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia de produtos”.**

**Foco: Novas regras de garantia contra vícios do produto**

---

## O QUE É

Na ausência de serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação, o fornecedor imediato deverá receber o produto defeituoso, se dentro do prazo de garantia legal ou do prazo de garantia complementar. Nesse caso, o fornecedor deverá:

- a. remeter o produto à assistência técnica autorizada de outra localidade, por sua própria conta e risco;
- b. entregar imediatamente ao consumidor a respectiva ordem de serviço, que deverá conter a data, a descrição do defeito e o estado de conservação do produto; e
- c. responsabilizar-se pela entrega do referido produto consertado ao consumidor, respeitado o prazo fixado no CDC (30 dias).

Não sanado o vício no prazo estabelecido, o consumidor poderá exigir uma das opções previstas no CDC: a) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou c) o abatimento proporcional do preço.

Durante a tramitação do projeto na Câmara, foram a ele apensados dezenas de proposições legislativas que visam, entre outros temas, alterar o Código de Defesa do Consumidor para incluir regras como, por exemplo, a definição de bens essenciais.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto principal e seus apensados trazem um conjunto de regras para redefinir direitos e deveres no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que implicam efeitos negativos, do ponto de vista logístico e contratual, sobre toda a cadeia produtiva.

São estabelecidos prazos exíguos para cumprimento de obrigações e procedimentos inadequados, que não contemplam as especificidades de cada produto e que ainda podem ser agravados frente a fatores externos que inviabilizem a sua execução.

As regras estabelecidas nas diversas proposições poderão, também, gerar insegurança jurídica, não somente por conta da subjetividade de algumas disposições, como também por engessar em lei procedimentos próprios da livre negociação entre fornecedores, vinculando as partes a condições que, não raro, não conseguirão cumprir.

Não se pode, ainda, descartar o fato de que a reacomodação dos procedimentos de acesso e atendimento ao consumidor poderão trazer novos custos a fornecedores e, por isso, ao próprio consumidor.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). **CD: CESP (aguarda instalação)** e Plenário.

---

**PL 1412/2015, da deputada Maria Helena (MDB/RR), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação da multa civil’.**

**Foco: Aplicação da multa civil nas relações de consumo**

---

## O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor estabelece que o descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor poderá ensejar a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil, em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

A multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

Prevê, ainda, pena de detenção de seis meses a dois anos e multa para quem praticar, de forma reiterada, pelo mesmo fato ou não, as condutas a seguir contra um ou mais consumidores:

- a. deixar de sanar, no prazo de 30 dias, vícios de qualidade ou quantidade dos produtos que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como os decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou da mensagem publicitária, nos termos do CDC;
- b. recusar o cumprimento de oferta, apresentação ou publicidade;
- c. incorrer em práticas abusivas;
- d. submeter o consumidor inadimplente ao ridículo, ao constrangimento ou ameaça quando da cobrança de débitos.

Nas ações cujo dano causado ao consumidor seja por má-fé ou pelo descumprimento reiterado dos artigos do CDC, o juiz, independentemente de pedido, condenará o fornecedor ao pagamento de multa, a favor do consumidor, não inferior a um salário mínimo e não superior a dois salários mínimos, sem prejuízo da indenização por perdas e danos patrimoniais e morais decorrentes da relação jurídica estabelecida.

---

## NOSSA POSIÇÃO



Pelo substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, além do ressarcimento pelos danos morais, estéticos e materiais, o fornecedor ainda terá que arcar com uma multa civil, eminentemente punitiva, não vinculada à recomposição das lesões eventualmente experimentadas pelos consumidores.

Deve-se ressaltar que a legislação em vigor já dispõe de sanções adequadas para punir os fornecedores pelo descumprimento das normas consumeristas e proteger os direitos do consumidor, como se verifica nos artigos 56, 57 e 84 do CDC.

Não há, também, como justificar a multa civil pela inação dos consumidores, que já têm ampla regulamentação de seus direitos, inclusive com instrumentos absolutamente protetivos, tais como a inversão do ônus da prova e a ampla legitimação para propositura de ações coletivas com fundamento na Lei de Ação Civil Pública.

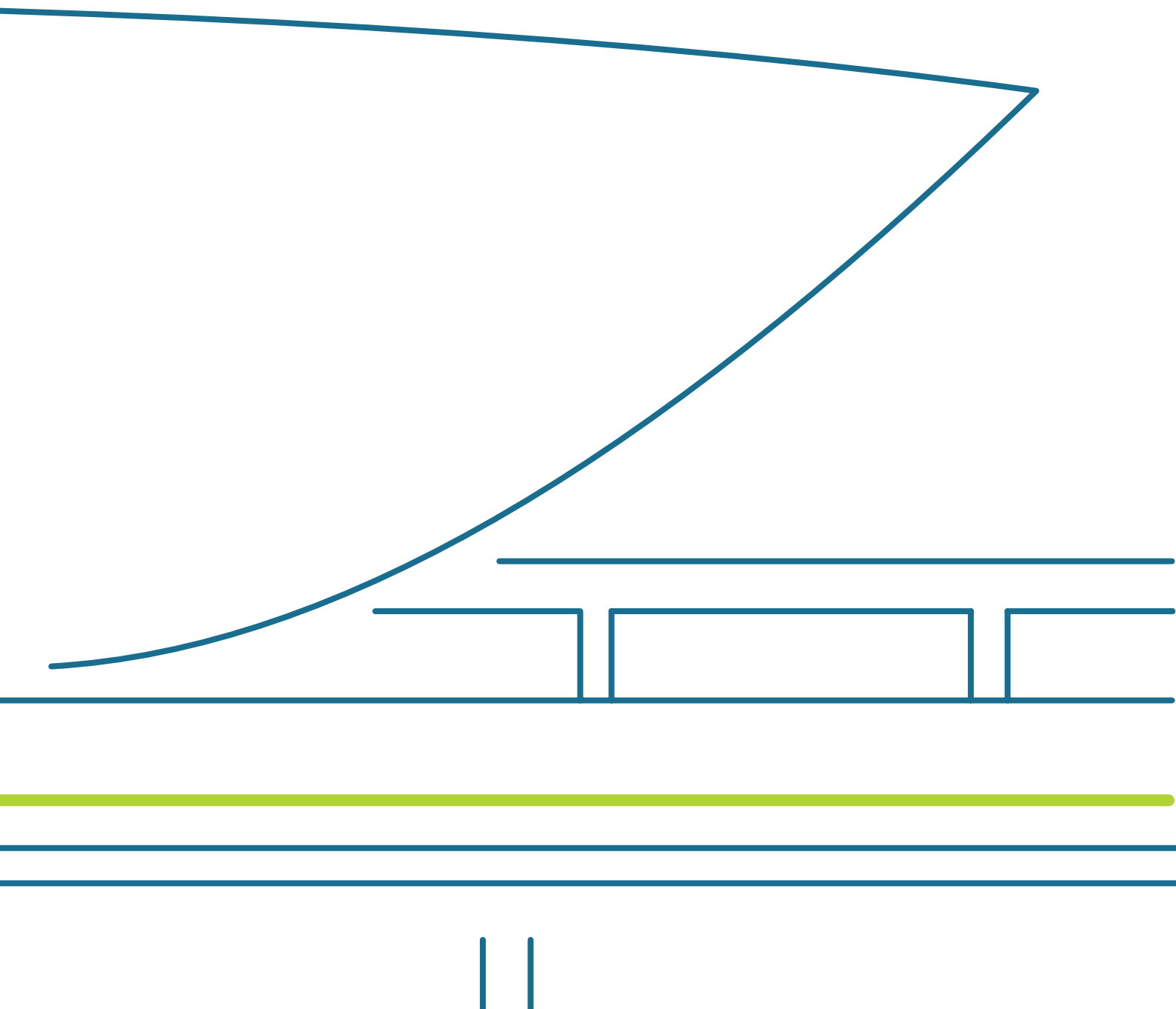
O exagero na expedição de normas pode causar um desequilíbrio severo nas relações de consumo. A aplicação de multa de grandes proporções a um agente econômico, adicionada a outras punições cumulativas, poderá criar uma animosidade desnecessária levando prejuízos a toda a sociedade e elevando os riscos da atividade produtiva.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CDC (aprovado o projeto com substitutivo), **CCJC** (aguarda nova designação de relator) e Plenário. SF.

# QUESTÕES INSTITUCIONAIS





## AVANÇOS NO AMBIENTE INSTITUCIONAL CRIAM MELHORES CONDIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO

A construção de um ambiente institucional favorável depende de aperfeiçoamentos nos sistemas político, eleitoral e judiciário.

A indústria e o País precisam de regras claras para crescer, pois a segurança jurídica é um dos fatores determinantes na tomada de decisões empresariais sobre investimentos em negócios, países ou regiões.

O acesso à Justiça continua caro, moroso e repleto de obstáculos que dificultam a eficaz prestação jurisdicional. A almejada celeridade dos processos judiciais não deve, contudo, vulnerar princípios jurídicos e garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito, tais como a imparcialidade do juiz, a ampla defesa, o acesso à Justiça e a isonomia das partes.

As iniciativas que trazem insegurança jurídica, a exemplo da constrição administrativa de bens, devem ser rejeitadas, pois violam a Constituição Federal. A autorização judicial é imprescindível para que se evite a ação arbitrária por parte das administrações tributárias.

Deve-se ter cautela na edição de novas codificações. A mudança de códigos gera alterações bruscas. O mais adequado à segurança jurídica dos investimentos é a manutenção dos Códigos em vigor, cujas interpretações divergentes já se encontrem consolidadas na jurisprudência, e que as atualizações necessárias sejam objeto de alterações pontuais.

---

**MPV 869/2018, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências”.**

**Foco: Criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD**

---

## O QUE É

Altera a Lei de Proteção de Dados (nº 13.502/2017) e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, no âmbito da organização básica dos órgãos da Presidência da República. A ANPD estava prevista na Lei nº 13.709, de 2018, porém a inclusão se deu de forma irregular, gerando vício de iniciativa na proposta, o que levou à necessidade do veto presidencial ao capítulo que tratava da matéria.

**Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD** – será constituída como órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República e será composta por: (i) Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (ii) Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (iii) Corregedoria; (iv) Ouvidoria; (v) órgão de assessoramento jurídico próprio; e (vi) unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação da Lei.

Os Diretores (05) do Conselho Diretor, designados pelo Presidente da República, terão mandato de 04 anos e somente perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

**Competência da ANPD** – entre as competências atribuídas à ANPD, destacam-se: (i) requisição de informações e de fiscalização na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo; (ii) editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais; (iii) deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação da Lei, suas competências e os casos omissos; (iv) realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; (v) articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (vii) elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.

No exercício das competências, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, sob pena de responsabilidade.

**Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade** – será composto por 23 representantes, titulares e suplentes, de diversos setores do poder público e de entidades privadas. Compete ao Conselho: (i) propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; (ii) elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (iii) sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; (iv) elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e (v) disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.

**Aplicação de sanções** – a aplicação das sanções previstas na Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação da Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

**Encarregado (Data Protection Officer – DPO)** – considera " Encarregado" a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. De acordo com a lei alterada pela MPV, o DPO teria que ser pessoa natural.

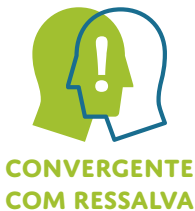
**Compartilhamento de dados sensíveis** – veda a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.

**Transferência de dados do Poder Público a entidades privadas** – veda ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: (i) se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais; (ii) quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; (iii) na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou (iv) nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente.

**Vigência** – amplia de 18 para 24 meses a entrada em vigor da Lei de Proteção de Dados com exceção da ANPD, que deverá exercer função colaborativa e consultiva a partir de dezembro de 2018.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A promulgação da norma europeia (GDPR) conferiu urgência à aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mesmo com o risco do veto à Agência Nacional de Proteção de Dados e ao seu Conselho, para evitar barreiras ao comércio internacional que envolvam transferência de dados entre as empresas brasileira e europeias.

A aprovação da LGPD se deu pelo consenso entre os setores envolvidos de que a norma equilibra a necessidade de proteção de dados com o dinamismo econômico, necessário à inovação e à competitividade, congregando o apoio da sociedade civil, das entidades dos consumidores e das entidades empresariais.

A LGPD foi, contudo, aprovada pelo Congresso com vício de iniciativa na criação do ANPD e seu respectivo conselho. A lei foi promulgada com veto aos referidos órgãos.

O Executivo enviou ao Congresso a MPV 869/2018, de forma a suprir essa lacuna, com previsão de criação de uma Autoridade Nacional de proteção de Dados e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, órgãos essenciais para a efetividade e implementação da LGPD no Brasil, bem como, para que a legislação pátria seja considerada efetiva na proteção de dados pessoais pela comunidade internacional.

Importante destacar que a norma europeia (GDPR), aprovada no ano passado, restringe a transferência internacional de dados aos países que não tenham efetivas lei de proteção de dados pessoais. Assim, mesmo com a aprovação da LGPD, caso a norma aprovada não seja considerada compatível com a proteção exigida pelo GDPR, por não conferir independência à ANPD, não será admitida a transferência de dados do Brasil para a Europa, o que é prejudicial para o comércio internacional, a inovação e às relações internacionais.

Além da previsão dos órgãos necessários à implementação da lei, a MPV trouxe significativas mudanças na LGPD, como a alteração da *vacatio legis* com a ampliação de 18 para 24 meses da entrada em vigor da Lei de Proteção de Dados para os cidadãos e empresas.

Não obstante os pontos positivos, a MPV merece alterações pontuais. Em primeiro lugar, deve-se deixar claro no texto que a Autoridade deve ter independência e autonomia técnica decisória e assegurar tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando suas obrigações administrativas, em consonância com o art. 179 da Constituição da República.

Também, sugere-se aprimorar o procedimento das reclamações priorizando os meios de solução alternativa de conflitos e a conciliação e mediação, bem como para evitar a movimentação desnecessária da máquina pública.

Por fim, deve-se suprimir do texto dispositivo que destoia dos princípios constitucionais da mínima intervenção, dos quais decorrem o respeito ao segredo empresarial e ao sigilo industrial, princípios os quais a lei determinou que a ANPD tem o dever de zelar, sob pena de responsabilidade. Não há razoabilidade em ter a MPV revogado todas as auditorias e manter artigo que implica violação do segredo industrial e comercial.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CN: CMIST (aguarda parecer do relator, deputado Orlando Silva – PCdoB/SP).** CD (Plenário). SF (Plenário).

Obs.: <sup>1</sup> Presidente da CMIST – senador Eduardo Gomes (MDB/TO).

<sup>2</sup> apresentadas 176 emendas. Prazo no CN: 03/06/2019.

---

**MPV 871/2019, do Poder Executivo, que “Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências”.**

**Foco: Revisão de benefícios previdenciários**

---

## O QUE É

A MP 871 institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade e faz alterações na legislação previdenciária com objetivo de combater fraudes em benefícios previdenciários.

Em destaque:

**Benefícios com indícios de irregularidades** – são aqueles com potencial risco de gastos indevidos na concessão de benefícios do INSS e que tenham sido indicados pelo TCU, CGU e outras avaliações feitas pela administração pública federal.

**Revisão de benefícios por incapacidade** – a seleção dos benefícios para perícias extraordinárias será feita por critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia e abrangerá benefícios por incapacidade sem perícia pelo INSS por período superior a 6 meses e benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a 2 anos.

**Bônus** – são criados bônus de desempenho institucional para execução dos programas. Os bônus não serão incorporados aos vencimentos dos servidores das carreiras de Perito Médico Federal e Supervisor Médico Federal.

**Revisão e manutenção** – o INSS manterá programa permanente de revisão e concessão de benefícios a fim de apurar irregularidades. Se houver indícios de fraude, o beneficiário será notificado. Em caso de não ser apresentada defesa em 10 dias, o benefício será suspenso.

**Aposentadoria Rural** – a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Anteriormente, era possível por declaração fundamentada de sindicato de categoria profissional.

**Salário-maternidade** – prevê que o direito ao salário maternidade decai caso não seja requerido em até 180 dias da ocorrência do parto ou adoção.

**Pensão por morte** – pensão será devida a contar da data do óbito quando requerida em até 180 dias após o óbito, para filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes. Anteriormente, era devida a contar da data do óbito se fosse requerida até 30 dias da data.

**Processo eletrônico** – o INSS implementará processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços.

**Acesso aos dados da RFB e FGTS** – prevê que o INSS terá acesso a dados da Receita Federal, SUS e FGTS que forem de interesse para recepção, análise, concessão e revisão de benefícios, inclusive documentos médicos mantidos por entidades privadas, caso seja celebrado convênio.

**Benefício de Prestação Continuada (BPC)** – prevê como requisito para a concessão do BPC a inscrição no CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. A concessão

do benefício também fica condicionada a autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários.

**Revogações / Perícias médicas** – revoga dispositivo que previa a celebração de convênios para a realização de perícias médicas, por delegação ou simples cooperação técnica, em caso de efetiva incapacidade física ou técnica de perícia médica pelo setor competente.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A Medida Provisória promove ajustes na legislação previdenciária que deverão conferir maior eficiência à atuação do INSS e reduzir divergências de interpretação que geram prejuízo ao erário em milhões de ações judiciais em matéria previdenciária. As medidas propostas, além de representarem a garantia de que os benefícios serão pagos de forma correta, terão efeitos fiscais relevantes, com a potencial cessação de benefícios irregulares e fraudulentos e a recuperação dos valores indevidamente pagos.

A MP integra o pacote de proposições legislativas que têm como objetivo reformar e aprimorar o sistema da previdência social.

Embora a proposição traga, em algumas normas, temas que não dizem respeito diretamente à relação empregador e trabalhador, inclui, por outro lado, em seu texto diversos pontos de interesse da indústria.

Vale destacar a previsão de implementação de processo administrativo eletrônico no âmbito do INSS, que vai ao encontro do proposto no Caderno da CNI Modernização Previdenciária e da Segurança e Saúde No Trabalho: Propostas da indústria para as eleições 2018.

Para além disso, a MPV buscou, de maneira geral, uma racionalização na concessão de benefícios do INSS ao prever a realização de perícias médicas extraordinárias para benefícios por incapacidade que não foram objeto de perícia médica, por período superior a seis meses ou sem indicação de reabilitação e para outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária concedidos até a publicação da Medida.

Com o intuito de combater fraudes, foram apresentadas propostas que visam proteger o patrimônio público. A fraude se dá em prejuízo de toda a população, especialmente dos mais necessitados.

Com esse objetivo, a proposição estabelece prazos razoáveis para requerer o pagamento retroativo de pensão por morte. Sem retirar o direito, as novas disposições apenas racionalizam aspecto do benefício, estipulando um prazo adequado para postulação retroativa.

Cria, ainda, para a aposentadoria rural, cadastro de segurados especiais para abastecer o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Após 2020, o CNIS será a forma exclusiva para comprovar o tempo de contribuição para o trabalhador rural. Trata-se, novamente, de racionalização do processo, o que deve reduzir o número de fraudes, em favor de toda a população.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CN: CMIST (aguarda constituição).** CD (Plenário). SF (Plenário).

Obs.: apresentadas 578 emendas. Prazo no CN: 04/06/2019.

---

**PLS 423/2017, da CPI da Previdência do SF, que “Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas e eliminar, no caso de pagamento do tributo devido, a possibilidade de extinção de punibilidade dos crimes contra a ordem tributária e para criar causas de redução de pena”.**

**Foco: Exclusão da possibilidade de extinção de punibilidade para crimes contra o sistema tributário**

---

## O QUE É

Propõe mudanças no tratamento de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Aumenta penas por crimes tributários e transforma o pagamento em causa de redução de pena e não mais causa de extinção da punibilidade.

**Revogação da possibilidade de extinção da punibilidade** – suprime do ordenamento jurídico disposições legais em vigor que permitem a extinção de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária.

**Aumento de pena** – os crimes contra a ordem tributária bem como os crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária passam a ter como penalidade reclusão de 2 a 12 anos e multa, em substituição à previsão atual de 2 a 5 anos e multa. Crimes menores contra a ordem tributária terão aumento de pena para 1 a 4 anos de reclusão e multa em substituição à previsão atual de 6 meses a 2 anos e multa.

**Condições para redução da pena** – as penas previstas para os crimes contra a ordem tributária serão reduzidas em: a) 1/2, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia; b) 1/3, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância; c) 1/4, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após a sentença condenatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.

Entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais.

**Programas de parcelamento** – os sujeitos passivos beneficiados até a data de publicação da lei em razão de adesão a programas especiais de parcelamento e regularização tributária terão preservadas as relações jurídicas estabelecidas à época da adesão, inclusive no tocante à suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que continuem sendo adimplidas as parcelas restantes.

**Prescrição** – a prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O Brasil tem uma carga tributária pesada e uma das mais complexas. Estão longe de serem raros os erros que são feitos de boa-fé, além dos erros que são, no mínimo, excesso da fiscalização. Não podem ser chamados de raros os casos em que a escrituração de um crédito que a empresa entende existir é autuado como declaração falsa ou como inserção de elementos inexatos e, ainda, lamentavelmente, são frequentes os casos em que as representações penais são utilizadas como meio de cobrança.

O direito empresarial tem como uma de suas vertentes a preservação da empresa. Se o pagamento significar o encarceramento ou mesmo a condenação criminal do empreendedor, isto dificilmente ocorrerá. O direito penal caminha fortemente para a revisão das políticas de encarceramento. O projeto vai no sentido oposto ao potencializar um aumento do encarceramento.

O que inibe o delito é menos a gravidade da pena, que a certeza de que seja ela aplicada. As novas tecnologias de fiscalização, com a escrituração digital, somadas às multas tributárias, já constituem forte elemento de inibição. A extinção da punibilidade pelo pagamento serve também para um grande número de casos em que a classificação da infração, pelo Fisco, é duvidosa.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguardando designação de relator) e Plenário. CD.

---

**PL 1202/2007, do deputado Carlos Zarattini (PT/SP), que “Disciplina a atividade de ‘lobby’ e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências”.**  
**Foco: Disciplinamento do Lobby**

---

## O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados disciplina a atividade de representação de interesses nas relações governamentais, exercidas por entidades representativas de interesse coletivo do setor econômico e social e pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, inclusive instituições e órgãos públicos.

**Atividade de representação de interesses** – considera a atividade como ostentação de posições próprias ou de terceiros, autorizado por esse, perante tomadores de decisão, ou que acompanhe processos de decisão política para o fim de registro, análise ou divulgação a seus representados.



Não será considerada representação de interesse, entre outras atividades: a) o exercício eventual do direito de petição no curso de processo de decisão política, em nome próprio e sem remuneração; b) o acompanhamento de sessões públicas, ainda que realizadas no âmbito de processo de decisão política, como exercício de cidadania e sem a finalidade de sugerir, criar, modificar, interpretar, revogar ou extinguir norma jurídica; c) o envio de informações ou documentos a tomadores de decisão em resposta ou cumprimento de solicitação ou determinação dessas autoridades.

**Agentes de Relações Governamentais** – consideram-se agentes de Relações Governamentais aqueles que realizarem práticas relacionadas à representação de interesses em processo de decisão política no intuito de a) oferecer modelo mais equilibrado de norma ou política pública; b) monitorar a atividade legislativa ou normativa e apresentar sugestões para o melhoramento dessas proposições; e c) apresentar fatos, dados e informações importantes para subsidiar a tomada de decisão política.

**Cadastramento** – os agentes de relações governamentais poderão requerer seu credenciamento, perante os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo na forma do regulamento. Ao se dirigirem a agente público ou político, os credenciados junto aos órgãos da Administração Pública declinarão a pessoa física, a pessoa jurídica ou o grupo de pressão ou de interesse que representam.

Os agentes poderão ser ouvidos pelos tomadores de decisão, a convite ou mediante solicitação, em audiência formal ou nas reuniões de audiência pública.

Será negado o registro perante os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo ao agente de relações governamentais que tenha sido condenado por ato de corrupção, tráfico de influência, concussão, advocacia administrativa ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação.

**Prerrogativas** – garante ao agente de relações governamentais, entre outros direitos, apresentar aos membros dos Poderes Legislativo e Executivo: a) análises de impacto de proposição legislativa ou regulatória; b) estudos, notas técnicas, pareceres e similares, com vista à instrução do processo decisório; c) sugestões de emendas, substitutivos, requerimentos e demais documentos no âmbito do processo legislativo ou regulatório; e d) sugestão de requerimento de realização ou de participação em audiências públicas.

As sugestões apresentadas pelos agentes de relações governamentais não serão vinculativas e sua utilização será discricionária por parte dos membros do Poder Legislativo e Executivo, resguardada a exclusividade das prerrogativas constitucionais desses membros.

**Penalidades** – considera ato de improbidade (art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992) a percepção, por tomador de decisão ou pessoa em seu nome ou a ele vinculada, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente com valor econômico que possa influenciar processo de decisão, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Estende a punição ao agente de relações governamentais que induza à prática do ato de improbidade ou para ele concorra ou dele se beneficie, de qualquer forma direta ou indireta.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A atividade de relações governamentais está diretamente ligada ao exercício da democracia, que permite a grupos de pressão e de interesse de diversos setores da sociedade atuarem de forma organizada, com transparência e fazendo uso de estruturas profissionais para levar opiniões e posicionamentos a tomadores de decisão.

A regulamentação da atividade deve conduzir a um modelo que discipline a conduta e a atuação dos profissionais, de forma a garantir representação qualificada e ética. O substitutivo em discussão atende a este objetivo ao estabelecer regras claras para cadastro de profissionais e impor sanções em casos de condutas inapropriadas.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: tramita em regime de urgência** – CTASP (aprovado o projeto), CCJC (aprovado o projeto com substitutivo) e **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia)**. SF.

---

**PL 5082/2009**, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que específica, altera a legislação tributária e dá outras providências”.

**Foco: Lei Geral de Transação em Matéria Tributária**

---

## O QUE É

Estabelece condições e procedimentos para a realização de transação entre Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e os sujeitos passivos de obrigação tributária, que importará em composição de conflitos ou terminação de litígio, para extinção do crédito tributário.

As novas regras não se aplicam aos créditos não-tributários inscritos em dívida ativa da União.

**Transação** – a transação extingue o crédito tributário após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo. Não autoriza restituição ou compensação de importâncias já pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção se tenha verificado anteriormente à celebração do respectivo termo. Exclui o impedimento à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, salvo disposição contrária expressamente prevista no termo de transação.

**Câmara Geral de Transação e Conciliação da Fazenda Nacional – CGTC e Câmaras de Transação e Conciliação – CTC** – a CGTC e a CTC serão compostas, paritariamente, por membros designados pelo Ministro da Fazenda entre servidores públicos membros da carreira funcional de Procurador da Fazenda Nacional e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme os critérios a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

**Modalidades de transação** – são modalidades de transação: a) transação em processo judicial; b) transação em insolvência civil, recuperação judicial e falência; c) transação por recuperação tributária; e d) transação administrativa por adesão.

**Transação em Processo Judicial** - a transação em processo judicial somente será admitida: a) para créditos tributários devidamente constituídos por lançamento por homologação ou por lançamento de ofício; b) em qualquer fase do processo judicial, antes da data de publicação do despacho, positivo ou negativo, de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, interposto pela Fazenda Nacional ou pelo sujeito passivo; ou c) no caso de haver execução fiscal em curso até o julgamento em primeira instância dos respectivos embargos, se não opostos, até a publicação da decisão que designar a data do leilão. A transação em processo judicial não poderá ocorrer em ações mandamentais ou em ações cautelares. As disposições referentes à Transação Judicial, também se aplicam às transações que tenham por objeto créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

**Transação no Caso de Insolvência Civil, Falência ou Recuperação Judicial** – declarada a insolvência civil ou decretada a falência do empresário ou da sociedade empresária, ou estando o sujeito passivo em processo de recuperação judicial, a Fazenda Nacional poderá propor ao juízo competente a transação tributária para os efeitos de extinção do crédito tributário de modo definitivo, nos termos de resolução da CGTC. O sujeito passivo que se submeter à transação por insolvência tributária, caso sobrevenha sua recuperação, com extinção da insolvência ou da falência, deverá firmar termo de ajustamento de conduta e manter, pelos cinco anos seguintes, regularidade fiscal em todos os tributos federais, sob pena de cobrança da diferença dos débitos objeto da transação, acrescidos dos encargos legais.

**Transação por Recuperação Tributária** – a recuperação tributária tem por objetivo viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e o interesse público relativo à percepção de tributos, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação tributária não se aplica: a) a pessoas jurídicas que podem requerer a recuperação judicial; b) às instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

O plano de recuperação tributária não poderá prever prazo superior a 60 meses para pagamento dos créditos tributários objeto do termo de transação.

**Transação Administrativa por Adesão** – a solução de controvérsias jurídicas em matéria tributária, inclusive as de repercussão geral, poderão ser objeto de transação por adesão, mediante: a) autorização do Ministro da Fazenda e do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou b) previsão em lei específica.

**Requisitos para transação** – a proposta de transação poderá ser apresentada uma única vez e deverá dispor somente sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

A transação, em qualquer das suas modalidades, não poderá: a) implicar negociação do montante do tributo devido; b) afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as condições excludentes estabelecidas no projeto. Os procedimentos de transação somente serão aplicados nos casos previamente disciplinados quanto aos requisitos, forma e parâmetros pela Câmara Geral de Transação e Conciliação da Fazenda Nacional – CGTC.

**Prazo** – as partes terão 180 dias a partir da admissão do processamento da proposta para alcançar solução para o conflito ou litígio. Esse prazo não se suspende nem se interrompe, podendo ser prorrogado em 180 dias, mediante decisão motivada da CGTC ou da autoridade administrativa competente. Transcorrido o prazo para celebração da transação, sem solução para o conflito ou litígio, o crédito tributário será exigido no seu valor originário, com seus acréscimos legais, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito inscrito em dívida ativa.

**Cobrança extrajudicial** – em relação aos valores inferiores ao limite mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, a PGFN, ouvida a CGTC, fixará os critérios de transação para a hipótese de cobrança extrajudicial e procederá na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**Termo de Ajustamento de Conduta** – admitida a proposta, o prosseguimento da transação poderá ser subordinado, concomitante ou alternadamente: a) à exigência de prévia assinatura de termo de ajustamento de conduta pelo sujeito passivo; b) à substituição ou ao efeito de solidariedade do administrador inidôneo. No ajustamento de conduta, o sujeito passivo poderá, de acordo com a sua proposta e com prévia anuência da autoridade administrativa competente, adotar os procedimentos de denúncia espontânea ou de imputação dos débitos inscritos em dívida ativa.

**Redução de sanções** – a redução de sanções de natureza pecuniária, de juros de mora e demais acréscimos pecuniários, conforme os critérios definidos, será admitida somente levando em consideração os seguintes limites: a) até 100% nos casos de exigências de multas do descumprimento de obrigações acessórias; b) até 50% das sanções pecuniárias; c) até 60% dos juros de moras; e d) até 100% dos demais encargos pecuniários como a sucumbência.

**Efeitos da admissão do procedimento de transação** – a admissão do procedimento de transação implicará os seguintes efeitos:

- a. suspensão do processo administrativo ou judicial no curso do procedimento de transação. Não abrangerá os demais processos judiciais ou administrativos em curso, que não sejam objeto do procedimento;

- b. direito do sujeito passivo a obter certidão positiva com efeito de negativa desde que os eventuais impedimentos para sua emissão sejam limitados às obrigações objeto da respectiva proposta de transação;
- c. autorização do sujeito passivo à Fazenda Nacional para solicitação, no Brasil ou no exterior, aos órgãos administrativos competentes ou a instituições financeiras, de informações e documentos necessários à verificação da situação fiscal e financeira do devedor, inclusive os submetidos a sigilo, relativos ao objeto da respectiva proposta de transação.

**Descumprimento das obrigações** – o descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação: a) interrompe a prescrição; b) autoriza a revogação dos compromissos presentes ou futuros pactuados no termo de transação, após notificação do sujeito passivo para manifestar-se no prazo de 15 dias, com provas de suas alegações.

**Renúncia de direitos** – a celebração da transação implicará renúncia pelo sujeito passivo ao direito sobre que se funda a ação ou recurso, administrativo ou judicial, no que tange ao mérito das questões deduzidas como objeto do termo de transação. Se a pessoa jurídica constar como parte de ação coletiva, ela deverá declarar formalmente a renúncia expressa e irrevogável aos efeitos da ação, bem como qualquer alegação de direito sobre a qual referida ação se funda.

**Suspensão da pretensão punitiva** – será suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes contra a ordem tributária, apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, a partir do período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes tiver protocolizado a proposta de transação.

**Consulta Especial** – a consulta especial, para dirimir conflitos ou imprecisões quanto à interpretação da legislação tributária federal, aplicáveis às situações de interesse geral, poderá ser formulada à SRFB por: a) representante da administração pública estadual, distrital ou municipal, inclusive suas autarquias, ainda que sob regime especial, e fundações; b) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional; c) outros proponentes, definidos em ato do Poder Executivo.

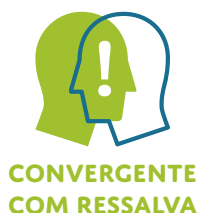
A formulação da consulta deverá guardar pertinência temática direta com a atividade, setor, objeto social e competência institucional dos respectivos consulentes.

A consulta especial não suspende o prazo e a forma de recolhimento do tributo antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias. Se a consulta for eficaz, o crédito tributário relativo à matéria consultada poderá ser pago ou parcelado até o 30º dia subsequente à data da ciência da decisão.

O parcelamento poderá ser solicitado independentemente de o sujeito passivo já possuir outros parcelamentos para com a Fazenda Nacional. Essa disposição aplica-se aos associados ou filiados de entidade representativa de categoria econômica ou profissional identificados na consulta.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A transação em matéria tributária está prevista no CTN, mas até a presente data não foi regulamentada.

A proposta de uma Lei Geral de Transação, tem o intuito de reduzir o nível de litigiosidade na aplicação da legislação tributária e permitir uma maior eficiência no processo de arrecadação dos tributos, possibilitando que as partes, mediante entendimento direto, alcancem uma aplicação mais homogênea da legislação tributária.

Vários são os exemplos internacionais, notadamente no âmbito europeu, de legislações que possibilitam o fim de litígios tributários pela transação.

A morosidade na resolução dos litígios tributários produz graves distorções nos mercados, sendo profundamente danoso para a livre concorrência.

O projeto merece, contudo, aperfeiçoamentos. Não há, por exemplo, previsão de um mecanismo para solução prévia de litígios. Na experiência internacional há a figura de acordos prévios e vinculantes para situações fáticas controversas, como no caso de preços de transferência, em que o sujeito passivo expõe sua estrutura para o Fisco e este, à luz do que foi exposto, dá orientação vinculante para si.

Outro aspecto que merece aprimoramento é a regra proposta para a recuperação tributária. O projeto traz um figurino único de exigências, por demais complexo e oneroso, ao qual terá que se amoldar tanto a empresa gigantesca com presença em diversos países quanto a média e pequena empresa. Mais razoável seria permitir um regime de exigências simplificado para essas últimas.

Merece também ressalva a restrição à transação do montante principal do crédito tributário. Cabe salientar que a transação é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, III). Não há, portanto, motivo para deixar de incluir o montante principal no escopo do projeto.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CFT (aguarda designação de relator), CCJC e Plenário. SF.

---

**PL 9623/2018**, da deputada Tereza Cristina (DEM/MS), que “Revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”.

**Foco: Revogação do bloqueio de bens na esfera administrativa**

---

## O QUE É

Revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522/2002, que permite que bens de devedores e contribuintes sejam declarados indisponíveis pela Fazenda Pública Federal mediante averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A principal modificação introduzida na Lei 10.522/2002, pela Lei 13.606/2018, foi a instituição de procedimento de constrição de bens que será realizado pelo credor, Fazenda Pública, previamente ao ajuizamento da execução, independentemente de qualquer autorização judicial. Tal previsão dá margem a arbitrariedades por parte da Administração Pública, haja vista que, hoje, os procedimentos de constrição de bens são de reserva do Poder Judiciário.

A autorização judicial é imprescindível para que se evite a ação arbitrária por parte das administrações tributárias na prática de atos de constrição. A alteração proposta pela nova Lei permitirá, por exemplo, na hipótese de erros da Fazenda Pública no processamento de parcelamentos, bloquear os bens dos contribuintes e gerar diversos embaraços aos seus negócios até a impugnação do ato que os bloqueou.

Não se afigura, portanto, conveniente nem constitucional a inovação instituída pela nova Lei, notadamente por transferir à Fazenda Pública as atribuições conferidas ao Poder Judiciário de constrição do patrimônio do devedor, desafiando exame de sua constitucionalidade. Atribui-se, poder excessivo à Fazenda Pública, acentuando-se a desigualdade no processo fiscal, tornando-o mais suscetível a desmandos do Poder Público e sujeitando o contribuinte a cobranças indevidas.

Sugere-se, ainda, aperfeiçoamento no texto apresentado acrescentado novo artigo revogando o art. 20-D, que foi acrescido à Lei 10.522/2002 pelo artigo 25 da Lei 13.606/2018 (FUNRURAL).

O referido artigo foi vetado pelo Presidente da República, mas o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional. Ele permite que a Procuradoria da Fazenda Nacional instaure processo administrativo buscando imputar responsabilidade tributária a quem não foi responsabilizado quando do lançamento.

Há aqui clara invasão de competência, vez que se trata de matéria tipicamente de administração tributária que, na forma do artigo 37, XXII da Constituição, é privativa dos servidores da carreira específica de administração tributária. A Procuradoria da Fazenda Nacional integra a Advocacia Pública Federal, mais precisamente a AGU. Não cabe à lei atribuir a seus agentes competência que é típica de quem executa o lançamento, de quem, nos dizeres do CTN, constitui o crédito tributário com as sujeições passivas decorrentes.

Além da falta de competência constitucional, carece essa atribuição de um arcabouço de defesa do contribuinte. Os incisos do artigo dão à PGFN um verdadeiro poder policial de investigação, mas sem delimitar questões de sigilo, confidencialidade e privacidade em detrimento dos direitos e garantias individuais.

---

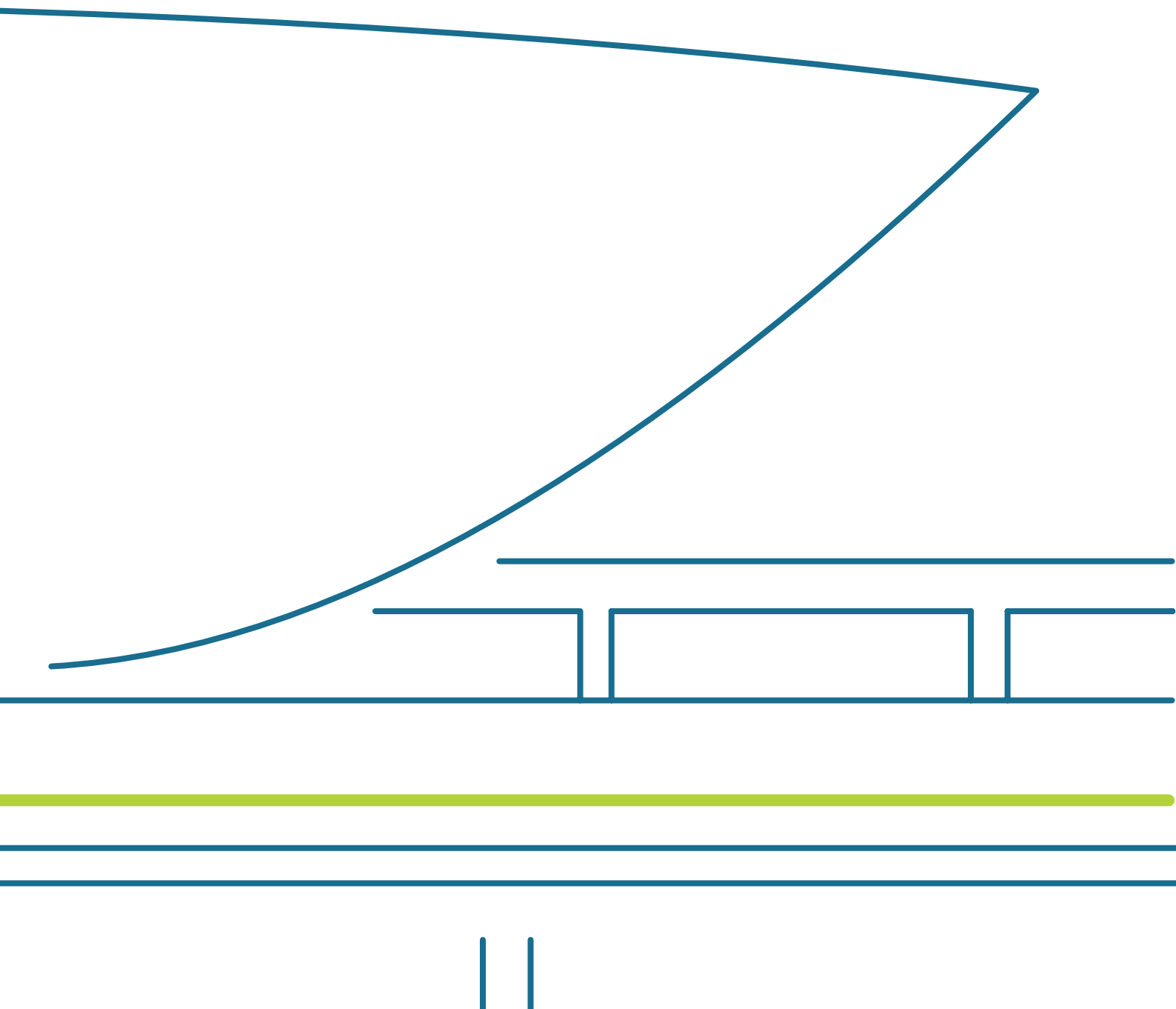
**ONDE ESTÁ? COM QUEM?**

CD: CFT (aguarda designação de relator) e CCJC. SF.





# MEIO AMBIENTE



## MARCOS LEGAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL DEVEM CONCILIAR AS DIMENSÕES ECONÔMICA, SOCIAL E AMBIENTAL

Estabilidade regulatória, previsibilidade e objetividade são fundamentais para gerar um ambiente de negócios propício à indução de novos investimentos e à adoção de boas práticas de gestão ambiental.

Legislação e regulamentação adequadas sobre o tema pressupõem:

- > Diplomas legais eficientes que conciliem segurança jurídica para os investimentos produtivos e empreendimentos industriais, com a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
  - > Adoção de parâmetros econômicos e de avaliação de impacto regulatório na elaboração das normas ambientais;
  - > Estímulo aos investimentos produtivos sustentáveis e à inovação, como estratégia de incremento da competitividade da indústria e da otimização do uso dos recursos naturais;
  - > Adoção de mecanismos de mercado que remunerem os serviços ambientais prestados pelos agentes econômicos e ampliem a oferta e a qualidade destes serviços;
  - > Estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação associados ao uso e à gestão dos recursos naturais;
  - > Promoção do uso eficiente dos recursos naturais por meio de sistemas de gestão ambiental nos processos industriais, mediante incentivos diretamente associados a investimentos produtivos;
  - > Estímulo às cadeias produtivas que promovem a racionalização do uso dos recursos naturais e o reaproveitamento de materiais.
  - > Manutenção da estabilidade da legislação ambiental como mecanismo de segurança jurídica e fortalecimento da implementação de seus principais marcos legais.
- 
-

São temas prioritários da Agenda Legislativa de Meio Ambiente da CNI:

**Licenciamento ambiental** – disciplinar o processo de licenciamento ambiental, com vistas a sua racionalidade, simplificação, agilidade e efetividade. É necessária a elaboração de uma norma nacional que possa estabelecer diretrizes gerais para aumentar o grau de conformidade entre as normas aplicadas em todo o território nacional e diminuir a incerteza, subjetividade e judicialização dos processos de licenciamento, com respeito às competências federativas presentes na Lei Complementar 140 de 2011;

**Recursos hídricos** – aperfeiçoar as normas legais para incentivar e tornar competitivo o uso de fontes alternativas de água para abastecimento industrial e definir regras que confirmem previsibilidade à cobrança pelo uso dos recursos hídricos e a eficiência na aplicação dos recursos arrecadados. Qualificar a implementação e aumentar a eficiência dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e reduzir a exposição do setor aos riscos associados à oferta e à qualidade da água. Aprimorar a gestão de bacias hidrográficas e planejamento dos usos e da conservação da água, bem como, ampliar a infraestrutura hídrica e a adoção de tecnologias voltadas à otimização do aproveitamento dos recursos hídricos.

**Resíduos sólidos** – eliminar desequilíbrios tributários que implicam a sobretaxação de resíduos sólidos, evitar proposições legislativas que deslegitimem os acordos setoriais e onerem determinados elos da cadeia de logística reversa em favor de outros, além de gerar mecanismos econômicos e administrativos para viabilizar as diferentes alternativas tecnológicas para a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.

**Mudança do uso do solo** – o Código Florestal vigente é a resultante de um longo processo de negociação que envolveu diversos setores e grupos de interesse da sociedade. Conferir estabilidade às regras de mudança de uso do solo é fundamental para o planejamento da ocupação territorial, do dimensionamento da infraestrutura e da ampliação da atividade agrícola em bases sustentáveis. Mudanças nas regras e o estabelecimento de normas específicas para biomas e regiões subverte a lógica temática da legislação ambiental nacional, suscita conflitos sobre temas já pacificados e pode acelerar, de forma artificial, a ocupação desses territórios.

---

**PLS 214/2015**, do senador Alvaro Dias (PODE/PR), que “Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”.

**Foco: Exclusão da silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras**

---

## O QUE É

Retira a atividade de silvicultura do rol de atividades de médio potencial poluidor para fins de licenciamento ambiental, previsto no Anexo III, da Lei 6.938 de 1981.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O Brasil é líder mundial em silvicultura, posição alcançada em função dos maciços investimentos em desenvolvimento tecnológico e melhoramento genético realizados pelo setor privado. Apesar de possuir alta produtividade, o setor enfrenta entraves burocráticos associados à morosidade dos processos de licenciamento ambiental e às restrições à ampliação e reforma das áreas plantadas.

O projeto sinaliza na direção correta, ao propor medida que visa desonerar e desburocratizar o plantio de florestas, com sua retirada do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Com isso, alinha o regramento nacional ao adotado pelos principais países produtores de madeira de reflorestamento que competem com o Brasil no mercado internacional.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**SF:** CRA (aprovado o projeto), CMA (aprovado o projeto com emenda) e Plenário (emendado, retorna as comissões). CRA (rejeitadas as emendas de Plenário) e CMA (**aguarda parecer do relator, senador Roberto Rocha – PSDB/MA**). CD.

---

**PLS 495/2017**, do senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), que “Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover alocação mais eficiente dos recursos hídricos”.

**Foco: Permissão de comercialização de outorgas pelo uso da água**

---

## O QUE É

Introduz a possibilidade de comercialização de outorgas pelo uso da água como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos.

**Eficiência na alocação** – inclui entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos o atendimento dos critérios de eficiência e sustentabilidade na utilização dos recursos.

**Instrumentos** – inclui entre os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos os mercados de água.

**Planos de recursos hídricos** – inclui entre o conteúdo mínimo dos planos de recursos hídricos propostas para criação de mercados de água, prioritariamente em áreas com alta incidência de conflito pelo uso de recursos hídricos.

**Prioridades de uso** – permite a alteração das prioridades de uso definidas nos planos de recursos hídricos, para permitir sua alocação eficiente, no caso de implantação de mercado de água na bacia hidrográfica.

**Transferência do direito de uso** – o direito de uso da água poderá ser cedido entre usuários de recursos hídricos, no âmbito dos mercados de água, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Política Nacional de Recursos Hídricos.

**Mercado de água** – os mercados de água funcionarão mediante a cessão onerosa dos direitos de uso de recursos hídricos entre usuários da mesma bacia ou sub-bacia hidrográfica, por tempo determinado, voltados para a alocação eficiente dos recursos hídricos. Entende-se por alocação eficiente aquela que otimiza os benefícios socioambientais e econômicos gerados pela utilização da água na área da bacia hidrográfica.

**Autorização** – o pedido de autorização será elaborado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica e encaminhado aos órgãos e entidades outorgantes, que decidirão sobre a criação do mercado de água, cada qual em sua área de competência.

**Cessão dos direitos** – a cessão do direito de uso de recursos hídricos será registrada junto ao Comitê de Bacia Hidrográfica e encaminhada ao órgão ou entidade outorgante, que avaliará a disponibilidade hídrica no local da nova interferência e concluirá sobre a viabilidade da operação. Veda operações que possam prejudicar a vazão ecológica nos cursos de água, os usos prioritários e os direitos de uso de terceiros.

**Custo administrativo** – a cessão de direito de uso fica condicionada ao pagamento do valor de 5% sobre o preço da outorga negociada, destinado ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

**Transparência** – os órgãos e entidades outorgantes e os Comitês de Bacia Hidrográfica devem disponibilizar em seus sítios eletrônicos informações e mapas sobre as bacias e sub-bacias hidrográficas, com a indicação da demanda, disponibilidade hídrica, distribuição espacial dos usuários outorgados, vazões outorgadas, tipos de outorga e demais informações necessárias para orientar a operação do mercado de água.

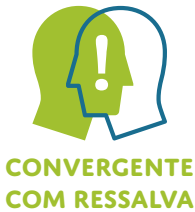
**Penalidades** – infrações ao disposto sujeitarão o infrator, a critério da autoridade competente, às seguintes penalidades:

- a. multa simples, de R\$ 500,00 a R\$ 50.000.000,00, proporcional à gravidade da infração;

- b. multa diária, de R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00, proporcional à gravidade da infração, aplicável quando seu cometimento se prolongar no tempo;
- c. suspensão da operação do mercado de água; e d) encerramento da operação do mercado de água.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A criação de mercados de água a serem definidos pelo Poder Concedente, a pedido dos respectivos Comitês de Bacia, amplia o conjunto de instrumentos de gestão dos recursos hídricos a serem empregados em situações específicas e temporárias de escassez. A proposta é oportuna e permite a adoção de critérios de eficiência e sustentabilidade econômica na alocação dos recursos hídricos, sem comprometer o uso humano e a dessedentação de animais, usos prioritários estabelecidos em lei.

Contudo, a proposta deveria explicitar que o mercado de águas não se restringe somente à cessão integral da vazão outorgada, pois tal medida incentivaria, além do aspecto econômico, a eficiência operacional dos recursos hídricos, pois cada agente outorgado teria estímulos para reduzir e otimizar seu uso, com vistas à cessão onerosa de parte de sua vazão. Adicionalmente, deveria tratar de mercado de outorgas e não de águas, visto que a mesma é, por comando constitucional um bem de domínio público inalienável.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda parecer do relator, senador Veneziano Vital do Rêgo – PSB/PB) e CMA. CD.

---

**PLS 92/2018**, da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo”.

**Foco: Obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis**

---

## O QUE É

Obriga a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas e demais utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

O percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis na composição dos utensílios mencionados aumentará na seguinte proporção em relação ao início de vigência da lei:

- a. 20%, a partir da data do início da vigência;
- b. 50%, após decorridos dois anos;
- c. 60%, após decorridos quatro anos;
- d. 80%, após decorridos seis anos; e
- e. 100%, após decorridos oito anos.

**Importação** – proíbe a produção, importação, exportação ou comercialização dos utensílios que estejam em desacordo com o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis em sua composição.

**Pena** – o descumprimento do disposto acarreta pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa, além das sanções administrativas previstas nas infrações das normas de defesa do consumidor.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A avaliação dos impactos ambientais do uso dos materiais deve ir além daqueles gerados por seu descarte inadequado e levar em consideração aspectos como: i) gasto energético na produção; ii) potencial de reutilização; iii) capacidade de carga; e iv) suas propriedades para a reciclagem. Por essa razão, é importante ponderar as características das diferentes resinas antes de se propor o banimento de um determinado material.

Apesar da boa intenção, o projeto se equivoca ao sugerir a proibição de um conjunto de resinas em favor de resinas biodegradáveis, sem levar em consideração que essas são caracterizadas por: i) competir com a produção de alimentos e ampliar a pressão pela mudança do uso do solo; ii) estimular o descarte inadequado; iii) comprometer a reciclagem dos plásticos tradicionais, quando a eles misturados; iv) exigir condições especiais de compostagem para sua efetiva degradação. Adicionalmente, não se considera o fato de toda a produção mundial de resina biodegradável não ser capaz de suprir nem uma pequena parte da demanda do Brasil.

Situação semelhante ocorre com resinas oxi-biodegradáveis, que na verdade não sofrem biodegradação e sim uma fragmentação induzida pelo oxigênio, o que gera uma poluição sistêmica imperceptível aos sentidos.

Os problemas associados ao descarte inadequado de materiais feitos de plásticos não biodegradáveis não devem ser tratados por meio da proibição de seu uso e, sim, com medidas que reduzam seu consumo, padronizar sua capacidade de carga (evitar o uso duplo); ampliar seu reuso (uso de medidas compatíveis para reaproveitamento para lixo); e incentivar sua reciclagem (ampliação dos programas educativos e de coleta seletiva).



---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**SF:** CMA (aprovado o projeto) e **CAE** (aguarda parecer do relator, senador Eduardo Braga – MDB/AM). CD.

---

**PLS 93/2018**, da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados sejam obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e reciclagem no prazo de cinco anos”.

**Foco: Logística reversa de produtos industrializados**

---

## O QUE É

Obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados a estabelecer sistema de logística reversa e, quando for o caso, de reciclagem de materiais.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A proposição não contribui para a melhoria da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS. Pelo contrário, lança insegurança jurídica sobre os acordos setoriais em andamento, devido ao caráter vago de sua redação em relação ao universo de produtos que estariam sujeitos à obrigação.

A PNRS foi específica ao definir quais setores estariam sujeitos ao estabelecimento de sistemas de logística reversa e conferiu a faculdade ao Estado de estender estes sistemas a produtos comercializados e diversos tipos de embalagens, em função de seus impactos sobre a saúde pública e o meio ambiente.

A previsão de obrigação legal do estabelecimento de sistemas de logística reversa sem distinção não é razoável e está além da capacidade do Estado em ordenar a atividade e irá expor setores cuja logística reversa é tecnicamente inviável ou que não possuem impactos negativos relevantes.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**SF:** CMA (aguarda parecer do relator, senador Luis Carlos Heinze – PP/RS) e CAE. CD.

---

**PLS 168/2018**, do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica”.

**Foco: Normas para o licenciamento ambiental**

---

## O QUE É

O projeto propõe um marco legal nacional para o licenciamento ambiental e absorve grande parte dos avanços sobre o tema alcançados nos debates ocorridos na Câmara dos Deputados, em especial o substitutivo nº13 do PL 3729/04, apresentado na Comissão de Finanças e Tributação. O projeto introduz inovações em relação ao referido texto, tais como: i) a previsão da competência dos entes federados para a definição dos tipos de empreendimentos passíveis de licenciamento e dos ritos de licenciamento em função da natureza, porte e potencial poluidor; e ii) revogação do dispositivo do Snuc que confere prerrogativa ao ICMBio para autorizar, ou não, licenciamentos de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem unidades de conservação.

**Empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental** – é sujeito ao licenciamento ambiental o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente. Caberá aos órgãos licenciadores definirem as tipologias de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

**Prazos de validade das licenças** – para Licença Prévia e de Instalação, entre três e seis anos; e para Licença Ambiental Única (LAU) e de Operação, prazo mínimo de cinco anos.

**Renovação das licenças** – estabelece prazo mínimo de solicitação de renovação de licença, por parte do empreendedor, de 120 dias antes do vencimento da licença e a prorrogação automática até manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

**Empreendimentos isentos de licenciamento** – a) atividades agropecuárias em áreas de uso alternativo do solo em imóveis regulares ou em regularização nos termos estabelecidos pelo Código Florestal; b) silvicultura; c) pesquisa agropecuária, desde que não implique risco biológico; e d) serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados com essa previsão, inclusive dragagens de manutenção.

**Condicionantes ambientais** – o estabelecimento de condicionantes ambientais deve ter fundamentação técnica e relação direta com os impactos ambientais identificados nos estudos que compõem o processo de licenciamento.

**Procedimentos de licenciamento** – o procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pela relação da localização da atividade com seu potencial poluidor ou degradador, levando em consideração sua tipologia.

**Enquadramento dos empreendimentos** – prevê que os entes federados, no âmbito de suas competências, definidas na Lei Complementar 140 de 2011, irão definir os ritos de licenciamento em função de seu enquadramento, de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor.

**Modalidades de licenciamento:**

- a. **Procedimento trifásico** – processo de licenciamento que abrange a emissão sequencial de três licenças: 1) Licença Prévia (LP); 2) Licença de Instalação (LI); e 3) Licença de Operação (LO). Em caso de significativa poluição, será exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA).
- b. **Licenciamento simplificado** – o licenciamento simplificado poderá ser: a) bifásico; b) em fase única; ou c) por adesão e compromisso.
- c. **Procedimento por adesão e compromisso (LAC)** – os empreendimentos sujeitos ao procedimento serão definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

**EIA e estudos ambientais** – a autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e os demais estudos ambientais, específicos para cada tipologia de atividade ou empreendimento.

**Audiência pública** – prevê a realização de ao menos 1 audiência pública presencial para empreendimentos sujeitos à elaboração de EIA.

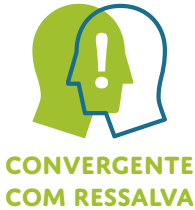
**Participação das autoridades envolvidas** – a participação das autoridades envolvidas ocorrerá no âmbito de suas competências e terá caráter consultivo, com exceção dos órgãos gestores de unidades de conservação (UCs), que terão caráter vinculante nos casos de licenciamento ambiental com EIA, sempre que a área de influência da atividade sobrepor unidade de conservação, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

**Prazo para manifestação dos órgãos envolvidos** – autoridade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente à metade do prazo concedido para a autoridade licenciadora.

**Prazos máximos de emissão de licenças** – a) dez meses para LP quando for exigido EIA; b) seis meses para LP sem EIA; c) quatro meses para LI, LO, LOC (Licença de Operação Corretiva) e LAU; d) 30 dias para LAC.

**Revogações** – revoga a modalidade culposa do crime de erros no licenciamento ambiental, previsto na Lei de Crimes Ambientais e revoga o dispositivo da Lei do Snuc que confere a prerrogativa ao ICMBio de autorizar, ou não, licenciamentos de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem unidades de conservação.

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto reproduz, em grande parte, os avanços alcançados nas discussões ocorridas na Câmara dos Deputados nos últimos anos, que convergiram para o consenso em torno de aspectos estruturantes para a melhoria do licenciamento ambiental, tais como: i) a definição de prazos para as diferentes etapas do processo; ii) o estabelecimento de ritos diferenciados de acordo com as características dos empreendimentos; e iii) a necessidade de manter a independência do órgão ambiental e a segregação de competências administrativas estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011.

O texto avança ao reforçar alguns dos aspectos citados acima, com a previsão expressa da autonomia dos entes federados para a definição dos ritos de licenciamento, em função da natureza, porte e potencial poluidor dos empreendimentos sob sua competência e a supressão da previsão de anuência do ICMBio em empreendimentos próximos a Unidades de Conservação, que colide com o princípio da autonomia do órgão ambiental.

Contudo, a excessiva limitação às oitivas, de caráter não vinculante, aos órgãos envolvidos em situações em que há conexão com suas competências legais pode surtir efeitos contrários aos desejados com o aumento da judicialização dos processos de licenciamento ambiental.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda designação de relator) e CMA. CD.

**PLS 194/2018, da senadora Ana Amélia (PP/RS), que “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica”.**

**Foco: Regime jurídico de proteção para Campos de Altitude da Mata Atlântica**

## O QUE É

Propõe regulamentação específica para a conservação, proteção, regeneração e utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica. Hoje as regras de uso e proteção dessa vegetação são regulamentadas pela Lei de Proteção da Mata Atlântica.

**Exploração** – o corte, a supressão e a exploração da vegetação dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão ambiental competente. Deverão ser observadas especificidades das vegetações primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial segundo definição do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

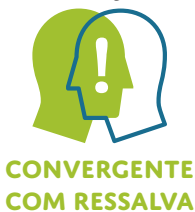
**Supressão de vegetação primária** – retira a previsão contida na Lei 11.428/2006 de necessidade de EIA/RIMA para a autorização de supressão de vegetação nativa em interesse social, utilidade pública e pesquisas científicas.

**Regularização ambiental** – prevê a regularização das áreas de vegetação nativa suprimidas nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, até a data de publicação da futura Lei.

**Compensação** – o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica, autorizados pela Lei, ficam condicionados à compensação, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica. Nos casos previstos de loteamento ou edificações, a compensação será de 50% em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. Também inclui a previsão de uso de APPs para a compensação de vegetação suprimida.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A proposta visa conferir um tratamento mais razoável aos Campos de Altitude localizados na Mata Atlântica, que, apesar de possuírem características diversas, estão abrangidos pelo rigor da Lei 11.428/2006, que estabelece um regime jurídico para o referido Bioma.

Aspectos como a dispensa de EIA/RIMA para a supressão de vegetação nativa e a regularização das áreas de vegetação nativas suprimidas até a entrada em vigor da futura Lei promovem alterações positivas para a desburocratização e promoção da segurança jurídica. Contudo, a proposição retrocede em relação à Lei da Mata Atlântica, pois não inclui dispositivo similar relativo às regras para a atividade minerária.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**SF: CRA (aguarda parecer do relator, senador Otto Alencar – PSD/BA) e CMA. CD.**

---

**PLS 312/2018, do senador Rudson Leite (PV/RR), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para impedir a contratação com o Poder Público e a obtenção ou renovação de licença ambiental enquanto não extinta a obrigação de indenizar as vítimas do dano ambiental”.**

**Foco: Proibição de contratação com o Poder Público enquanto não extinta a obrigação de indenizar as vítimas do dano ambiental**

---

## O QUE É

Altera a Lei de Crimes Ambientais para determinar que os causadores de danos ambientais ficarão impedidos de contratar com o Poder Público, de obter subsídios, subvenções ou doações e de renovar ou de obter licença ambiental, enquanto não extinta a obrigação, reconhecida judicial ou administrativamente, de indenizar as vítimas do dano.

**Prescrição** – determina que não se aplica o prazo prescricional de 10 anos para os casos citados acima.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A Lei 9.605 já prevê duras sanções, penais e administrativas, ao infrator ambiental, que serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar os danos causados e indenizar as vítimas.

Nesse sentido, a proposta não contribui para que a indenização seja efetivada, pois, em determinados casos, impede a continuidade da atividade e do fluxo de ingresso de receitas, o que agrava a situação econômica da empresa e pode inviabilizar sua capacidade de arcar com os custos das indenizações e reparações.

Adicionalmente, o autor confunde responsabilidades penais com administrativas ao pretender que os efeitos penais sejam aplicados em função de sanções de caráter administrativo. Ou seja, despreza o princípio do devido processo legal para sugerir a aplicação de penas sem autorização judicial.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CMA (aguarda parecer do relator, senador Lasier Martins – Pode/RS) e CCJ. CD.

---

**PLP 559/2018**, do deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP), que “Propõe uma Reformulação Tributária Ecológica, a fim de regulamentar o artigo 146-A, da Constituição Federal, instituir os princípios da essencialidade e do diferencial tributário pela sustentabilidade ambiental e oneração das emissões de gases de efeito estufa, e criar a taxaço sobre o carbono (“carbon tax”), na forma de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, para a sustentabilidade ambiental e a mitigação do aquecimento global”.

**Foco:** Criação de Cide sobre emissão de gases de efeito estufa

**Obs.:** Apensado ao PLP 73/2007.

---

## O QUE É

Propõe nova metodologia de cobrança de tributos em função da sustentabilidade e dos impactos ambientais gerados ao longo das cadeias de produtos industrializados e de serviços.

**Parâmetros para tributação** – estabelece que a definição das alíquotas levará em conta, em primeiro lugar, a menor degradação da qualidade ambiental e o balanço de emissões de gases de efeito estufa, gerados em todo o ciclo produtivo dos bens e serviços onerados.

**Descontos** – define que produtos que possuam um balanço de emissões de gases favorável farão jus à redução nas alíquotas dos tributos e contribuições sociais e econômicas incidentes no seu processo produtivo de, no mínimo, 30% em relação à carga tributária incidente sobre os similares ou concorrentes.

**Criação de CIDE** – institui a Cide por emissão de gases de efeito estufa, com incidência sobre todas as atividades econômicas produtivas, pela emissão ou geração de gases de efeito estufa em qualquer estágio ou fase do ciclo produtivo.

**Incidência** – a CIDE incidirá sobre a produção de energia elétrica, de qualquer fonte geradora convencional, além da produção de derivados do petróleo, combustíveis líquidos e gasosos e minerais. Também inclui a incidência sobre produtos importados.

**Alíquota** – a Cide por emissão de gases de efeito estufa terá alíquota de 0,5% incidente sobre o preço final unitário de venda ao consumidor do bem, produto ou serviço, por tonelada métrica equivalente de gases de efeito estufa gerados ao longo do ciclo produtivo, por unidade de produto.

**Apuração** – o cálculo estimado das emissões de gases de efeito estufa geradas pelo processo produtivo será realizado pelo contribuinte, segundo padrões e critérios estabelecidos previamente pela autoridade tributária.

**Responsabilidade** – o contribuinte responsável pelo pagamento da Cide por emissão de gases de efeito estufa é o produtor, industrial, ou prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, cuja atividade industrial ou econômica gere a emissão de gases de efeito estufa.

**Uso dos recursos** – a receita arrecadada pela Cide por emissão de gases de efeito estufa deverá ser aplicada, exclusivamente, no financiamento, concedido por entidades públicas, de projetos de inovação tecnológica em energia renovável e para sequestro de gases de efeito estufa realizados em empresas ou instituições públicas de ensino e pesquisa, sediadas nos Estados e Municípios onde esta receita tenha sido gerada, vedada qualquer forma de seu contingenciamento orçamentário.

## NOSSA POSIÇÃO



A proposta vai na contramão do debate mundial sobre medidas voltadas para a mitigação da emissão de Gases de Efeito Estufa, que evoluíram para a adoção de instrumentos não econômicos, notadamente pela melhoria gradual dos padrões de qualidade ambiental, e pelo uso de instrumentos econômicos como incentivos e o comércio de licenças de emissão.

A taxaço proposta pelo projeto atinge, em especial, o setor industrial que apresenta maior eficiência na relação entre emissões de gases e geração de valor, pois sendo responsável por apenas 7% do total de emissões, gera 21% do Produto Interno Bruto do país.

A CIDE proposta incide sobre insumos que estão na base de produção de grande parte das cadeias de produção da indústria de manufatura. De caráter cumulativo, a contribuição eleva ainda mais os custos de transação e de intermediação financeira, distorce os preços relativos e denota pouca transparência, uma vez que é praticamente impossível calcular a parcela deste no preço final de um produto. Além disso, a criação de um novo tributo cumulativo é prejudicial à competitividade do setor produtivo brasileiro, mostrando-se contraproducente em um contexto de retomada da atividade econômica.

A proposta tem efeito inverso sobre o cumprimento dos compromissos internacionais do país em relação ao tema e compromete a capacidade da indústria em promover os investimentos necessários para o alcance dessas metas. Por fim, gera efeitos perversos sobre toda a economia com impactos negativos sobre o poder de compra da população e o nível de atividade econômica.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: Apensado ao PLP 73/2007:** CME (rejeitado o projeto), CMADS (rejeitado o projeto), **CFT (aguarda designação de relator)**, CCJC e Plenário. SF.

**PL 3729/2004**, do deputado Luciano Zica (PV/SP), que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

**Foco: Lei geral de licenciamento ambiental**

**PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 43.**

**PL 2732/2011**, do deputado Arnaldo Jardim, que “Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010”.

**Foco: Diretrizes nacionais para a prevenção e gerenciamento de áreas contaminadas**



---

## O QUE É

Estabelece regras e padrões para identificação e mitigação de riscos em áreas contaminadas.

**Categorias de níveis de contaminação** – define as diferentes categorias de contaminação do solo que orientarão as ações de agentes públicos e privados.

**Valores de referência** – prevê, por meio de regulamentação, o estabelecimento de valores de referência que serão utilizados para orientar a política de prevenção e de controle das funções do solo. Esses valores são associados à quantidade de substâncias químicas presentes, a partir dos quais se pode considerar o ambiente como contaminado e que irão desencadear medidas de prevenção e controle.

**Gerenciamento de áreas contaminadas** – define as fases de gerenciamento de áreas contaminadas, desde a avaliação preliminar até o monitoramento de uma área reabilitada. Repassa a responsabilidade pela reabilitação de áreas órfãs contaminadas para o Governo Federal, que a executará em articulação com os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.

**Instrumentos financeiros** – o Poder Público poderá estabelecer diferenciação tributária para atividades voltadas ao gerenciamento das áreas contaminadas órfãs e linhas de financiamento para compensar as medidas direcionadas tanto à prevenção quanto à reabilitação dessas áreas.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O substitutivo aprovado na CDEICS permite a homogeneização das regras de gerenciamento de áreas contaminadas em todo território nacional, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao processo.

Também promove adequações técnicas, em relação ao texto inicial, que harmonizam essas normas nacionais às modernas práticas de gestão de áreas contaminadas e define, com maior clareza, as responsabilidades de agentes públicos e privados, fortalece as ações de prevenção e estabelece medidas de incentivo voltadas à adoção de boas práticas e redução de custos de remediação.

Por fim, o texto suprime a criação de uma nova Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico (Cide), que incidiria diretamente sobre 43 substâncias químicas que estão na base de um número elevado de cadeias de produtos industrializados.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), **CMADS (aguarda designação de relator)**, CFT e CCJC. SF.

---

**PL 7535/2017, do deputado Carlos Gomes (PRB/RS), que “Dispõe sobre incentivos para fomentar a indústria da Reciclagem – cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem – FAVORECICLE e o Fundo de Investimento para projetos de Reciclagem – PRORECICLE”.**  
**Foco: Criação do Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem – FAVORECICLE**

---

## O QUE É

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento de projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem e cria Fundo de Apoio à Reciclagem – FAVORECICLE.

**Limite de deduções** – limita a dedução das empresas aos limites estabelecidos na legislação que trata de apoio a projetos culturais, de audiovisual e para crianças e adolescentes, com os seguintes percentuais: i) pessoa física – 6% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual; e ii) pessoa jurídica – 1% do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

**Acesso às deduções** – retira o limite de cinco anos para o acesso às deduções.

**Fundo de Apoio à Reciclagem** – cria o Fundo de Apoio à Reciclagem – FAVORECICLE, com as seguintes fontes de recurso: i) doações de pessoas físicas ou jurídicas; ii) dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; iii) rendimentos das aplicações do Fundo de Investimentos para Projetos de Reciclagem (PRORECICLE); e iv) convênios e acordos de cooperação.

**Fundos de Investimento para Projetos de Reciclagem – ProRecicle** – autoriza a constituição do ProRecicle, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, com recursos destinados a projetos de apoio à reciclagem.

**Administração do ProRecicle** – compete à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), junto ao Ministério do Meio Ambiente, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração do ProRecicle.

**Isenção das operações** – as operações do fundo serão isentas do IOF. São isentos de IR os rendimentos distribuídos, as remunerações produzidas e os ganhos de capital auferidos pelos fundos de investimento.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A viabilização da reciclagem está estreitamente associada à estruturação de sistemas de logística reversa, que possuem grande complexidade logística e operacional. Estudo da CNI aponta que, sobre as cadeias produtivas de produtos reciclados, incide a bitributação, o que reduz sua competitividade frente aos materiais virgens.

A proposição é bem-vinda pois propõe um interessante mecanismo de incentivo a projetos de reciclagem, sem gerar impacto fiscal adicional aos já previstos na legislação. A viabilização do ganho de escala para a reciclagem de materiais gera uma série de externalidades positivas tanto do ponto de vista econômico, social, ambiental e tributário, pois viabiliza um novo conjunto de cadeias produtivas.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CMADS (aprovado o projeto com emendas), CFT (aprovado o projeto com emendas) e **CCJC** (aguarda designação de relator). SF.

---

**PL 8631/2017**, do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que “Modifica a Lei 6.803 de 2 de julho de 1980 e a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000”.

**Foco: Definição de distância mínima entre indústrias e áreas protegidas**

---

## O QUE É

Modifica a legislação que define as diretrizes básicas para o zoneamento industrial em áreas críticas de poluição.

**Competências federativas** – adapta a Lei para prever a distribuição das competências federativas de acordo com o estabelecido pela LC 140 de 2011.

**Distâncias mínimas** – determina que empreendimentos industriais, cujas plantas de produção emitam efluentes gasosos de Óxido de Nitrogênio (NOx) e Óxido de Enxofre (SO<sub>2</sub> e SO<sub>3</sub>), deverão obedecer a distância mínima de 150 km de unidades de conservação de natureza, terras indígenas e quilombolas.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A proposição parte de premissas equivocadas e não leva em consideração o efeito de dispersão dos gases e das medidas mitigatórias associadas ao licenciamento ambiental, como a instalação de filtros, a modernização dos processos produtivos e os limites de emissão e concentração impostos pelos órgãos ambientais.

A proposta também carece de uma análise de impacto regulatório para avaliar os efeitos práticos de sua adoção. Tendo por exemplo a APA Sul, que abrange Belo Horizonte, Itabirito e mais sete municípios da região denominada quadrilátero ferrífero, o projeto inviabilizaria a atividade na principal região industrial de Minas Gerais.

Situações semelhantes ocorreriam em todo país, o que demonstra a desproporcionalidade da medida, que além de proibir a instalação, também proíbe a operação e a ampliação dos empreendimentos em andamento, o que levaria ao colapso grande parte dos parques industriais do país.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CMADS (aguarda nova designação de relator) e CCJC. SF.

---

**PL 10412/2018, do deputado Deley (PTB/RJ), que “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para prever requisitos para a concessão ou renovação da licença ambiental”.**

**Foco: Novos requisitos para a concessão ou renovação da licença ambiental**

**Obs.: Apensado ao PL 10494/2018.**

---

## O QUE É

Altera a Política Nacional de Meio Ambiente para incluir a exigência de novos pré-requisitos para a concessão ou renovação da licença ambiental.

**Novas exigências** – i) contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental; ii) realização de audiências públicas sobre o impacto do empreendimento; iii) realização periódica de auditoria ambiental de setores específicos ou de todo o empreendimento; e iv) a manutenção de técnicos especializados em meio ambiente nos quadros funcionais da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento licenciado.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto altera a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA para incluir a previsão legal da faculdade do órgão ambiental exigir novos requisitos para a concessão de licenças ambientais, o que não contribui para a melhoria e racionalização do processo de licenciamento.

O setor industrial defende o estabelecimento de uma Lei geral de licenciamento que racionalize e confira ao processo eficiência e previsibilidade e não alterações pontuais dissociadas de uma visão mais ampla do processo.

Adicionalmente, a responsabilidade objetiva do poluidor, independentemente de culpa, de indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros já está presente na mesma Lei. A faculdade de exigência de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental de forma indiscriminada constituir-se-á em mais um elemento de burocratização e de insegurança jurídica.

Essa faculdade deve ser restrita a licenciamentos de empreendimentos de alto potencial poluidor e de risco para o meio ambiente e para a sociedade, definida a partir de parâmetros como: i) limite máximo de valor segurado; ii) prestação do seguro em função dos riscos inerentes a cada etapa de instalação; iii) especificação dos tipos de danos a serem cobertos; e iii) adequação do valor do seguro em função das medidas preventivas e de gerenciamento de riscos adotadas pela empresa.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Apensado ao PL 10494/2018: CMADS (aguarda designação de relator), CFT, CCJC e Plenário. SF.

---

**MSC 245/2012**, do Poder Executivo, que “Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), concluído durante a 10ª Partes na Convenção, realizada em outubro de 2010 (COP-10), e assinado pelo Brasil no dia 2 de fevereiro de 2011, em Nova Iorque”.

**Foco: Ratificação do Protocolo de Nagoia – acesso a recursos genéticos e repartição dos benefícios associados ao uso da biodiversidade**

---

## O QUE É

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Nagoia sobre acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados e sobre a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização.

O Protocolo resultou da 10ª Conferência das Partes da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), em Nagoia, Japão, em 2010, e foi firmado pelo Brasil e por outros países, em fevereiro de 2011. Entre seus principais pontos, destacam-se:

**Acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional** – o acesso estará sujeito ao consentimento prévio e informado da parte provedora dos recursos e do conhecimento. Remete à legislação nacional de cada parte a definição de medidas que assegurem a obtenção desse consentimento por parte das comunidades indígenas e locais, de acordo com os direitos nacionalmente estabelecidos.

**Repartição dos benefícios** – os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, bem como das aplicações e comercializações subsequentes, serão repartidos de maneira justa e equitativa, com a parte provedora, de forma monetária ou não. Nacionalmente, a repartição deve ocorrer de acordo com os marcos legais, normativos e administrativos de cada país.

**Pontos focais nacionais** – cada parte designará uma ou mais autoridades nacionais competentes em acesso e repartição de benefícios, que, de acordo com a legislação nacional, serão responsáveis por outorgar o acesso ou, conforme o caso, fornecerem comprovante escrito de que os requisitos de acesso foram cumpridos.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O Brasil tem interesse no estabelecimento de um regime de governança internacional que resguarde seu direito de proteger e acessar benefícios oriundos do uso de seus ativos naturais e confira segurança comercial aos seus produtos agrícolas, oriundos, em grande parte, de espécies exóticas introduzidas no país antes da vigência do Protocolo de Nagoia.

A entrada em vigor do protocolo, em outubro de 2014, reforçou a necessidade de o país ratificá-lo, pois disso dependerá sua participação nas negociações que irão definir as regras para sua aplicação. Outro fator que contribuiu para sua ratificação é a aprovação do marco legal nacional que regulamenta a aplicação da Convenção da Biodiversidade no país, o que gera maior segurança ao setor produtivo em relação à aplicação do protocolo.

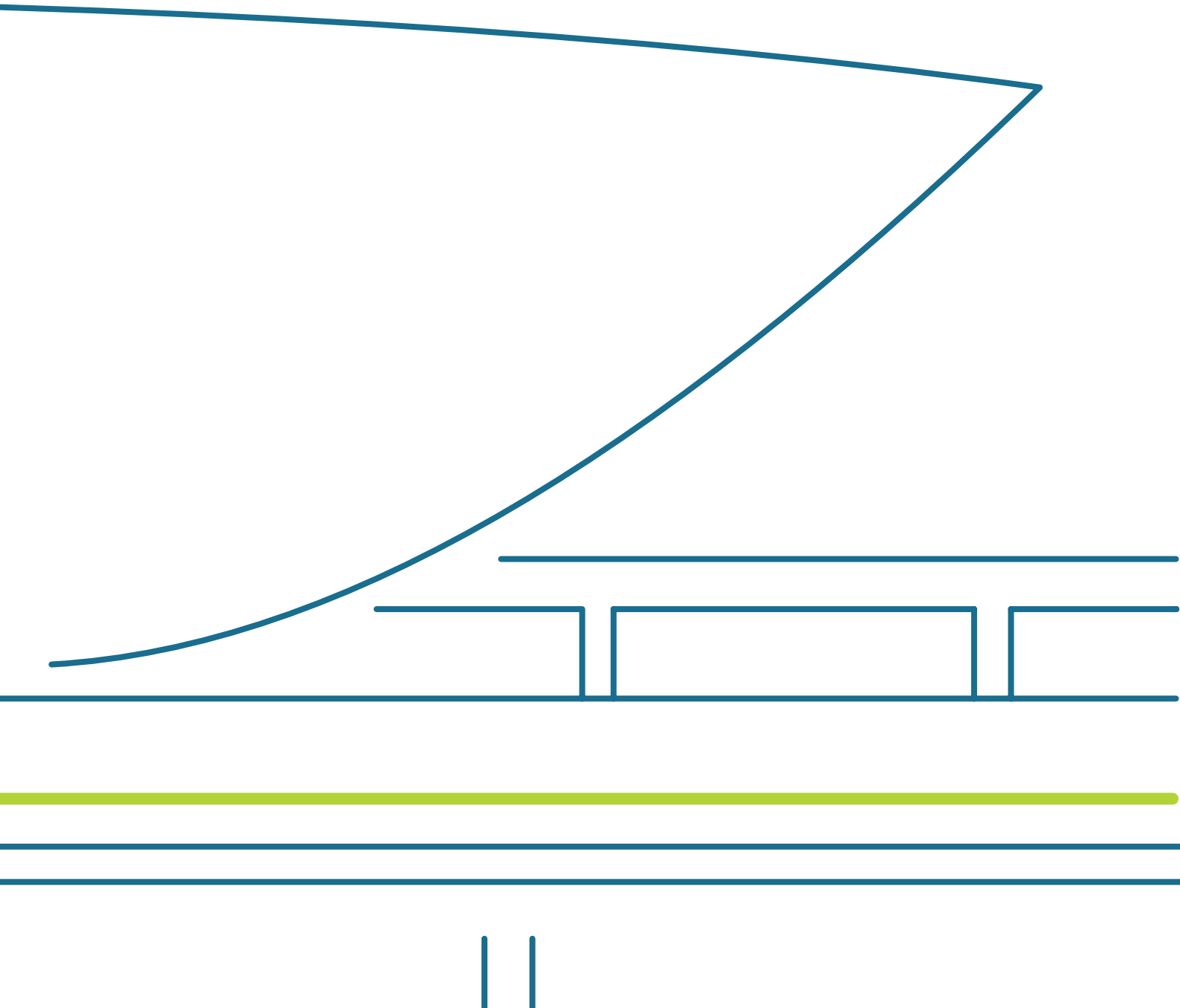
---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CESP (aguarda constituição) e Plenário. SF.



# LEGISLAÇÃO TRABALHISTA





## A REFORMA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PELAS LEIS 13.467 (“REFORMA TRABALHISTA”) E 13.429 (TERCEIRIZAÇÃO) FOI IMPORTANTE AVANÇO PARA O PAÍS. É FUNDAMENTAL APROFUNDAR A MODERNIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO E IMPEDIR RETRÓCESSOS

Muito se progrediu com a reforma trabalhista e a lei de terceirização, mas ainda há desafios a serem enfrentados e vencidos.

A modernização alcançada vem sendo implantada, trazendo principalmente segurança jurídica e melhores condições de trabalho, aliando proteção do trabalhador e regras mais aderentes às mudanças da sociedade e aos imperativos de produtividade e competitividade. Mas há sempre riscos de retrocessos, os quais devem ser impedidos.

Nesse sentido, é preciso se ter em perspectiva que as regras que regem as relações entre trabalhadores e empregadores são determinantes para o bom funcionamento do mercado de trabalho, devendo estimular contratações, e conferir eficiência, segurança jurídica e flexibilidade para todos.

Além da preservação das melhorias alcançadas, é necessário:

- > desonerar o trabalho formal visando à sua sustentabilidade, e ter medidas que aumentem a produtividade e a competitividade;
  - > facultar novas modalidades contratuais que permitam melhor adequação à realidade das relações de trabalho, de forma a ampliar as possibilidades do emprego formal;
  - > melhorar a capacidade de gestão das empresas e reduzir a burocracia no trabalho e a insegurança jurídica;
  - > reduzir os encargos e outros custos do trabalho;
  - > desburocratizar as obrigações pertinentes às relações de trabalho; e
  - > incentivar o desenvolvimento tecnológico e a capacitação dos trabalhadores de forma a estimular a competitividade das empresas, aumentar a produtividade e o crescimento, com equilíbrio econômico e social.
- 
-

## SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A REFORMA TRABALHISTA FORTALECEU O SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, EM BENEFÍCIO DA HARMONIA NO AMBIENTE DE TRABALHO E DA PRODUTIVIDADE. É PRECISO GARANTIR A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI, EVITAR RETROCESSOS E ESTIMULAR PROPOSTAS DE AVANÇO

Com a edição da Lei nº 13.467/2017, foram criadas as possibilidades legais de o Brasil possuir um sistema adequado de negociação coletiva, que incentiva e prioriza a negociação voluntária e descentralizada, reduzindo a intervenção no acordo livre e voluntário entre empresas e empregados.

Tais mecanismos têm ampla relevância no mundo atual, pois permitem o ajuste de vontades com fins a uma regulação do trabalho adequada a cada realidade produtiva, conjugando interesses legítimos de trabalhadores e empresas.

Priorizam-se, com isso, soluções que têm potencial para reduzir conflitos, aumentar a produtividade, melhorar o clima organizacional e a harmonia no ambiente de trabalho, evitando-se paralisações e outras consequências negativas para as empresas, os empregados e a sociedade.

Em linha, as organizações sindicais devem ser fortes e representativas, sendo necessário estimular o financiamento por meio do espontâneo associativismo, no sentido direcionado pela reforma trabalhista.

Por isso, é necessário efetivar a modernização trabalhista aprovada, mantendo as conquistas, os pontos positivos do sistema, como a unicidade sindical, e estimulando propostas que contribuam para o ambiente de negócios, o crescimento econômico, a competitividade e a produtividade.

---

**PLS 252/2017, do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Revoga os art.611-A e 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a prevalência da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho sobre a Lei”.**

**Foco: Revogação dos dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas**

---

### O QUE É

Altera a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) para revogar os dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas.

## NOSSA POSIÇÃO



A revogação dos dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas, contemplados na Lei nº 13.467/2017, é inadequada, pois caminha em sentido inverso ao da modernização das relações de trabalho. A valorização da negociação coletiva prestigia a liberdade de contratação e confere segurança jurídica.

Essa é uma conquista que precisa ser mantida. Isso permite a adaptação das relações de trabalho à dinâmica do mundo moderno e às especificidades dos diversos interesses e anseios de categorias profissionais e empresas das diferentes regiões do país. Assim, podem ser alcançados os objetivos de maior segurança jurídica nas relações trabalhistas.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CDH (aguarda parecer do relator, senador Humberto Costa – PT/PE), CAE, CCJ e CAS. CD.

# SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

## A LEI DEVE PRIVILEGIAR A COOPERAÇÃO ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADORES E ADOTAR FISCALIZAÇÃO MAIS ORIENTADORA QUE PUNITIVA

A proteção ao trabalhador é irrenunciável, porém a lei deve dar ênfase a uma fiscalização mais orientadora que punitiva. Para isso, são necessários: simplificação e harmonização da legislação; procedimentos mais claros, objetivos e uniformes; ampliação do critério da dupla visita; fixação de prazos condizentes para adequação das empresas à legislação vigente, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da hierarquia e da irretroatividade das normas; e estímulo à cooperação entre empregados e empregadores.

É imprescindível que as normas de segurança e saúde no trabalho equilibrem a necessária proteção ao trabalhador, as demandas técnicas, a sustentabilidade financeira e as obrigações impostas às empresas. A regulamentação da segurança e saúde no trabalho aplicável diretamente às operações e ao ambiente de trabalho deve também estar vinculada a uma harmonização com as legislações trabalhistas e previdenciárias, primando pela aplicação de critérios objetivos previstos em lei, fundamentados e respaldados tecnicamente.

É fundamental, além disso, que a elaboração e a revisão das normas regulamentadoras sejam precedidas de estudos de impactos socioeconômicos de acidentalidade, de sinistralidade, de peculiaridades regionais e de inovações tecnológicas. Também é necessário restringir a extensa regulação existente no tema a normas essenciais que de fato tratem de segurança e saúde no trabalho.

É de suma importância também conferir segurança jurídica e previsibilidade aos atos de fiscalização e à imposição de sanções administrativas (como os embargos e interdições), que devem ser fundados em análises técnicas e criteriosas, possibilitando também a adequação à legislação pelas empresas, de forma a não comprometer sua operação e a sua sobrevivência.

Permitir a adoção de metas em segurança e saúde é estratégico para a construção de um ambiente que desperte na relação de trabalho o sentimento de maior cuidado e atenção com saúde e higiene. Estudos de diversas empresas mostram a existência de correlação direta entre a adoção de cláusulas de saúde e segurança no trabalho vinculadas aos programas de PLR com a queda significativa do número de acidentes nas empresas.

---

**PLS 58/2014, do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências”.**

**Foco: Concessão de aposentadoria especial independentemente do fornecimento de Equipamento de Proteção Individual**

---

## O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal dispõe que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados os fatores ambientais na elaboração do perfil profissiográfico.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O art. 201 da CF/88 autoriza a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercerem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou seja, o segurado, para ter direito ao benefício, deverá estar efetivamente exposto aos agentes nocivos. Assim, se o fornecimento e o uso de equipamentos de proteção acabarem com o risco, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial.

Faz-se necessário que sejam utilizados critérios objetivos para a aferição do direito à aposentadoria especial. Critérios sociais e psicológicos são complementares e servem de base para concessão de outros benefícios, típicos de afastamento provisório, como auxílio-doença, mas não para aposentadoria especial.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CRA (aguarda designação de relator), CE, CAE, CAS e Plenário. CD.

---

**PLS 539/2018**, do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Acrescenta o artigo 200-A e incisos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer regras para o procedimento de regulamentação da segurança e saúde no trabalho”.

**Foco: Regras para o procedimento de regulamentação de normas de segurança e saúde no trabalho**

**PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 32.**

---

**PL 6897/2013**, do deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS), que “Dá nova redação ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando estabelecer competências e critérios para embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores”.

**Foco: Fixação de competências e critérios para embargo de obra e interdição de estabelecimentos**

**Obs.: Apensado ao PL 6742/2013.**

**PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 31.**

---

**PL 811/2015**, do deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE), que “Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre o efeito suspensivo dos recursos administrativos em matéria acidentária”.

**Foco: Efeito suspensivo do recurso da decisão do acidente de trabalho**

---

## O QUE É

O projeto determina que a decisão da perícia médica do INSS, que caracteriza o acidente de trabalho, poderá ser objeto de recurso administrativo por parte do empregador, com efeito suspensivo, direcionado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O auxílio-doença e o auxílio-doença acidentário distinguem-se pelas implicações trabalhistas. O auxílio-doença acidentário traz maiores consequências para o empregador tais como: o depósito do FGTS durante o afastamento; a estabilidade provisória; a inclusão dessa ocorrência no FAP; e o eventual ingresso de ação regressiva pela Previdência Social.

A lei já concede efeito suspensivo ao recurso da empresa na caracterização da natureza acidentária do trabalho pela aplicação do nexó técnico epidemiológico. Razoável, portanto, que se estenda tal efeito para as demais hipóteses de caracterização do acidente de trabalho e concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, sob pena de se manter esvaziado o efeito prático do recurso administrativo interposto pela empresa contra a decisão da caracterização acidentária, e que pelos comandos atuais acarretam danos irrecuperáveis às empresas. Assim, é necessário que o recurso contra a caracterização deste benefício previdenciário possua um efeito suspensivo, para possibilitar o contraditório.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CSSF (aprovado o projeto) e **CCJC** (aguarda designação de relator). SF.

---

**PL 6713/2016**, do deputado Laércio Oliveira (PP/SE), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452/43.

**Foco:** Obrigatoriedade da dupla visita em estabelecimentos

**PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 33.**

## DISPENSA

A AUTONOMIA DA GESTÃO É ESSENCIAL PARA QUE AS EMPRESAS SE ADAPTEM ÀS MUDANÇAS DO MERCADO. É IMPORTANTE MANTER A LIBERDADE DE DISPENSA E EVITAR ALTERAÇÕES LEGAIS QUE RESTRINJAM A CAPACIDADE DE GESTÃO DAS EMPRESAS

A liberdade para contratar e dispensar empregados é essencial para a segurança jurídica e a criação de postos de trabalho, e o Brasil, assim como a maior parte dos países, confere essa liberdade.

A Reforma Trabalhista avançou em mudanças no sentido de valorizar essa liberdade de gestão e adaptação empresarial, sem descuidar de mecanismos de proteção ao trabalhador. A ampliação das possibilidades de dispensa, com o acréscimo da extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, e o afastamento de restrições à realização de dispensas coletivas aumentaram a segurança jurídica para quem promove a geração de empregos.

Propostas que comprometem o poder diretivo dos empregadores, como no caso das limitações para a dispensa de empregados, impedem a adaptação das empresas às mudanças do ambiente de negócios, decorrentes de variações no ciclo econômico ou mudanças tecnológicas. Por seu turno, o aumento de restrições à dispensa de empregados, sobretudo os relativos à permanência no emprego, engessa as relações de trabalho e impede a adequação às flutuações do mercado.

Deve-se, portanto, preservar as melhorias trazidas pela modernização trabalhista, evitando-se alterações que restrinjam dispensas e a capacidade de gestão das empresas, e, conseqüentemente, engessem o mercado de trabalho.

---

**MSC 59/2008, do Poder Executivo, que “Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador”.**

**Foco: Adoção da Convenção 158 da OIT, sobre extinção da possibilidade de demissão imotivada**

---

## O QUE É

Propõe a adoção interna da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa convenção estabelece que para desligar um empregado sem justa causa, a empresa tem de comunicar os motivos do desligamento. Somente três motivos seriam aceitos como justificativa para dispensa:

- a. dificuldades econômicas da empresa;
- b. mudanças tecnológicas; e
- c. inadequação do empregado a suas funções.

De acordo com a convenção, o empregado pode contestar os motivos alegados para a dispensa, inclusive com a ajuda de seu sindicato. O ônus da prova cabe ao empregador ou órgão incumbido para julgar os recursos.

## NOSSA POSIÇÃO



A adoção da Convenção 158 da OIT limita a liberdade empresarial e impacta negativamente na gestão independente dos negócios ao exigir justificativa para a dispensa sem justa causa. O Brasil, assim como a maior parte dos países, confere às empresas liberdade para contratar e dispensar empregados, e também confere mecanismos de proteção ao trabalhador, que são: o aviso prévio indenizado, o saque do FGTS e a multa indenizatória de 40% incidente sobre o saldo do FGTS e o seguro-desemprego.

A ratificação da Convenção 158 trará impactos indesejáveis, tais como:

- > Incentivo à informalidade no mercado de trabalho;
- > Discriminação no acesso ao mercado de trabalho, na medida em que, ao pretender proteger irrestritamente o contingente de trabalhadores empregados, cria obstáculos ao acesso de outros grupos, como jovens em busca do primeiro emprego;
- > Estabelecimento de conflitos (por discordância dos motivos da dispensa) que, no Brasil, dada a lentidão da Justiça, podem se arrastar anos a fio, criando um clima de desconfiança e mal-estar no ambiente de trabalho;
- > Maior rigidez das regras para contratação e dispensa de empregados, comprometendo investimentos no setor produtivo, o empreendedorismo e a abertura de novas empresas, em especial de pequeno e médio porte;
- > Desestímulo ao aperfeiçoamento e crescimento profissional;
- > Restrição à adaptação das empresas às mudanças tecnológicas, por dificultar a adoção de novos comportamentos de mercado, a exemplo do trabalho à distância e da terceirização de atividades;
- > Redução das possibilidades de adaptação das empresas nacionais às exigências de competitividade dos mercados em que operam;
- > Dificuldade de realização das negociações coletivas.

A questão também está sendo debatida pelo Judiciário. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.625, que questiona a constitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção 158 da OIT, o ministro Teori Zavascki julgou o pedido da ação improcedente, mas acompanhou a orientação de que é necessária a participação do Poder Legislativo na revogação dos próximos tratados, com a modulação dos efeitos da decisão. A matéria continua em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF).



Se optar por ratificar a Convenção 158 da OIT, o Brasil sairá de um enorme grupo de 149 países que não ratificaram a convenção, juntando-se a uma minoria de 35 países que adotam a Convenção 158 da OIT.

---

### **ONDE ESTÁ? COM QUEM?**

**CD:** CREDN (rejeitado o projeto); CTASP (rejeitado o projeto); **CCJC (aguarda designação de relator)** e Plenário. SF.

## **OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS**

### **NOVAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO FAVORECEM A GERAÇÃO DE EMPREGOS FORMAIS**

A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) regulamentou novos regimes e modalidades de contrato e aperfeiçoou outras já existentes, visando ao atendimento de novos modelos de produção e de novas formas de trabalho. É necessário preservar esse avanço e buscar outras melhorias pontuais, tendo em vista técnicas atuais de gestão e as novas tecnologias de informação e comunicação.

É preciso impedir que o sistema estimule a informalidade, cujas consequências são, entre outras, a concorrência desleal para o empregador formal e o desamparo do trabalhador.

Por outro lado, a imposição de reserva de mercado para determinados grupos – a exemplo das cotas para portadores de deficiência e aprendizes – deve ser tratada com cautela pelo legislador e demais formuladores de políticas públicas, de modo que considere as peculiaridades de cada empreendimento, região e as hipóteses de efetiva viabilidade do cumprimento dessas contratações.

---

**PLS 138/2017, do senador Armando Monteiro (PTB/PE), que “Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior”.**

**Foco: Trabalhadores contratados no Brasil para prestar serviços no exterior**

**PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 34.**

---

**PL 1231/2015**, do deputado Vicentinho Júnior (PR/TO) que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir mecanismos de facilitação da contratação de pessoas com deficiência na iniciativa privada e medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador”.

**Foco: Compensação para cumprimento da cota de pessoas com deficiência**

---

## O QUE É

Altera a Lei de Benefícios da Previdência para incluir mecanismos para facilitar a contratação de pessoas com deficiência e implantar medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador.

**Banco nacional de currículos de pessoas com deficiência** – cria um controle estatístico com base no banco nacional de currículos de pessoas com deficiência, com a inclusão de dados que permitem identificar o perfil profissional, com as seguintes informações: a) interesses de trabalho; b) habilidades profissionais; c) escolaridade; d) qualificação profissional; e) disponibilidade para fixação de residência em local diverso de seu domicílio atual e eventuais restrições.

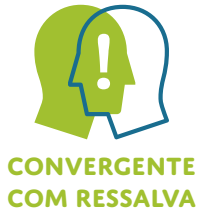
**Acesso ao banco de currículos pelas empresas** – as empresas terão acesso ao banco de currículos, com a seguinte finalidade: a) localizar pessoas com interesse em preencher as vagas disponíveis; b) dar visibilidade às vagas disponíveis e às condições de contratação, por meio de anúncios gratuitos.

**Acesso ao banco de currículos pelo Ministério Público e os entes da federação** – o Ministério Público e os entes da federação terão acesso ao banco de currículos para estimular e fiscalizar sua utilização.

**Base de cálculo da cota** – estabelece que os percentuais de contratação de pessoas com deficiência serão aplicados sobre a totalidade dos trabalhadores que laborem na empresa, com exceção dos postos de trabalho submetidos a condições de periculosidade ou insalubridade, nos termos do regulamento.

**Isenção de multa para empresas que não cumprirem a cota** – as empresas que comprovem que, por razões alheias à sua vontade não conseguiram completar o percentual mínimo de vagas reservadas às pessoas com deficiência, estarão isentas da multa, desde que ofereçam: a) bolsas integrais para pessoas com deficiência, mediante seleção pública e em área compatível com o campo de atuação da empresa, para cursos de capacitação ou qualificação profissional; cursos regulares do ensino médio ou de formação técnica profissionalizante; cursos de graduação ou de pós-graduação e b) doação para instituições de ensino, situadas na região em que se insere o estabelecimento empresarial, e que contem com estudantes com deficiência matriculados.

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto confirma que a principal dificuldade encontrada pelos empresários no cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência está na carência desses trabalhadores qualificados e beneficiários reabilitados capacitados para o exercício de uma atividade profissional na região do estabelecimento em número suficiente.

Cumprir as cotas para pessoas com deficiência pelas grandes empresas já é difícil, quanto mais para as MPEs. Soma-se a isso o desestímulo ao trabalho das pessoas com deficiência, em razão dos obstáculos urbanísticos, de dificuldade de deslocamento e da falta de transporte acessível para o local de trabalho.

A isenção da multa aplicada ao empregador pelo não cumprimento do percentual da cota de contratação de pessoas com deficiência, pela impossibilidade de preenchimento do número de vagas suficientes, evita autuações das empresas, mesmo quando envidados todos os esforços necessários para a contratação de pessoas com deficiência sem êxito. Ademais, o financiamento ou a oferta de vagas para o aprendizado da pessoa com deficiência solucionam a questão da carência de pessoas capacitadas para o exercício de determinadas profissões.

Cabe, contudo, aperfeiçoamento na proposta para que se deixe mais claro que a totalidade da cota seja computada por toda a empresa, e não só por estabelecimento, e que abranja apenas os empregados da empresa. Assim, o desconto do cômputo final do percentual para cálculo de contratação de pessoas com deficiência deve ser somente aplicado aos empregados de toda a empresa submetidos a condições de periculosidade e insalubridade. Não deve incluir os trabalhadores terceirizados, que farão parte do cômputo da empresa contratada, não podendo haver duplicidade no cômputo e no desconto.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: CTASP (aguarda nova designação de relator)**, CPD e CCJC. SF.

**PL 5260/2016**, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Altera o § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência”.

**Foco: Inclusão de aprendiz com deficiência para o cômputo da cota para pessoas com deficiência**

---

## O QUE É

Determina que a contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, até o limite de metade dos percentuais já previstos para reserva de vagas para pessoas com deficiência, será considerada para fins de verificação do cumprimento desta cota.

O texto substitutivo aprovado na CDEICS suprime a ressalva de que o contrato de aprendizagem para portador de deficiência pode ser estipulado por mais de dois anos. Altera o limite de contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz de metade para dois quintos da reserva de vagas para pessoas com deficiência, para fins de verificação do cumprimento desta cota.

---

## NOSSA POSIÇÃO



No sentido de tornar factível o cumprimento da cota, o projeto permite que a contratação de aprendizes com deficiência possa ser computada tanto na cota de aprendizes quanto na cota de pessoas com deficiência. Com isso, o projeto ameniza dificuldades encontradas pelas empresas quanto ao preenchimento de vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Oferecer a oportunidade de especialização aos deficientes ou reabilitados, mediante contratação na condição de aprendizes, sem dúvida, tanto parece ser interessante para as empresas, tendo em mente o cumprimento da cota legal obrigatória, quanto para os deficientes ou reabilitados, que a partir de sua capacitação terão maiores chances concretas de absorção pelo mercado de trabalho.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), **CPD (aguarda parecer do relator, deputado Raimundo Costa – PR/BA)** e CCJC. SF.

---

**PL 10088/2018**, do deputado Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Altera os artigos 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações”.

**Foco:** Alterações no contrato de aprendizagem

**Obs.:** Apensado ao PL 5337/2013.

---

## O QUE É

Promove alterações nas regras de contrato de aprendizagem.

**Período máximo de contratação** – amplia o período máximo de contratação do aprendiz de dois para três anos.

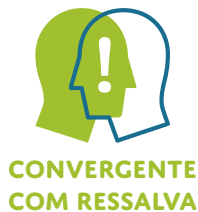
**Jornada de trabalho** – restringe a possibilidade de jornada de trabalho de 8 horas ao aprendiz apenas àqueles que já tiverem completado o ensino médio. Atualmente, a legislação autoriza essa jornada para aqueles que possuem o ensino fundamental completo.

**Conceito de "formação técnico-profissional"** – insere "empresas" e "entidades formadoras" como locais em que são desenvolvidas as atividades que compõem a formação técnico-profissional. Atualmente, a CLT prevê, de maneira vaga, "ambiente de trabalho" como o local de realização de atividades teóricas e práticas da aprendizagem.

**Licitações** – obriga as empresas participantes de licitação a comprovarem regularidade em relação às suas contratações de aprendizes.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A proposta contempla algumas discussões estabelecidas no Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional (FNAP), como a expansão do tempo de duração do contrato de aprendizagem para até três anos. O limite máximo atual de dois anos é insuficiente para ensinar uma profissão ao adolescente. Ao permitir maior sinergia com o novo modelo de Ensino Médio, com ênfase na educação técnica, a ampliação do contrato de aprendizagem para até três anos trará um melhor aproveitamento, preparação e crescimento profissional do jovem.

O projeto acerta ao incluir as entidades formadoras e empresas como locais em que a formação técnico-profissional pode ser realizada. Por outro lado, deveria ser suprimida a expressão “ambiente de trabalho” como local de formação profissional, haja vista que isso permite a interpretação de que há ambiente de trabalho fora dos limites de atuação das entidades formadoras e das empresas contratantes de aprendizes.

Também seria salutar o acréscimo de dispositivo permitindo a inclusão de aprendiz com deficiência para o cômputo da cota para pessoas com deficiência. Tal alteração ameniza dificuldades encontradas pelas empresas quanto ao preenchimento de vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Outra melhora recomendada é a supressão da imposição das empresas comprovarem o cumprimento da cota de aprendizes nos processos licitatórios. O não cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência já implica a imposição de pena pecuniária de valor expressivo. No mais, a alteração proposta fere a Constituição Federal, que veda a imposição de exigências que não sejam pertinentes à qualificação técnica ou econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Apensado ao PL 5337/2013: CTASP (aguarda designação de relator), CSSF e CCJC. SF.

## FGTS

### DEVE-SE BUSCAR PRESERVAR O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DO FGTS, BEM COMO A MANUTENÇÃO DE SUAS FINALIDADES ORIGINAIS

O FGTS é um fundo financeiro, contábil, formado por depósitos compulsórios nas contas individualizadas, vinculadas em nome de cada trabalhador, que permite a formação de um patrimônio pelo empregado.

O fundo é gerido pelo Conselho Curador do FGTS, órgão de composição tripartite, com funções consultivas e deliberativas, que, com gestão responsável, preserva uma das principais fontes de financiamento para as políticas nacionais de desenvolvimento urbano e políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Os recursos aplicados no Fundo fomentam investimentos na indústria de materiais, de equipamentos para obras de edificações, saneamento, rodovias, portos, aeroportos e na geração e transmissão de energia.

Propostas que comprometam o equilíbrio das contas do FGTS, que não levem em consideração as condições de custo e saque nas suas operações ativas, bem como mudanças no seu passivo poderão afetar a sua sustentabilidade atuarial, além de inviabilizar novas operações.

---

**PLS 392/2016**, da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que “Altera o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na hipótese de pedido de demissão”.

**Foco: Saque do FGTS nos pedidos de demissão**

---

---

## O QUE É

Permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS no caso de pedido de demissão.

Atualmente, a movimentação é permitida para o caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A criação do FGTS visa à proteção ao empregado perante situações inesperadas e que possam garantir o mínimo de estabilidade possível ao trabalhador. Ademais, a ampliação de outras possibilidades de saque no FTGS poderá comprometer o Fundo, em prejuízo aos próprios trabalhadores.

A proposição não veio acompanhada de estudo técnico capaz de avaliar seu ganho social, bem como o seu impacto na gestão econômica e financeira dos recursos do Fundo.

Além disso, os recursos do FGTS devem ser aplicados em consonância com políticas nacionais de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Para cumprir essa finalidade, os saques dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS não podem ser tão flexíveis a ponto de inviabilizar o uso do Fundo para políticas públicas, dentro de limites mínimos de segurança e estabilidade.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (aprovado o projeto) e **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia)**. CD.

---

**PLP 340/2017, do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para eliminar gradualmente a multa adicional da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa”.**

**Foco: Extinção gradativa do adicional de 10% do FGTS**

**Obs.: Apensado ao PLP 51/2007.**

---

## O QUE É

O projeto extingue gradativamente a contribuição adicional de 10% ao FGTS, a partir de 2018. No exercício de 2018 a contribuição será de 9% com redução de 1% a cada ano nos exercícios posteriores até a extinção em 2027.

Isenta a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado doméstico sem justa causa.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A contribuição adicional de 10% foi criada para finalidade já atingida e o FGTS não é mais deficitário. A contribuição onera em muito a carga tributária das empresas nacionais, refletindo negativamente na competitividade de produtos e serviços oferecidos por empresas do setor formal da economia. É chegado o momento de desonerar os empregadores da solução encontrada pelo governo para recuperar recursos do Fundo, que foi instituído para restabelecer o equilíbrio das contas, afetadas pelas ações judiciais de atualização monetária.

É fundamental que não se perca de vista a razão pela qual a contribuição foi instituída, pois ela está intimamente ligada à continuidade da cobrança e não se confunde com os fundamentos e utilização do patrimônio do FGTS.

O projeto, ao estabelecer a extinção do adicional de 10% do FGTS de forma gradativa, considera o impacto fiscal e a consequente necessidade de adequação financeira e equilíbrio orçamentário, sem maiores impactos ao orçamento público.

Assim, a extinção do adicional de 10% é medida de justiça fiscal favorável à geração de empregos e renda em nosso País e permitirá que os empregadores antevejam uma redução dos encargos sociais e trabalhistas, o que colaborará com novos investimentos e contratações formais.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: Apensado ao PLP 51/2007:** CTASP (aprovado o PLP 340/2017, apenso, com substitutivo), **CFT (aguarda designação de relator)**, CCJC e Plenário. SF.

# RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO

## ÊNFASE NAS NEGOCIAÇÕES ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADORES

As empresas e o sistema de relações do trabalho passam por profundas transformações nas economias industrializadas, provocadas pelas novas tecnologias e os novos métodos de produzir e vender.



O Brasil deve se adequar a esse novo ambiente, permitindo aos atores sociais a estipulação de condições de trabalho, de acordo com as especificidades do setor, respeitados os direitos trabalhistas fundamentais.

Deve-se continuar a estimular a modernização do modelo de relações de trabalho, realizada pela Lei 13.467/2017, com foco na sedimentação e no fortalecimento da negociação coletiva como instrumento adequado ao ajuste das condições de trabalho. Também é necessário preservar os avanços realizados pela modernização, evitando retroceder em pontos de melhorias alcançados pelas novas regras.

---

**PLP 28/2015, do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Altera a Lei Complementar nº 103/2000, a fim de dispor que convenção e acordo coletivos de trabalho devem observar o piso salarial nela instituído”.**

**Foco: Prevalência do piso salarial regional sobre o acordado em negociação coletiva**

---

## O QUE É

O projeto dispõe que o piso salarial regional prevalecerá sobre a negociação coletiva quando superior ao firmado em convenções ou acordo coletivo de trabalho.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto revela-se inconstitucional ao indiretamente afastar o livre direito de negociação do piso salarial de uma categoria profissional, pois estabelece que, quando o piso salarial fixado em lei for superior ao estabelecido em negociação coletiva, prevalecerá o maior.

Esse comando restringe a prerrogativa de empregados e empregadores negociarem suas relações conforme seus respectivos interesses e em consonância com as conjunturas econômicas. A negociação coletiva é a melhor forma de solução para a modernização das relações de trabalho e está respaldada pela Constituição, que reconhece as disposições contidas em convenções e acordos coletivos como autênticas fontes formais de direito do trabalho, vinculando os seus subscritores com peso de lei.

Dessa forma, o projeto está na contramão do que foi aprovado na Reforma Trabalhista, que valoriza a negociação coletiva, como melhor caminho para atender às necessidades dos trabalhadores e das empresas.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: CTASP (aguarda designação de relator), CCJC e Plenário. SF.**

---

**PL 3842/2012, do deputado Moreira Mendes (PSD/RO), que “Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo”.**

**Foco: Conceituação de trabalho análogo ao de escravo**

**Obs.: Apensado ao PL 5016/2005.**

---

## O QUE É

Estabelece que a expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório", abrange todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, limitando sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

A expressão não incluirá qualquer trabalho ou serviço que: (a) seja exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar; (b) faça parte das obrigações cívicas comuns; (c) seja exigido de uma pessoa em decorrência de decisão judicial; (d) seja exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais e que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população.

O trabalho escravo não abrangerá serviços comunitários e trabalho voluntário de qualquer natureza.

Altera também o artigo 149 do Código Penal determinando que incorre nas mesmas penas do crime de redução a condição análoga à de escravo quem dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e quem mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A adequação do conceito de trabalho análogo ao de escravo é necessária para afastar os riscos de aplicação da sanção excepcional a julgamentos subjetivos, carentes de critérios definidos e, sobretudo, à margem da observância do direito de defesa e das garantias constitucionais.

O projeto pretende eliminar a tipificação penal vigente relativa às hipóteses de "submissão do trabalhador à jornada exaustiva" e "sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho".

Não se quer, obviamente, pactuar com as situações mencionadas, contudo não existe nelas uma descrição clara e objetiva do que possa ser tomado como "exaustiva" ou "degradante", ficando essa definição e constatação como exclusividade da apreciação subjetiva dos fiscais do trabalho.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: Apensado ao PL 5016/2005:** CAPADR (aprovado o PL 3842/2012, apensado e rejeitados os demais), **CTASP (aguarda designação de relator)**, CCJC e Plenário.

**PL 7705/2014** (PLS 466/2013, do senador Blairo Maggi – PR/MT), que “Acrescenta art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ocorra por meio eletrônico”.

**Foco: Emissão da Carteira de Trabalho em meio eletrônico**

## O QUE É

Permite emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em meio eletrônico, mediante requerimento escrito do trabalhador. Estabelece que regulamento disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico.

## NOSSA POSIÇÃO



A proposta possibilita simplificar os procedimentos e trazer maior segurança na identificação dos empregados e nos registros dos documentos trabalhistas, considerando que as informações constantes na CTPS física, com o decurso do tempo, tendem a se perder. Existem ainda os riscos de perda ou extravio da CTPS, e conseqüentemente, das informações. Com a CTPS eletrônica, esses riscos praticamente são eliminados. Adicionalmente, a reunião dos dados eletrônicos possibilitará o desenvolvimento de análises estatísticas de empregabilidade e de base para políticas públicas.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). **CD:** CTASP (aprovado o projeto) e **CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Alceu Moreira – MDB/RS, favorável ao projeto com emenda de redação).**

**PL 7946/2017**, do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Acrescenta artigo à Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, para determinar a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo”.

**Foco: Cassação do CNPJ de empresas que fazem uso direto ou indireto do trabalho análogo ao escravo**

---

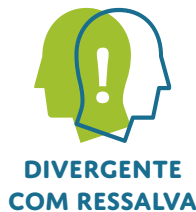
## O QUE É

Dispõe que as empresas que fizerem uso direto ou indireto de trabalho escravo ou análogo ao de escravo terão sua inscrição no CNPJ cancelada, e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade por 10 anos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

Para as empresas que adquirirem, com conhecimento do fato, produtos oriundos da exploração, direta ou indireta, do trabalho escravo ou análogo ao de escravo, serão aplicadas as mesmas penalidades. O substitutivo aprovado prevê que as sanções e penalidades estabelecidas só possam ser aplicadas após o trânsito em julgado de sentença condenatória em última instância, garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O cancelamento do CNPJ sem trânsito em julgado, sem quaisquer garantias de prévia defesa ou oitiva da empresa, ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

As etapas de industrialização dos produtos são, de modo geral, dissociadas da sua comercialização. É impossível que a empresa que comercializa tenha o conhecimento de todas as ações praticadas em quaisquer das etapas de industrialização.

Assim, há violação também do postulado constitucional da intranscendência da pena, que proíbe que os efeitos da pena passem a pessoa diversa do infrator, ao permitir grave punição (cassação do CNPJ) à pessoa jurídica, que, mesmo sem qualquer ciência do crime (elemento subjetivo da responsabilização), adquiriu produtos ou insumos do suposto criminoso.

Ainda, o projeto não define com clareza, objetividade e segurança o que sejam “condições degradantes de trabalho”. Com isso, não confere o mínimo de previsibilidade àqueles que queiram atuar em conformidade com a lei.

O texto aprovado na Comissão de Trabalho avançou em relação ao texto original, dado que garantiu o trânsito em julgado de sentença condenatória em última instância, garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa. Porém, ainda, restam ressalvas quanto à condenação de toda cadeia produtiva e a subjetividade do termo “condição degradante de trabalho”.

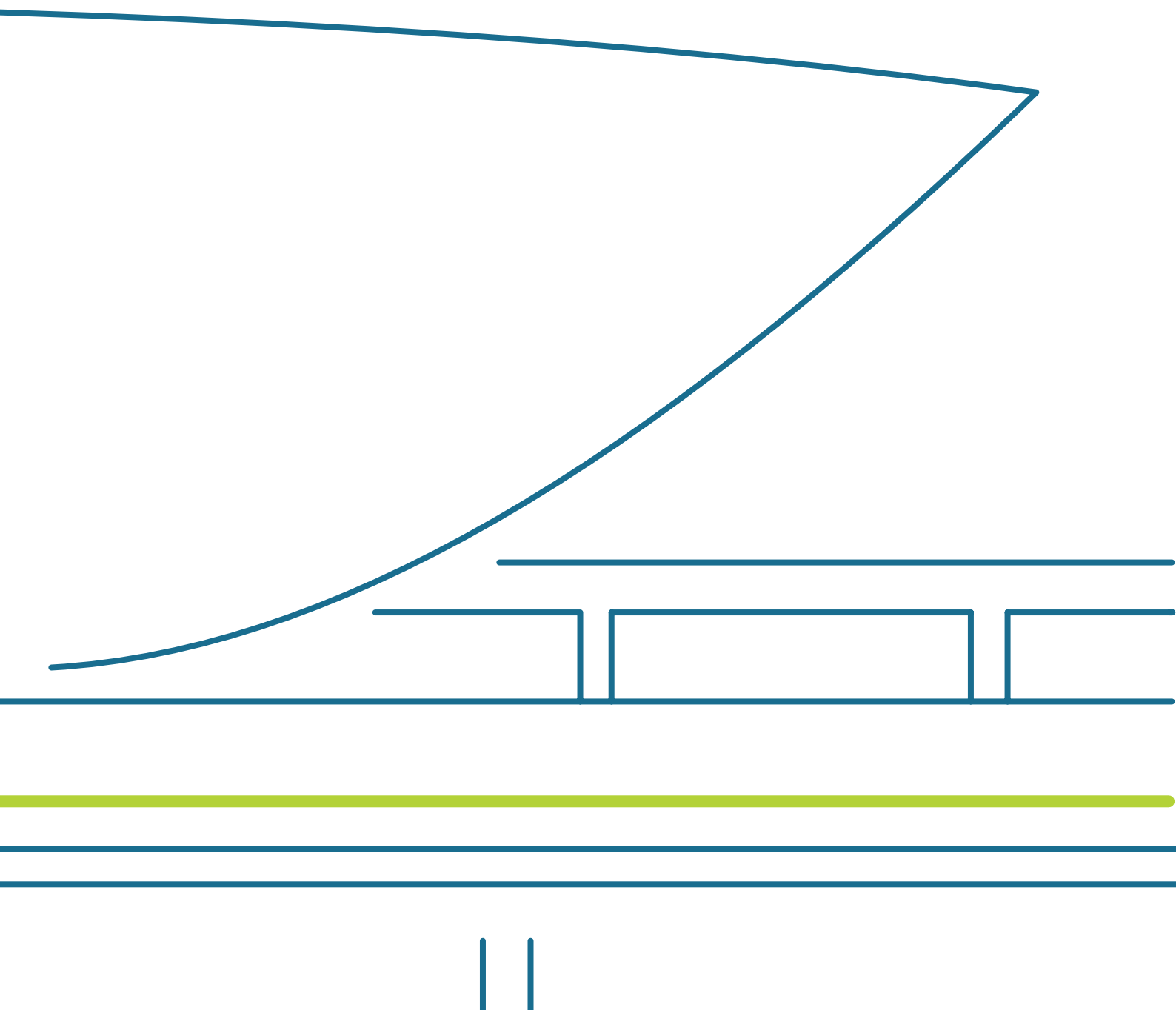
---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CTASP (aprovado o projeto), CDEICS (aprovado o projeto com emendas) e **CCJC (aguarda designação de relator)**. SF.



# CUSTO DE FINANCIAMENTO



## A REDUÇÃO DO CUSTO DO FINANCIAMENTO NO BRASIL DEPENDE DO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DE LONGO PRAZO, DA DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DA REDUÇÃO DO DÉFICIT PÚBLICO

O custo elevado do financiamento no Brasil é um dos fatores que limitam o crescimento da economia e aumentam a desvantagem competitiva das empresas nacionais.

As empresas menos capitalizadas e de pequeno porte são as mais prejudicadas, pois sofrem com a dificuldade de acesso a crédito em função da burocracia e do excesso de exigências de garantia, o que limita suas possibilidades de expansão e de captação de capital de giro.

O estímulo à concorrência bancária e a desoneração dos tributos incidentes sobre o crédito são caminhos promissores para o aumento da eficiência no sistema financeiro e para a redução do custo do capital no Brasil.

É essencial, também, o desenvolvimento de um mercado de capitais eficiente, que possibilite o acesso a fontes não bancárias de financiamento e facilite o equilíbrio financeiro das empresas. A legislação atual impõe ao mercado de capitais normas mais rigorosas do que as que são aplicadas aos créditos bancários, e o resultado é um mercado incipiente quando comparado a outros países.

A redução das necessidades de financiamento ao setor público, com a diminuição do déficit público, é também condição necessária. Além de contribuir para um ambiente macroeconômico mais favorável à redução de juros, possibilitar-se-á que parcela maior dos recursos financeiros seja direcionada ao financiamento do setor privado.

É também necessária a redução da assimetria de informação. A falta de informação sobre o mutuário dificulta a distinção entre adimplentes e inadimplentes, resultando em um aumento do spread em todas as operações de crédito bancário.

A redução do custo do financiamento requer:

- > expansão do mercado de capitais e do acesso das empresas a formas alternativas de financiamento não bancário;
  - > redução da cunha fiscal do *spread* bancário que onera a intermediação financeira;
- 
-

- > melhoria da gestão fiscal de modo a permitir que fatias maiores da poupança nacional sejam direcionadas ao financiamento do setor privado;
- > estímulo à concorrência bancária; e
- > desenvolvimento de novos mecanismos de garantia ao crédito para micro, pequenas e médias empresas.



**PLP-SF 54/2019** (PLS-C 212/2017, do senador Dalírio Beber – PSDB/SC), que “Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores”.

**Foco: Inclusão automática no cadastro positivo e restrição de responsabilidade objetiva e solidária por danos ao cadastrado**

**Obs.: Tramitou na Câmara como PLP 441/2017.**

## O QUE É

O Projeto altera as normas de formação e consulta a bancos de dados positivos. Torna automática a participação de pessoas físicas e jurídicas no cadastro positivo, um serviço de banco de dados sobre informações dos pagamentos em dia e de empréstimos quitados. Hoje, o registro de dados a respeito de cidadãos e empresas somente pode ocorrer a partir de uma autorização expressa do cadastrado. Com a mudança, o sistema de registro passa a ter o mesmo mecanismo dos serviços de informações sobre maus pagadores (modelo *opt-out*).

Determina que a inclusão no cadastro independe de consentimento do cadastrado e que poderão fornecer informações do cadastrado os administradores de consórcio e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A matéria aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados, na forma do substitutivo apresentado pelo deputado Walter Ioshii (PSD/SP), ressalvados os destaques, traz as seguintes alterações:

- > conceitua histórico de crédito como conjunto de dados financeiros e de pagamentos, relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica;
- > obriga os canais a fornecerem informações para o cancelamento do cadastro, de maneira clara e objetiva;
- > determina que o acesso às informações do banco de dados, pelo cadastrado, independe de justificativa;
- > estabelece que a obrigação de correção ou cancelamento de cadastro em até 10 dias se estende aos bancos de dados que receberam a informação compartilhada;
- > determina que o cancelamento/reabertura de cadastro poderá ser solicitado por meio telefônico, físico ou eletrônico;
- > obriga o gestor a proceder ao cancelamento automático do cadastro, quando requerido pelo cadastrado;
- > impede o uso das informações do histórico de crédito, pelos gestores, inclusive para composição de nota ou pontuação de crédito de terceiros;
- > permite que o cadastrado tenha acesso à lista de todos os consulentes que tiveram acesso às suas informações nos últimos 6 meses, bem como a confirmação de cancelamento, quando solicitado;

- > especifica informações que não podem ser utilizadas na composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada como: a) as que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito; b) as relacionadas à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, ao sexo e às convicções políticas, religiosas e filosóficas; c) de pessoas que não tenham relação de parentesco de 1º grau com o cadastrado ou sejam dele dependentes economicamente; d) as relacionadas ao exercício regular de direito pelo cadastrado;
- > obriga o gestor a disponibilizar em seu site a política de coleta e utilização de dados;
- > determina que o poder Executivo regulamentará também: o uso, a guarda, o escopo, o compartilhamento das informações e os procedimentos aplicáveis em caso de vazamento de dados;
- > institui responsabilidade objetiva e solidária do banco de dados, da fonte e do consulente pelos danos causados ao cadastrado, nos termos do Código de Defesa do Consumidor;
- > determina que a quebra de sigilo também será regida pelo Código de Defesa do Consumidor;
- > determina que em até 90 dias da publicação da lei, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central fornecerão, quando solicitado pelo cliente, as informações relativas às suas operações de crédito aos bancos de dados em funcionamento, independentemente de registro do gestor no Banco Central;
- > estabelece que, em até 90 dias da publicação da lei, os gestores deverão realizar ampla campanha de divulgação das normas sobre a inclusão no cadastro positivo;
- > determina que o Banco Central deverá encaminhar ao Congresso Nacional relatório com os resultados alcançados, em especial sobre o *spread bancário*, para fins de reavaliação legislativa.

---

## NOSSA POSIÇÃO



### CONVERGENTE

A inadimplência responde por parte considerável do custo de financiamento. A ausência de cadastros positivos fidedignos dificulta a redução do custo dos financiamentos nos casos de tomadores de empréstimo com longo histórico de inadimplência.

Foi nesse contexto que a Lei nº 12.414, de 2011, instituiu o cadastro positivo, com o objetivo de favorecer hábitos de adimplência e estimular a análise de risco na concessão de empréstimos. Ocorre que, da forma como se encontra a legislação, ainda são necessários alguns aperfeiçoamentos para conferir maior efetividade aos cadastros positivos, tal como a inclusão automática de cadastrados independentemente de autorização específica.

O projeto, ao retirar a necessidade de o cidadão autorizar a inclusão dos seus dados de inadimplência no cadastro positivo, o que, nos termos da legislação atual, exige sua concordância prévia, e tratar do compartilhamento de informações de adimplemento (positivas) como regra, somente não ocorrendo quando o interessado expressamente assim requerer, dá fôlego ao cadastro que, atualmente, necessita de medidas de incentivo à sua utilização e disseminação.

Com a aprovação da matéria, a lógica da divulgação de informações positivas sobre os consumidores seria invertida, somente sendo vedada quando o indivíduo assim se manifestasse expressamente.

---

### ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com substitutivo). CD (aprovado o projeto com substitutivo).  
**SF (aprovado o substitutivo da CD. À sanção).**

---

**PL 10495/2018, do deputado André Amaral (PROS/PB), que “Veda a concessão de crédito pelo BNDES para financiar a execução de projetos no exterior”.**

**Foco: Proibição de financiamento do BNDES a empreendimentos executados no exterior**

**Obs.: Apensado ao PL 7375/2017.**

---

### O QUE É

Proíbe que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financie a execução de projetos no exterior.

---

### NOSSA POSIÇÃO



O projeto, ao proibir o repasse de recursos do BNDES para nações estrangeiras, incorre em vícios constitucionais ao introduzir regime discriminatório até mesmo em relação a outros bancos públicos, ou seja, põe o BNDES em situação de inferioridade em relação a outras instituições financeiras, ferindo assim o princípio constitucional da isonomia.

Além disso, é inconveniente para os negócios da economia brasileira, sendo contra a internacionalização da economia.

O fato de uma obra ser realizada no exterior não significa, necessariamente, que o será por empresa estrangeira e vai beneficiar somente o outro país. Diversas empresas nacionais, sobretudo as ligadas à construção civil e as que empreendem no ramo de infraestrutura, realizam negócios em diversos continentes e em áreas fronteiriças.

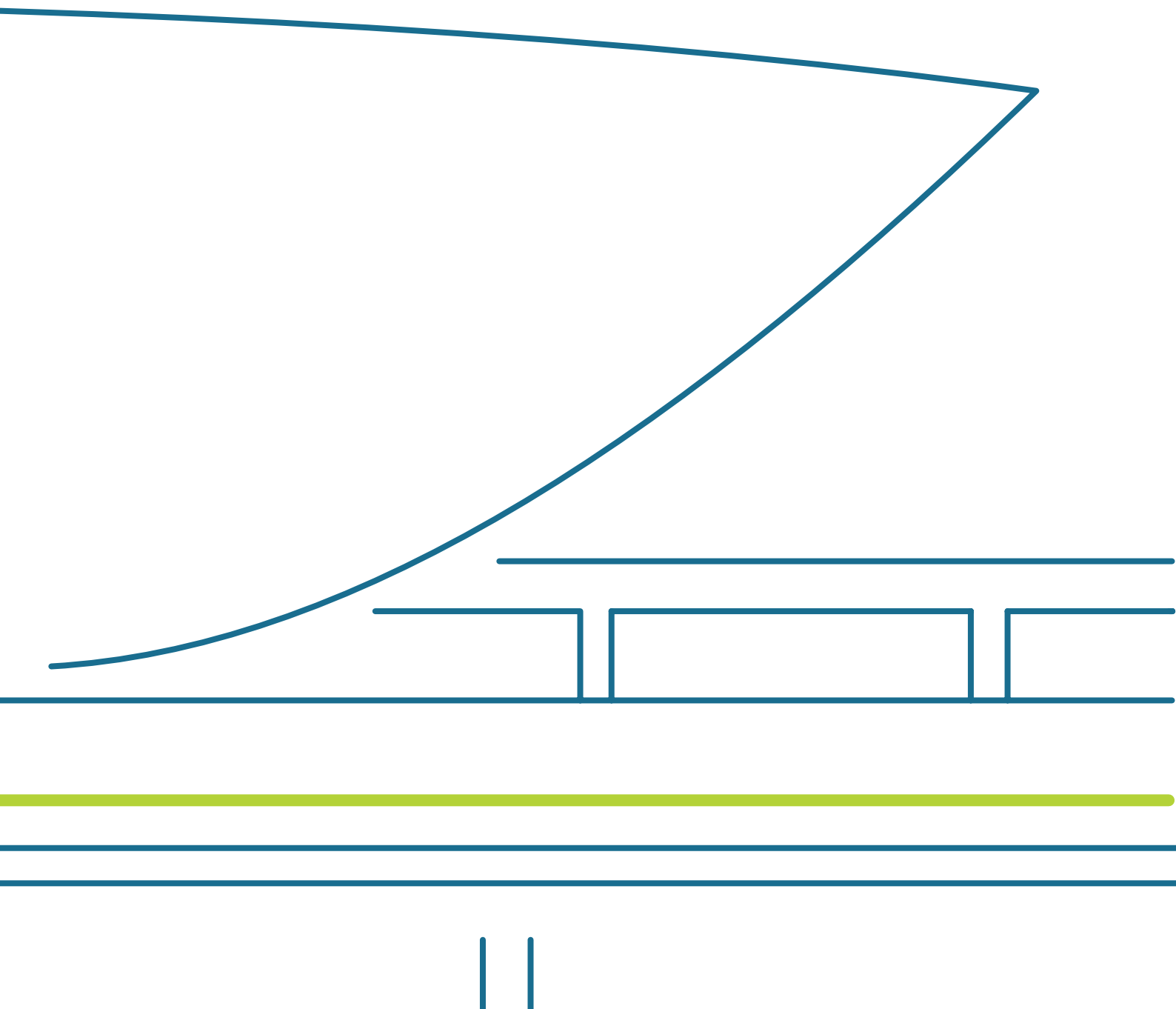
Se o objetivo é coibir eventuais desvios na atuação do Banco, o Estado deve utilizar outros instrumentos. Enrijecer as regras de atuação do BNDES, em especial no tocante aos instrumentos de apoio à internacionalização das empresas, acabará por gerar burocracia e ineficiência e afastar ainda mais o país das melhores práticas internacionais nessa área.

---

### ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: Apensado ao PL 7375/2017 – CFT (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Lucas Vergílio – SD/GO, favorável com substitutivo) e CCJC. SF.**

# INFRAESTRUTURA



## MARCOS REGULATÓRIOS MODERNOS E AGÊNCIAS REGULADORAS INDEPENDENTES SÃO IMPORTANTES INSTRUMENTOS PARA ATRAIR INVESTIMENTOS E GARANTIR A COMPETITIVIDADE DO PAÍS

O Brasil possui elevado déficit no setor de infraestrutura. A baixa qualidade desses serviços aumenta os custos de produção e representa uma desvantagem competitiva do país em relação a seus concorrentes no mercado internacional.

Apesar dos avanços com o Programa de Parceria de Investimentos – PPI, persistem sérios problemas na oferta dos serviços de áreas estratégicas, como saneamento básico, gás natural, energia elétrica, navegação de cabotagem, hidrovias, ferrovias, rodovias, portos e aeroportos. Essa situação compromete o esforço de adequação do setor produtivo aos padrões internacionais.

Apesar dos avanços realizados nos programas de investimentos do Governo Federal, o Estado não conseguirá elevar sozinho o nível global de investimentos na área, sem o aporte do setor privado.

Assim, a Agenda de Infraestrutura deve promover soluções, notadamente, nas áreas de:

- > **Regulação** – a atração de capitais privados requer a combinação de segurança jurídica com marcos regulatórios bem definidos. Sem regras claras e confiança, o investimento privado não se materializa.
  - > **Transportes** – a má qualidade das estradas, somada a falta de cabotagem, ferrovias e de áreas de armazenagem, afetam a indústria e a sua capacidade de se conectar às cadeias globais de produção. A expansão, integração e conservação da malha de transporte depende de uma maior participação da iniciativa privada.
  - > **Portos** – uma economia competitiva e globalizada necessita de um sistema portuário ágil e eficiente. O Brasil avançou nos últimos anos com relação à política portuária, mas deficiências ainda persistem. É essencial privatizar as administrações portuárias públicas e melhorar o acesso aos portos, em especial na dragagem.
  - > **Energia Elétrica** – a energia elétrica é um dos principais insumos da indústria brasileira, razão pela qual sua disponibilidade e custo são determinantes para a competitividade do produto nacional. É necessário assegurar o desenvolvimento do setor de energia de forma a garantir a segurança energética, a modicidade tarifária, bem como a sustentabilidade do mercado de energia, a fim de promover a eficiência econômica.
- 
-

- > **Petróleo, gás natural e biocombustíveis** – No setor de Petróleo, as mudanças promovidas colocaram o Brasil novamente como um importante player no mercado internacional. No setor de Gás Natural, avanços precisam ser feitos, o preço desse insumo no mercado final brasileiro é um dos mais elevados do mundo, sendo um obstáculo para a competitividade da indústria, em particular para os segmentos intensivos em energia. É necessário buscar um novo modelo para o gás natural que garanta a existência do mercado livre e a sua competitividade. Em relação aos biocombustíveis, o Programa Renovabio permitiu maior previsibilidade para o setor. Em 2019, espera-se um aprofundamento dessa política, que reconheça as externalidades positivas ambientais, sociais e de saúde pública e que garanta os incentivos e a sua retomada para os biocombustíveis, como o etanol e biodiesel.
  
- > **Saneamento Básico** – o saneamento apresenta déficit significativo em relação a universalização. A ausência de serviços de qualidade afeta o setor produtivo, o meio ambiente e o desenvolvimento econômico. A reestruturação do marco regulatório é essencial para destravar os investimentos e aumentar a participação privada na prestação de serviços de água e esgoto.
  
- > **Privatizações** – os recursos aplicados pelo Brasil em infraestrutura representam, em média, 2% do PIB por ano, mas deveriam ser de ao menos 4,15% para a superação dos gargalos existentes. São necessários mais investimentos e maior mobilização de recursos públicos e, principalmente, privados. Esses investimentos devem vir acompanhados de uma melhor capacidade de execução de projetos. A privatização de setores de infraestrutura tem alguns desafios. Para garantir a atração de agentes privados, além de um retorno que cubra o custo de capital do investidor, é necessário mitigar riscos legais, contratuais, regulatórios e relativos ao ambiente de negócios.

---

**MPV 868/2018**, do Poder Executivo, que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados”.

**Foco: Reforma do marco legal de saneamento básico**

**PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 40.**

---

**SCD 10/2018** (PLS 52/2013, do senador Eunício Oliveira – MDB/CE), que “Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.621-A de 2016 do Senado Federal (PLS Nº 52/2013 na Casa de origem), que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências”.

**Foco: Estabelecimento do marco legal das Agências Reguladoras**

**PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 36.**

---

**PLC 8/2013** (PL 1023/2011, do deputado Esperidião Amin – PP/SC), que “Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio”.

**Foco: Isenção de pedágio para pessoas físicas**

---

## O QUE É

Concede isenção de pagamento de pedágio aos que possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no município em que se localiza praça de cobrança de pedágio.

**Condições para a isenção** – i) possuir residência ou exercer atividade profissional no município em que se localiza o pedágio; ii) ter seu veículo credenciado pelo poder concedente e pelo concessionário, periodicamente; e iii) manifestação do poder concedente em caso de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, por parte do concessionário.

**Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** – o concessionário poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio da revisão da tarifa de pedágio, se assim julgar necessário.

**Reequilíbrio econômico-financeiro** – o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos ocorrerá a partir do ano subsequente à aprovação da Lei, com percentual de reajuste equivalente ao percentual de isenções em relação ao volume total de tráfego, podendo ser revisto anualmente.

**Aplicação** – aplica-se às rodovias federais e àquelas delegadas pela União aos Estados, Distrito Federal ou aos Municípios, exploradas pela iniciativa privada mediante concessão.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A iniciativa carece de fundamento técnico-jurídico, uma vez que é sabido que as tarifas de pedágio não incidem sobre pessoas e, sim, sobre as diversas categorias de veículos e espécies de semoventes.

Aceitar a premissa de que é possível isentar pessoas do pagamento de tarifa de pedágio é colocar o modelo regulatório rodoviário em colapso. Se isto acontecer, segundo estudo produzido em julho de 2016 pela consultoria Tectran, uma média de 20% do tráfego total de cada praça deixaria de pagar a tarifa de pedágio à respectiva concessionária.

A aprovação da proposta, portanto, caracterizaria violação unilateral dos contratos de concessão e afetaria diretamente o equilíbrio econômico-financeiro desses.

Não há tarifa possível para contemplar a isenção de pedágio para moradores e trabalhadores dos municípios onde existem praças de pedágio. O aumento produzido pelo reequilíbrio dos contratos afetados seria de tal ordem que inviabilizaria todas as concessões de rodovias.

Ainda, tem-se que estaríamos diante de flagrante violação à isonomia entre os usuários da rodovia, discriminando cidadãos por sua origem, o que é absolutamente vedado por nossa Constituição. Caso a ideia seja posta em prática, a isenção dada aos munícipes será repassada à tarifa e assumida pelos demais usuários das rodovias.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com emendas). **SF:** CCJ (aprovado o projeto), **CI** (aguarda designação de relator), CAE e Plenário.

---

**PLC 79/2016** (PL 3453/2015, do deputado Daniel Vilela – MDB/GO), que “Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências”.

**Foco: Permissão de alteração do licenciamento de telefonia fixa de concessão para autorização**



---

## O QUE É

Altera a lei geral de telecomunicações para permitir a adaptação da modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

**Condicionantes** – a faculdade de alteração na modalidade de licenciamento fica sujeita à constatação de competição efetiva e à comprovação do cumprimento das metas de universalização na prestação das diversas modalidades do serviço telefônico fixo.

**Contrato** – a substituição de modalidade de delegação de prestação descentralizada ensejará a assinatura de termo de autorização do serviço telefônico fixo comutado ou de aditivo aos existentes.

**Valores econômicos** – o valor econômico associado à substituição de modalidade de delegação de prestação descentralizada será determinado pelo Poder Concedente, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

**Bens reversíveis** – para efeito do cálculo do valor econômico, serão considerados, na proporção de seu uso, os bens reversíveis, se houver, e os ativos essenciais efetivamente utilizados para a prestação do serviço telefônico fixo comutado.

**Regulamentação** – a agência publicará regulamento específico para substituição de modalidade de delegação de prestação descentralizada.

**Vedação da prestação do mesmo serviço nos regimes públicos e privados** – retira a proibição de que a mesma pessoa jurídica possa explorar, de forma direta ou indireta, uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado.

---

## NOSSA POSIÇÃO



É necessária a revisão do modelo de telecomunicações a fim de direcionar recursos para viabilizar investimentos de infraestrutura relacionada à prestação dos serviços, como conexão à internet banda larga, internet móvel ou telefonia móvel, independentemente do regime de prestação do serviço.

Nesse sentido, o projeto define que a Agência Nacional de Telecomunicações poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância de alguns requisitos, dentre eles a manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da agência.

A adaptação do instrumento de concessão para autorização condiciona o Requerente a estabelecer compromissos de investimentos, com apresentação de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações.

Portanto, observa-se que o projeto pode acelerar o processo de massificação de banda larga, contribuindo para o desenvolvimento da Indústria 4.0.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). SF: **Plenário (emendado)**, **CCT (aguarda parecer da relatora, senadora Daniella Ribeiro – PP/PB)** e Plenário.

Obs.: Em 06/12/2016, no SF, foi aprovado o projeto com emendas. Será apreciado novamente devido a liminar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do STF.

---

**PLC 75/2018 (PL 1428/1999, do Poder Executivo)**, que “**Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas; altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 13.103, de 2 de março de 2015, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga os Decretos-Lei nºs 284, de 28 de fevereiro de 1967, 1.438, de 26 de dezembro de 1975, 1.582, de 17 de novembro de 1977, as Leis nºs 7.290, de 19 de dezembro de 1984, 10.209, de 23 de março de 2001, 12.667, de 15 de junho de 2012, e dispositivos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; e dá outras providências**”.

**Foco: Marco Regulatório do Transporte Rodoviário de Cargas – TRC**

---

## O QUE É

Regulação do transporte rodoviário de cargas – TRC.

O TRC é atividade de natureza comercial, aberto à exploração por pessoa física ou jurídica, nas seguintes modalidades: a) por conta de terceiros e mediante remuneração; c) de carga própria ou própria diferenciada, em veículo próprio, sem remuneração.

Em qualquer modalidade, o exercício da atividade depende de prévia inscrição do interessado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em categoria específica que terá validade de 3 anos.

**Seguros** – além dos seguros cuja contratação é determinada por acordos, tratados, convenções internacionais ou por leis especiais, as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviço de transporte rodoviário de cargas são obrigadas a contratar os seguros de:

- i.** Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C): para cobertura de danos ou prejuízos causados à carga transportada, em decorrência de acidentes rodoviários, quando se tratar de ETC, OL e CTC;
- ii.** Responsabilidade Civil/Desaparecimento de Carga (RC-DC): para cobertura de assalto, roubo ou furto da carga, quando se tratar de ETC, OL e CTC;
- iii.** Responsabilidade Civil por Veículos/Danos Materiais e Danos Corporais (RCV-DM/DC): para cobertura de danos causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de carga.

A responsabilidade pela contratação dos seguros RCTR-C e RC-DC é do transportador ou cooperativa, conforme o caso, cabendo exclusivamente a estes a escolha da seguradora, vedada a estipulação de apólice pelo contratante do serviço de transporte.

A imposição pelo contratante do serviço de transporte de contratação de seguros de seguradora específica constitui infração à ordem econômica.

Em caso de imposição, pelo contratante do serviço de transporte, de contratação de seguros adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, os custos serão suportados diretamente pelo contratante do serviço e, neste caso, fica expressamente proibida qualquer outra obrigação por parte do transportador, inclusive de Plano de Gerenciamento de Risco (PGR).

O seguro RC-DC poderá deixar de ser feito, quando previsto em contrato entre o contratante do serviço e o transportador, e ficará, neste caso, o contratante do serviço responsável por eventuais perdas, sem qualquer ônus ao transportador.

O seguro RCV-DM/DC poderá ser feito em apólice globalizada, envolvendo toda a frota.

Excepcionalmente, admite-se a contratação do seguro RC-DC pelo contratante do serviço, quando o transporte for de produto de origem agrícola, em caso de contratação direta do TAC ou ETPP, e, neste caso, o contratante do serviço fica responsável por eventuais perdas, sem qualquer ônus ao transportador.

É nula a pactuação de qualquer instrumento ou cláusula que estabeleça a dispensa de direito de regresso ou que tenha por objeto isentar o transportador de ação de regresso por parte da seguradora ou do próprio contratante do serviço, em relação aos seguros RCTR-C e RC-DC.

**Gerenciamento de Riscos no Transporte Rodoviário de Cargas** – nos casos de seguros de contratação obrigatória RCTR-C e RC-DC, transportador e seguradora poderão estabelecer, em comum acordo, o PGR, o qual será parte integrante da apólice de seguro.

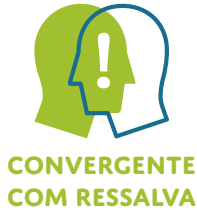
**Relações Contratuais do Serviço de Transporte** – se não previsto em contrato, o tempo de serviço de transporte, independentemente da quantidade ou volume, terá duração mínima de: a) 24 meses, quando se tratar de serviço com equipamentos que o transportador ou seus subcontratados já possuam e com padrão de mercado; b) 48 meses, quando se tratar de serviço que demande a aquisição de equipamento específico ou novo, para atender ao referido contrato.

No transporte de insumos e produtos agrícolas, serão admitidos contratos com prazo menor do que os previstos acima, desde que previamente estipulado, e de acordo com a sazonalidade da demanda.

**Tempo de Espera e Operação de Carga e Descarga** – o prazo máximo para carga ou descarga do veículo será de 5 horas, contados da chegada ao endereço de carregamento ou descarga, após o qual será devida ao transportador a importância equivalente a R\$ 1,61 por tonelada/hora ou fração.

**Pedágios** – o vale-pedágio é obrigatório na contratação de serviços de transporte rodoviário de cargas, nas rodovias brasileiras, devendo ser utilizado meio eletrônico definido em regulamento da ANTT, vedado o pagamento em espécie.

## NOSSA POSIÇÃO



Em linhas gerais, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados contribui para a modernização e melhoria da legislação aplicável ao setor, mas requer alguns ajustes para garantir a vigência de regras isonômicas e maior competitividade à economia nacional.

A redação conferida ao capítulo sobre seguros merece reparos, sendo imprescindível a manutenção da responsabilidade da contratação de seguros uma definição entre as partes e a garantia dos mesmos direitos, tanto aos transportadores como aos tomadores de serviço.

Com o mercado segurador cada vez mais restrito e concentrado nas mãos de grandes seguradoras, os transportadores de maneira geral terão dificuldade de colocação de suas apólices, especialmente os pequenos. O projeto da maneira que está também não isenta a dupla contratação pelo proprietário da carga e o transportador.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). **SF: CAE (aguarda designação de relator)**, CCJ, CI e Plenário.

**PLS 232/2016**, do senador Cassio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências”.

**Foco: Regulação das concessões de geração e distribuição de energia elétrica**

**PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 38.**

**PLS 1/2018**, do senador Roberto Muniz (PP/BA), que “Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS)”.

**Foco: Criação do Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS)**

## O QUE É

O Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representando promessa de pagamento em dinheiro e lastreado nos créditos

decorrentes ou destinados à prestação de serviços de saneamento. O CRS é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras e constitui título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

O CRS poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Os créditos decorrentes ou destinados à prestação de serviços de saneamento devem atender a requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

**Cessão** – é facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios de saneamento básico, em favor dos adquirentes do CRS.

**Valor Nominal** – o CRS poderá conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.

**Negociação e distribuição** – o CRS poderá ser distribuído publicamente e negociado em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

---

## NOSSA POSIÇÃO



Na infraestrutura brasileira, o setor com maior déficit de atendimento e maiores desafios de expansão é o de saneamento. Cerca de 83% da população brasileira dispõem de abastecimento de água, 52% têm acesso ao serviço de coleta de esgoto, e apenas 45% do esgoto gerado é tratado.

O atual patamar de investimentos no setor é insuficiente para atingir as metas do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab). Para alcançar o patamar médio de investimentos necessários para atingir a meta do Plansab, os investimentos teriam de crescer cerca de 60%.

Além de escasso, os investimentos estão concentrados nas áreas mais desenvolvidas e cerca de 26% dos municípios (1.456 municípios) apresentaram investimento nulo nos últimos anos, ou seja, sem qualquer expansão ou manutenção dos sistemas de água e esgoto.

Um dos aspectos desafiadores da expansão dos investimentos em saneamento está na capacidade das companhias de saneamento de tomarem empréstimos. De acordo com o estudo da CNI, "Investimentos em saneamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)", quase 60% dos recursos contratados no sistema FGTS (principal fonte de financiamento do setor) foram contratados por apenas 3 companhias estaduais de saneamento. Apesar dessa informação ser de 2015, esse é um padrão que vem ocorrendo há anos.

O baixo e concentrado nível de investimentos mostra a necessidade de se diversificar fontes de financiamento.

Considerando os aspectos citados, o projeto de lei proposto se dispõe a trazer aprimoramentos louváveis na Lei do Saneamento Básico ao permitir que empresas de saneamento obtenham formas de financiamento mais baratas, seguras e ágeis por meio da securitização de recebíveis.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CDR (aguarda parecer do relator, senador Marcelo Castro – MDB/PI) e CAE. CD.

---

**PLS 261/2018, do senador José Serra (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada; autoriza a autorregulação ferroviária; disciplina o trânsito e o transporte ferroviário; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 12.379, de 6 de janeiro de 2011; e dá outras providências”.**

**Foco: Autorização da exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada**

---

## O QUE É

Dispõe sobre a exploração indireta pela União do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, que transponham os limites de Estado ou Território ou que se conectem às ferrovias federais.

**Abrangência** – a nova regra se aplica às ferrovias construídas ou adquiridas pela iniciativa privada em regime de direito privado. As normas gerais de segurança e de desapropriação aplicam-se às ferrovias estaduais, distritais e municipais, de quaisquer tipos ou categorias.

**Regime de autorização** – as ferrovias construídas ou adquiridas pela iniciativa privada, em regime de direito privado, serão exploradas mediante autorização precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, de processo seletivo público. A necessidade de inclusão de ramal de conexão ou de acesso na faixa de domínio de administração ferroviária precedente não inviabiliza a outorga por autorização.

O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT) estabelecerá as normas regulamentares referidas nesta Lei.

O interessado em obter a autorização de ferrovias em regime privado poderá requerê-la ao órgão ou à entidade competente a qualquer tempo, na forma do regulamento.

**Operação** – a autorizatária operará em regime de liberdade tarifária. No regime de liberdade tarifária, a autorizatária determinará suas próprias tarifas, devendo comunicá-las ao regulador competente, em prazo por este definido. A autorizatária facultará a outras administrações ferroviárias a operação compartilhada em tráfego mútuo ou direito de passagem mediante acordos voluntários fixados em contrato.

**Extinção** – a autorização de ferrovias privadas não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por: cassação; caducidade; decaimento; renúncia; anulação; ou falência.

Além de outras determinações contidas na legislação e regulamentação específica, o relatório conclusivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental determinará a faixa de domínio mínima necessária ao empreendimento ferroviário. A posterior alteração de traçado ou inclusão de ramais externos à faixa de domínio darão causa a novo processo independente. A aprovação da primeira ferrovia privada em regime de direito privado em uma região não fere o princípio da segregação geográfica.

**Operações Ordinárias** – nas ferrovias privadas em regime de direito privado, a operação de transporte ferroviário de passageiros ou de cargas se fará independentemente de nova outorga de concessão, permissão, ou autorização pelo poder público.

A abertura ao tráfego de qualquer trecho ferroviário privado dependerá de expressa autorização do órgão ou da entidade federal competente, observados critérios objetivos de segurança, nos termos da regulamentação nacional. O compartilhamento de infraestrutura entre as administrações ferroviárias intervenientes será fixado em contratos. Eventuais conflitos serão conciliados pelas entidades privadas estabelecidas no contrato, frustrada a conciliação, conflitos remanescentes serão arbitrados pelo órgão ou pela entidade competente.

**Alterações no Decreto-Lei 3.365/1941** – altera o Decreto-Lei 3.365/1941, que trata sobre desapropriações por utilidade pública para estabelecer que poderão promover desapropriações por utilidade pública: a) os concessionários, permissionários, autorizatários e arrendatários; b) as entidades públicas; e c) as entidades que exerçam funções delegadas do Poder Público.

Quando a desapropriação se destinar à execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, a receita decorrente da revenda ou da exploração imobiliária dos imóveis produzidos poderá compor a remuneração do agente executor.

Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

**Entidade Privada de Autorregulação Ferroviária** – os titulares das administrações ferroviárias, juntamente com os usuários, os embarcadores e a indústria, poderão instituir entidade autorregulatória, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos de seu estatuto, desta Lei e seu regulamento.

---

## NOSSA POSIÇÃO



**CONVERGENTE  
COM RESSALVA**

O texto trata sobre o regime de exploração de ferrovias construídas ou adquiridas pela iniciativa privada em regime de direito privado. O projeto representa um avanço na medida em que permite maior participação do setor privado no setor ferroviário ao estipular que serão exploradas mediante autorização precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, de processo seletivo público, as ferrovias construídas ou adquiridas pela iniciativa privada.

A possibilidade de exploração mediante autorização, de forma similar ao que ocorre com os terminais portuários privados, é fundamental para a expansão e melhor aproveitamento de malha ferroviária nacional. O instrumento permite a construção de novas linhas e aquisição de trechos ociosos por parte dos investidores, viabilizando o surgimento de serviços dedicados em curtas e médias distâncias (conhecidos como *short lines*).

O projeto, no entanto, apresenta alguns problemas. O primeiro deles diz respeito a determinação de que o conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT) estabelecerá as normas regulamentares referidas na lei. O Conselho, criado em 2001, apresenta grande ineficiência e pouca atuação, havendo se reunido apenas 2 vezes desde a sua criação. Tal atribuição deve ser designada a outro órgão setorial de governo.

Outro ponto problemático diz respeito ao direito de passagem. Por mais que a ferrovia seja privada, deixar o compartilhamento da malha condicionado a acordos voluntários pode inviabilizar a integração do sistema, uma vez que dificilmente seria construído um novo trecho próximo a outro já existente apenas com o objetivo de permitir o escoamento de cargas na malha concedida. A lei deve prever um instrumento similar ao da Lei 13.448/2017, com garantia contratual de capacidade de transporte a terceiros outorgados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Finalmente, a possibilidade de os titulares das administrações ferroviárias, juntamente com os usuários, os embarcadores e a indústria, poderem instituir entidade autorregulatória precisa ser melhor estudada para a realidade brasileira. Ainda que o objetivo da flexibilização regulatória – inspirada no exemplo norte-americano – seja o aumento da produtividade e do volume das cargas ferroviárias transportadas, concomitantemente com a redução das tarifas, a medida representa uma grande mudança no setor de ferroviários. Caso seja malsucedida, poderá comprometer o andamento das autorizações para construção e operação de novas ferrovias.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**SF:** CAE (aprovado o projeto com emendas), **CI** (aguarda parecer do relator, senador Jean Paul Prates – PT/RN) e CCJ. CD.



**PL 6407/2013, do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP), que “Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009”.**

**Foco: Nova Lei do Gás**

---

## O QUE É

Define medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural.

**Precificação do gás natural** – preços, critérios de reajustes e revisões do gás natural serão estabelecidos de acordo com parâmetros a serem fixados pelos Ministros da Fazenda, de Minas e Energia e de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A metodologia da precificação contará com a promoção de audiências públicas das quais participarão agentes da Indústria do Gás Natural, consumidores e representantes da Administração Pública. Esta metodologia ocorrerá até que haja efetiva competição na oferta e comercialização do gás natural, cabendo à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

**Mercado Secundário de Gás Natural** – fica instituído o Mercado Secundário de Gás Natural, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, para atendimento da demanda de usuários finais e/ou conjunto de potenciais usuários finais que se dispõem a adquirir gás natural que: (i) já tenha sido objeto de contrato firme no mercado primário, mediante prévio compromisso de pagamento da efetiva retirada; (ii) temporariamente não esteja sendo utilizado pelo consumidor primário; (iii) possa ter o seu fornecimento interrompido sempre que houver a demanda pelo consumidor primário.

**Exclusividade em concessões** – os Estados poderão atribuir às distribuidoras, nas respectivas áreas de concessão, prazos de exclusividade na distribuição e comercialização de gás natural.

**PIS/PASEP e COFINS** – reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de gás natural, liquefeito ou no estado gasoso.

**Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural** – o Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural (ONGÁS) será pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, organizada na forma de associação civil. O ONGÁS terá atribuição de coordenar e controlar a operação da movimentação de gás natural em gasodutos de escoamento da produção, de transporte e de transferência, e em unidades de estocagem de gás natural. A estrutura, o funcionamento e demais competências do ONGÁS serão regulamentados abrangendo a metodologia e forma de concessão de incentivos econômicos aos seus membros.

**Incumbências do Poder Executivo** – incumbe ao Poder Executivo Federal: (i) estabelecer a implementar a Política Nacional para o gás natural; (ii) formular, planejar e implementar ações para o desenvolvimento da indústria do gás natural; entre outros.

**Instalações e transporte** – permite às empresas ou ao consórcio de empresas concessionárias ou autorizadas, a construção de instalações e a realização de qualquer modalidade de transporte de gás natural, seja para suprimento interno ou para importação ou exportação. Além disso, também poderão exercer as atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais, sendo proibida a atividade de carregamento.

**Acesso aos gasodutos** – sujeita ao acesso de terceiros interessados os gasodutos de escoamento de produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, os terminais de liquefação e regaseificação.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A CNI apoiou e participou, de forma ativa, das discussões de modernização da Lei do Gás, no âmbito da iniciativa Gás para Crescer do Ministério de Minas e Energia. Foi um trabalho de vários meses que formatou e qualificou demandas de diversos setores em torno de uma agenda de mudanças capaz de: estimular a entrada de novos fornecedores de gás natural; tornar o setor de transporte mais transparente, independente e alinhado com as melhores práticas internacionais de gestão; promover a competitividade na comercialização de gás natural, especialmente para o consumidor industrial; regulamentar, em nível federal, atividade de comercialização de gás, deixando claro que a atividade de comercialização da molécula não se confunde com o serviço de distribuição de gás natural canalizado.

O texto discutido no Gás para Crescer apresenta avanços significativos:

- > A adoção de práticas legais que garantam maior transparência e a independência de interesses entre transportadores e carregadores é fundamental para o acesso de novos fornecedores de gás natural (produtores e importadores) ao mercado.
- > A mudança do regime de concessão para autorização para o setor de transporte tem o potencial de desburocratizar e acelerar sua expansão. A proposta da expansão da malha de transporte diretamente por quem opera o sistema também trará maior racionalidade ao investimento.
- > A criação da figura do “Gestor da área de mercado” tem potencial de, no médio e longo prazo, garantir as condições de acesso isonômicas e competitivas ao sistema de transporte a todos os fornecedores de gás natural.
- > A imposição de medidas de transparência no processo de autorização da expansão da malha de transportes é uma das mais significativas mudanças propostas. A

possibilidade de consumidores, usuários do sistema de transporte e, até mesmo, empresas concorrentes contestarem os valores de implantação de um novo gasoduto trará mais transparência, menores custos e, ao final, um gás natural mais competitivo.

- > O estabelecimento de área de comercialização, com as tarifas de entrada e saída, permitirá uma utilização mais racional do sistema de transporte. O reconhecimento da realidade de como opera um sistema transporte trará mais segurança a todos os usuários da malha de transporte de gás natural.
- > A clara separação entre as atividades de “serviço local de distribuição de gás natural canalizado” e a comercialização da molécula de gás natural tem o potencial de pacificar questões antigas. O estabelecimento de um mercado competitivo da “molécula de gás natural” depende especialmente dessa questão.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CME (aguarda parecer do relator deputado, Jhonatan de Jesus – PRB/RR), CDEICS, CFT e CCJC. SF.

---

**PL 9463/2018**, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973”.

**Foco: Desestatização da Eletrobras**

---

## O QUE É

**Modalidade** – a desestatização será executada na modalidade de aumento do capital social mediante subscrição pública de ações ordinárias.

**Oferta secundária de ações** – o aumento de capital social poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente.

**Novas concessões de geração** – para a promoção da desestatização, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras.

**Golden share** – a ação preferencial de classe especial terá o poder de veto nas hipóteses de: a) liquidação; b) modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e c) alterações no estatuto social relacionadas aos votos de acionistas.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A concessão das atividades da Eletrobras e de suas subsidiárias à iniciativa privada trará vantagens competitivas ao País no médio prazo, considerando o aumento de eficiência no setor elétrico, diminuição dos custos do Governo e da ingerência política na gestão da empresa. Além disto, a concessão trará aumento de investimentos e a melhora no ambiente de negócios, e por consequência o aumento da competitividade nos vários setores associados a geração, distribuição e transmissão de energia elétrica.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CESP (aguarda constituição). SF.

---

**PL 10834/2018, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM”.**

**Foco: Destinação de recursos ao fundo naval**

---

## O QUE É

Promove alterações na destinação dos recursos do FMM para construção de embarcações da marinha em estaleiros brasileiros

**Destinação dos recursos do FMM** – destina 10% do produto da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM ao Fundo Naval com o intuito de realizar projetos integrantes de programas do Comando da Marinha destinados à construção e a reparos de embarcações em estaleiros brasileiros.

Os valores depositados nas contas vinculadas, enquanto não utilizados, serão corrigidos pro rata die pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

**Aplicação dos Recursos do FMM** – os recursos do FMM, para construção e reparos em estaleiros brasileiros de embarcações auxiliares, hidrográficas, oceanográficas, e de embarcações a serem empregadas na proteção do tráfego marítimo, serão destinados a empresas públicas não dependentes vinculadas ao Ministério da Defesa. A redação atual destina esse recurso à Marinha para o mesmo fim.

A empresa brasileira de navegação decai do direito ao produto do AFRMM no caso de não-utilização dos valores no prazo de 5 anos, contados do seu depósito, transferindo-se esses valores para o FMM.

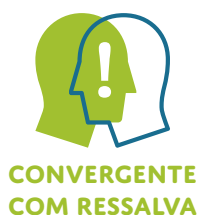
O FMM destinará às empresas brasileiras de navegação, mediante crédito na conta vinculada, R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) de AFRMM gerado na navegação de cabotagem ou no transporte de granéis na navegação de longo curso, bem como na navegação fluvial e lacustre no transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste, por embarcações construídas em estaleiro brasileiro, com tripulação brasileira, entregues a partir de 26 de março de 2004 ou encomendadas até 31 de agosto de 2023.

**Taxa de utilização do Mercante** – isenta da taxa aquelas mercadorias transportadas nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste.

Revoga dispositivo que determina que a concessão do empréstimo, à finalidade em questão, será realizada diretamente à Marinha, sem a intermediação de agente financeiro.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto é positivo, dado o grande volume de recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM) sem aplicação e tendo em vista a ociosidade enfrentada pelo setor de construção naval desde o início da crise no Brasil.

Cabe, porém, aprimorar a Lei nº 10.893/04, especificamente no que dispõe sobre a isenção do AFRMM sobre mercadorias submetidas a regimes aduaneiros especiais, nesse caso, o Drawback.

Até o dia 05/07/2018, o AFRMM era isento para mercadorias submetidas ao Drawback, em duas modalidades: Suspensão e Isenção. Após mudança de interpretação da Receita Federal do Brasil (RFB), a isenção passou a incidir somente no Drawback Suspensão.

Acontece que, a Lei nº 10.893/2014, por não apresentar um texto claro, possibilita interpretações diversas que, consequentemente, ocasionam a cobrança indevida do AFRMM.

A cobrança tem gerado custo adicional para as empresas exportadoras que precisam enfrentar mais esse obstáculo para que os seus produtos sejam competitivos no comércio internacional.

Nesse sentido, sugerimos uma nova redação para a Lei nº 10.893/2004, com o objetivo de esclarecer que os contribuintes têm direito à isenção do AFRMM em relação aos produtos adquiridos ou importados ao abrigo do Drawback Isenção.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CREDN (aprovado o projeto), **CVT** (aguarda parecer do relator, deputado Hugo Leal – PSD/RJ), CFT e CCJC. SF.

---

**PL 10985/2018** (PLS 209/2015, do senador Ronaldo Caiado – DEM/GO), que “Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei”.

**Foco: Solução para o débito de geradores com o GSF/Criação de fundo para a expansão dos gasodutos no país**

---

## O QUE É

### **Solução para o débito dos geradores hidrelétricos com o GSF**

Determina que a Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, no montante elegível e nas condições de pagamento para os participantes do mecanismo de realocação de energia – MRE: i) o custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito; ii) a importação de energia elétrica sem garantia física; e iii) redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito.

**Compensação aos titulares de usinas do MRE** – serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, decorrentes: de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão; a energia natural afluyente observada a produtividade cadastral; e a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

Os parâmetros da Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente: tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE e não tenha repactuado o risco hidrológico.

Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação da repactuação fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

### **Criação do Fundo de Expansão dos Gasodutos**

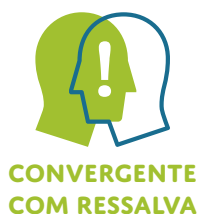
Cria o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e escoamento da Produção – BRASDUTO, de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

Constituem recursos do BRASDUTO:

- i. 20% da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União;
- ii. as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pelo Orçamento Geral da União;
- iii. outros recursos destinados ao BRASDUTO por lei;
- iv. os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;
- v. retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.

---

### **NOSSA POSIÇÃO**



A legislação atual obriga as usinas hidrelétricas produzirem uma quantidade mínima de energia, licitada nos leilões de energia. Quando o volume gerado pelas hidroelétricas fica abaixo do leilado, as usinas devem recorrer ao mercado de curto prazo (spot) para garantir o fornecimento acordado em contrato.

Em alguns casos, a diminuição da geração é provocada por fatores hidrológicos, os quais são abrangidos pelo risco do negócio de geração hidroelétrica. Porém, existem outros fatores de restrição à geração hidroelétrica, como a política de segurança energética e os atrasos na entrada em operação de linhas de transmissão.

A geração a menor do que foi contratada e a exposição involuntária ao mercado de curto prazo acabou causando prejuízo bilionário aos geradores, que ingressaram em juízo. Tal ação resultou em

liminares que limitaram os efeitos do risco hidrológico. Com efeito, quase R\$ 7 bilhões estão em aberto, prejudicando os credores do mercado de curto prazo e, portanto, toda a comercialização.

O projeto determina que os valores em aberto na CCEE sejam pagos pelo gerador hidrelétrico em troca de extensão de prazo de concessão. Há consenso de que tal solução tem condições de eliminar grande parte das situações danosas ao crescimento do setor e resolver as pendências judiciais, retomando assim, a confiança do mercado e retirando desestímulos aos investimentos em geração hidrelétrica.

Por outro lado, a criação de um fundo para a expansão de gasodutos não está atrelada diretamente ao desenvolvimento do setor elétrico, por se tratar de uma ação isolada, que não se coaduna com as mudanças necessárias para tornar o setor de gás eficiente e competitivo.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com substitutivo). **CD: tramita em regime de urgência – Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia, pendente de pareceres das CDC, CME, CFT e CCJC).**

---

**PL 11277/2018, do Poder Executivo, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”.**

**Foco: Regulamentação aos novos modelos de desapropriação**

---

## O QUE É

Adequa o processo de desapropriação aos novos modelos de execução de obras.

**Dispensa de autorização legislativa** – a autorização legislativa será dispensada quando a desapropriação for: a) realizada por meio de termo de acordo firmado entre os chefes do Poder Executivo expropriante e expropriado; b) destinada à implantação de empreendimentos previstos em programas ou projetos considerados prioritários em lei do ente federativo expropriante.

**Autorização para promover desapropriações** – os concessionários de serviços públicos, os estabelecimentos de caráter público ou aqueles que exerçam funções delegadas pelo Poder Público poderão promover desapropriações por meio de autorização expressa. Incluem-se também na lista de autorizados: a) os contratados de parcerias público-privadas; e b) os consórcios públicos.



**Contratado pelo Poder Público** – será autorizado a promover desapropriação de imóvel público o contratado sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, desde que: a) nas áreas urbanas, se destinem a planos de urbanização ou de renovação e implementação de rede estrutural de transporte coletivo, nos eixos de estruturação da transformação urbana; b) nas áreas rurais, se destinem à execução de projetos de infraestrutura previamente inseridos em planos governamentais de desenvolvimento econômico e social.

**Utilidade pública** – considera-se caso de utilidade pública a abertura, a conservação e o melhoramento de vias ou de logradouros públicos, a execução de planos e de projetos urbanos, inclusive parcelamento do solo, com ou sem edificação, que tenham objetivos de natureza econômica, estética, fundiária, urbanística ou de salubridade e a construção ou a ampliação de distritos industriais.

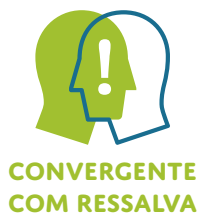
**Efetivação da desapropriação** – a desapropriação deverá efetivar-se por meio de acordo ou intentar-se judicialmente no prazo de 5 anos, contado da data de expedição do decreto de utilidade pública. Encerrado o prazo, a declaração pública caducará com o período de um ano, sendo necessário para o bem ser objeto de nova declaração.

**Ação Judicial para Indenização** – o direito de propor ação judicial que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público extingue-se no prazo de 5 anos, contado da implementação da primeira medida restritiva de propriedade.

**Efetuação da desapropriação extrajudicial** – poderá ser efetuada caso o expropriante e o expropriado estejam de acordo com: a) o valor do bem da desapropriação; e b) o prazo e as condições para pagamento da indenização.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O objetivo da proposta é estimular o investimento privado em infraestrutura no País, a partir da desburocratização da legislação relativa à desapropriação por utilidade pública e de incentivos a parcerias-públicas-privadas. O texto faz atualização da legislação tendo por base a realidade e a jurisprudência sumulada do STF, que repercutem na política urbana.

A ampliação de legitimados para desapropriação merece apoio, pois representa uma descentralização do poder, com mais efetividade, menos burocracia, conferindo aos efetivos interessados e executores do projeto o poder e a responsabilidade pela desapropriação.

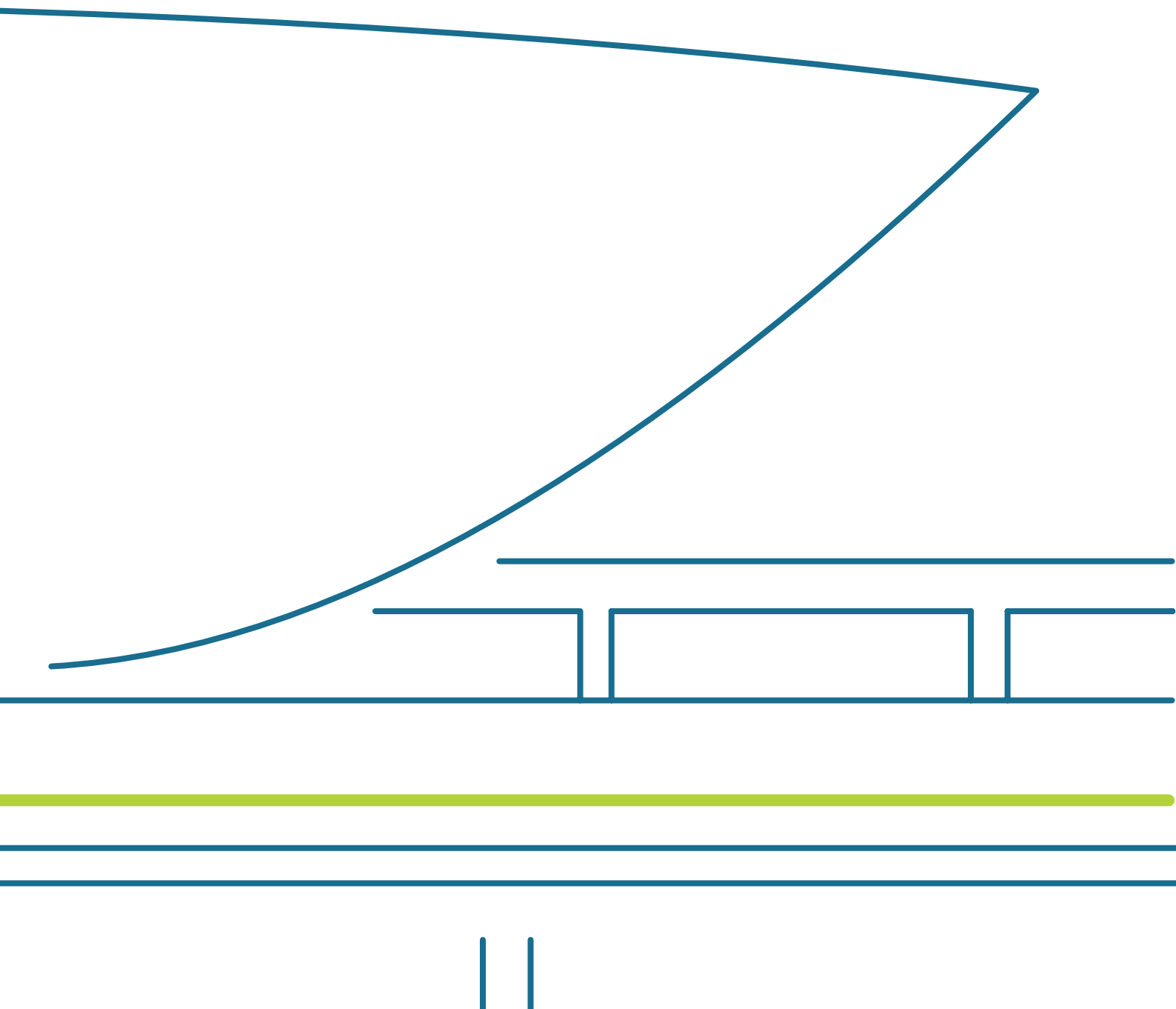
Porém, o texto merece reparos para salvaguardar a garantia da justa e prévia indenização do proprietário e contemplar aspectos relacionados à fase judicial da desapropriação.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CESP (aguarda constituição). SF.

# SISTEMA TRIBUTÁRIO



## REFORMULAR O SISTEMA TRIBUTÁRIO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O CRESCIMENTO SUSTENTÁVEL DO PAÍS

O sistema tributário brasileiro é marcado por tributação excessiva e de má qualidade, que onera demasiadamente o produto nacional e inibe investimentos na atividade produtiva.

A carga tributária concentra-se em setores específicos da economia, sobretaxando o setor produtivo, especialmente o setor industrial, o que incentiva a informalidade. Persiste, ainda, a injustificada tributação sobre exportações e investimentos.

A competitividade dos produtos nacionais é prejudicada pela complexidade do sistema, que impõe elevados custos acessórios às empresas.

Tal situação requer reformulação e desburocratização do sistema tributário para adequá-lo à necessidade de aumento da competitividade das empresas nacionais e de maior crescimento do país, inclusive no que diz respeito à instabilidade na interpretação das normas tributárias, o que gera forte insegurança jurídica.

---

---

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### É NECESSÁRIA UMA REFORMA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO COM FOCO NA COMPETITIVIDADE, NA SIMPLIFICAÇÃO E NA DESBUROCRATIZAÇÃO

A alta carga tributária obtida por meio de um sistema tributário que causa profundas distorções na economia é um dos principais obstáculos ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Além de elevada, a tributação no país é de alta complexidade e não há contraprestação adequada de serviços públicos e investimentos em infraestrutura econômica e social imprescindíveis ao desenvolvimento.

A agenda de competitividade da indústria exige um sistema tributário mais simples, transparente, que estabeleça condições de competitividade dos produtos brasileiros. Racionalizar o atual sistema tributário, adequando-o aos requisitos de competitividade e eficiência produtiva, é um passo crucial para que se alcance o crescimento sustentado, com fomento à produção, ao emprego e ao investimento.

É necessária uma reforma que:

- > reduza a carga tributária excessiva sobre o setor produtivo;
- > promova efetiva desoneração de exportações e investimentos;
- > elimine a cumulatividade remanescente em alguns tributos;
- > impeça o acúmulo de créditos tributários, especialmente nas exportações;
- > elimine o cálculo por dentro na cobrança dos tributos indiretos;
- > reduza a complexidade da legislação;
- > diminua a quantidade de tributos e obrigações acessórias;
- > garanta a compensação de créditos por débitos de qualquer natureza;
- > elimine a guerra fiscal entre os entes federados;
- > impeça o uso generalizado da substituição tributária;
- > não aumente a carga tributária atual; e
- > preveja as regras de transição que assegurem a manutenção dos direitos.

**PEC 293/2004, do Poder Executivo, que “Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Desmembramento da PEC nº 255/04, devendo os arts. 3º, 8º e 9º, serem renumerados para 3º, 4º e 5º; e os arts. 146, IV, 150, VI e, 153, § 4º, IV, 158, parágrafo único, I, II, 171-A e parágrafo único, 203, parágrafo único e 216, § 3º, constantes do art. 1º, e os arts., 4º, 5º, 7º, renumerados para 2º, 3º e 4º).”**

**Foco: Reforma Tributária**

**PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 20.**

## CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

### A ALTA CARGA TRIBUTÁRIA AINDA É FATOR INIBIDOR DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR PRODUTIVO NO BRASIL

Em razão da elevada carga tributária e da complexidade do sistema tributário nacional, não são aceitáveis propostas que impliquem aumento da carga tributária ou criação de novos tributos, por mais meritórios que sejam os objetivos.

Há necessidade de um sistema mais simples – com redução do número de tributos e ampliação da base contributiva – que reduza o peso excessivo da tributação sobre determinados setores e a burocracia a ela associada.

É preciso desonerar, de forma ampla e efetiva, a produção, de modo a aumentar a competitividade e a eficiência econômica. A desoneração tributária da produção é indispensável em um cenário de baixo crescimento e de alta concorrência com produtos estrangeiros.

A desoneração deve atender a certos requisitos básicos, como foco na eficiência, aumento da competitividade das empresas, efetiva desoneração nas exportações, isonomia com os produtos importados, simplicidade de procedimentos e transparência.

A criação de novos tributos deve ser evitada, em especial aqueles com características danosas à competitividade, como, por exemplo, tributos sobre movimentações financeiras e/ou com característica de cumulatividade.

Por sua vez, a destinação compulsória de recursos tributários traz desvantagens, como congelamento de prioridades, incentivo à ineficiência – determinada pela garantia de recursos, independentemente do desempenho alcançado – e redução do espaço para ajustes na política fiscal.

A redução da carga tributária no Brasil deverá ser a resultante de vigorosa política de redução de gastos públicos e de reforma tributária voltada à eficiência e à racionalidade.

---

**PLS-C 406/2016**, da Comissão Diretora do SF, que “Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), determina a reformulação do cadastro de que trata o inciso II do art.37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências”.

**Foco: Novas garantias aos contribuintes**

---

## O QUE É

O substitutivo apresentado no Plenário introduz alterações no Código Tributário Nacional principalmente no que tange a:

**Obrigações acessórias** – exige a aplicação da regra de noventa para obrigações acessórias.

**Dissolução irregular da pessoa jurídica** – prevê que a dissolução irregular da pessoa jurídica (PJ), para fins de imputação de responsabilidade aos sócios, somente poderá ser reconhecida se a PJ não for localizada no endereço declarado à autoridade fiscal e não informar, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, o seu endereço à autoridade fiscal.

**Responsabilidade tributária de terceiros em relação ao lançamento** – determina que, na hipótese de a causa de responsabilidade surgir após a inscrição em dívida ativa, a responsabilidade tributária deverá ser previamente definida em incidente processual na execução fiscal antes do redirecionamento da cobrança ao terceiro não contribuinte.

Sempre que, na atividade de lançamento, se verificar a ocorrência de infração que implique responsabilidade tributária de terceiro pelo crédito tributário constituído, deverão ser descritos os respectivos fatos, apontado o fundamento legal da responsabilidade e notificado o responsável para defender-se. O responsável poderá apresentar impugnação e recurso quanto ao vínculo de responsabilidade e quanto ao crédito tributário.

O nome do responsável só poderá constar da inscrição em dívida ativa e da respectiva certidão, bem como só poderá ser notificado de protesto ou citado em execução fiscal, se a sua responsabilidade tiver sido apurada administrativamente.

**Atualização dos créditos tributários** – prevê que o crédito do sujeito passivo, decorrente do pagamento indevido de tributos, será atualizado, desde a data do pagamento até a da restituição, em conformidade com os mesmos índices aplicáveis ao crédito tributário em mora.

**Compensação de débitos da Fazenda Pública** – a compensação será feita pelo próprio sujeito passivo e obrigatoriamente declarada à autoridade administrativa, sob pena de nulidade e abrangerá indistintamente todos os tributos do sujeito passivo. Somente serão admitidas exigências administrativas para o exercício do direito de compensar, se previstas em lei.

A compensação declarada pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de não homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, ou de ser por ela considerada não declarada, no prazo de cinco anos, contado da data da declaração.

Permite a compensação de precatórios próprios com créditos inscritos em Dívida Ativa, no âmbito do respectivo ente federativo.

**Exigência para fiscalização da autoridade tributária** – a fiscalização será precedida obrigatoriamente de ordem fundamentada e específica expedida pela administração tributária. A não observância dessa regra implicará a nulidade do procedimento fiscal.

Excetuam-se exclusivamente os casos de flagrante de contrabando, descaminho ou de outra prática de infração à legislação tributária e aduaneira, em que haja risco de subtração da prova.

**Certidão de atestado fiscal** – a certidão que ateste a situação fiscal do contribuinte deverá estar disponível por meio eletrônico. Fixa em 72 horas o prazo para que a certidão seja expedida, quando solicitada diretamente ao órgão competente.

**Homologação do pleito do contribuinte** – decorrido o prazo de 365 dias sem que seja proferida decisão administrativa o processo de homologação do pleito do contribuinte passa a ter prioridade de tramitação, caso em que os autos receberão a identificação do regime prioritário, que ensejará a responsabilidade funcional do agente público responsável.

**Consolidação da legislação tributária** – os Poderes Executivos federais, estaduais e municipais expedirão, por decreto, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos até o dia 31 de dezembro de cada ano. O descumprimento dessa previsão poderá configurar ato de improbidade administrativa.

**Cadastro Fiscal de Pessoas Jurídicas (CNPJ)** – o CNPJ será o único cadastro fiscal de pessoas jurídicas da Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo vedada a exigência de inscrição, para fins fiscais, em qualquer outro cadastro. O CNPJ observará as seguintes regras:

- a. a inscrição da pessoa jurídica somente será negada, cancelada ou suspensa nos casos expressamente previstos em lei;
- b. o pedido de cancelamento da inscrição será obrigatoriamente deferido, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias remanescentes, especialmente o pagamento dos tributos devidos;
- c. veda a exigência de documento ou de formalidade restritiva ou condicionante que exceda os requisitos indispensáveis à inscrição ou ao cancelamento, inclusive autorizações ou registros em órgãos estranhos à Administração Tributária;
- d. a inscrição não afasta outras exigências estabelecidas em lei, necessárias ao funcionamento da atividade econômica a ser explorada; e
- e. a sua gestão será disciplinada em lei federal.

**Recuperação judicial** – a concessão de recuperação judicial independe da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto promove uma série de alterações importantes e necessárias no Código Tributário Nacional, desburocratizando e esclarecendo questões conflitantes que causam insegurança jurídica atualmente.

Nesse sentido, merecem apoio especialmente as seguintes medidas:

- a. observância da noventena para as obrigações acessórias, permitindo que o contribuinte se adeque aos novos custos;
- b. indicação dos responsáveis tributários no lançamento, permitindo a oportunidade de se defender, tanto quanto ao fato apontado como gerador de sua responsabilidade, quanto ao próprio débito em si;
- c. atualização do indébito tributário pelos mesmos índices do crédito tributário, que é medida já adotada pela União e alguns Estados, mas que ainda não é regra nacional aplicável a todos os entes;
- d. disciplinamento da compensação de débitos com a Fazenda Pública, tornando desnecessária a existência de lei do próprio ente;
- e. consolidação da legislação tributária a cada ano, dada a complexidade e o excesso de normas tributárias vigentes;
- f. unificação dos cadastros no CNPJ de forma a garantir a desburocratização empresarial; e
- g. revogação da exigência de prova de quitação para obter recuperação judicial, para manutenção do fluxo regular da empresa, com geração de empregos, tributos e renda.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda nova designação de relator) e Plenário. CD.

---

**PLS 405/2018**, do senador Givago Tenório (PP/AL), que “Revoga os incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que vedam a compensação dos créditos cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal e de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”.

**Foco: Exclusão de vedações à compensação de créditos tributários**

**PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 29.**



---

**PLP 33/2015**, do deputado Baleia Rossi (MDB/SP), que “Altera a Lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 2003, que relaciona atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS”.

**Foco: Alteração da lista de serviços anexa à Lei do ISS**

---

## O QUE É

Determina a incidência do ISS sobre os serviços de recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres não destinados à industrialização ou à comercialização.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O Decreto-Lei nº 406/1968, em sua lista de serviços, fixava que o ISS não incidiria sobre os bens de encomenda, assim definidos como “objetos destinados à industrialização ou comercialização”, permitindo nesses casos, coerentemente, a incidência do ICMS.

Com a edição da Lei Complementar nº 116 de 2003 a lista anexa de serviços foi alterada e a descrição do item 14.05 substituiu o termo “objetos não destinados à industrialização ou comercialização” por “objetos quaisquer”. O resultado de tal alteração é que os bens de encomenda passaram ao campo de incidência tanto do ICMS como do ISS, independentemente da destinação ou não à industrialização ou comercialização.

A aplicação daqueles serviços sobre objetos destinados à industrialização ou comercialização já está sujeita a incidência do ICMS e do IPI e, por isso, a cobrança do ISS gera dupla incidência sobre o mesmo fato gerador. A nova redação dada pelo projeto ao subitem 14.05 tem por objetivo pôr fim a esta bitributação.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: CFT (aguarda parecer do relator, deputado Newton Cardoso Jr – MDB/MG)**, CCJC e Plenário. SF.

---

**PLP 408/2017**, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Institui a contribuição social sobre aplicações financeiras”.

**Foco: Instituição da Contribuição Social sobre aplicações financeiras**

---

## O QUE É

Institui a Contribuição Social sobre aplicações financeiras, destinada à manutenção da seguridade social. Serão tributados os rendimentos auferidos por pessoa física ou jurídica, em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa, inclusive quando iniciada e encerrada no mesmo dia.

**Alíquotas** – a alíquota fixa que incidirá sobre o rendimento das aplicações será de 5% a cada semestre.

Além disso incidirá alíquota complementar por ocasião do resgate, estabelecida de acordo com o prazo das aplicações, do seguinte modo:

- a. 7%, para aplicações com prazo de até 180 dias;
- b. 6%, para aplicações com prazo de 181 até 720 dias;
- c. 5%, para aplicações com prazo acima de 720 dias.

Operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, como ativo financeiro, ficam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência da contribuição social sobre aplicações financeiras.

**Isenção da contribuição** – ficam isentas da Contribuição Social sobre aplicações financeiras as aplicações, de pessoa física ou jurídica, cujo valor global dos últimos dois anos anteriores à data do resgate, seja igual ou inferior a:

- a. R\$ 50.000,00, em aplicações com prazo de até 180 dias;
- b. R\$ 75.000,00, em aplicações com prazo de 181 dias até 720 dias;
- c. R\$ 100.000,00, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

Também são isentos os rendimentos:

- a. auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados (DER) e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias;
- b. auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;
- c. pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);
- d. do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas – FIC.

**Retenções e recolhimento da contribuição** – as retenções devem ser realizadas semestralmente e por ocasião do resgate.

São responsáveis pela retenção e recolhimento da contribuição social sobre aplicações financeiras devidas: a) o administrador do fundo; e b) a fonte pagadora em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Os recolhimentos serão efetuados no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

Fica dispensada a retenção da contribuição social sobre aplicações financeiras quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune. Também são dispensadas da retenção as aplicações financeiras cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10,00.

**Resgate de quotas** – a base de cálculo da contribuição no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor original de aquisição da aplicação e o valor de cessão, liquidação ou resgate, líquido do imposto de renda retido na fonte.

As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Lucro presumido ou arbitrado** – a base de cálculo da contribuição social sobre aplicações financeiras será excluída do lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação da CSLL devida.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto cria uma contribuição sobre aplicações financeiras que, atualmente, são tributadas pelo imposto de renda. Nesse sentido, a contribuição que se pretende criar possui base de cálculo idêntica à de outro tributo já discriminado na Constituição.

Assim, o projeto institui uma contribuição claramente inconstitucional, pois a Constituição Federal veda expressamente que tributos a serem instituídos pela União tenham fato gerador ou base de cálculo iguais aos dos tributos já previstos constitucionalmente.

A criação de um novo tributo cumulativo eleva ainda mais os custos de transação e de intermediação financeira e ainda distorce os preços relativos. O aumento da carga tributária pode gerar um efeito em cascata e atingir o consumidor final, além de reduzir a competitividade da indústria nacional em contrassenso ao momento de retomada da atividade econômica.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CSSF (aguarda designação de relator), CFT, CCJC e Plenário. SF.

---

**PLP 561/2018**, do deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa”.

**Foco: Critérios para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios fiscais para pessoas jurídicas**

**Obs.: Apensado ao PLP 378/2017.**

---

## O QUE É

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Código Tributário Nacional da seguinte maneira:

### LRF

**Limite para concessão e ampliação de benefícios** – determina que o Anexo de Metas Fiscais, que integra o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conterá, ainda, limite para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

**Funcionalidade e efetividade de incentivos** – determina que também constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a funcionalidade e a efetividade de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que impliquem em renúncia de receita ou aumento de despesa, concedidos a pessoas jurídicas.

Para os fins do disposto acima, considera-se: I – Funcionalidade: a possibilidade de ser factível a execução dos fins a que se prestam os incentivos e os benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedidos na forma definida na lei de sua concessão; II – Efetividade: a obtenção dos resultados e atingimento das metas de desempenho estabelecidas com a concessão de incentivos e de benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, conforme especificado na lei de sua concessão.

**Metas de desempenho** – determina que a concessão, ampliação e renovação de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, deverá estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de vigência do incentivo ou benefício, para a avaliação periódica da sua efetividade.

Essa exigência se aplica a todo Projeto de Lei, Projeto de Lei Complementar, Medida Provisória, bem como emenda ou parecer a eles apresentados, que conceda, amplie, renove ou altere os

incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

As metas a serem alcançadas com o incentivo ou benefício deverão ser descritas de forma clara e precisa, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingi-las.

**Indicadores qualitativos e quantitativos** – as metas de desempenho a serem alcançadas deverão estar baseadas em indicadores quantitativos e qualitativos, e respeitar os critérios da funcionalidade e efetividade, especificados acima, podendo tratar sobre:

- i. Número de empregos diretos e indiretos gerados;
- ii. Aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto;
- iii. Aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;
- iv. Realização de investimentos diretos e indiretos;
- v. Outros benefícios de ordem econômica ou social.

**Órgão responsável pelo incentivo** – para cada incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoa jurídica, do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, deverá ser designado o órgão gestor, do Poder Executivo, responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, por meio de relatórios a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício, quanto ao atingimento das metas de desempenho previamente estabelecidas.

**Tribunais de contas** – os Tribunais de Contas, no âmbito de suas competências, avaliarão anualmente, de forma objetiva, os relatórios elaborados pelos órgãos gestores responsáveis pelos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, quanto ao atingimento das metas de desempenho.

Caso constatadas falhas ou omissões na elaboração dos relatórios, os Tribunais de Contas poderão requisitar informações adicionais dos órgãos gestores e executarem diligências necessárias para a efetiva avaliação quanto ao atingimento das metas de desempenho.

**Não atingimento das metas** – o não atingimento de 75% das metas estabelecidas para os respectivos exercícios financeiros, por três anos consecutivos, comprovado por parecer do Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício, ensejará a recomendação ao Poder Legislativo, para sua revogação.

**Vigência dos incentivos** – os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial não poderão ultrapassar o período de vigência de 05 anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos, desde que comprovado, por meio de parecer do Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão daquele benefício ou incentivo, o atingimento de, no mínimo, 75% das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência.

A cada renovação do período de vigência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão ser apresentadas novas metas de desempenho a serem alcançadas no período de vigência subsequente.

Os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que forem revogados pelo não atingimento das metas de desempenho não poderão ser propostos novamente pelo período de 05 anos.

**Divulgação dos incentivados e beneficiados** – caberá ao Poder Executivo, nos termos do regulamento, divulgar anualmente a lista de pessoas jurídicas que obtiverem incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial dos quais decorram renúncia de receita ou aumento de despesa, com os respectivos valores aproveitados.

### **Código Tributário Nacional**

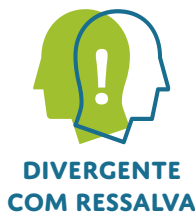
Permite a divulgação de informações relativas aos benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que impliquem renúncia de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

### **Vigência da Lei**

As novas regras não produzirão efeitos sobre os incentivos e benefícios que se encontram vigentes.

---

## **NOSSA POSIÇÃO**



O substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação amplia demasiadamente o escopo de monitoramento via comprovação de cumprimento de metas de desempenho para quaisquer incentivos e benefícios de natureza financeira, creditícia e patrimonial, ou seja, além dos incentivos e benefícios em matéria tributária originariamente previstos na LRF (art. 14 da LC 101).

A intenção de aperfeiçoar os mecanismos de concessão de incentivos tributários é válida, desde que não inviabilize tais concessões e comprometa os resultados que trazem para as diversas regiões.

Análise do desempenho dos benefícios e incentivos tributários, financeiros, creditícios ou patrimoniais baseada em atingimento de metas de desempenho, respeitando conceitos de funcionalidade e efetividade carrega forte grau de subjetividade. Por consequência, a possibilidade

de revogar determinado incentivo pelo fato de ele não atingir 75% das metas, por três anos seguidos, irá comprometer as tomadas de decisão quanto às concessões e eventuais renovações de incentivos.

A verdade é que não há ainda metodologia capaz de precisar o efeito exato e isolado da renúncia sobre as variáveis que compõem as metas, tais como número de empregos diretos e indiretos gerados, aumento ou diminuição das exportações e/ou importações de determinados produtos etc. O estabelecimento de metas objetivas é, do ponto de vista técnico, impraticável para se determinar o grau de sucesso das ações que envolvem renúncia fiscal.

Nesse sentido, há o risco de metas não serem atingidas em razão de fatores alheios à renúncia, como, por exemplo, um cenário econômico muito adverso no período de avaliação ou mensuração de externalidades positivas indiretas. A ciência permite estimar alguns resultados, mas que, evidentemente, estão sujeitos a limitações e erros, cujas consequências serão perversas para as decisões políticas.

Em resumo, estimativas dos impactos são importantes e devem ser aprimoradas a fim de contribuir para a avaliação e formulação das políticas públicas, entretanto, são apenas estimativas, que não podem ser tratadas como critérios claros e objetivos para ampliar, manter ou revogar determinado incentivo.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: Apensado ao PLP 378/2017:** CFT (aprovado o projeto com substitutivo), **CCJC (aguarda designação de relator)** e Plenário. SF.

---

**PL 1485/2015**, do deputado Afonso Florence (PT/BA), que “Altera a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas e sobre juros pagos e creditados a título de capital próprio, e a Lei n.º 11.312, de 27 de 2006, que dispõe o imposto de renda sobre rendimentos de títulos públicos adquiridos por investidores estrangeiros”.

**Foco: IR sobre lucros e dividendos / Impossibilidade de dedução de juros sobre capital próprio**

**Obs.: Apensado ao PL 1418/2007.**

---

## O QUE É

**Tributação de lucros e dividendos** – os lucros e dividendos pagos por empresas tributadas pelo lucro real presumido ou arbitrado, que beneficiem pessoa jurídica ou física, domiciliados no país ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

O imposto será retido e recolhido pela pessoa jurídica à alíquota de 15%, incidente exclusivamente na fonte.

**Distribuição de quotas** – a distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros não sofrerá tributação do imposto sobre a renda, ressalvado o ganho de capital quando há alienação.

**Dedutibilidade de juros sobre capital próprio** – determina que a pessoa jurídica não poderá mais deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

À distribuição, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de juros sobre o capital próprio aplicam-se as regras relativas à tributação de lucros e dividendos.

**País de tributação favorecida** – a distribuição, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, de lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio, a ente residente ou domiciliado em país definido como de tributação favorecida, será tributado à alíquota de 25%, exclusivamente na fonte. Hoje, essa alíquota normalmente é de 15%.

**Tributação de investimentos estrangeiros** – determina que ficam tributados a 15% os rendimentos de títulos públicos quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A revisão do Imposto de Renda é imprescindível para o Brasil acelerar seu ritmo de crescimento econômico, aumentar sua capacidade de atrair investimentos e elevar sua presença em Cadeias Globais de Valor. Frente à tendência mundial de diminuição da tributação sobre a renda das empresas é preciso que o nosso país se adapte, inclusive para se aproximar das diretrizes da OCDE.

Uma redução significativa da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) é o único cenário em que seria razoável taxar a distribuição de lucros e dividendos e aumentar a alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os Juros sobre o Capital Próprio (JCP). Assim, as novas incidências tributárias compensariam a redução do IRPJ, tanto pensando no custo dos impostos para as empresas, como na potencial perda de arrecadação tributária da União.

Sem essa contrapartida, tributar a distribuição de lucros e dividendos ampliará a desvantagem do Brasil – determinada pela alíquota mais elevada e outras regras ligadas ao IRPJ – na atração de investimentos em um cenário de competição internacional.

A manutenção da dedução dos juros sobre capital próprio é importante, pois esse instituto permite às empresas remunerar o custo de oportunidade de seus sócios e gerar uma isonomia no tratamento entre o capital próprio das empresas e o capital de terceiros. Esse sistema tem como resultado o incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as



a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia.

Sem a redução da alíquota do IRPJ, a tributação da distribuição de lucros e dividendos, o aumento da alíquota incidente na distribuição dos JCP e a não dedutibilidade dos JCP significará aumento direto de carga tributária.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Apensado ao PL 1418/2007: CIDOSO (aguarda designação de relator), CFT e CCJC. SF.

---

**PL 8835/2017**, do deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP), que “Retira o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado para fins de compensação de prejuízos fiscais para determinação do imposto de renda e para fins de utilização de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido”.

**Foco: Utilização integral de prejuízo fiscal para determinação do lucro real**

**Obs.: Apensado ao PL 4311/2012.**

---

## O QUE É

Determina que, a partir de 1º de janeiro de 2019, para determinação do lucro real tributável, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de anos anteriores poderão ser compensados integralmente, sem aplicação da trava de 30%.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A elevação do limite para compensação dos prejuízos fiscais é uma medida importante para reduzir a carga tributária das empresas. O prejuízo sofrido por uma empresa em um dado ano não desaparece com a abertura de um novo período de apuração.

Portanto, o lucro em um exercício que vem cobrir prejuízos anteriores não revela a mesma capacidade contributiva daquele lucro que não tem por trás um histórico de resultados negativos, uma vez que servirá, a princípio, para refazer o patrimônio corroído pelos prejuízos passados, não constituindo, portanto, acréscimo e, sim, mera recomposição do patrimônio antes havido.

A elevação do limite para compensação dos prejuízos fiscais é uma medida importante para reduzir a carga tributária das empresas. Contribui para a reconstituição dos prejuízos sofridos e permite quitar os débitos tributários parcelados, incentiva o crescimento econômico, pois as empresas deixam de descapitalizar para investir.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Apensado ao PL 4311/2012: CFT (aguarda designação de relator) e CCJC.

---

**PL 10461/2018**, do deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que “Dá nova redação ao caput do art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998”.

**Foco: Ampliação do valor para enquadramento no lucro presumido**

**Obs.: Apensado ao PL 2011/2011.**

---

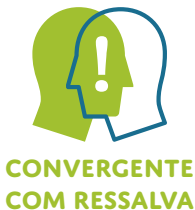
## O QUE É

As pessoas jurídicas aptas a optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido passam a ser as de receita bruta inferior ou igual a R\$ 101.500.000,00 no ano-calendário anterior. Atualmente esse valor é de R\$ 78.000.000,00. O valor para possível enquadramento no lucro presumido será corrigido anualmente pelo IPCA.

As pessoas jurídicas cujas receitas brutas ultrapassem esse limite ficam obrigadas à apuração pelo lucro real.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A correção de valores proposta pelo projeto dará a um grande número de empresas a possibilidade de simplificar a apuração dos tributos e reverter o aumento de tributação provocado pelo simples crescimento nominal das suas receitas.

Desde a última elevação, em maio de 2013, até dezembro de 2018, o nível geral de preços medido pelo IPCA/IBGE aumentou 38,14%. Em resposta à elevação dos seus custos de produção, as empresas se veem obrigadas a elevar seus preços, o que aumenta a receita nominal. Sem a correção do limite de enquadramento, muitas empresas se viram impossibilitadas de apurarem o IR e a CSLL pelo Lucro Presumido.

Assim, mesmo aquelas empresas que não experimentaram crescimento real de receita sofreram aumento de tributação e foram obrigadas a apurar os tributos por um sistema muito mais complexo e que gera maiores custos para as empresas. Portanto, a correção do limite para enquadramento no Lucro Presumido proposta pelo projeto reverte o aumento de tributação sofrido pelas empresas nos últimos anos.

No entanto, deveria ser retirada do projeto a previsão de correção anual do limite pelo IPCA. A indexação de valores foi prática recorrente no Brasil durante o período de descontrole inflacionário, porém, parte do sucesso no controle do processo inflacionário se deve à redução da indexação na economia brasileira e a previsão contida no projeto reforça essa prática que deve ser, cada vez mais, evitada.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Apensado ao PL 2011/2011: CFT (aguarda designação de relator) e CCJC. SF.

# DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

## A MAIOR INSERÇÃO DO PRODUTO BRASILEIRO NO MERCADO EXTERNO EXIGE DESONERAÇÃO INTEGRAL DAS EXPORTAÇÕES

O crescimento das exportações deve ser prioridade estratégica para o desenvolvimento do país.

Produtos brasileiros exportados carregam tributos que prejudicam sua competitividade no exterior. A desoneração, quando existe, é parcial e limitada. A título de exemplo, o Reintegra, criado em 2011, contribuiu para o aumento da competitividade das exportações de manufaturados.

Exonerar tributos de produtos exportados é uma prática internacionalmente utilizada para garantir a competitividade de um país. A máxima da internacionalização das economias é que não se deve exportar impostos. A tributação das exportações é verdadeiro anacronismo.

É imprescindível a manutenção dos mecanismos atuais de desoneração das exportações em um contexto de vagarosa retomada da atividade econômica.

A legislação tributária deve ser aprimorada com o intuito de desonerar as exportações e, para tanto, torna-se necessário:

- > definir uma solução permanente para compensação e ressarcimento dos créditos tributários na exportação;
- > eliminar a cumulatividade de tributos ao longo da cadeia produtiva de bens e serviços exportados; e
- > assegurar o aproveitamento integral de créditos de ICMS, PIS/Pasep e Cofins sobre ingresso de energia ou de mercadorias destinadas ao seu próprio uso ou consumo e recebimento de serviços.

---

**PLS-C 538/2018, do senador Armando Monteiro (PTB/PE), que “Altera a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), de forma a garantir a utilização dos créditos acumulados de ICMS nas exportações”.**

**Foco: Utilização dos créditos acumulados de ICMS nas exportações**

---

## O QUE É

Garante a utilização dos créditos acumulados de ICMS nas exportações da seguinte maneira:

**Transferência de saldo credor** – determina que, havendo saldo credor, a autoridade competente deverá emitir documento, por ato vinculado, de documento que reconheça o crédito e que este é passível de transferência a terceiros.

A proporção a ser reconhecida pelo documento citado acima será obtida dividindo-se o valor das exportações do período pelo valor total das saídas promovidas pelo estabelecimento no mesmo período, sendo vedado o condicionamento da emissão do documento à exigência de requisitos ou condições não previstos acima.

**Emissão do documento** – o documento que reconheça o montante de crédito passível de transferência a terceiros deverá ser emitido em até 90 dias contados da data do pedido. Transcorrido o prazo sem a manifestação da autoridade competente, a proporção de crédito será considerada reconhecida tacitamente e eventuais divergências posteriores não serão oponíveis ao adquirente, salvo má-fé comprovada pelo Fisco no ato de exigência do imposto ou glosa do crédito.

**Utilização dos saldos credores para compensação** – determina que os saldos credores acumulados através de atividades de exportação poderão ser utilizados pelo sujeito passivo ou pelo adquirente para compensação com todos os saldos devedores do imposto, bem como com os valores devidos a título de diferencial de alíquota, na entrada de mercadoria do exterior e a título de substituição tributária.

**Utilização dos saldos credores para pagamento de imposto devido na importação** – no caso de utilização dos saldos credores acumulados para pagamento do imposto devido na entrada de mercadoria do exterior, a liberação da mercadoria ficará condicionada à apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME.

**Débitos com exigibilidade suspensa** – a existência de débitos com exigibilidade suspensa não obsta a utilização dos saldos credores acumulados através de atividades de exportação.

**Responsabilidade dos saldos credores** – a responsabilidade pela existência dos saldos credores acumulados é exclusiva do estabelecimento detentor original dos créditos.

## NOSSA POSIÇÃO



A Lei Kandir estabeleceu a possibilidade de transferência dos créditos acumulados comprovadamente decorrentes de exportação, desde que a transferência seja para outros estabelecimentos da empresa exportadora, ou a outros contribuintes, na mesma unidade da federação.

Contudo, vários Estados regulamentam a matéria limitando, indevidamente, esses direitos das empresas exportadoras. Trata-se de limitações que violam a Lei Kandir, como já decidiu o STJ em diversas oportunidades. O Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que as normas que dispõem sobre a utilização dos créditos acumulados são autoaplicáveis, razão pela qual não seriam passíveis de qualquer tipo de limitação pelos Estados.

O projeto é proveitoso não só por afastar as restrições para compensação dos créditos com débitos de ICMS-ST, ICMS-Importação e ICMS-DIFAL, mas também por incluir dispositivos mais claros sobre os limites das atuações dos Estados na regulamentação do direito à utilização e transferência dos créditos acumulados.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aguarda designação de relator) e Plenário. CD.

**PDS 82/2018**, do senador Armando Monteiro (PTB/PE), que “Susta os efeitos do Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018, que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegra de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra”.  
Foco: Sustação do decreto que diminuiu a alíquota do Reintegra

## O QUE É

Susta o decreto 9.393/2018, que diminuiu de 2% para 0,1% a alíquota do Reintegra a partir de 01 de junho de 2018.

## NOSSA POSIÇÃO



O Reintegra não é benefício fiscal no sentido estrito da palavra, trata-se de compensação com a correção de inadequações do sistema tributário, como o acúmulo de créditos nas exportações, de modo a diminuir ou mesmo retirar a desvantagem competitiva da produção nacional, que se traduz em menos exportações, divisas, produção, emprego e renda.

A redução brusca da alíquota do Reintegra para 0,1% comprometeu a previsibilidade necessária para as operações de empresas exportadoras, que realizaram seus contratos tomando em conta a alíquota anterior de 2%. A redução súbita vai de encontro ao objetivo da legislação que instituiu o Reintegra: devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Assim sendo, o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018 inviabiliza o cumprimento da Lei n.º 13.043, de 2014, extravasando os limites meramente regulamentares que são próprios de decretos presidenciais.

O art. 174 da Constituição Federal prevê que o Estado exercerá na forma da lei as suas funções de agente normativo e regulador da atividade econômica como um indicativo para o setor privado. Dessa forma, a União, não pode sinalizar um caminho e alterar subitamente seu curso sem infringir diretamente esse comando Constitucional.

No campo tributário, a Constituição assegura a chamada não surpresa do contribuinte. O Decreto n.º 9.393/2018 não atendeu a nenhuma dessas diretrizes. Tratou-se de medida abrupta, que rompeu com a confiança legítima dos exportadores, violando também a garantia da noventena.

É preciso que esta decisão seja revista, pois as empresas que exportam contavam com o recurso no planejamento. Isso impacta significativamente a rentabilidade desses empreendimentos e contribui para a insegurança jurídica.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda designação de relator) e Plenário. CD.

---

**PRS 61/2018**, do senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), que “Estabelece alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços de transporte para emprego ou consumo na produção, extração ou fabricação de mercadoria ou na prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior”.

**Foco: Isenção do ICMS à totalidade da cadeia exportadora**

---

## O QUE É

Determina que a alíquota do ICMS relacionada a operações e prestação com bens, mercadorias e serviços de transporte destinado a emprego ou consumo na produção, extração, fabricação de mercadoria ou na prestação de serviço de transporte destinado à exportação será de 0%.

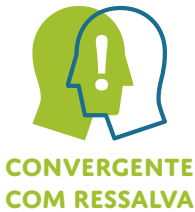
O disposto acima aplica-se, também, às operações e prestação de serviços de transporte com bens, mercadorias e serviços adquiridos por contribuintes que realizem etapas intermediárias do ciclo de produção, extração ou fabricação de mercadoria, ou de prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior.

**Comprovação** – a comprovação do emprego de tais atividades deverá ser feita em até 180 dias.

**Confaz** – o Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz poderá baixar normas complementares para fins de controle das operações e prestações com bens, mercadorias e serviços de transporte citados acima.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A fixação de alíquota zero nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a estabelecimentos que os utilizam como insumos na elaboração de mercadorias e na prestação de serviços a serem exportados é importante medida no sentido de se desonerar todo o ciclo de circulação da mercadoria ou serviço exportado e garantir que as empresas brasileiras exportem produtos e não tributos, seguindo, assim, a máxima do comércio internacional e proporcionando maior competitividade aos produtos nacionais.

Além disso, a fixação de alíquota zero será importante alteração no sentido de diminuir o acúmulo sistêmico de créditos de ICMS pelo setor exportador, outra dificuldade quando da total desoneração das exportações.

Ademais, há outra distorção no sistema atual que o projeto ajuda a corrigir: hoje, as unidades federadas de origem recebem o ICMS correspondente à alíquota interestadual aplicável e as unidades federadas de destino ficam obrigadas a ressarcir os exportadores dos montantes recolhidos ao outro ente. Com o projeto, será eliminado o acúmulo de créditos nas operações interestaduais.

Entretanto, é necessário aprimoramento quanto à previsão de um sistema de controle para averiguação da efetiva qualidade de empresa exportadora, de forma a garantir um ambiente que não estimule a ocorrência de fraudes.

Uma alternativa é a adoção de critério semelhante ao previsto no artigo 40, § 1º, da Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre o conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Por fim, eventuais requisitos suplementares para certificação de pessoa jurídica preponderantemente exportadora poderiam ser criados pelo Confaz, o que minimizaria riscos de desvios para o mercado interno.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aguarda parecer do senador Roberto Rocha – PSDB/MA) e Plenário. CD.

---

**PLP 463/2017** (PLS-C 475/2017, da Comissão de Assuntos Econômicos do SF), que “Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer critérios para isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as exportações de serviços para o exterior do País”.

**Foco: Não incidência do ISS sobre exportações de serviços quando o benefício do serviço se der no exterior e houver ingresso de divisas no país**

---

## O QUE É

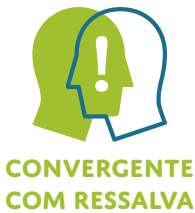
Estabelece a não incidência do ISS sobre exportações de serviços quando os benefícios do serviço se verificam em território estrangeiro e há ingresso de divisas no país.

O local onde os benefícios do serviço são verificados independe do local onde o serviço é realizado.

Hoje, o critério para a incidência do ISS sobre exportações de serviços é o fato de o resultado ser verificado no Brasil, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A proposição é adequada e merece apoio. De fato, há na jurisprudência certa oscilação sobre a incidência do ISS sobre serviços exportados. O posicionamento atual do STJ é favorável aos contribuintes. Todavia, como o precedente não tem efeito vinculante sobre os demais tribunais, decisões em sentido contrário não são raras.

Entretanto, no sentido de a alteração legislativa garantir maior segurança jurídica e previsibilidade ao prestador de serviços, acreditamos ser possível aperfeiçoamento que preveja melhor detalhamento da definição da exportação de serviços – não vinculação da exportação ao ingresso de divisas no país – e esclarecimento de que a prestação de serviços ou a entrega de bens a ela vinculados no território nacional não, necessariamente, descaracterizam a exportação de serviços.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto). **CD: CFT (aguarda designação de relator)**, CCJC e Plenário.



# DESBUROCRATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

## DEVE-SE BUSCAR A AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E A REDUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

O estímulo às atividades formais requer medidas que viabilizem o pagamento de impostos e a desburocratização dos procedimentos, sem oneração excessiva das empresas. São essenciais medidas, como redução das obrigações acessórias, melhoria no parcelamento ordinário de débitos, ampliação das hipóteses de compensação de créditos tributários, em especial com débitos previdenciários, e aumento de prazos para o recolhimento dos tributos para permitir aumento de liquidez e capital de giro.

As obrigações acessórias precisam ser revistas para evitar a duplicidade no envio das informações, além de tornar as obrigações remanescentes mais simples. Devem ser evitadas também medidas, emanadas de órgãos da Administração Pública, que imponham obrigações acessórias ao setor produtivo sem considerar os custos adicionais decorrentes e a viabilidade operacional.

A legislação deve estabelecer, ainda, tratamento mais favorável, sempre que possível, ao contribuinte adimplente, como forma de atender ao princípio da isonomia fiscal.

O excesso de burocracia, especialmente na área tributária, é um dos principais entraves ao crescimento do país, na medida em que dificulta as operações e reduz a competitividade das empresas e incentiva a informalidade.

A burocracia em excesso gera custos para as empresas, para a sociedade e para o governo. Desburocratizar o sistema é a melhor forma de garantir desenvolvimento, sobretudo para os pequenos negócios.

---

**PLP 396/2014, do deputado Guilherme Campos (PSD/SP), que “Estabelece prazo de doze meses para a entrada em vigor dos dispositivos de lei ou dos atos administrativos que implicarem novos custos, de qualquer natureza, a serem suportados pelas pessoas jurídicas”.**

**Foco: Prazo para cumprimento de novos atos que implicarem custos**

---

### O QUE É

Estabelece prazo de 12 meses para as pessoas jurídicas se adaptarem ao cumprimento de leis ou atos administrativos que instituem ou modifiquem obrigação tributária acessória e que implicarem novos custos.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A elevação do limite para compensação dos prejuízos fiscais é uma medida importante para reduzir a carga tributária. A velocidade e o volume das operações de hoje afetam os sistemas de controle e gestão das empresas. Além disso, a excessiva complexidade e variação da legislação tributária brasileira comprometem a produtividade e a capacidade de gestão e planejamento do setor produtivo nacional. Uma das causas da complexidade tributária está ligada diretamente ao cumprimento das obrigações acessórias. Assim, embora o projeto de lei não impeça o aumento de custos provenientes de novas proposições legais, ele traz progressos à medida que permite que as empresas se adaptem ao cumprimento das leis em até um ano.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: CFT (aguarda designação de relator),** CCJC e Plenário. SF.

---

**PLP 484/2018**, do deputado Fábio Trad (PSD/MS), que “Altera a Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966, para reduzir o prazo decadencial e prescricional do crédito tributário”.

**Foco: Redução do prazo decadencial e prescricional do crédito tributário e prescrição intercorrente no processo administrativo**

**Obs.: Apensado ao PLP 129/2007**

---

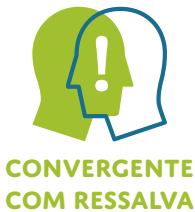
## O QUE É

Altera o CTN para reduzir o prazo decadencial e prescricional do crédito tributário de 5 para 3 anos.

Determina ainda, que a prescrição intercorrente ocorre no processo administrativo caso este não seja julgado no prazo de 5 anos.

Tem-se a extinção do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário não mais do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e sim do primeiro dia seguinte à ocorrência do fato gerador ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.

## NOSSA POSIÇÃO



É necessário reduzir os prazos para lançamento por homologação e constituição do crédito tributário com o objetivo de conferir ao contribuinte maior segurança jurídica no seu planejamento tributário. A medida se justifica ante os avanços tecnológicos que proporcionam maior velocidade no processamento de dados e maior capacidade no cruzamento de informações. Esses avanços conferem maior eficiência ao controle estatal.

Existem duas inadequações quando do tratamento da extinção do direito à constituição do crédito tributário. Primeiramente, a nova redação mistura os institutos da decadência (art. 173, I) e da homologação do lançamento (art. 150, §4º).

O projeto mostra-se inadequado também ao determinar que o prazo começará a contar do primeiro dia seguinte à ocorrência do fato gerador ou no momento do pagamento antecipado quando o tributo for sujeito a homologação face ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, redação atual prevista no CTN.

O texto poderia avançar em outras questões tais como disciplinar o que ocorre com os prazos se o Fisco alegar ter havido "dolo, fraude ou simulação" e na diminuição do prazo também para a repetição de indébito.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: **Apensado ao PLP 129/2007 – CFT (aguarda designação de relator)**, CCJC e Plenário. SF.

**PL 8682/2017, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Dispõe sobre incentivo à pontualidade no pagamento de tributos federais, institui o bônus de adimplência e dá outras providências”.**

**Foco: Reduções de penalidades para pagamento de tributos atrasados e instituição de bônus de adimplência**

**Obs.: Apensado ao PL 6604/2013.**

## O QUE É

As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido que, em razão de situações conjunturais alheias à sua vontade, não puderam recolher nos seus prazos os tributos federais administrados pela RFB, assim como a contribuição ao FGTS, a cargo da Caixa Econômica Federal, poderão quitar os débitos com reduções das penalidades.

**Reduções** – as pessoas jurídicas que possuírem FGTS ou impostos devidos à Receita Federal poderão quitá-los com reduções observados os seguintes critérios:

- a) Redução de 80% da multa de mora e dos juros de mora no caso de o tributo ser recolhido fora do prazo regular, porém não superior a 30 dias contados do vencimento;
- b) Redução de 50% da multa de mora e dos juros de mora no caso de o tributo ser recolhido fora do prazo regular, com período de atraso entre 31 e 60 dias contados do vencimento;
- c) Redução de 25% da multa de mora e dos juros de mora, no caso de o tributo ser recolhido fora do prazo regular, com período de atraso entre 61 e 90 dias contados do vencimento.

O recolhimento do tributo realizado com atraso superior a 90 dias ficará sujeito à multa e juros de mora e outros acréscimos previstos na legislação de cada imposto ou contribuição.

**Estímulos à adimplência** – as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido que recolherem em 12 meses os tributos dentro do prazo, poderão usufruir de bônus de adimplência, em forma de redução equivalente a 1,0% do valor de cada tributo a ser recolhido no mês. Essa redução será ampliada em 0,5% a cada período de 12 meses de adimplência, até o limite máximo de 3%.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A medida é importante para reduzir o ônus pelo recolhimento em atraso dos tributos federais até o máximo de 90 dias. Com o projeto o contribuinte será estimulado a reaver a regularidade, favorecendo a pontualidade tributária, que deve ser encorajada como conduta de interesse público.

Cabe destacar que diversos fatores induzem à inadimplência tributária, dentre os quais destacam-se: as crises político-econômicas que favorecem o endividamento e a insolvência; a complexidade do sistema tributário e as dificuldades relacionadas aos prazos e às formas de recolhimento dos tributos; e o alto valor dos encargos incidentes sobre tributos recolhidos em atraso.

Nesse sentido, o projeto é salutar, pois incentiva o contribuinte a aprimorar e manter sua regularidade fiscal ou reaver a regularidade.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: Apensado ao PL 6604/2013: CFT (aguarda designação de relator) e CCJC. SF.**

## DEFESA DO CONTRIBUINTE

### ELIMINAR DISTORÇÕES NAS RELAÇÕES ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE

É necessário fixar regras adequadas para as relações entre fiscos de todas as esferas e contribuinte capazes de conferir maior equilíbrio, razoabilidade, transparência e previsibilidade dos direitos e obrigações dos contribuintes.

As diferentes exigências e imposições dos Fiscos federal, estadual e municipal tornam o sistema tributário complexo e burocrático. A exigência excessiva de Certidões Negativas de Débito (CNDs) e os seus reduzidos prazos de validade são exemplos da falta de racionalidade das exigências burocráticas impostas aos contribuintes.

São necessários os seguintes aperfeiçoamentos:

- > simplificar os procedimentos e reduzir a burocracia tributária;
- > aprovar e implementar o Código de Defesa dos Contribuintes;
- > coibir o uso de medidas provisórias em matéria tributária;
- > simplificar o processo de concessão, ampliar o prazo de validade e impedir a exigência indevida e disponibilizar informações sobre os débitos e apontamentos que impedem a emissão das CNDs;
- > conferir a devida independência ao contencioso administrativo fiscal, de modo a torná-lo imune à autoridade ministerial ou outras entidades do órgão fazendário;
- > estabelecer regras gerais relativas ao processo administrativo fiscal;
- > permitir a participação das entidades civis na elaboração das normas infralegais; e
- > priorizar a fiscalização orientadora ao invés da adoção de mecanismos que estimulem autuações e aplicações de multas de forma indiscriminada.

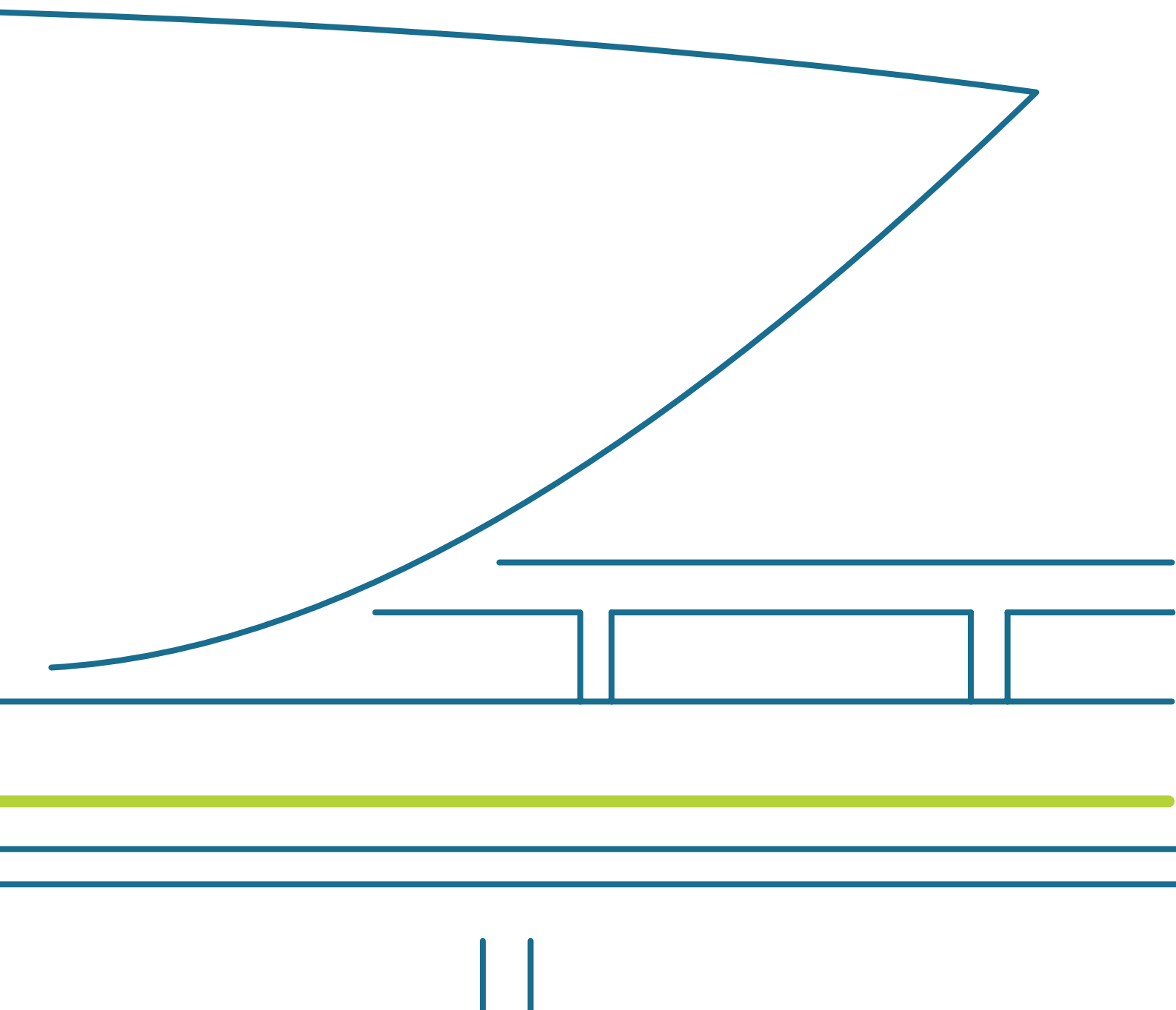
---

**PLS-C 298/2011, da senadora Kátia Abreu (PDT/TO), que “Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte”.**

**Foco: Direitos e garantias do contribuinte**

**PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 27.**

# INFRAESTRUTURA SOCIAL



## INFRAESTRUTURA SOCIAL DE QUALIDADE É CONDIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO PAÍS

O desenvolvimento de um país requer o acesso de sua população a um sistema de saúde preventivo, curativo e emergencial de qualidade, a um sistema previdenciário autossustentável e a um sistema educacional de qualidade.

Transformar a infraestrutura social exige reformas capazes de:

- > impedir a tendência de deterioração dos resultados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
  - > criar uma política educacional de Estado, compromissada com o longo prazo e com a qualidade; e
  - > tornar mais eficiente a gestão dos recursos públicos.
- 
-

## SEGURIDADE SOCIAL

### O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL É CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA EQUACIONAR A QUESTÃO DA FRAGILIDADE FISCAL

De acordo com a Constituição Federal (art. 194) a “seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

A modernização e a desburocratização do sistema da seguridade social são fundamentais na busca do efetivo equilíbrio fiscal e do aumento do investimento e do crescimento do país.

São necessárias medidas que garantam a sustentabilidade desse sistema. Deve-se garantir aos trabalhadores a necessária proteção social, sem onerar o setor produtivo e sem perder de vista o estímulo à competitividade das empresas.

A Reforma da Previdência é importante para a manutenção do seu caráter solidário e universal. O equilíbrio do sistema e a consequente diminuição do déficit previdenciário dependem da adoção de critérios objetivos e da revisão de idade mínima para aposentadoria.

---

**PEC 6/2019, do Poder Executivo, que “Modifica o sistema da previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências”.**

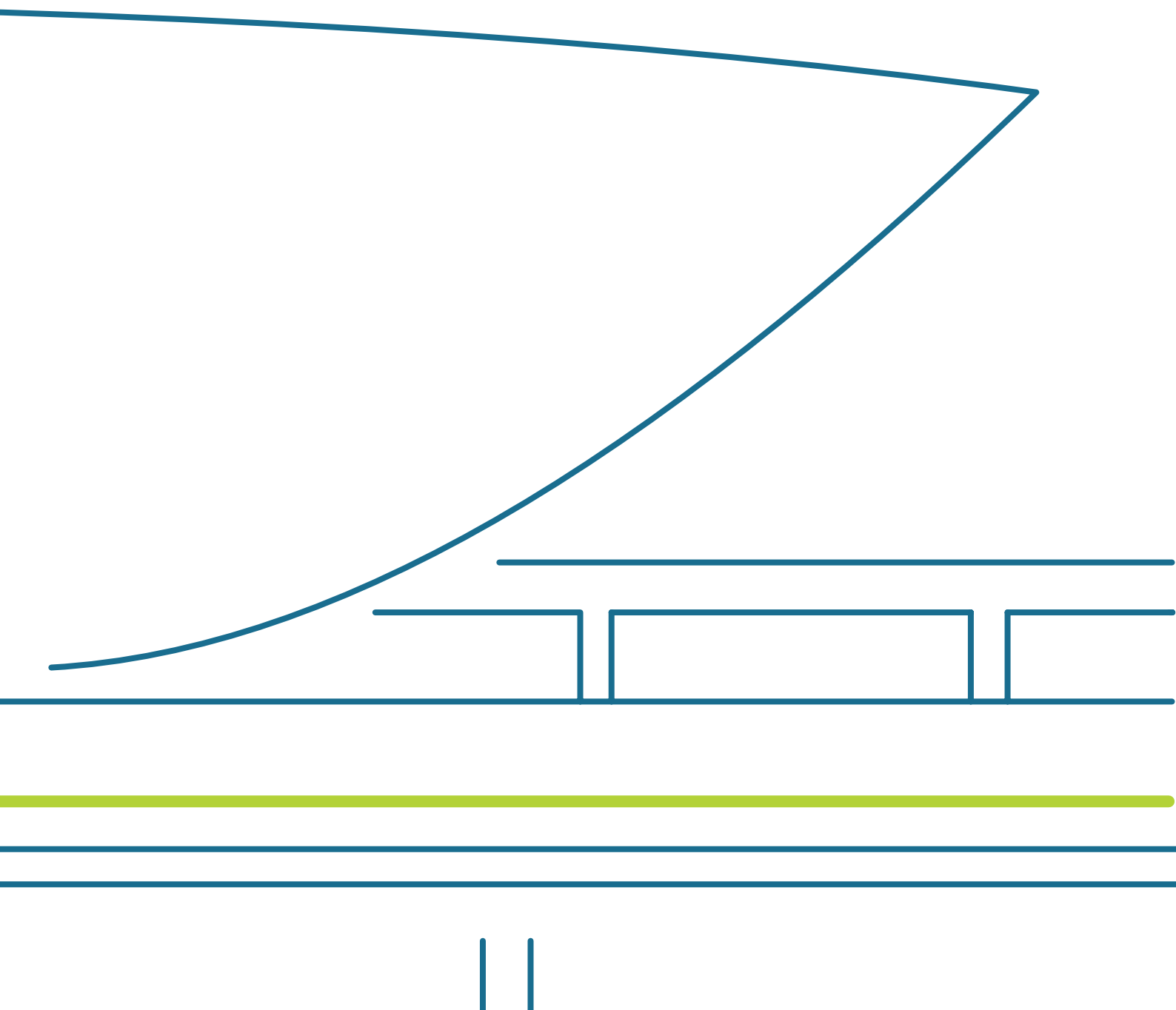
**Foco: Nova Previdência Social**

**PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 46.**





# INTERESSE SETORIAL



---

**PLC 34/2015 (PL 4148/2008, do deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS), que “Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005”.**

**Foco: Rotulagem de alimentos elaborados a partir de Organismos Geneticamente Modificados – OGMs**

---

## O QUE É

Estabelece regras para a rotulagem de alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados (OGMs) ou derivados, na proporção mínima de 1% de sua composição final.

**Obrigatoriedade de informação** – estabelece que os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, que se encaixem na regra de rotulagem, deverão conter informação grafada de forma legível da natureza transgênica do alimento.

**Regras para a rotulagem** – a informação de que o produto contém ingrediente transgênico deve constar no rótulo de alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de produtos vendidos a granel, conforme regras do Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados.

**Alimentos que não contêm transgênicos** – faculta aos alimentos que não contenham OGMs a rotulagem "livre de transgênicos", caso comprovada, por meio de análise específica, a total ausência de organismos geneticamente modificados.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto estabelece tratamento adequado e razoável para a questão da rotulagem de produtos com OGM em sua composição, garantindo o direito do consumidor a uma informação clara e sem dubiedades sobre a qualidade e a composição dos produtos.

Também confere maior segurança jurídica à indústria, ao evitar que a presença de traços de elementos transgênicos ocasionados pelo uso compartilhado de equipamentos de processamento possa ser caracterizada como omissão de informação.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aprovado o projeto com substitutivo. **SF:** CCT (rejeitado o projeto), CRA (aprovado o projeto com emendas), CAS (rejeitado o projeto), CMA (aprovado o projeto com emendas), **CTFC (aguarda designação de relator)** e Plenário.

---

**PLC 34/2018 (PL 3440/2015, da deputada Moema Gramacho – PT/BA), que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para prever a inclusão de requisitos econômicos, sociais e ambientais em empreendimentos habitacionais”.**

**Foco: Obrigação de espaços físicos destinados à geração de trabalho e renda nas obras do Minha Casa Minha Vida**

## O QUE É

O projeto inclui requisitos econômicos, sociais e ambientais em empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

De acordo com o texto, deverá ser observada a gestão de resíduos sólidos, o reaproveitamento da água de chuva, o reúso de águas servidas e a utilização de energia solar para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Além disso, deve-se incentivar organização social, com a destinação de espaço físico para atividades de lazer, culturais, esportivas e de formação e incentivar a organização produtiva, com a destinação de espaço físico para o funcionamento de empreendimentos individuais ou coletivos voltados à geração de trabalho e renda, entendidos estes como as associações profissionais, cooperativas, micro empreendimentos individuais ou coletivos e similares.

## NOSSA POSIÇÃO



O aproveitamento de águas de chuva, e o reúso de águas servidas exigem uma manutenção contínua dos sistemas de armazenamento, incluindo testes periódicos da qualidade das águas, contratação de técnicos capacitados, além de uma gestão da utilização destas águas, que em empreendimentos do Programa podem encarecer consideravelmente o custo condominial, ou quando não implantados da maneira correta, trazer riscos à saúde dos moradores dos condomínios. A ABNT/CB-02 (Comitê Brasileiro da Construção Civil) está discutindo uma Norma Técnica sobre conservação de água, trazendo todo este regramento, para uso, operação e manutenção. Entendemos como precipitado abordar este item enquanto a Norma não estiver publicada e os impactos de custos condominiais não puderem ser mensurados.

Regrar a necessidade de instalação de geração de energia solar nos condomínios do Programa MCMV deve considerar questões regionais de eficiência de produção e de cultura da população, que varia de acordo com cada região e clima. Como exemplo, podemos abordar o caso do MCMV Faixa 1 que já exige o aquecimento solar nas habitações horizontais. Na região Norte, por exemplo, não é usual a utilização de água quente, o que gerou algumas demandas pela substituição do sistema por outros benefícios. Entendemos que a incorporação deste item como um incentivo e não como obrigatoriedade pode trazer maiores benefícios.

O incentivo à organização produtiva é um dos pontos mais complexos. Temos questões locais referentes ao zoneamento que podem restringir a implementação de empreendimentos residenciais atrelados a comerciais, impedindo a produção nestas localidades. O custo de produção de áreas comerciais costuma ser mais elevado, o que pode encarecer todas as unidades que serão produzidas, impactando a todos os compradores, os que irão utilizar estas áreas e os que não irão. Tais áreas, por se tratarem de áreas com uso comercial, não podem ser financiadas pelo FGTS, portanto, teriam que ser produzidas com recursos próprios, ou com outras fontes de financiamento, mais custosas, o que encarece o custo total do empreendimento, tanto da produção quanto da possível aquisição pelos beneficiários. Esta exigência pode acabar inviabilizando a produção do Programa, pois altera o equilíbrio do custo da fonte de recursos.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). **SF:** CMA (aprovado o projeto com emenda), **CDR** (aguarda parecer do relator, senador Jaques Wagner – PT/BA) e Plenário.

---

**PLC 10/2018 (PL 5851/2016, do deputado Valdir Colatto – MDB/SC), que “Disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e de outros resíduos animais no campo para fins agropecuários e industriais”.**

**Foco: Aproveitamento de carcaças de animais e resíduos animais na produção de ração animal**

---

## O QUE É

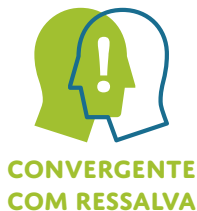
O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e resíduos animais no campo para fins agropecuários e industriais.

**Resíduos e carcaças** – define que os resíduos são compostos pelas carcaças de animais mortos em condições usuais, com exceção das mortes causadas por Doenças Animais de Notificação Obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial. Prevê que deve-se assegurar que as carcaças e os demais resíduos animais sejam obtidos e estejam em condições apropriadas para sua destinação à Fábrica de Processamento de Resíduos Orgânicos.

**Reciclagem/utilização** – o processo de reciclagem deve gerar produtos sólidos, gordura e água, podendo os sólidos e as gorduras serem utilizados como ingredientes para fabricação de adubos, biodiesel, produtos de higiene e limpeza e para a indústria química, devendo a água e outros resíduos seguirem para o sistema de tratamento de efluentes.

**Fiscalização** – as Fábricas de Processamento de Resíduos Orgânicos devem ser inspecionadas pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), pelo Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou pelo Serviço de Inspeção Municipal. O Mapa poderá realizar auditorias com o objetivo de avaliar a conformidade de controles e atividades efetuados pelo SIE e SIM.

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto original permitia a utilização de resíduos reciclados de animais na produção de ração animal, em oposição à legislação vigente, que preconiza a qualidade e inocuidade da matéria-prima e dos ingredientes utilizados para produção de rações e farinhas animais. A redação aprovada na Câmara dos Deputados, contudo, avançou ao estabelecer que as carcaças de animais mortos e os demais resíduos poderão ser destinados como ingredientes para fabricação de adubos, biodiesel, produtos de higiene e limpeza e para a indústria química.

Deve-se, no entanto, deixar claro no texto que o resultado do processo de reciclagem que gera produtos sólidos e gordura não pode ser destinado à produção de farinhas e rações animais.

Ressalte-se que o Colégio Brasileiro de Nutrição Animal (CBNA) deliberou que as carcaças e produtos oriundos de animais mortos (aqueles não abatidos para utilização na cadeia alimentar) e lodo de flotação não devem ser aproveitados na elaboração de farinhas e gorduras para alimentação de animais de produção (aves, suínos, organismos aquáticos) e de companhia/pet food.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). **SF: CMA (aguarda parecer da relatora, senadora Soraya Thronicke – PSL/MS)**, CAS, CRA e Plenário.

**PLC 142/2018 (PL 9165/2017, do Poder Executivo), que “Institui a Política de Inovação Educação Conectada; e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000”.**

**Foco: Instituição da Política de Inovação Educação Conectada**

## O QUE É

Institui a Política de Inovação Educação Conectada, com o objetivo de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

**Ações** – entre as diversas ações previstas para o Programa, destacam-se: I – apoio técnico, financeiro ou ambos às escolas e às redes de educação básica II – oferta de cursos de formação de professores para o uso da tecnologia em sala de aula; III – oferta de cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação da Política.

**Implementação e adesão** – a Política de Inovação Educação Conectada será implementada a partir da adesão das redes e das escolas de educação básica, nos termos a serem definidos em regulamento. As redes de educação básica que optarem por aderir à Política deverão adequar-se à proposta de monitoramento da Política em todas as suas dimensões e aquelas que tenham iniciativas próprias de conectividade, inovação e tecnologia nas escolas poderão aderir à Política em caráter complementar às ações que desenvolvam.

**Comitê Consultivo** – a Política de Inovação Educação Conectada contará com o Comitê Consultivo, composto por órgãos e entidades da administração pública federal e representantes da sociedade civil, destinado a acompanhar e propor aprimoramentos à sua implementação, além de outras funções que lhe sejam atribuídas, nos termos a serem definidos em regulamento.

**Convênios** – para a execução da Política de Inovação Educação Conectada, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com entidades privadas.

**Custeio** – a Política de Inovação Educação Conectada será custeada por dotações orçamentárias da União consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos na Política, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento fixados anualmente; e outras fontes de recursos, provenientes de entidades públicas e privadas.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A Banda Larga é peça fundamental na qualidade e desenvolvimento da educação no país. Existem grandes oportunidades de avanço, especialmente na ampliação da infraestrutura e conexão das escolas públicas urbanas, com utilização de recursos privados no curto prazo. O Brasil tem políticas públicas de telecomunicações pouco eficientes, ainda bastante direcionados à telefonia fixa, com menor impacto na sociedade. Tendo isso em vista, o projeto se configura como uma possibilidade valiosa de política pública para redirecionamento dos investimentos do setor para a Banda Larga, trazendo benefícios substanciais para o desenvolvimento social (educacional) e econômico do País.

No Brasil, há correlação da qualidade de ensino à disponibilidade de banda larga nas escolas. De acordo com a OCDE, o Brasil está defasado em relação aos demais países, com 71% das escolas conectadas num modelo de investimento baseado em metas de frequência e programas estaduais e municipais. Professores e educadores reconhecem a necessidade do uso de internet como ferramenta de ensino. Contudo, atualmente, há grande carência de infraestrutura básica e de conectividade de banda larga nas escolas públicas. Dados do TIC Educação 2015 apontam que somente 32% das escolas têm velocidade superior a 3 Mbps e 4% acima de 10 Mbps. Ademais, 84% das escolas públicas possuem Wi-Fi e em apenas 6% o acesso ao Wi-Fi é livre.

Logo, o setor de telecomunicações brasileiro enfrenta, atualmente, dois dilemas que precisam de medidas imediatas. O marco regulatório vigente considera como essencial a voz fixa, que é um serviço decadente e que a população valoriza cada vez menos. Por outro lado, a população de menor poder aquisitivo tem acesso restrito ao serviço de banda larga e não há obrigação para se investir neste serviço em alguns locais.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto). **SF: CAE (aguarda parecer da relatora, senadora Daniella Ribeiro – PP/PB)**, CCT, CE e Plenário.

---

**PLS 541/2015, do senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE), que “Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir o registro e uso de agrotóxicos”.**

**Foco: Restrição do uso e registro de defensivos agrícolas**

---

## O QUE É

Proíbe tanto a pulverização aérea de defensivos agrícolas para toda e qualquer finalidade quanto o registro de defensivos agrícolas em cuja composição química estejam presentes, individualmente ou misturados, glifosato, triclofom, carbofuran, cihexatina, abamectina, fosmete e lactofen.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto proíbe apenas a pulverização aérea de defensivos agrícolas. Ao fazê-lo, cria indiretamente incentivos para a aplicação de defensivos por meio de outros instrumentos. Isso também induz a uma indesejada conduta sob o ponto de vista da saúde do trabalhador, porque, ao proibir a pulverização aérea, o projeto privilegia técnicas de contato direto com os produtos, as quais são potencialmente mais prejudiciais à saúde dos trabalhadores, como a aplicação direta costal.

A eventual aprovação do projeto teria impacto negativo sobre a competitividade das cadeias produtivas nacionais, visto que outros países continuariam com a pulverização aérea regulamentada, especialmente no tocante à produção de soja, cana-de-açúcar, arroz, banana e laranja, hoje altamente dependentes da aviação agrícola. Além disso, a pulverização aérea possui vantagens em relação às demais, pois não causa "amassamento" nas plantações, além de poder ser utilizada em qualquer tipo de relevo e logo após as chuvas.

Hoje a produção, exportação, importação, comercialização e utilização de defensivos agrícolas devem ser previamente registradas em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Nesse sentido,



os produtos registrados no âmbito federal são seguros, pois passaram por rigorosa avaliação dos órgãos competentes, quais sejam, Ministério da Agricultura (Análise sobre a sua eficácia agrônômica), ANVISA (Análise toxicológica – Saúde Humana) e IBAMA (Análise Ecotoxicológica – Meio Ambiente), antes de serem comercializados.

Em vez de proibir o registro de defensivos agrícolas específicos, melhor seria incentivar o seu controle por meio de regulamento, e não de lei ordinária, pois a melhor alternativa seria regulamentar o uso dispendioso sobre "as diretrizes técnicas para a autorização ambiental de procedimentos de pulverização aérea de produtos agrotóxicos e afins", como já é feito em alguns Estados.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**SF:** CMA (rejeitado o projeto), CAS (aprovado o projeto), **CRA (aguarda parecer do relator, senador Luis Carlos Heinze – PP/RS)**, CAS e CRA. CD.

---

**PLS 769/2015, do senador José Serra (PSDB/SP), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências”.**

**Foco: Restrições à publicidade, à embalagem, aos aromatizantes e ao consumo no trânsito de produtos fumígenos**

---

## O QUE É

O texto aprovado na Comissão de Assuntos Sociais proíbe qualquer patrocínio, promoção ou propaganda de tabaco, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno nos locais de venda, incluindo sua exposição, bem como a importação e a comercialização no País do produto que contenha substâncias sintéticas ou naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.

As embalagens dos produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, também deverão ser padronizadas com advertências sobre os riscos e prejuízos do fumo, acompanhadas de imagens ou figuras que retratem o sentido da mensagem, conforme regulamento.

Prevê, ainda, a punição com multa e cômputo de pontos na CNH para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos de idade.

---

## NOSSA POSIÇÃO



As emendas aprovadas trazem sérias medidas restritivas ao tabaco, acarretando prejuízos econômicos que seriam sentidos em toda a cadeia produtiva. Isto porque, com a competição se dando apenas no preço, devido à comoditização do produto (proibição de marcas e da exibição), as empresas teriam seus custos pressionados, tendo que obrigatoriamente reduzir custos de produção, incluindo o valor pago aos fumicultores, o que impactará diretamente milhares de empregos na lavoura do tabaco.

Ademais, a aprovação do projeto sufocará as fabricantes legais e favorecerá empresas clandestinas e o contrabando, gerando perdas para a cadeia produtiva do tabaco, fabricantes, varejistas, o Estado – com a queda da arrecadação de tributos – e à sociedade – devido ao aumento do desemprego e da criminalidade.

Por fim, a fabricação de cigarros gera mais de 2 milhões de empregos diretos e indiretos ao longo da cadeia de produção, os quais seriam ameaçados pelo aumento do contrabando, além do prejuízo na comercialização para os mais de 400 mil varejistas que comercializam atualmente cigarros no Brasil.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**SF:** CTFC (aprovado o projeto com emendas), CAS (aprovado o projeto com emendas), **CCJ (aguarda designação de relator)** e Plenário. CD.

---

**PLS 258/2016, da Comissão Diretoria do SF, que “Institui o Código Brasileiro de Aeronáutica”.**  
**Foco: Código Nacional de Aeronáutica**

---

## O QUE É

Institui o Código Brasileiro de Aeronáutica. Entre as principais determinações presentes no substitutivo, destacam-se:

**Autoridade de aviação civil** – atualiza as competências da autoridade de aviação civil, definindo sob alçada da autoridade a regulação e fiscalização da aviação civil e da infraestrutura componente dos sistemas, do Sistema Aeroportuário; do Sistema de Segurança de Voo; do sistema de Registro de Aviação Civil Brasileiro (RAB); do Sistema de Segurança da Aviação Civil contra atos de interferência ilícita; do Sistema de Indústria Aeronáutica; do Sistema de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo; e do Sistema de Formação e Treinamento de Pessoal.

**Audiências Públicas** – a Autoridade de Aviação Civil convocará audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante. A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 dias úteis.

**Processo de Decisão Regulatória** – o processo de decisão da Autoridade de Aviação Civil deverá demonstrar, de maneira fundamentada, de que modo a norma a ser editada se relaciona, de um lado, com os dados obtidos na fase de audiência pública e, por outro, com a observância dos requisitos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, eficiência e demais princípios e objetivos estabelecidos em lei para o exercício da competência normativa.

**Certificação** – assegura às pessoas jurídicas que demonstrem qualificação técnica a obtenção de certificado de organização de projeto ou de certificado de organização de fabricação.

O certificado de organização de projeto tem por finalidade atestar que seu detentor possui um sistema que assegure que projetos desenvolvidos de aeronaves, motores, hélices ou demais partes, peças e componentes aeronáuticos cumprem os requisitos e padrões de segurança estabelecidos pela Autoridade de Aviação Civil.

**Sistema de Indústria Aeronáutica** – o sistema de indústria aeronáutica abrange as atividades econômicas de elaboração de projeto, fabricação, reparo e manutenção de aeronaves, suas partes, peças e componentes, e demais produtos aeronáuticos, inclusive os destinados ao gerenciamento do espaço aéreo. O exercício das atividades de elaboração de projetos, fabricação, revisão, reparo e manutenção dependem de prévia autorização da autoridade competente, formalizada mediante a expedição de certificado ou autorização, nos termos da regulamentação por ela emitida.

**Registro dos Projetos** – projetos de construção, quando por conta do próprio fabricante, ou os contratos de construção quando por conta de quem a tenha contratado deverão ser inscritos no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

**Reserva do mercado doméstico** – os serviços de transporte aéreo público regular doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras com sede e administração no país.

**Responsabilidade do construtor aeronáutico** – os construtores aeronáuticos respondem por danos decorrentes de defeitos ou falhas no projeto ou na construção de aeronaves. O disposto também se aplica aos construtores de aeronaves não tripuladas, que se obrigam a instalar todos os equipamentos necessários a criar mecanismos de segurança redundantes de forma a evitar danos a pessoas ou bens na superfície, conforme regulamento expedido pela autoridade de aviação civil.

## NOSSA POSIÇÃO



**CONVERGENTE  
COM RESSALVA**

A mudança do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) mostra-se não somente necessária, mas, sobretudo, urgente, já que essa lei, que rege a dinâmica indústria aeroespacial, tem grande impacto na competitividade do setor frente aos competidores internacionais. Não obstante a sua importância, a Lei, publicada em 1986 e, portanto, antes mesmo de nossa Carta Magna, encontra-se, em sua maior parte, defasada, não endereçando adequadamente as necessidades da sociedade e da economia brasileiras.

A fim de aprimorar o CBA, deve-se atribuir ao código instrumentos para o aumento da eficiência na certificação de produtos aeronáuticos, previsão que garanta o acesso à área aeroportuária aos fabricantes e oficinas de manutenção de aeronaves.

Ademais, o texto não é claro quanto ao fato de que aeroportos de uso particular e os aeroportos civis explorados em regime privado não são universalidades equiparadas a bens públicos federais.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**SF:** CESP (aprovado o projeto com substitutivo) e **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia)**. CD.

**PLS 243/2017, da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes de produtos industrializados utilizem plásticos biodegradáveis como insumo”.**

**Foco: Obrigação de uso de plástico biodegradável**

## O QUE É

Determina que os fabricantes industriais devem utilizar plástico biodegradável como insumo na produção de suas mercadorias e veda a adição de metais pesados na fabricação de plásticos oxi-biodegradáveis.

## NOSSA POSIÇÃO



**DIVERGENTE**

O projeto não faz distinção entre os tipos de materiais e produtos plásticos existentes, ou seja, de acordo com o PL, todos os produtos industrializados deverão ser fabricados com plásticos biodegradáveis, não levando em consideração as funcionalidades dos produtos, nem tampouco as características intrínsecas dos materiais plásticos.

Vale ressaltar que produtos plásticos englobam desde aqueles de vida curta, consumidos no período de um ano ou dois, até aqueles que possuem funcionalidades que são desejáveis durar até 30 ou 40 anos, como artigos de construção civil ou partes e peças automotivas.

O projeto também não é conveniente, pois cria uma reserva de mercado, o que, por si só, não é recomendável. Adicionalmente, não se leva em consideração que os materiais oxibiodegradáveis resultam da mistura de aditivos aos materiais plásticos que levam à sua fragmentação ao serem expostos à luz do sol. Ou seja, eles não se degradam, somente se fragmentam gerando uma poluição invisível e sistêmica.

Já em relação aos plásticos efetivamente biodegradáveis, a produção mundial não seria capaz de atender nem 20% da demanda do mercado brasileiro, o que demonstra a inviabilidade técnica e operacional da proposta.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CMA (aguarda parecer da relatora, senadora Leila Barros – PSB/DF). CD.

---

**PLS 8/2018**, da senadora Ana Amélia (PP/RS), que “Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para revogar o seu art. 18, que dispõe sobre as condições para o registro de medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira”.

**Foco: Dispensa de exigências para registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira**

---

## O QUE É

Revoga dispositivo que dispõe sobre o registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira.

O dispositivo determina que o registro dessas substâncias dependerá das condições, exigências e procedimentos previstos em lei e regulamento, e da comprovação de que já é registrado no país de origem. Na impossibilidade do cumprimento do disposto, deverá ser apresentada comprovação do registro em vigor, emitida pela autoridade sanitária do país em que seja comercializado ou autoridade sanitária internacional e aprovado em ato próprio da Anvisa e do Ministério da Saúde.

Estabelece ainda que, no ato do registro de medicamento de procedência estrangeira, a empresa fabricante deverá apresentar comprovação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação, reconhecidas no âmbito nacional.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto retira a exigência de apresentação do registro do país de origem do medicamento de procedência estrangeira, como requisito para concessão de registro em território nacional.

Tal exigência de registro ativo no país de origem justificava-se porque, anteriormente à criação do SUS e da ANVISA, as atividades de fiscalização e controle de medicamentos no Brasil eram frágeis.

Contudo, o dispositivo não se mostra mais compatível com a realidade atual de competência técnica e regulatória consolidada pela ANVISA e com o atual patamar de desenvolvimento do Complexo Industrial de Saúde (CIS).

Além disso, a exigência de registro no país de origem se dá em mão inversa a todas as políticas de promoção de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I), à medida que parte do pressuposto de que não há atividade das empresas farmacêuticas em território nacional que resulte em produtos inovadores cujo primeiro registro se dê no Brasil.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (aguarda parecer da relatora, senadora Rose de Freitas – PODE/ES). CD.

---

**PLS 262/2018**, do senador Alvaro Dias (PODE/PR), que “Altera a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, que dispõe sobre os percentuais de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional”.

**Foco: Definição de percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel**

---

## O QUE É

Estabelece os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

- a. de 11% até 15%, com evolução de 1% ao ano a partir de 12 meses após a data de promulgação da lei. O regulamento poderá estabelecer evolução de 2% ao ano para regiões de grande produção de biodiesel;
- b. b) 20% para o transporte público das cidades brasileiras com população acima de um milhão de habitantes, até 24 meses após a data de promulgação da lei;
- c. de 16% até 20%, com evolução de 1% ao ano, após realização do percentual estabelecido nos primeiros 12 meses e a partir da conclusão dos testes necessários a adoção de 20%;
- d. concluir os testes necessários à adoção de mistura com adição de biodiesel aos combustíveis fósseis na proporção de 20% em até 24 meses após a data de promulgação da lei;
- e. criar grupo de trabalho e realizar os testes necessários para a aferição da viabilidade do uso de biodiesel 100%.

## NOSSA POSIÇÃO



O Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel no Brasil, que fixou mistura obrigatória de biodiesel no diesel comercial, proporcionou melhorias relevantes na cadeia produtiva, tornando o Brasil o 2º maior produtor e consumidor mundial.

Com o programa, evitou-se a emissão de CO<sub>2</sub>, contribuindo para o combate às mudanças climáticas e para os compromissos brasileiros junto ao Acordo de Paris.

O projeto dá previsibilidade ao cronograma de progressão da mistura obrigatória de biodiesel, que estimulará um novo ciclo de investimentos na produção agrícola e industrial pela agregação de valor às matérias primas nacionais, o que gerará novos empregos, renda e também proporcionará uma matriz de combustíveis mais sustentável.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CI (aguarda designação de relator) e CAE. CD.

**PLS 404/2018, do senador Givago Tenório (PP/AL), que “Modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que ‘Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”.**

**Foco: Modificação do prazo de proteção de cultivares**

## O QUE É

Modifica a Lei de Proteção de cultivares para ampliar o prazo de proteção de cultivares de 15 para 20 anos, excetuadas as videiras, a cana-de-açúcar e as árvores frutíferas, florestais e ornamentais, cujo prazo de proteção será ampliado de 18 para 25 anos.

O prazo de 25 anos se estende para as árvores florestais e à cana-de-açúcar que se encontram com o prazo de proteção em vigor.

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto objetiva atualizar a norma nacional vigente à referência internacional. Cultivares com características agrônomicas desejáveis levam anos para serem desenvolvidas, o que aumenta o tempo investido entre o desenvolvimento e a efetiva proteção do cultivar.

Sendo assim, a proposta se mostra essencial para fomentar o investimento no desenvolvimento de novas variedades e garantir a sustentabilidade econômica do setor florestal.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CRA (aguarda parecer do relator, senador Luis Carlos Heinze – PP/RS). CD.

---

**PLP 4/2015**, do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que “**Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a fabricação ou a importação de tabaco e seus derivados, para o custeio de ações de tratamento aos doentes vítimas do tabagismo**”.

**Foco: Instituição da CIDE sobre a fabricação ou a importação de tabaco e seus derivados**

---

## O QUE É

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre a fabricação ou a importação de tabaco e seus derivados, com alíquota de 2% sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de tabaco e seus derivados.

São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as assim equiparadas pela legislação tributária que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de tabaco e seus derivados.

O produto da arrecadação da CIDE será destinado para o financiamento de ações de tratamento do fumante.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A proposta viola direito fundamental das fabricantes e dos importadores de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) que fabricarem e comercializarem produtos lícitos em território nacional.

O princípio da livre iniciativa é um dos fundamentos da ordem econômica e atribui à atividade privada o papel essencial na produção ou comercialização de bens ou serviços. Ou seja, constitui a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado tão somente uma função suplementar, afinal, a CFRB determina que àquele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária à segurança nacional ou havendo relevante interesse coletivo (CFRB, art. 173), o que não é o presente caso.

Quanto ao aspecto tributário, vale ressaltar que não há correlação entre os contribuintes do tributo e o benefício a eles destinado. O contribuinte, no caso, não é beneficiário da CIDE, mas, ao contrário, é prejudicado por ela. Tal ausência de referibilidade destoa, inclusive, de todas as demais CIDEs atualmente existentes, em que o contribuinte e o setor econômico no qual está inserido são beneficiados com os recursos captados (ex.:CIDE-combustíveis, CONDECINE, FUST etc.).



Não sendo o cigarro um produto não essencial, seu tratamento tributário já conta com alíquotas mais elevadas de IPI e ICMS, as quais, com objetivos indiscutivelmente extrafiscais, controlam a demanda do produto, pelo aumento de carga tributária. Insta mencionar que no caso do IPI, especificamente, o ajuste pode ser feito por ato do próprio Executivo, tornando-se, portanto, inócua a criação de uma CIDE para fins de desestímulo ao consumo.

Finalmente, não se pode deixar de observar que, ao incidir sobre a fabricação e a importação de tabaco e seus derivados, a CIDE configura *bis in idem* em relação a uma série de outras espécies tributárias (imposto de importação, IPI), violando, inclusive, e, principalmente, a capacidade contributiva das importadoras, fabricantes e comercializadoras de produtos derivados do tabaco, já especialmente sacrificadas pela alta carga tributária incidente no setor.

Esclarecemos ainda que a presente medida não se mostra idônea a resolver o gravíssimo problema do contrabando/mercado ilegal. O comércio ilegal de cigarros vem crescendo nos últimos anos e hoje corresponde à maior parte do mercado em várias partes do País. Levando-se em conta que uma das inúmeras e principais razões para a manutenção desse crescimento é o alto preço dos cigarros ditos lícitos, esta medida serviria para aumentar ainda mais a discrepância de valor entre o cigarro legal e o ilícito.

Nesse sentido, uma vez implementado o projeto de lei, a incidência da CIDE-Fumo causaria reflexos diretos ao consumidor final, com o conseqüente aumento do preço do produto nos varejos do país.

Conforme aponta a boa doutrina, toda e qualquer arrecadação estatal por meio da incidência de tributos deve ser implementada meticulosamente, sob pena de prejudicar o próprio ente federativo.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CSSF (aguarda nova designação de relator), CFT, CCJC e Plenário. SF.

---

**PL 6299/2002 (PLS 526/1999, do senador Blairo Maggi – PP/MT), que “Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.**

**Foco: Registro prévio de defensivos agrícolas**

---

## O QUE É

Estabelece novo marco legal para defensivos agrícolas e revoga a Lei que regulamenta a pesquisa, o registro e a fiscalização de defensivos agrícolas, Lei nº 7.802/1989.

**Prazos** – estabelece prazos para registro dos defensivos que variam de 180 dias para alterações de composições até um máximo de 24 horas para novos produtos.

**Validade dos registros temporários** – o Registro Temporário – RT e a Autorização Temporária – AT terão validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente.

**Condições para autorização** – as condições a serem observadas para a autorização de uso de pesticidas, de controle ambiental e afins deverão considerar os limites máximos de resíduos estabelecidos nas monografias de ingrediente ativo publicadas pelo órgão federal de saúde. Na inexistência dos limites máximos, devem ser observados aqueles definidos pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) ou pelo Codex Alimentarius, ou por estudos conduzidos por laboratórios supervisionados por autoridade de monitoramento oficial de um país membro da OCDE.

**Análise de risco** – irá se proceder à análise de risco para a concessão dos registros dos produtos novos, como também para a modificação nos usos que implique aumento de dose, inclusão de cultura, equipamento de aplicação ou nos casos de reanálise. O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins.

**Dispensa de estudos** – serão dispensados novos estudos em relação a produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem as mesmas características quanto à formulação, indicações de uso e modalidades de emprego.

**Órgãos registrantes** – estabelece que o órgão federal responsável pelo setor da agricultura será o órgão registrante dos pesticidas, seus produtos técnicos e afins. O órgão federal que atua na área de meio ambiente será o órgão registrante de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.

**Registro** – aquele que solicitar o registro deverá apresentar ao órgão federal competente requerimento de registro de produtos técnicos, produtos formulados, pré-misturas e afins, de pesticidas e de produtos de controle ambiental, conforme dados, estudos, relatórios, pareceres, análise de risco e informações exigidos de acordo com a Lei, por meio de sistema informatizado.

**Registro por equivalência** – produtos técnicos poderão ser registrados por equivalência quando possuírem o mesmo ingrediente ativo, cujo teor e conteúdo de impurezas não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico, conforme os critérios e procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela FAO.

**Isonções de avaliação técnica** – isenta de avaliações técnicas alterações de registros de: i) marca; ii) exclusão de fabricantes ou manipulador; e iii) alteração de endereço do titular, entre outras modificações de menor porte.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O texto substitutivo aprovado pela Comissão Especial da Câmara moderniza o processo de análise e liberação de defensivos agrícolas no país, tornando seu prazo próximo àqueles respeitados por países que competem com o Brasil no mercado externo. O substitutivo também moderniza o processo sem excluir o rigor científico e a transparência do processo, que são essenciais para a segurança do desenvolvimento da indústria nacional. Modernizar a legislação não significa flexibilizar ou facilitar o registro de defensivos agrícolas, mas sim incluir critérios objetivos na avaliação, respeitando metodologias científicas, que assegurem a competitividade da agricultura brasileira.

Uma das inovações propostas pelo texto é a introdução da Avaliação do Risco. Trata-se de técnica regulatória também utilizada na indústria farmacêutica, que tolera riscos insignificantes. Essa inovação é salutar, pois a assunção da premissa de risco zero para a liberação de qualquer substância não é compatível com a realidade, visto que grande parte dos produtos liberados para o comércio apresentam riscos a depender do tipo de uso. Outro aspecto importante é a segregação das análises dos diferentes órgãos da administração pública à esfera de suas competências, cabendo ao Ministério da Agricultura e Pecuária a palavra final.

Por fim, o atraso na liberação de novas substâncias, ao contrário do que afirmam os setores contrários ao texto, gera danos ao meio ambiente e às pessoas, pois as novas moléculas desenvolvidas são mais eficientes e seguras. A racionalização do processo de liberação dessas substâncias gera desincentivos à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, além de gerar uma desvantagem competitiva para o setor agrícola nacional.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com substitutivo). **CD:** CESP (aprovado o projeto com substitutivo) e **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).**

---

**PL 2045/2011, do deputado Penna (PV/SP), que “Dispõe sobre a coleta e a destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos”.**

**Foco: Logística reversa de resíduos tecnológicos**

---

## O QUE É

Estabelece normas sobre a coleta e a destinação ambientalmente adequadas de resíduos tecnológicos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao vedar o descarte desses materiais nos lixos domiciliar, comercial ou industrial.

**Destinação ambientalmente adequada dos resíduos tecnológicos** – a destinação ambientalmente adequada dos resíduos tecnológicos é de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que fabricam, importam e comercializam produtos que gerem esse tipo de resíduo. Ficam obrigados a: a) operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor; b) viabilizar postos de entrega de produtos usados; c) conscientizar o consumidor sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado; e d) promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequadas a fim de evitar riscos à saúde pública e minimizar os impactos ambientais.

É permitido aos fabricantes, aos importadores e aos comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno dos resíduos tecnológicos.

**Resíduos tecnológicos** – consideram-se como resíduos tecnológicos: a) as pilhas e as baterias portáteis, as baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, as pilhas e as baterias dos sistemas eletroquímicos níquel, cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares; b) computadores e os seus equipamentos periféricos, incluindo monitores de vídeo, telas, *displays*, impressoras, teclados, mouses, autofalantes, *drivers*, *modems*, câmeras e outros; c) televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos; d) eletrodomésticos e os eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas; e e) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

**Informações no rótulo** – os produtos listados deverão apresentar símbolo que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a regime especial de coleta.

**Prazos** – os prazos para a implantação do sistema de coleta e destinação ambientalmente adequadas de resíduos tecnológicos comercializados anualmente no Brasil serão: a) 2 anos, para 30% do volume dos produtos; b) 3 anos, para 50% do volume dos produtos; c) 5 anos, para 80% do volume dos produtos; e d) 7 anos, para pelo menos 95% do volume dos produtos.

**Sanções** – as pessoas físicas ou jurídicas que não cumprirem com a destinação ambientalmente adequada dos resíduos tecnológicos serão penalizadas pelas sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A operacionalização da Política Nacional de Resíduos Sólidos, para implantação de um Sistema de Logística Reversa de alcance nacional, dá-se através dos Acordos Setoriais que vêm sendo implementados com os diversos setores envolvidos no contexto.

Os acordos setoriais constituem-se em instrumento legítimo e adequado para consensar sobre a estruturação de uma operação sustentável, cuja responsabilidade, nos termos da Lei 12.305/2010, já é compartilhada por todos os agentes envolvidos na cadeia de consumo, desde fornecedores até consumidores. Em outras palavras, representam o elemento central para a estruturação da logística reversa, como espaço legítimo em que os diferentes setores envolvidos podem acordar sobre o compartilhamento das responsabilidades, os custos e a dinâmica de implantação do processo.

Neste sentido, o projeto acaba por desconstruir as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e reverte a lógica da Política Nacional de Resíduos Sólidos ao estabelecer, por lei, como ocorrerá o compartilhamento destas responsabilidades, o que gera um precedente que enfraquece não só o acordo de resíduos eletroeletrônicos que se encontra em fase final de revisão pelo Comitê Orientador de Logística Reversa (Cori), como todos os demais processos em andamento.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CDEICS (rejeitado o projeto), CMADS (aprovado o projeto com substitutivo), **CCJC (aguarda designação de relator)** e Plenário. SF

---

**PL 2121/2011, do deputado Walney Rocha (Patri/RJ), que “Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo nas farmácias e drogarias e dá outras providências”.**

**Foco: Descarte de recipientes de medicamentos impróprios para o consumo**

---

## O QUE É

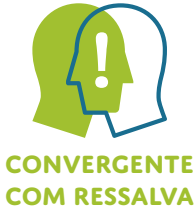
O substitutivo aprovado na CDEICS altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para incluir a logística reversa obrigatória de medicamentos inservíveis.

**Logística reversa** – inclui a logística reversa de resíduos de medicamentos de uso humano, em desuso ou impróprios para o consumo, provenientes de domicílios, em suas respectivas embalagens primárias.

**Repartição de custos** – determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos serão responsáveis pelos custos decorrentes da implantação do sistema de logística reversa.

**Classificação de risco** – autoridade competente disporá em ato próprio sobre a classificação de risco e destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens.

## NOSSA POSIÇÃO



A CNI defende a estabilidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a prevalência dos acordos setoriais como instrumentos legítimos de definição do compartilhamento dos custos e das obrigações entre os setores responsáveis por implantar os sistemas de logística reversa.

O texto aprovado na CDEICS, ao incluir o sistema de logística reversa de medicamento na PNRS, apresenta uma solução equilibrada que não invade as disposições reservadas aos acordos setoriais, conforme resultado de amplo debate com a participação dos segmentos diretamente envolvidos no processo.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), **CSSF (aguarda designação de relator)**, CMADS e CCJC. SF

**PL 5608/2013**, do deputado Rogério Carvalho (PT/SE), que “Regulamenta a publicidade infantil de alimentos”.

**Foco: Proibição de publicidade infantil de alimentos com baixo valor nutricional**

**Obs.: Apensado ao PL 4815/2009.**

## O QUE É

Proíbe a publicidade, dirigida às crianças, de alimentos e bebidas com baixo teor nutritivo e alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio. Qualquer tipo de veiculação de marca ou produto em programas infantis é entendida como publicidade.

**Regras de veiculação** – proíbe a veiculação de publicidade no período compreendido entre 6 horas e 21 horas, no rádio e na televisão. A publicidade durante o horário permitido deverá vir seguida de advertência pública sobre os males causados pela obesidade.

**Celebridades** – veda a presença de celebridades ou personagens infantis na comercialização.

**Sanções** – estabelece as seguintes sanções: a) multa; b) suspensão da veiculação da publicidade; e c) imposição de contrapropaganda.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A proibição da publicidade infantil de alimentos com baixo valor nutricional afronta os princípios constitucionais inspiradores da livre atividade econômica, que prestigiam a economia de mercado, a liberdade de expressão e informação.

Ademais, o controle dos alimentos e bebidas é realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelo Ministério da Agricultura, que são estruturados e tecnicamente competentes para esta finalidade.

O objetivo do projeto é combater a obesidade, que deve ser entendida como um fenômeno de causas multifatoriais, não se restringindo à ingestão de um determinado alimento. A melhor solução para o controle da obesidade é a melhoria nutricional dos alimentos, como vem fazendo a indústria de alimentos através de Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério da Saúde.

Ressalte-se que é papel do Poder Público a implementação de políticas públicas que garantam a saúde de todos, focadas em educação alimentar alinhada ao estímulo da prática de atividades físicas, como forma eficaz de desenvolver hábitos de vida saudáveis.

No que concerne à concessão de brindes em conjunto com alimentos, trata-se de técnica de marketing que goza de garantia constitucional da liberdade de iniciativa econômica, perfeitamente conciliável com a defesa do consumidor, que está protegido de publicidade enganosa ou abusiva. Tais práticas fortalecem a competitividade, beneficiando o consumidor com a ampliação de suas possibilidades de escolha.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: Apensado ao PL 4815/2009: CSSF (aguarda designação de relator)**, CDC, CCJC e Plenário. SF.

---

**PL 2079/2015, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Inclui no rol de crimes hediondos o roubo, furto, receptação e contrabando de defensivos agrícolas”.**

**Foco: Inclui no rol de crimes hediondos o roubo, furto, receptação e contrabando de defensivos agrícolas**

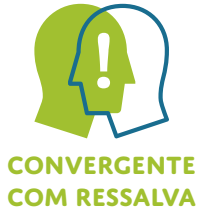
---

## O QUE É

Inclui os crimes de roubo, furto, receptação e contrabando de defensivos agrícolas no rol de crimes hediondos.

---

## NOSSA POSIÇÃO



As condutas criminosas envolvendo defensivos agrícolas têm aumentado de forma significativa, muito em razão da brandura da legislação brasileira. Os defensivos ilegais são, cada vez mais, vendidos no mercado sem o devido registro. A garantia jurídica é baseada na proteção do bem jurídico, a saber a saúde e a incolumidade pública. É exatamente a situação do caso dos defensivos agrícolas. Se já há comprovação do prejuízo que esta atividade criminosa vem causando e o grave dano à saúde e ao meio ambiente, faz-se mais do que necessária a alteração legal para tornar mais severa a pena por sua prática.

O crime de falsificação, corrupção, adulteração e alteração não foi contemplado no projeto original. Tais crimes podem resultar em dano à ordem econômica e prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente, por não se saber ao certo a procedência e a composição de tais produtos, que deixam de passar pelo crivo dos órgãos de avaliação e registro. Além das impurezas, essas formulações podem conter outros compostos com elevada toxicidade e sem estudos sobre o risco de sua utilização. Tal situação tem ainda o potencial de atingir a credibilidade da produção agropecuária brasileira no mercado nacional e internacional. Por fim, essa proposta pode ser comparada à tipificação de crime hediondo já existente para os medicamentos.

O texto original, ao contemplar a tipificação como crime hediondo, incluiu crimes contra o patrimônio, tornando difícil sua aprovação pela ausência de proporcionalidade das penas. Por isso, o projeto deve, além de majorar penas para os crimes de furto, roubo, dano, receptação e contrabando de defensivos, seus componentes e afins, também tipificar a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração pós-processo produtivo como crime contra a saúde pública. Deve, ainda, alterar a Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), para considerar como crime hediondo a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de defensivos, seus componentes e afins. Assim, o artigo 273 do Código Penal, instituído para o caso dos produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais, passaria a contemplar também os produtos destinados a fins fitossanitários.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CCJC (aguarda designação de relator) e Plenário. SF.

---

**PL 2293/2015, do deputado Goulart (PSD/SP), que “Dispõe sobre a proibição de espuma de poliestireno (isopor) em embalagens de alimentos e copos térmicos em todo o território nacional e dá outras providências”.**

**Foco: Proibição do uso de isopor em embalagens de alimentos e copos**



---

## O QUE É

Proíbe o uso de espuma de poliestireno (isopor) nas bandejas para acondicionamento de alimentos in natura ou processados e de copos térmicos para bebidas quentes em todos os estabelecimentos comerciais do país.

Permite o uso de papel-cartão encerado com resina de origem vegetal e plásticos moldados, sendo que as embalagens e os copos deverão conter a simbologia correspondente ao material reciclável utilizado, podendo ser gravado no molde ou constar na etiqueta adesiva.

O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa de R\$ 500,00 e apreensão da mercadoria, aplicada em caso de reincidência e em dobro após nova reincidência; e c) cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a terceira reincidência.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto não soluciona o problema dos resíduos gerados, apenas modificando embalagens de isopor por embalagens plásticas ou de papel. É inegável, portanto, que há uma escolha política por determinado produto, absolutamente incompatível com o livre exercício de atividade econômica, previsto e garantido constitucionalmente.

O banimento do isopor (EPS) pode ser considerado um retrocesso, pois o produto apresenta grande importância na economia brasileira. O uso de embalagens de EPS mantém a qualidade dos alimentos, possibilitando que produtos animais e vegetais sejam preservados, otimizando seus ciclos de vida.

Ademais, o isopor é inerte, inodoro e atóxico. Não causa danos à camada de ozônio por não usar no seu processo de fabricação os gases CFC e HCFC. Conseqüentemente, não contribui para formação de gases do efeito estufa (GEE). Também não é solúvel em água e não libera substâncias para o meio ambiente e portanto não contamina o solo, o ar ou os lençóis freáticos.

O EPS é 100% reciclável, com viabilidade técnica e econômica, que já ocorre na prática por meio de diversas empresas líderes no mercado de embalagens. A indústria de reciclagem de EPS tem faturamento de R\$ 86 milhões e emprega 1.400 pessoas.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: CMADS (aguarda parecer do relator, deputado Carlos Gomes – PRB/RS), CDEICS, CSSF e CCJC. SF.**

---

**PL 2902/2015, da deputada Soraya Santos (PR/RJ), que “Institui a padronização de tamanho de peças de vestuário”.**

**Foco: Padronização do tamanho das peças de vestuário**

---

## O QUE É

Institui a padronização do tamanho das peças de vestuário conferindo ao Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro) a responsabilidade de elaborar e expedir regulamento técnico que disponha sobre padronização do tamanho das peças de vestuário adulto e infantil, discriminado por sexo, quando for o caso.

O Conmetro terá 180 dias, a contar da data de publicação da lei, para publicar o regulamento técnico, que deverá ser revisado a cada 10 anos com base em estudos antropométricos da população brasileira.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A padronização dos tamanhos deve ser compreendida como uma das estratégias de atuação e diferencial competitivo das empresas. Com esse foco, o tema abordado pelo projeto deve ser objeto de pesquisas, projetos e estudos antropométricos, que visem compreender cada vez melhor o corpo dos brasileiros e brasileiras, aprimorando o referencial de tamanhos. A padronização mal conduzida pode acarretar desconforto, insegurança, ineficiência e problemas estéticos para o consumidor.

As normas de padronização não podem interferir de forma restritiva na criação do produto, considerando aspectos ergonômicos, funcionais e estéticos de acordo com o modelo a interpretar e, especialmente, o tecido a ser utilizado. As tendências de moda promovem um processo dinâmico de seleção de volumes, que devem adequar suas bases de modelagem às alterações requeridas e aos materiais disponíveis.

Faz-se necessária uma maior discussão no âmbito infralegal. Vincular a padronização em lei é enfraquecer a relevância da matéria e desconsiderar seu dinamismo, podendo inclusive inviabilizar a produção.

Ressalta-se ainda, que a proposta é inconstitucional, pois define novas atribuições para o Conmetro, que é um órgão público da Administração Federal. Quaisquer inovações em termos de competências de órgãos públicos federais devem ser por projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, ou por meio de decreto, na hipótese de não haver aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CDEICS (aprovado o projeto) e **CCJC (aguarda designação de relator).** SF.

---

**PL 3372/2015, do deputado Fausto Pinato (PP/SP), que “Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre veículos ciclomotores-leves e ciclomotores-leves elétricos”.**

**Foco: Regulamentação de ciclomotores leves**

---

## O QUE É

Determina que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, registrar e licenciar ciclomotores com motor de combustão interna ou elétrico.

Os veículos ciclomotores, ciclomotores com motor de combustão interna ou elétrico deverão ser registrados em sistema de cadastro específico dos Municípios.

Exige a participação do candidato à obtenção de autorização para conduzir ciclomotores de, no mínimo, duas horas no curso teórico-técnico, presencial ou semipresencial, e três horas no curso de prática de direção veicular.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A proposta devolve aos municípios a atribuição de regulamentar os veículos ciclomotores leves e/ou elétricos que, desde 1º de agosto de 2015, estão obrigados ao registro e licenciamento perante às autoridades estaduais (Detran e Ciretran), assim como qualquer veículo automotor em circulação nas vias públicas do país.

Ao devolver a competência de registro e licenciamento aos municípios, repete-se a situação que havia antes em que, por omissão ou falta de condições, milhares de cidades brasileiras não regulamentaram o registro e licenciamento de ciclomotores, impedindo que os agentes públicos pudessem fiscalizar seu tráfego em vias públicas, autuar condutores e apreender os veículos que tivessem cometido algum tipo de infração.

Destaca-se que, por se tratar de veículo automotor que utiliza as mesmas vias de circulação que os demais veículos, os ciclomotores devem estar submetidos às mesmas regras de trânsito dos demais veículos. Portanto, não faz sentido exigir que o motociclista habilitado na categoria “A” passe por 30 horas de aulas teóricas e práticas, enquanto o condutor de ciclomotor passe apenas por 3 horas, conforme previsto no texto do referido projeto. Tal medida coloca em risco a segurança das pessoas que trafegam em vias públicas.

É preciso considerar que o trânsito brasileiro é extremamente violento, sendo as maiores vítimas pedestres e motociclistas. Diante disso, não se pode defender a perda de segurança, de controle e de exigências mínimas para circulação de veículos, pois isto seria expor, ainda mais, a população aos riscos diários do trânsito urbano.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CVT (aprovado o projeto com substitutivo) e **CCJC** (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Hildo Rocha – MDB/MA, favorável ao projeto adotando o substitutivo da CVT). SF.

---

**PL 5522/2016**, do deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP), que “Torna obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura utilizados em sua formulação”.

**Foco: Obrigatoriedade de exibição de alerta sobre a quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura no rótulo frontal de alimentos industrializados**

## E

---

**PL 10695/2018**, do deputado Padre João (PT/MG), que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos”.

**Foco: Obrigatoriedade de selo de advertência no rótulo dos produtos sobre a existência, em sua composição, de nutrientes críticos em excesso**

---

## O QUE É

O **substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor ao PL 5522/2016** estabelece regras para a rotulagem frontal de alimentos com quantidades elevadas de carboidratos, açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio.

O texto aprovado obriga os fabricantes a veicular mensagem escrita, em quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem do produto, informando a presença de adoçantes artificiais e álcoois de açúcar no respectivo produto, bem como as quantidades totais e os percentuais de carboidratos, açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio contidas na composição do alimento.

Caso a quantidade dos nutrientes elencados apresente níveis superiores aos recomendados para o consumo humano, é obrigatória a inscrição de alerta na embalagem para cada caso respectivo, quais sejam: a) "Muito açúcar"; b) "Muita gordura saturada"; c) "Muita gordura trans"; d) "Muito sódio"; e) "Muitos carboidratos", e, ainda, "Contém adoçante", se o alimento apresentar adoçantes artificiais na sua composição.

Nas campanhas de divulgação de produto alimentício que contenha excesso desses nutrientes e produtos contraindicados na composição do respectivo alimento para crianças com idade inferior a 6 anos, deverão ser rigorosamente observados os devidos alertas para os responsáveis, mediante a divulgação destacada dos riscos para a saúde do consumo excessivo de tal alimento, permitindo a fácil compreensão, observados os termos do regulamento.

Na mesma linha do substitutivo, o **PL 10695/2018** obriga a exibição nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados de selo de advertência, indicativo da existência, em sua composição, de nutrientes críticos em excesso, bem como de aditivo edulcorante e gordura trans, independentemente da quantidade.

Prevê, ainda, que os produtos que contenham selo de advertência não poderão possuir em seus rótulos informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto nem qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil.

Nas embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras deve constar frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado desses alimentos.

## NOSSA POSIÇÃO



A questão nutricional ocupa hoje um lugar de destaque no contexto mundial e é evidente a importância de promover mudanças práticas que auxiliem as pessoas no entendimento das informações. É importante que estas mudanças na rotulagem nutricional tragam informações que permitam ao consumidor fazer escolhas alimentares com autonomia e consciência, de acordo com suas necessidades. A construção de novas políticas voltadas ao consumidor deve ter função educativa e respeitar suas necessidades individuais.

A adoção de modelos proibitivos, alarmistas e de difícil compreensão não só deixa a desejar no quesito informação, como dificulta a escolha na hora de consumir alimentos.

O substitutivo ao PL 5522/16, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor – CDC (modelo chileno de rotulagem, o qual prevê a inscrição de selos pretos na parte frontal das embalagens), e o PL 10695/18 (que trata sobre normas gerais sobre rotulagem de alimentos e determina que nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados conste selo de advertência), substituem a informação pelo alarmismo e a educação pela tutela do consumidor.

Além de pouco efetivos, esses modelos, causam efeitos negativos adicionais e desnecessários a várias partes da cadeia, provocam desemprego e prejudicam o intercâmbio comercial.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**PL 5522/2016 – CD:** CDC (aprovado o projeto com substitutivo), **CDEICS (aguarda designação de relator)**, CSSF e CCJC. SF.

**E**

**PL 10695/2018: CD:** CDC (aguarda parecer do relator, deputado Ivan Valente – PSOL/SP), CDEICS, CSSF e CCJC. SF.

**PL 5994/2016**, do deputado Marcus Pestana (PSDB/MG), que “Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que “define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”, para fixar os requisitos a serem observados para a dispensa de registro e internalização dos imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas”.

**Foco:** Requisitos para que a Anvisa possa dispensar de registro e internalizar insumos estratégicos

---

## O QUE É

São requisitos para que a ANVISA possa dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas: a) à ausência de produto devidamente registrado no Brasil, com os mesmos compostos ativos; e b) à impossibilidade de suprimento da demanda por produto registrado e comercializado no Brasil.

São requisitos para que a ANVISA possa internalizar os produtos dispensados de registro: a) a avaliação e a emissão de parecer favorável conclusivo pela Agência sobre a comprovação da segurança, eficácia e qualidade do produto; b) a comprovação de que o produto apresenta registro no país de origem ou no país onde está sendo comercializado; e c) a comprovação de que o fornecedor e o detentor de registro do produto estejam no pleno exercício de seus direitos legais.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O Fundo Rotativo para Fornecimento de Produtos Estratégicos para a Saúde, da Organização Pan-Americana de Saúde (Opas), tem tido papel fundamental no atendimento de demandas específicas, de países com dificuldades de acesso a produtos críticos para a saúde pública, tais como medicamentos, inseticidas e kits para diagnósticos. Essa dificuldade é resultado da inexistência, ou insuficiência desses produtos e o seu fornecimento auxilia na proteção da população em relação às piores doenças já conhecidas no mundo, tais como poliomielite, sarampo, febre amarela, rotavírus, HPV, entre tantas outras.

Diante do dever de proteger a população, é notória a importância de o Estado poder se valer de mecanismos que permitam a contenção e a solução das situações excepcionais de saúde pública, de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, que coloquem em risco a população.

Com esse objetivo, o Governo Federal editou medida provisória que alterou a lei que criou a Anvisa, para facultar a dispensa pela agência do registro dos imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e por suas entidades vinculadas.

No entanto, o Ministério da Saúde, por meio da Anvisa, tem aplicado essa prerrogativa legal sem que tenham sido definidos os requisitos pertinentes para que a agência dispense de registro e internalize esses produtos, deixando espaço para a insegurança jurídica, em detrimento das indústrias regularmente estabelecidas no Brasil, sujeitas a uma das mais altas cargas tributárias do mundo.

Nesse sentido, faz-se necessária a inclusão de requisitos a serem observados tanto para a dispensa de registro, quanto para a internalização desses produtos em território nacional, como propõe o projeto de lei em questão.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CSSF (aprovado o projeto), CCJC (aprovado o projeto com emendas) e CCJC (aprovada a redação final). **Será remetida a apreciação do SF.**

---

**PL 6881/2017, do deputado Ricardo Izar (PP/SP), que “Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido”.**

**Foco: Proibição do uso de fogos de artifício com estouros e estampidos**

---

## O QUE É

Proíbe o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como estouros e estampidos. Estende-se a todo o território nacional, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

**Pena** – detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa. Podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

---

## NOSSA POSIÇÃO



Os fogos de artifício com efeito sonoro (estouro ou estampido) fazem parte da tradição cultural, religiosa e esportiva dos brasileiros. Comemorações com fogos de estampido em Festas Juninas, finais de campeonato de futebol e nas festas da Padroeira do Brasil (Nossa Sra. Aparecida) são alguns exemplos do uso desse tipo de artefato pirotécnico por milhares de brasileiros.

A indústria pirotécnica brasileira é considerada a segunda maior do mundo, ficando atrás somente da China, e segundo minucioso estudo realizado pelo Instituto Euvaldo Lodi (IEL) estima-se que “cerca de 190 mil pessoas vivem direta ou indiretamente da indústria pirotécnica”.

Por fim, é importante destacar que os fogos de artifício utilizados no Brasil são controlados pelo Exército Brasileiro e submetidos a criteriosos testes de qualidade e funcionamento antes de serem autorizados para o comércio.

A esmagadora maioria dos acidentes com fogos de artifício pelo usuário está relacionada ao não atendimento às instruções grafadas na embalagem da fabricante somado ao efeito de bebidas alcoólicas.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD:** CMADS (aprovado o projeto), **CCJC (aguarda designação de relator)** e Plenário. SF.

---

**PL 6950/2017, do deputado Leandre (PV/PR), que “Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015”.**

**Foco: Priorização na aquisição de imóvel que considere os princípios do desenho universal**

---

## O QUE É

Altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para estabelecer que os imóveis destinados às pessoas com deficiência, no âmbito dos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, deverão adotar, nos projetos, tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal.

**Obs.:** A Lei define "Desenho Universal" como "concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva".

---

## NOSSA POSIÇÃO



Entendemos que a proposta legislativa representa um custo adicional aos programas públicos de moradia social, considerando que, apesar de 3% das unidades do PMCMV já serem adaptadas às pessoas com deficiência por força de Lei, apenas cerca de 1,5% das unidades são comercializadas para pessoas com deficiência na faixa 1 do PMCMV (renda de R\$ 1.800 por mês). Nas demais faixas, a porcentagem é menor ainda.

O aumento de custos das unidades do Programa, caso 100% das unidades tivessem que atender o desenho universal, levaria à exclusão significativa da possibilidade de compra de moradia pelas famílias nas Faixas 1,5 (renda até R\$ 2.600,00) e Faixa 2 (renda até R\$ 3,600,00). Também não há norma técnica adequada que estabeleça os critérios e padrões técnicos do conceito do desenho universal. Hoje, o conceito existente sobre o desenho universal (ABNT NBB 9050) não está suficientemente objetivo para aplicação em obras e projetos arquitetônicos. Apesar da referida norma técnica dispor sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, ela não confere critérios objetivos e segurança jurídica para aplicação pelo gestor público em programas habitacionais.

Além disso, o Desenho Universal foi vetado em julho de 2015 na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em função dos impactos no orçamento do PMCMV. Estima-se que o desenho universal representa um acréscimo de 10% de área e de cerca 8% nos custos dos empreendimentos.



## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDU (aguarda parecer do relator, deputado Alex Manente – PPS/SP), CPD e CCJC. SF.

**PL 7203/2017**, da deputada Laura Carneiro (DEM/RJ), que “Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, acrescentando os beneficiários e segmentos do setor espacial brasileiro contemplados no Regime Especial para a Indústria Aeroespacial”.

**Foco: Ampliação dos beneficiários do Regime Especial para a Indústria Aeroespacial**

## O QUE É

Inclui entre os beneficiários do Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO, a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços relativos a atividades espaciais no País, isoladamente ou em conjunto, relacionados aos seguintes segmentos:

- i. infraestrutura de solo destinada às atividades espaciais no Brasil: a) concepção, desenvolvimento e projeto; b) construção, manutenção, integração e avaliação de componentes, c) partes e instalações; d) prestação de serviços de lançamento, monitoramento e controle;
- ii. veículos lançadores de satélites: a) concepção, desenvolvimento e projeto; b) fabricação, integração, montagem e testes;
- iii. satélites: a) concepção, desenvolvimento e projeto; b) fabricação, integração, montagem e testes; c) operação, controle e processamento de dados.

## NOSSA POSIÇÃO



Para a indústria nacional, a inclusão dos três segmentos de beneficiários do Retaero amplia o potencial de adesão das empresas em áreas estratégicas do país. No Rio Grande do Sul, em particular, já existem indústrias com projetos desenvolvidos em vários estágios de maturidade, envolvendo tecnologia e inovação voltada aos satélites, incluindo nanosatélites ou satélites de pequeno porte. No que se refere à infraestrutura de solo, pode-se descortinar novos nichos de mercado para indústrias ofertantes de partes de componentes.

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), CFT (aguarda designação de relator) e CCJC. SF.

---

**PL 8541/2017, do deputado Paulo Teixeira (PT/SP), que “Aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar”.**

**Foco: Aumento da tributação incidente sobre refrigerantes**

---

## O QUE É

Aumenta para 5% o IPI incidente sobre bebidas não alcoólicas que possuem açúcar acrescentado intencionalmente, tais como refrigerantes, no desembaraço aduaneiro e saída dos estabelecimentos industriais. Determina que as alíquotas de IPI mínimas descritas na TIPI sejam 25% superiores para as bebidas não alcoólicas, que contenham açúcares intencionalmente adicionados.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O aumento de impostos sobre alimentos calóricos possui efeito grave no ambiente concorrencial, além de não ser uma medida efetiva para redução da obesidade, conforme as evidências científicas têm apontado.

A promoção de medidas fiscais para prevenir e combater o excesso de peso, a obesidade e o diabetes carece de apoio científico e empírico que demonstre uma relação causal entre o consumo de um alimento ou bebida específica e essas doenças.

Ademais, mesmo sem qualquer pressão fiscal, o próprio setor já efetuou redução de açúcar nos produtos, diminuiu 11% do açúcar nos produtos nos últimos 5 anos e propôs a redução de mais 25,6% nos próximos 4 anos.

Vale ressaltar que, os resultados da taxaço são incertos. Consumidores podem migrar para produtos mais baratos e até de baixa qualidade dentro da mesma categoria ou escolher itens com as mesmas calorias que não sejam taxados. (Estudo da Oxford Economics, ligada à Universidade de Oxford, e da ONG Centro Internacional de Impostos e Investimentos – Itic, em junho de 2016).

A adoção de um imposto sobre bebidas açucaradas chamado de “sugar tax”, em 2014, no México, por exemplo, eliminou 10.000 empregos diretos. Além disso, 30.000 pequenos varejistas fecharam as portas em um ano. (Fonte: Instituto Tecnológico Autônomo do México (Itam) “Taxing calories in Mexico”, 2015). Tendo efeito nulo quanto à diminuição da obesidade. Na Dinamarca, da mesma forma, a medida não logrou qualquer impacto na área de saúde. A exclusão da sobretaxação, pelos dinamarqueses, teve como justificativa a perda de postos de trabalho e importações nas regiões transfronteiriças.

Pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde (Vigitel) constatou uma queda de 40% no consumo de refrigerantes na última década. Curiosamente, a mesma pesquisa aponta aumento de 60% no número de obesos nesse período. Isso é uma indicação clara de que a causa da obesidade não é o refrigerante.

A obesidade é um problema multifatorial e que o ataque ao refrigerante escolheu o alvo de maior visibilidade sem discutir as soluções mais eficazes. O consumo per capita anual de refrigerantes no Brasil em 2016 foi de 70 litros, e esse índice tem caído aproximadamente 7% ao ano nos últimos dois anos. Estamos distantes de ter em nossos padrões de consumo um problema que possa ser apontado como responsável pela obesidade crescente da população.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: **CSSF (aguarda designação de relator)**, CDEICS, CFT e CCJC. SF.

---

**PL 9605/2018**, do deputado Marcos Soares (DEM/RJ), que “Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, o dispositivo de rastreamento”.

**Foco: Rastreador dentre equipamentos obrigatórios de veículos**

**Obs.: Apensado ao PL 8085/2014.**

---

## O QUE É

Inclui no rol de equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo que possibilite o seu rastreamento.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A obrigatoriedade de instalação de sistema de rastreamento nos veículos gera um aumento desnecessário no custo de produção. Esse ônus necessariamente teria que ser repassado ao produto final, encarecendo-o e prejudicando as vendas e os empregos nas fábricas e nas revendedoras de veículos automotores.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 105, destina ao CONTRAN a competência para estabelecer novos equipamentos obrigatórios de segurança, sendo essa uma via mais adequada que a legislativa para esse tipo de questão. Ainda assim, a Resolução CONTRAN nº 245/2007 estabeleceu a obrigatoriedade da instalação de dispositivo rastreador em todo veículo novo saído de fábrica, mas foi suspensa pela Resolução CONTRAN 559/15 em razão de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal do Estado de São Paulo, pelo risco de quebra do sigilo individual.

Ainda deve-se considerar que com as novas tecnologias disponíveis, que mudam e são atualizadas em grande velocidade, a instalação de um dispositivo que, por sua natureza, possui obsolescência acelerada, não atende ao interesse público, nem salvaguarda o consumidor.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Apensado ao PL 8085/2014 – CESP (aguarda designação de relator). SF.

---

**PL 10504/2018**, do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que “Institui o Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 – PNB 2030 e dá outras providências”.

**Foco: Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030**

**Obs.: Apensado ao PL 612/2007.**

---

## O QUE É

Institui o Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030.

**Conceito de produto de plástico de uso único** – conceitua produto de plástico de uso único os artigos fabricados total ou parcialmente a partir de plástico e que não são concebidos, projetados ou colocados no mercado para perfazer múltiplas rotações no seu ciclo de vida, mediante a sua devolução ao produtor para reciclagem ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido.

**Sistema de informações** – determina que a União, Estados e os Municípios manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Plásticos (Sinirp).

**Diagnósticos** – caberá ao Poder Executivo federal produzir diagnósticos bienais sobre a execução das medidas de redução progressiva do consumo.

**Vedações** – veda em todo o território nacional, a fabricação, a comercialização e a distribuição de cotonetes, talheres, pratos, misturadores de bebida, varetas utilizadas para fixarem balões e os prenderem, sacos de lixo e sacolas fabricadas em polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais similares e de características não biodegradáveis.

**Reduções graduais** – estabelece os seguintes percentuais de redução, após a entrada em vigor da Lei, do consumo para bebidas, canudos, artigos de pesca que utilizem plástico e recipientes de alimentos, excepcionados os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos: i) 25% nos três primeiros anos; b) 60% nos seis primeiros anos; e c) 100% até o ano de 2030, mediante a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos, nos pontos de venda ao consumidor final.

**Infrações** – o descumprimento da vedação sujeita o infrator às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Responsabilidade alargada** – define que no âmbito da responsabilidade alargada caberá aos produtores dos produtos de plástico de utilização única cobrir os custos do recolhimento dos resíduos e do seu posterior transporte e tratamento, os custos da limpeza do lixo e das medidas de sensibilização dos consumidores.

**Responsabilidade do produtor** – estabelece a responsabilidade alargada do produtor, nos casos dos recipientes de alimentos e bebidas, dos produtos do tabaco com filtros, lenços umedecidos, fraldas descartáveis e as disponibilizadas aos consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

**Evento lesivo ao meio ambiente** – compete ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos plásticos. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.

**Incentivos creditícios** – para a concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

**Beneficiários** – define como beneficiários dos incentivos: i) indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos plásticos produzidos no território nacional; ii) projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas; e iii) empresas e estabelecimentos comerciais que estruturam sistemas de coleta seletiva de resíduos para atuarem em cooperação com o poder público.

---

## NOSSA POSIÇÃO



Os produtos de uso único possuem função importante, a fim de evitar a contaminação e proliferação de bactérias e doenças. O plástico, por ser um material inerte, consegue manter um produto protegido e devem ser consideradas diversas questões antes do banimento.

As leis de proibição de produtos plásticos não configuram a maneira ideal de resolver os problemas da má gestão de resíduos sólidos no Brasil.

A proposta não possui viabilidade técnica, operacional ou política para sua aplicação e não foca as principais causas da poluição gerada por plásticos de uso único, que são o descarte inadequado e a ausência de políticas regulatórias, educacionais e de incentivo à destinação adequada e à reciclagem desses materiais.

Adicionalmente, distorce aspectos centrais da Política Nacional de Resíduos Sólidos como o modelo de responsabilidade compartilhada, substituindo-o pelo modelo de responsabilidade estendida somente aos produtores industriais, o que gera distorções econômicas e enfraquece a percepção de que a gestão adequada dos resíduos é responsabilidade de todos.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

**CD: Apensado ao PL 612/2007** – CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), **CMADS (aguarda designação de relator)**, CCJC e Plenário. SF.

---

**PL 10874/2018**, do deputado Lincoln Portela (PR/MG), que “**Proíbe a mineração em faixa de dez quilômetros no entorno de unidades de conservação**”.

**Foco: Proibição da mineração em faixa de dez quilômetros no entorno de unidades de conservação**

---

## O QUE É

Proíbe a mineração em uma faixa de 10 quilômetros no entorno de unidades de conservação.

---

## NOSSA POSIÇÃO



O projeto é inconveniente aos interesses da indústria por restringir a atividade minerária. A fixação de 10 km é arbitrária e não atende aos casos específicos. A definição de restrições dessa natureza deve ser analisada caso a caso pelos órgãos ambientais competentes. Ademais, a Resolução Conama 428/10 prevê limites mais proporcionais no entorno de unidades de conservação.

Vale ressaltar que o entorno de uma Unidade de Conservação – UC possui proteção menor do que o seu interior, uma vez que sua função é amortecer os impactos que poderiam adentrar aos limites da UC. Além disso, frisa-se que essa proteção do entorno é feita através da definição da zona de amortecimento, por meio de seu Plano de Manejo, estabelecendo as regras de uso na região. Todas as Unidades de Conservação devem possuir Zona de Amortecimento, exceto as Áreas de Proteção Ambiental – APAs e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs.

Não obstante, importa salientar que, em algumas tipologias de Unidades de Conservação, permite-se, inclusive, a presença de atividades produtivas em seu interior, quais sejam: Monumento Natural; Refúgio da Vida Silvestre; Área de Proteção Ambiental; e Área de Relevante Interesse Ecológico.

Portanto, o PL está dando maior proteção para o entorno de uma Unidade de Conservação do que a Lei do SNUC dá ao interior dessas Unidades de Conservação.

Além disso, cumpre ressaltar que, caso o PL seja aprovado, inviabilizará a presença da mineração em cerca de 43% do território brasileiro.

---

## ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CME (aguarda parecer do relator, deputado Rubens Otoni – PT/GO), CMADS e CCJC. SF.

---

**PL 355/2019**, da deputada Tereza Cristina (DEM/MS), que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão”.

**Foco: Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão**

**Obs.: Apensado ao PL 149/2019.**

---

## O QUE É

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão (PNIAPP), com o objetivo de ampliar a utilização de suas técnicas de produção no Brasil.

**Conceito** – considera-se agricultura de precisão (AP) o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário baseado na variabilidade espacial ou individual e temporal, que visa à elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, aumentar a produtividade, competitividade e garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

**Diretrizes da PNIAPP** – são diretrizes da PNIAPP: apoio à inovação contemplando todas as escalas de produção e seus impactos socioeconômicos e ambientais; o desenvolvimento tecnológico e sua difusão; ampliação de rede de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do setor agropecuário; estímulo à ampliação da rede e da infraestrutura de conexão de internet nas áreas rurais do país; a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado; e a divulgação das linhas de crédito disponíveis para financiamento a AP.

**Instrumentos da PNIAPP** – são instrumentos da PNIAPP: a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico; a assistência técnica e a extensão rural; a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada em nível técnico e superior; os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados; e o acesso a linhas de crédito para equipamentos nacionais e importados.

**Deveres dos órgãos competentes pela PNIAPP** – Os órgãos competentes, na formulação e execução da PNIAPP, deverão:

- i. estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- ii. estimular investimentos que promovam a adoção da agricultura de precisão;

- iii. criar e estimular a conectividade rural, por meio do uso de tecnologias integrando todas as informações do campo, de máquinas a sensores, promovendo o monitoramento relativo a plantios, aplicações de insumos até a colheita;
- iv. fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias da agricultura de precisão;
- v. criar uma rede de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltada ao acesso dos pequenos e médios proprietários à agricultura de precisão;
- vi. estimular a adoção de técnicas que visem ao incentivo na redução de gases de efeito estufa;
- vii. estimular a inclusão de disciplinas relacionadas à agricultura de precisão na grade curricular de cursos de ciências agrárias;
- viii. estimular e promover programas de capacitação de mão de obra em nível técnico e superior;
- ix. criar instrumentos de financiamento de equipamentos de Agricultura de Precisão importados;
- x. estabelecer política fiscal e carga tributária equivalente para os produtos importados de Agricultura de Precisão;
- xi. reconhecer a Agricultura de Precisão como técnica de redução de riscos no que tange a políticas de seguro rural; e
- xii. estimular investimentos que permitam a ampliação da cobertura de internet nas áreas rurais do país.

---

## NOSSA POSIÇÃO



A criação de uma Política Nacional de Incentivo à Agricultura de Precisão objetiva estruturar ações que possibilitem tanto a ampliação do uso das tecnologias disponíveis quanto o desenvolvimento de novas tecnologias nacionais em prol dos produtores rurais e da agroindústria. Nesse sentido, a proposta estimula a ampliação da rede de infraestrutura de conexão de internet nas áreas rurais, o que indiretamente incentiva outras atividades produtivas que demandem conectividade, bem como linhas de crédito para aquisição de equipamentos de agricultura de precisão.



Com a ampliação do acesso à internet por parte dos produtores rurais, a chamada Agricultura 4.0 pode chegar a um número maior de usuários, com redução de custos operacionais e otimização do uso de insumos. A rápida evolução tecnológica apresentada por esse setor também tem reduzido o custo de novos sensores, softwares e equipamentos, o que fomenta o investimento e garantias de linhas de crédito ao campo, voltados para tecnologia, permeando não somente o agronegócio como também outros setores da indústria.

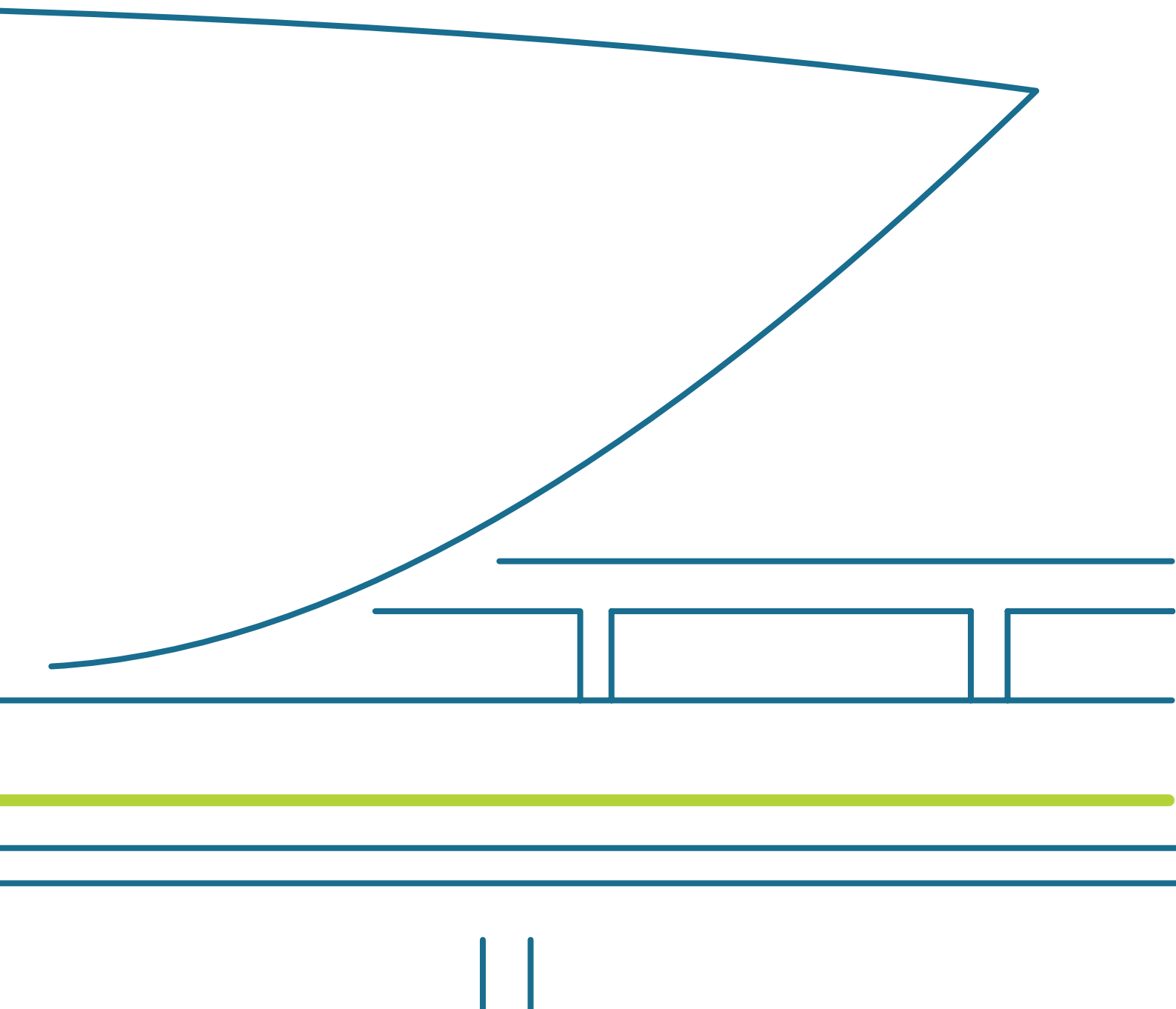
O projeto estabelece diretrizes que buscam sustentabilidade: fomenta a inovação tecnológica visando o aumento da produtividade e minimizando possíveis implicações negativas ao meio ambiente oriundas de práticas produtivas. Ao estimular um ambiente de inovação, o projeto ajuda o país no fortalecimento de empresas competitivas que poderão acessar o mercado consumidor global por serem promotoras do contínuo aumento da produtividade rural brasileira.

---

### **ONDE ESTÁ? COM QUEM?**

**CD: Apensado ao PL 149/2019 – CAPADR (aguarda designação de relator) e CCJC. SF.**

# LISTA DE COLABORADORES



## FEDERAÇÕES DAS INDÚSTRIAS

### FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ACRE – FIEAC

**Presidente:** José Adriano Ribeiro da Silva

**Contato Parlamentar**

Vera Lúcia Marques de Lima – Analista Legislativa e Coordenadora da Agenda Legislativa – vera.lima@fieac.org.br

Assurbanipal Barbary de Mesquita – Assessor de Relações Institucionais – assur@fieac.org.br

Avenida Ceará, 3727 – Bairro 7º BEC

CEP 69918-108 – Rio Branco/AC

Tel.: (68) 3212 4264 / 4202

### FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FIEA

**Presidente em Exercício:** José da Silva Nogueira Filho – jnogueira@fiea.org.br

Av. Fernandes Lima, 385, 5º andar, Ed. Casa da Indústria – “Napoleão Barbosa” – Farol

CEP 57055-902 – Maceió/AL

Tel.: (82) 2121 3002 / 3003 – Fax: (82) 2121 3022 – 2121 3083

**Contato Parlamentar**

João Barbosa Neto – Assessoria Parlamentar – assespltda@gmail.com

Rua José Gonçalves dos Santos, 204 – Farol

CEP 57050-400 – Maceió/AL

Tel.: (82) 3338 2525 – Fax: (82) 3338 2929

### FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ – FIEAP

**Presidente:** Carlos Alberto Rodrigues do Carmo – fieap18@gmail.com

Cel.: (96) 99129 1722

**Contato Parlamentar**

Douglas Alexandre Coelho da Rocha – Superintendente – fieapsuper@hotmail.com

Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, 2000 – Bairro Santa Rita

CEP 68900-030 – Macapá/AP

Tel.: (96) 3223 4744

### FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS – FIEAM

**Presidente:** Antônio Carlos da Silva – presidencia@fieam.org.br

Chefe de Gabinete: Sergio Melo de Oliveira – sergio.melo@fieam.org.br

Tel.: (92) 3186 6504 / 6500 e 3234 3930

**Contato Parlamentar**

Nelson Azevedo dos Santos – 1º Vice-Presidente: nelson.azevedo@fieam.org.br

Av. Joaquim Nabuco, 1919 – Centro

CEP 69020-031 – Manaus/AM

Tel.: (92) 3186 6503 / 6646 / 6516

Saleh Mahmud Abu Hamdeh – Representante da FIEAM em Brasília – saleh@hamdeh.com.br

Tel.: (61) 3307 6745 e Cel.: (61) 99165 1798

---

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA – FIEB**

**Presidente:** Antonio Ricardo Alvarez Alban – presidencia@fieb.org.br

**Contato Parlamentar**

Vladson Bahia Menezes – Diretor Executivo – vladson@fieb.org.br

Isana Souto Santos – Assessora de Desenvolvimento do Negócio – isanass@fieb.org.br

Cinthia Maria de Freitas – Advogada Sênior – cinthia.m@fieb.org.br

Maurício West Pedrão – Assessor de Estudos Técnicos – mwp@fieb.org.br

Rua Edístio Pondé, 342, 4º andar – STIEP

CEP 41770-395 – Salvador/BA

Tel.: (71) 3343 1354 / 1385 / 1232 / 1264 – Fax: (71) 3879 1616

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ – FIEC**

**Presidente:** Jorge Alberto Vieira Studart Gomes – presidencia@sfiec.org.br

Tel.: (85) 3421 5403 / 5404 / 5405

**Contato Parlamentar**

Sérgio Lopes – Chefe do Gabinete de Relações Institucionais da Presidência e Gerente do Núcleo de Assuntos Legislativos (NUAL) – srlopes@sfiec.org.br e gabinete\_fiec@sfiec.org.br

Av. Barão de Studart, 1980 – 5º andar – Bairro Aldeota

CEP 60120-024 – Fortaleza/CE

Tel.: (85) 3421 5409 / 5410

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL – FIBRA**

**Presidente:** Jamal Jorge Bittar – presidencia@sistemafibra.org.br

**Contato Parlamentar**

Elson Ribeiro e Póvoa – Diretor de Assuntos Institucionais e Governamentais

Susana da Silva Tostes – Gerente de Assuntos Institucionais e Governamentais – susana.

tostes@sistemafibra.org.br

SIA Trecho 03, Lote 225, 2º andar

CEP 71200-030 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3362 6116

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FINDES**

**Presidente:** Leonardo Souza Rogério de Castro – presidencia@findes.org.br

**Contato Parlamentar**

Egídio Malanquini – Presidente do Conselho Temático de Assuntos Legislativos – egidiomalanquini@cafevistalinda.com.br

Solange Resende – Analista de Assuntos Institucionais – sresende@findes.org.br

Av. Nossa Senhora da Penha, 2053, 8º andar – Ed. Findes – Santa Lúcia

CEP 29056-913 – Vitória/ES

Tel.: (27) 3334 5624 – Fax: (27) 3334 5733

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS – FIEG**

**Presidente:** Sandro da Mabel – presidencia@sistemafieg.org.br

Tel.: (62) 3219 1366

**Contato Parlamentar**

Wilson de Oliveira – Representante no CAL/CNI – fiegregionalanapolis@sistemafieg.org.br e wilsoncafe@uol.com.br

Cel.: (62) 99974 9876

Lenner da Silva Rocha – Assessor Legislativo – lenner@sistemafieg.org.br

Tel.: (62) 3501 0024 e Cel.: (62) 99849 9508

Avenida Araguaia, nº 1544, Ed. Albano Franco, Casa da Indústria – Setor Leste – Vila Nova  
CEP 74645-070 – Goiânia/GO

Tel.: (62) 3219 1300 / 1366 / 1368 – Fax: (62) 3229 2975

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO – FIEMA**

**Presidente:** Edílson Baldez das Neves – presidencia@fiema.org.br

Tel.: (98) 3212 1818 – Fax: (98) 3212 1814 e Cláudio Donizete de Azevedo – Presidente do Conselho Temático de Assuntos Legislativos – claudioazevedo@sifema.com.br

Tel.: (98) 3246 6185

**Contato Parlamentar**

Roberto Bastos da Silva – robertobastos@fiema.org.br

Tel.: (98) 3212 1827 – Fax: (98) 3212 1804

Av. Jerônimo de Albuquerque s/nº, 4º andar, Bairro Retorno da Cohama – Bequimão

Ed. Casa da Indústria Albano Franco

CEP 65060-645 – São Luís/MA

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – FIEMT**

**Presidente:** Gustavo Pinto Coelho de Oliveira –

gustavo.presidente@sfiemt.ind.br/presidencia@sfiemt.ind.br

Chefe do Gabinete da Presidência: Allan Batista Camilo – allan.camilo@sfiemt.ind.br

**Contato Parlamentar**

Jandir José Milan – Presidente do Conselho Temático de Assuntos Legislativos (COAL) – milanjandir@gmail.com

Renan Silva Remígio Vieira – Analista Legislativo da Unidade Estratégica de Defesa de Interesses e Relações Sindicais – uedirs.legislativo@sfiemt.ind.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4193, Edifício Casa da Indústria –

Centro Político Administrativo – CEP 78049-940 – Cuiabá/MT

Tel.: (65) 3611 1503 / 3611 1530 / 3611 1676

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FIEMS**

**Presidente:** Sergio Marcolino Longen – gabinete@fiems.com.br

**Contato Parlamentar**

Cláudio Jacinto Alves – Diretor Corporativo do Sistema FIEMS – claudio@sfiems.com.br

Av. Afonso Pena, 1206, 5º Andar, Ed. Casa da Indústria – Centro

CEP 79005-901 – Campo Grande/MS

Tel.: (67) 3389 9051

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FIEMG**

**Presidente:** Flávio Roscoe Nogueira – gabinete@fiemg.com.br

Tel.: (31) 3263 4452 / 4453 / 4457

**Contato Parlamentar**

Assessoria de Assuntos Legislativos FIEMG

Sergio Eduardo Araujo – Assessor da Presidência – searaujo@fiemg.com.br

Fabiana Aparecida de Sena – Analista de Assuntos Legislativos – senaap@fiemg.com.br

Larissa Barcelos Andrade – Analista de Assuntos Legislativos – larissa.andrade@fiemg.com.br

Av. do Contorno, 4456 – 10º andar – Bairro Funcionários

CEP 30110-916 – Belo Horizonte/MG

Tel.: (31) 3263 4494 / 4367 / 4368

**Contato Parlamentar**

Escritório de Representação da FIEMG em Brasília

Gercilene Nunes – Analista de Assuntos Legislativos –

gnunes@fiemg.com.br/fiemgbsb@fiemg.com.br

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco I, 5º Andar, Edifício Armando Monteiro Neto

CEP 70040-913 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3317 1126 / 1127

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ – FIEPA**

**Presidente:** José Conrado Azevedo Santos – presidencia@fiepa.org.br

Chefe de Gabinete da Presidência: Fabio Contente Biolcati Rodrigues – fabio@fiepa.org.br

**Contato Parlamentar**

José Fernando de Mendonça Gomes Junior – Presidente do Conselho Temático de Assuntos Legislativos da FIEPA – presidencia@simineral.org.br

Jarbas Pinto de Souza Porto – Assessor Parlamentar – jarbasporto10@hotmail.com

Travessa Quintino Bocaiúva, 1588, 8º andar, Bloco B – Nazaré

CEP 66035-190 – Belém/PA

Tel.: (91) 4009 4806 / 4807

www.fiepa.org.br

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA – FIEP**

**Presidente em Exercício:** Magno César Rossi – cheniabrito@fiepb.org.br

Rua Manoel Guimarães, 195, 6º andar, Ed. Agostinho Velloso da Silveira – Bairro José Pinheiro

CEP 58407-363 – Campina Grande/PB

Tel.: (83) 2101 5300 / 5326

**Contato Parlamentar**

André Ribeiro Barbosa – Procurador Jurídico – andreribeiro@fiepb.org.br

Tel.: (83) 2101 5339 – Cel.: (83) 99984 2305

Juliana Maria Brasil Dantas – Diretora – julianamdantas@hotmail.com

Telefax: (83) 3321 2818 – Cel.: (83) 99984 7252

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ – FIEP**

**Presidente:** Edson Luiz Campagnolo – presidencia@sistemafiep.org.br

Tel.: (41) 3271 7770 e 3271 7769

**Vice-Presidente e Coordenador do Conselho Temático de Relações Governamentais:**

José Eugenio Souza de Bueno Gizzi – gizzi@uol.com.br

Tel.: (41) 3353 7162

**Contato Parlamentar**

Letícia Yumi de Rezende – Coordenadora do Núcleo de Assuntos Legislativos –  
leticia.rezende@sistemafiep.org.br

Av. Cândido de Abreu, 200, 7º andar – Centro Cívico

CEP 80530-902 – Curitiba/PR

Tel.: (41) 3271 9061

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FIEPE**

**Presidente em Exercício:** Alexandre José Valença Marques – presi@fiepe.org.br

Tel.: (81) 3412 8467 – Fax: (81) 3231 6302

**Contato Parlamentar**

Roger Bold Queiroz – Gerência de Relações Industriais (GERI) – rqueiroz@fiepe.org.br

Tel.: (81) 3412 8364

Av. Cruz Cabugá, 767, 5º andar – Ed. Casa da Indústria – Bairro Santo Amaro

CEP 50040-000 – Recife/PE e Humberto Cabral Vieira de Melo – Advogado – hvieirademelo@gmail.com

Tel.: (81) 3081 7170 e Cel.: (81) 98826 5058

Av. Estrada Real do Poço, 569 – Poço da Panela – Casa Forte

CEP 52061-200 – Recife/PE

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ – FIEPI**

**Presidente:** Antonio José de Moraes Souza Filho – presidencia@fiepi.com.br

Av. Industrial Gil Martins, 1810, Ed. Albano Franco, 9º andar – Bairro Redenção

CEP 64017-650 – Teresina/PI

Tel.: (86) 3218 1395

**Contato Parlamentar**

Ewerton Negri – Diretor de Relações Institucionais – ewertonnegri@fiepi.com.br

e assessoriapresidencia3@fiepi.com.br

Av. Industrial Gil Martins, 1810, Ed. Albano Franco, 9º Andar – Bairro Redenção

CEP 64017-650 – Teresina/PI

Tel.: (86) 3218 5700 – Cel.: (86) 99426 3882

Site: www.fiepi.com.br

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN**

**Presidente:** Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira – presidencia@firjan.com.br

Av. Graça Aranha, nº. 01, 12º andar – Centro

CEP 20030-002 – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 2563 4120 / 4121 – Fax: (21) 2262 8780

**Contato Parlamentar**

Márcio Fortes de Almeida – Assessor Chefe de Relações Institucionais – mafalmeida@firjan.com.br

Patrícia Nepomuceno – Coordenadora de Relações Institucionais – pnepomuceno@firjan.com.br

SHN Quadra 1 Lote A, Bloco A, Sala 1508 – Ed. Le Quartier

CEP 70702-010 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3218 8100

Gisela Pimenta Gadelha Dantas – Gerente Geral Jurídico – ggadelha@firjan.com.br

Flavia Ayd Loretti Henrici – Gerente Jurídica de Defesa de Interesses Coletivos – fhenrici@firjan.com.br

Av. Graça Aranha, nº 01, 11º Andar – Centro

CEP 20030-002 – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 2563 2515 – Fax: (21) 2533 2696

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FIERN**

**Presidente:** Amaro Sales de Araújo – presidencia@fiern.org.br

Av. Senador Salgado Filho, 2860, 8º andar – Ed. Engº Fernando Bezerra – Casa da Indústria – Lagoa Nova

CEP 59075-900 – Natal/RN

Tel.: (84) 3204 6262 / 6265 – Fax: (84) 3204 6278

**Contato Parlamentar**

Felipe Hollanda Godeiro – Assessor Parlamentar – felipegodeiro@fiern.org.br

Cel.: (84) 98131 8700

Geraldo Ramos dos Santos Neto – Assessor Parlamentar – geraldoneto@fiern.org.br

Cel.: (84) 99982 0095

Ernani Bandeira de Melo Neto – Assessor Técnico Corporativo da Presidência –

ernanibandeira@fiern.org.br

Cel.: (84) 99401 9001

Av. Senador Salgado Filho, 2860, 3º andar – Ed. Engº Fernando Bezerra – Casa da Indústria – Lagoa Nova

CEP 59075-900 – Natal/RN

Tel.: (84) 3204 6241 / 6220 e 6207

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FIERGS**

**Presidente:** Gilberto Porcello Petry – presidente@fiergs.org.br

Coordenador do Conselho Articulação Parlamentar (COAP): Walter Rudi Christmann

**Contato Parlamentar**

Vanessa Campos de Souza – Gerente Técnica/GETEC – vanessa.campos@fiergs.org.br

Yara Pereira – Executiva do Conselho de Articulação Parlamentar (COAP) – yara.pereira@fiergs.org.br

Av. Assis Brasil, 8787 – Bairro Sarandi

CEP 91140-001 – Porto Alegre/RS

Tel.: (51) 3347 8787 / 8720 / 8427 / 8674 – Fax: (51) 3347 8789



**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FIERO**

**Presidente:** Marcelo Thomé da Silva de Almeida – presidencia@fiero.org.br

**Contato Parlamentar**

Gilberto Baptista – Superintendente – gilberto.baptista@fiero.org.br

Rua Rui Barbosa, 1112 – Bairro Arigolândia

CEP 76801-186 – Porto Velho/RO

Tel.: (69) 3216 3457 / 3458

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA – FIER**

**Presidente:** Rivaldo Fernandes Neves – gab.fierr@sesi.org.br

**Contato Parlamentar**

Alcides da Conceição Lima Filho – Assessor Jurídico – alcidesfilho@yahoo.com.br e senai@rr.senai.br

Cel.: (95) 99971 1392

Maclison Leandro Carvalho das Chagas – Assessor Contábil – gab.fierr@sesi.org.br

Av. Benjamin Constant, nº 876 – Centro

CEP 69301-020 – Boa Vista/RR

Tel.: (95) 4009 5353 – Fax: (95) 3224 1557

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – FIESC**

**Presidente:** Mário Cezar de Aguiar – presidente@fiesc.com.br

**Contato Parlamentar**

Carlos J. Kurtz – Diretor Institucional – Jurídico – carloskurtz@fiesc.com.br

Felipe de Sousa Lima Sene – Analista de Assuntos Legislativos – felipe.sene@fiesc.com.br

Tel.: (48) 3231 4391 – Ramal: 24391

Rodovia Admar Gonzaga, 2765 – Itacorubi

CEP 88034-001 – Florianópolis/SC

www.fiescnet.com.br

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP**

**Presidente:** Paulo Antonio Skaf – presidencia@fiesp.com.br

Av. Paulista, 1313, 14º andar – Bairro Bela Vista

CEP 01311-923 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3549 4304 / 4399 – Fax: (11) 3549 4537

Silvia Bartolassi – Assessora da Presidência

Tel.: (11) 3549 4304

**Contato Parlamentar**

Marcos Lima – Chefe do Escritório em Brasília – marcos.lima@fiesp.com.br

SCN Quadra 02, Bl. A – Ed. Corporate Center – Sala 301

CEP 70712-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3039 1332 – Fax: (61) 3039 1334

Luciana Nunes Freire – Núcleo de Acompanhamento Legislativo – NAL – Diretora Executiva Jurídica – lfreire@fiesp.com.br

Av. Paulista, 1313, 6º andar – Bairro Bela Vista

CEP 01311-923 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3549 4414

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SERGIPE – FIES**

**Presidente:** Eduardo Prado de Oliveira – [fies@fies.org.br](mailto:fies@fies.org.br)

**Contato Parlamentar**

Luís Paulo Dias Miranda – Coordenador do Gabinete de Defesa de Interesses –

[luis.paulo@fies.org.br](mailto:luis.paulo@fies.org.br)

Alexandre César Coutinho Conrado Dantas – Secretário Executivo – [alexandre.cesar@fies.org.br](mailto:alexandre.cesar@fies.org.br)

Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 826 – Edifício Albano Franco –

3º Pavimento – Centro Administrativo Dr. Augusto Franco – Bairro Capucho

CEP 49081-015 – Aracaju/SE

Tel.: (79) 3226 7477 / 7492 / 7488

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS – FIETO**

**Presidente:** Roberto Magno Martins Pires – [presidencia@sistemafieto.com.br](mailto:presidencia@sistemafieto.com.br)

Tel.: (63) 3229 5747

**Contato Parlamentar**

Benedito Aparecido da Silva – Gerente da Unidade de Defesa dos Interesses da Indústria –

UNIDEF – [beneditosilva@sistemafieto.com.br](mailto:beneditosilva@sistemafieto.com.br)

Tel.: (63)3229 5786 e (63) 98111 5289

Amanda Araújo Barbosa Peres – Gerente da Unidade de Desenvolvimento Industrial – UNIDES

[amanda@sistemafieto.com.br](mailto:amanda@sistemafieto.com.br)

Quadra 104 Sul – Rua SE 03 – Lote 34-A – Ed. Armando Monteiro Neto – Plano Diretor Sul

CEP 77020-016 – Palmas/TO

Tel.: (63) 3229 5741 e (63) 98138 0406

---

## ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DAS INDÚSTRIAS

### **ABAL – Associação Brasileira do Alumínio**

**Presidente Executivo:** Milton Rego – miltonreg@abal.org.br

Marli C. Chagas – Diretora de Mercado e Competitividade – marlichagas@abal.org.br

Valéria B. Lima – Gerente de Mercado e Competitividade – valerialima@abal.org.br

Rua Humberto I, 220 – 4º andar – Vila Mariana

CEP 04018-030 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 5904 6450

### **ABCON – Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto**

**Presidente:** Santiago Crespo – presidencia@abcon.com.br

Avenida São Gabriel, 149, Cj. 507

CEP 01435-001 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3161 6151

#### **Contato Parlamentar**

Percy Soares – Diretor de Relações Institucionais – percy.neto@abcon.com.br

Avenida São Gabriel, 149, Cj. 507

CEP 01435-001 – São Paulo/SP

Cel.: (11) 96580 1911 e (61) 99811 2396

### **ABDIB – Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base**

**Presidente do Conselho de Administração:** Britaldo Soares – britaldo.soares@abdib.org.br

**Presidente Executivo:** Venilton Tadini – tadini@abdib.org.br

**Vice-Presidente Executivo:** Ralph Lima Terra – ralphterra@abdib.org.br

#### **Contato Parlamentar**

Ralph Lima Terra – Vice-Presidente Executivo – ralphterra@abdib.org.br

Praça Monteiro Lobato, 36 – Butantã

CEP 05506-030 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3094 1973 – Fax: (11) 3094 1970

**ABFA – Associação Brasileira da Indústria de Ferramentas em Geral, Usinagem e Artefatos de Ferro e Metais**

**Presidente:** Claudio José Camacho – presidencia@abfa.org.br e abfa@abfa.org.br

Rua Minas Gerais, 190 – Bairro Higienópolis

CEP 01244-010 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3251 5411

**Contato Parlamentar**

Carlos Martins – Presidente Executivo – cmartins@abfa.org.br

Rua Minas Gerais, 190 – Bairro Higienópolis

CEP 01244-010 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3251 5411 – Cel.: (11) 97168 1484

Halim José Abud Neto – Assessor Legislativo / Relações Governamentais – halimabud@gmail.com

Alameda Santos, 1940 – 9º andar – Jardim Paulista

CEP 01418-102 – São Paulo/SP

Telefax: (11) 2050 3434 – Cel.: (11) 97693 7003

**ABIA – Associação Brasileira das Indústrias de Alimentos**

**Presidente:** João Dornellas

Rua Butantã, 336 – 3º andar, Pinheiros

CEP: 05424-000 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3030 1388 / 1353

**Contato Parlamentar**

Beatriz Milliet – Diretora de Relações Governamentais – beatriz.milliet@abia.org.br

Tel.: (11) 3030 1390

**ABIAPÉ – Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia**

**Presidente:** Mário Luiz Menel da Cunha – menel@abiape.com.br

Vice-Presidente de Energia: Cristiano Abijaode Amaral – cristiano@abiape.com.br

**Contato Parlamentar**

Marcelo Moraes – Vice-Presidente de Relações Institucionais e Sustentabilidade –

marcelo@abiape.com.br

SCN Qd. 04 – Sala 201 – Ed. Centro Empresarial Varig

CEP 70714-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3326 7122 – Fax: (61) 3327 0925

**ABICALÇADOS – Associação Brasileira das Indústrias de Calçados**

**Presidente do Conselho Deliberativo:** Rosnei Alfredo da Silva – ralfredo@bibi.com.br

**Presidente-Executivo:** Heitor Klein – heitor@abicalcados.com.br

**Diretor-Executivo:** Haroldo Ferreira – haroldo@abicalcados.com.br

**Assistente da Presidência e Diretoria:** Cássia Mello – cassia@abicalcados.com.br

Tel: (51) 99778 4892

**Contato Parlamentar**

Suély Vilma Mühl – Coordenadora da Assessoria Jurídica – suely@abicalcados.com.br

Tel.: (51) 98226 2541

Rua Julio de Castilhos, 561 – Centro

CEP 93510-130 – Novo Hamburgo/RS

Tel.: (51) 3594 7011

**ABIFER – Associação Brasileira da Indústria Ferroviária**

**Presidente:** Vicente Abate – abifer@abifer.org.br

**Assessor da Presidência:** Nelson Rodrigues – nelsonrodrigues@abifer.org.br

Av. Paulista, 1313 – 8º andar – Conjunto 801

CEP 01311-923 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3289 1667 – Fax (11) 3171 2286

**ABIFINA – Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades**

**Presidente-Executivo:** Antonio Carlos da Costa Bezerra – presidencia@abifina.org.br

**Contato Parlamentar**

Odilon Costa – Diretor de Relações Institucionais

Fernanda Costa – Analista Técnica

Av. Churchill, Nº 129 – Sala 1102 – Centro

CEP 20020-050 – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 3125 1400

**ABIFUMO – Associação Brasileira da Indústria do Fumo**

**Conselho Deliberativo:** abifumo@abifumo.org.br

**Contato Parlamentar**

Carlos Fernando Costa Galant – Diretor Executivo – galant@abifumo.org.br

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco E, Salas 826/827, Edifício Business Center Park

CEP 70322-915 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3322 1367

**ABIGRAF Nacional – Associação Brasileira da Indústria Gráfica**

**Presidente:** Levi Ceregato – abigraf@abigraf.org.br

**Contato Parlamentar**

Wagner J Silva – Gerente Geral – wsilva@abigraf.org.br

Rua do Paraíso, 529 – Bairro Paraíso

CEP 04103-000 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3232 4500 – Fax: (11) 3232 4507

**ABIIS – Aliança Brasileira da Indústria Inovadora em Saúde**

**Diretor Presidente:** Walban Souza – presidente@abiis.org.br

**Contato Parlamentar**

José Márcio Cerqueira Gomes – Diretor Executivo – diretoria@abiis.org.br

CLN 309, Bloco A, sala 211 – Asa Norte

CEP 70755-510 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3033 4402

**ABIMAPI – Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães & Bolos Industrializados**

**Presidente Executivo:** Claudio Zanão – presidencia@abimapi.com.br

Av. Paulista, 1754, Cj. 104 – Bela Vista

CEP 01310-920 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 5188 6200

**ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos**

**Presidente do Conselho de Administração:** João Carlos Marchesan –

presidencia@abimaq.org.br

**Presidente Executivo:** José Velloso Dias Cardoso – presidencia@abimaq.org.br

**Contato Parlamentar**

Walter Filippetti – Diretor Executivo de Relações Governamentais – relgov@abimaq.org.br

Eduardo Galvão – Gerente Executivo de Relações Governamentais – eduardo.galvao@abimaq.org.br

Av. Jabaquara, 2925, 7º Andar – Planalto Paulista

CEP 04045-902 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 5582 5716 / 5717 / 5707 – Fax: (11) 5582 6312

**ABIMED – Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produto para Saúde**

**Presidente:** Carlos Alberto Goulart – carlos.goulart@abimed.org.br

Al. dos Maracatins, 508 – 3ºA – Indianópolis

CEP 04089-001 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 5092 2568

**Contato Parlamentar**

Wagner Orlandi – Coordenador do GT de Relações Governamentais – worlandi@its.jnj.com

Tel.: (11) 2788 8477

**ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica**

**Presidente Executivo:** Humberto Barbato Neto – hbarbato@abinee.org.br e

presidencia@abinee.org.br

Rosângela Luzzim – Secretária da Presidência (PRE) – rosangela@abinee.org.br

Tel.: (11) 2175 0008 – Fax: (11) 2175 0005

Avenida Paulista, 1313, 7º Andar, Conjunto 703

CEP 01311-923 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 2175 0001 / 0008 – Fax: (11) 2175 0005

**Contato Parlamentar**

Roberto Barbieri – Assessor de Coordenação da Área de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica da ABINEE – roberto@abinee.org.br

Tel.: (11) 2175 0012

Avenida Paulista, 1313 – 7º Andar – Conjunto 703

CEP 01311-923 – São Paulo/SP

Kelly Caporalli – Assessora de Coordenação da Área de Telecomunicações da ABINEE –

kelly@abinee.org.br

Avenida Paulista, 1313 – 7º andar – Conjunto 703

CEP: 01311-923 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 2175 0013

Daniel da Silva Antunes – Gerente de Relações Governamentais – daniel.abinee@uol.com.br

Eduardo Dias – Assistente de Relações Governamentais da ABINEE/BSB – edabinee@uol.com.br

SBS Quadra 02, Bloco E, 13º andar, Sala 1302, Ed. Prime Business Convenience

CEP 70070-120 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3225 2015 – Fax: (61) 3326 4847

Site: [www.abinee.org.br](http://www.abinee.org.br)

**ABINPET – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação****Presidente Executivo:** José Edson Galvão de França – abinpet@abinpet.org.br

Av. Paulista, 1159 – 5º andar – Sala 513 Bela Vista

CEP 01311-200 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3373 8200

**Contato Parlamentar**

Martina P. de Campos – Gerente de Relações Institucionais – martina.campos@abinpet.org.br

Pedro Hummel – Instituto Pet Brasil

**ABIOVE – Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais****Presidente Executivo:** André Meloni Nassar – abiove@abiove.org.br

Avenida Vereador José Diniz, 3707, Conjunto 73, 7º Andar

CEP 04603-004 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 5536 0733 – Fax: (11) 5536 9816

**Contato Parlamentar**

Patrícia da Silva – Gerente de Tributação – patricia@abiove.org.br

SHN, Qd. 1, Conj A, Bloco D, Edifício Fusion, sala 809, Asa Norte

CEP 70701-040 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3253 5765

**ABIP – Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria****Presidente:** José Batista de Oliveira – assessoria@abip.org.br, secretaria@abip.org.br, batistabhz@yahoo.com.br**Vice-Presidente:** Tarcísio José Moreira**Contato Parlamentar**

Giovani A. Mendonça – Diretor Executivo – giovani@abip.org.br

SHN Quadra 02, Bloco H, nº 30, Loja 55, Sobreloja – Mix Metropolitan Flat

CEP 70992-905 – Brasília/DF

Telefax: (61) 3327 3332 / 3226 – Cel.: (61) 99834 6369

**ABIPLAST – Associação Brasileira da Indústria do Plástico****Presidente:** José Ricardo Roriz Coelho – jrroriz@abiplast.org.br**Diretor Superintendente:** Paulo Henrique Rangel Teixeira – phrteixeira@abiplast.org.br**Assessora de Diretoria:** Suzete Martucci Gabos Naal – suzete@abiplast.org.br**Contato Parlamentar**

Paula Pariz – Gestora de Projetos – paula@abiplast.org.br

Av. Paulista, 2439, 8º Andar, Cj. 81/82 – Cerqueira César

CEP 01311-936 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3060 9688



**ABIQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química**

**Presidente Executivo:** Fernando Figueiredo – presidencia@abiquim.org.br e figueiredo@abiquim.org.br

**Contato Parlamentar**

Marina Rocchi Martins Mattar – Diretora de Assuntos Institucionais e Sustentabilidade – marina.mattar@abiquim.org.br

Luiza Ribeiro – Assessora de Assuntos Jurídicos

Pável Pereira – Assessor de Relações Institucionais e Sustentabilidade

Cynthia Zottarelli – Assessora de Relações Institucionais e Sustentabilidade

Diego Hrycylo – Assessor de Comércio Exterior

Júlia de Souza – Assessora Assuntos Jurídicos

Lidiane Soares – Assessora de Relações Institucionais e Sustentabilidade

Avenida Chedid Jafet, 222, Bloco C, 4º Andar – Vila Olímpia

CEP 04551-065 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 2148 4707 / 4703 – Fax: (11) 2148 4760

**ABIR – Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas**

**Presidente:** Alexandre Krueel Jobim – ajobim@abir.org.br

**Contato Parlamentar**

Mariana Bianchetti – Gerente de Relações Institucionais – mbianchetti@abir.org.br

André Freitas – Coordenador de Relações Institucionais – afreitas@abir.org.br

SHIS QI 07, Conjunto 09, Casa 01 – Lago Sul

CEP 71615-290 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3364 4544

**ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção**

**Presidente do Conselho de Administração:** Fernando Valente Pimentel – pimentel@abit.org.br

Escritório São Paulo: Rua Marquês de Itú, 968 – Vila Buarque

CEP 01223-000 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3823 6100 – Fax: (11) 3823 6122

**Contato Parlamentar**

Luiza Lorenzetti – Analista de Sustentabilidade e Inovação – luiza@abit.org.br

Mateus Salles – Assessor de Relações Governamentais – mateus@abit.org.br

Lucas Garofano – Assessor de Relações Governamentais – lucas@abit.org.br

Patrícia Pedrosa – Coordenadora de Defesa Comercial – patricia@abit.org.br

Haroldo Silva – Economista – haroldo@abit.org.br

Rosane Ramos – Advogada – rosane@abit.org.br

Escritório Brasília: SCN Quadra 02, Ed. Corporate, Sala 301

CEP 70712-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3034 8827

**ABPA – Associação Brasileira de Proteína Animal**

**Presidente:** Francisco Turra – francisco.turra@abpa-br.org

**Contato Parlamentar**

Ariel Antônio Mendes – Diretor – ariel.mendes@abpa-br.org

Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1912 – Conj. 20L

CEP 01452-001 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3095 3120

**ABRABE – Associação Brasileira de Bebidas**

**Presidente Executiva:** Cristiane Foja – cristianefoja@abrabe.org.br

Av. Nove de Julho, 5017 – 1º andar

CEP 01407-903 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3079 6144

**Contato Parlamentar**

Fatima Cristina Aníbal Moniz – fatimamoniz@abrabe.org.br

Tel.: (11) 3079 6144

**ABRACEEL – Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia**

**Presidente:** Reginaldo Almeida de Medeiros – reginaldo@abraceel.com.br

**Contato Parlamentar**

Frederico Rodrigues – Diretor de Relações Institucionais – frederico@abraceel.com.br

Alexandre Lopes – Diretor Técnico – alexandrelopes@abraceel.com.br

Amanda Ferraz – Relações Institucionais – amanda@abraceel.com.br

Ângela de Oliveira – Relações Institucionais – angela@abraceel.com.br

Bernardo Sicsú – Diretoria Técnica – bernardo@abraceel.com.br

Yasmin Oliveira – Diretoria Técnica – yasmin@abraceel.com.br

SHS Q. 6 – Conj. A – Bloco C – Sala 1707 – Brasil 21

CEP 70322-915 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3223 0081

**ABRACICLO – Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares**

**Presidente:** Marcos Z. Fermanian – [abraciclo@abraciclo.com.br](mailto:abraciclo@abraciclo.com.br) / [presidencia@abraciclo.com.br](mailto:presidencia@abraciclo.com.br)

**Diretor Executivo:** José Eduardo Gonçalves – [joseduardo@abraciclo.com.br](mailto:joseduardo@abraciclo.com.br)

Rua Américo Brasiliense, 2171 – Cj. 907 a 910 – Chácara Santo Antônio

CEP 04715-005 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 5181 0222

**Contato Parlamentar**

Tiago Mello – Gerente de Relações Institucionais – Brasília – [abraciclodf@abraciclo.com.br](mailto:abraciclodf@abraciclo.com.br)

SHN Qd. 02 – Ed. Executive Office Tower – Salas 1006 e 1007

CEP 70702-906 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3033 4745

Site: [www.abraciclo.com.br](http://www.abraciclo.com.br) – E-mail: [abraciclo@abraciclo.com.br](mailto:abraciclo@abraciclo.com.br)

**ABRAFAS – Associação Brasileira de Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas**

**Presidente:** Renato Boaventura – [abrafas@abrafas.org.br](mailto:abrafas@abrafas.org.br)

**Contato Parlamentar**

José Eduardo Cintra de Oliveira – Diretor Executivo – [abrafas@abrafas.org.br](mailto:abrafas@abrafas.org.br)

Ana Paula Jardim Ciuffa – Gerente de Relações Internacionais

Rua Marquês de Itú, 968 – Vila Buarque

CEP 01223-000 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3823 6161 – Fax: (11) 3825 0865

**ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas**

**Presidente Executivo:** Antonio Carlos de Oliveira – [presidencia@abrafati.com.br](mailto:presidencia@abrafati.com.br)

**Assessora da Presidência:** Clelia Pinheiro – [clelia@abrafati.com.br](mailto:clelia@abrafati.com.br)

**Contato Parlamentar**

Marcelo André Bulgueroni – Assessor Jurídico – [marcelo@abrafati.com.br](mailto:marcelo@abrafati.com.br)

Av. Dr. Cardoso de Mello, 1.340, 13º Andar, Conjunto 131 – Vila Olímpia

CEP 04548-004 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 4083 0509

**ABRALATAS – Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alumínio**

**Presidente Executivo:** Renault de Freitas Castro – [renault.castro@abralatas.org.br](mailto:renault.castro@abralatas.org.br)

**Contato Parlamentar**

Guilherme Caniello – Assessor da Diretoria – [guilherme@abralatas.org.br](mailto:guilherme@abralatas.org.br)

SCN Qd 01, Bloco F, Salas 1608, 1609 e 1610, Ed. América Office Tower

CEP 70711-905 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3327 2142

**ABRAMAT – Associação Brasileira da Indústria de Materiais de Construção****Presidente Executivo** – Rodrigo Navarro – rodrigo.navarro@abramat.org.br**Contato Parlamentar**

Rodrigo Navarro – Presidente Executivo – rodrigo.navarro@abramat.org.br

Av. Paulista, 1159 – 2º andar – Conjunto 212/213 – Cerqueira César

CEP 01311-921– São Paulo/SP

Tel.: (11) 3549 3480

**ABRASEM – Associação Brasileira de Sementes e Mudas****Presidente:** José Américo Pierre Rodrigues - joseamerico@abrasem.com.br

Paulo Campante Santos - Superintendente Executivo - abrasem@abrasem.com.br

SGCV/SUL, lote 15, bloco “C”, Sala 322 – Edifício Jade Home Office, Setor Industrial (Guará)

CEP 71215-650 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3226 9022 / 3226 9990 - Fax: (61) 3323 3703

**ABRAVIDRO – Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos****Presidente:** José Domingos Seixas – abraavidro@abraavidro.org.br**Contato Parlamentar**

Iara Bentes – Superintendente – ibentes@abraavidro.org.br

Av. Francisco Matarazzo, 1752, sala 615 – Água Branca

CEP 05001-200 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3873 9908

**ABRINQ – Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos****Presidente:** Synésio Batista da Costa – sbc1@abrinq.com.br**Contato Parlamentar**

Renato Alves dos Santos – renajornalista@gmail.com

Avenida Santo Amaro, 1386, 3º Andar – Vila Nova Conceição

CEP 04506-001 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3238 1950 – Fax: (11) 3238 1951

**AEB – Associação de Comércio Exterior do Brasil****Presidente Executivo:** José Augusto de Castro – presidencia@aeb.org.br

Secretária: Marcia Motta

Tel.: (21) 2544 0180 / 2544-0048 / 2220-2441 (dir)

**Contato Parlamentar**

Mauro Oiticica Laviola – Gerente Técnico-Administrativo – presidencia@aeb.org.br

Tel.: (21) 2544 0180 / 2544 0048 / 2262 8907 (dir)

Av. General Justo, 335, 5º Andar – Centro

CEP 20021-130 – Rio de Janeiro/RJ

**AGROBIO – Associação das Empresas de Biotecnologia da Agricultura e Agroindústria**

**Presidente:** Geraldo Ubirajara Berger – presidencia@agrobio.org.br

Rua Cubatão, nº 86 – Conjunto 907 – Bairro Vila Mariana

CEP 04013-000 – São Paulo/SP

**Contato Parlamentar**

Eliane H. Kay – Diretora Executiva – eliane.kay@agrobio.org.br

Tel.: (11) 3149 2500 – Fax: (11) 3149 2507

**AIAB – Associação das Indústrias Aeroespaciais do Brasil**

**Diretor-Presidente:** Walter Bartels – presidencia@aiab.org.br

Rua José Alves dos Santos, 281, Sala 203 – 2º andar – Jardim Satélite

CEP 12230-081 – São José dos Campos/SP

Tel.: (12) 3931 2721 – Fax: (12) 3933 0657

**Contato Parlamentar**

Paulo Brum Ferreira – Embraer – paulo.brum@embraer.com.br

Renata Santos Marques – Embraer – renata.marques@embraer.com.br

Beatriz Nogueira da Gama Henry – Embraer – beatriz.henry@embraer.com.br

Cel. Paulo Henrique Gabriel – Avibras – kanaluga@gmail.com

Eduardo Leonetti Lopes – Avibras – eduardo.leonetti@avibras.com.br

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco C, Sala 1310 – Edifício Brasil 21 – Business Center

CEP 70322-915 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3255 3563 – Cel.: (61) 98228 0440 – Fax: (61) 3255 3599

**ANDEF – Associação Nacional de Defesa Vegetal**

**Diretor Executivo:** Mário Von Zuben – diretoria@andef.com.br

Avenida Roque Petroni Júnior, 850, 19º andar, Torre B, Jardim das Acácias

CEP 04707-000 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3087 5033

**ANFAVEA – Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores**

**Presidente:** Antonio Megale (até 22/abr/2019)

**Presidente:** Luiz Carlos Moraes (a partir de 23/abr/2019) –

anfavea@anfavea.com.br e diretoria@anfavea.com.br

Avenida Indianópolis, 496 – Bairro Moema

CEP 04062-900 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 2193 7800 – Fax: (11) 2193 7821/7825

**Contato Parlamentar**

Mauro Borges de Castro – Diretor de Relações Governamentais – mauro@anfavea.com.br

Leandro Araújo – Coordenador de Relações Governamentais – leandro@anfavea.com.br

SHIS QI 15, Conjunto 14, Casa 05 – Lago Sul

CEP 71635-340 – Brasília/DF

Tel.: (61) 2191 1400

**ANICER – Associação Nacional da Indústria Cerâmica**

**Presidente:** Natel Henrique Farias de Moraes – presidencia@anicer.com.br

Daiana Admiral da Silva Garcia – Assessora Executiva – presidencia@anicer.com.br

Tel.: (21) 2524 0128

**Contato Parlamentar**

Sandra de Carvalho – Coordenadora – coordenacao@anicer.com.br

Telefax: (21) 2524 0128

Rua Santa Luzia, 651, 12º andar – Centro

CEP 20030-041 – Rio de Janeiro/RJ

**ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos**

**Presidente:** Klaus Curt Muller – secretaria@anip.org.br

Rua André Ampere, 65 – 3º andar – Brooklin Paulista

CEP 04562-080 – São Paulo/SP

**Contato Parlamentar**

Marcelo Luís Del Grande Pricoli – Gerente de Relações Governamentais e Institucionais –

marcelo.pricoli@anip.org.br

Tel.: (11) 5503 5400

**APICE – Associação pela Indústria e Comércio Esportivo**

**Diretora Presidente:** Marina Egydio de Carvalho – marina.carvalho@apicebrasil.org.br

**Contato Parlamentar**

Marina Carvalho – Diretora Presidente – marina.carvalho@apicebrasil.org.br

Ariela Simoni – Relações Institucionais – ariela.simoni@apicebrasil.org.br

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1460, Conj. 113

Vila Olímpia – São Paulo/SP

CEP 04548-005

Tel.: (11) 3774 2626

**APINE – Presidente da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica**

**Presidente:** Guilherme Jorge Velho – apine@apine.com.br

**Contato Parlamentar**

Josiani Gomes Napolitano – Diretor – josiani@apine.com.br

Luiz Felipe Brito – Assessor – luizfelipe@apine.com.br

Tel.: (61) 3226 3130

SHS Qd. 06, Ed. Business Center Tower – Brasil XXI, Bloco C – Sala 212

CEP 70322-915 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3224 6731 – (61) 3226 3130

**CBIC – Câmara Brasileira da Indústria da Construção**

**Presidente:** José Carlos Rodrigues Martins – presidencia@cbic.org.br

**Contato Parlamentar**

Luis Henrique Macedo Cidade – Coordenador de Relações Institucionais –  
luis.cidade@cbic.org.br

SBN, Quadra 01 – Bloco I – 4º Andar – Edifício Armando Monteiro Neto  
CEP 70711-903 – Brasília/DF  
Tel.: (61) 3327 1013

**CervBrasil – Associação Brasileira da Indústria de Cerveja**

**Diretor-Geral:** Paulo de Tarso Petroni – paulo.petroni@cervbrasil.org.br

**Contato Parlamentar**

Marco Antonio Lage – mlage@grupopetropolis.com.br  
Av. Queiroz Filho, 1700, Bloco E, Conjunto 315 – Vila Hamburguesa  
CEP 05319-000 – São Paulo/SP  
Paulo de Tarso Petroni – Diretor Geral  
Cel.: (11) 98426 5351 e Tel.: (11) 4501 7000

**CICB – Centro das Indústrias de Curtumes do Brasil**

**Presidente:** José Fernando Bello – secretaria.cicb@brazilianleather.com.br

SAUS – Qd. 01 – Bloco N – Salas 408/409 – Ed. Terra Brasilis  
CEP 70070-941 – Brasília/DF  
Tel.: (61) 3224 1867 – Fax: (61) 3323 7943

**ELETROS – Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos**

**Diretor-Presidente:** José Jorge do Nascimento Júnior

**Diretora Administrativa:** Cristina Fabrini – cristina@eletros.org.br

Tel.: (11) 3556 8803 ou (11) 97549 1687

Secretária: Káthia Cristina de Azevedo Gomes – adm\_eletros@eletros.org.br

Tel.: (11) 3556 8815 ou (11) 99679 2020

**Contato Parlamentar**

Marcela Cortez Paes Barreto – Advogada – juridico@eletros.org.br

Tel.: (11) 3556 8806

Rua Alexandre Dumas, 1901, Bloco B, 4º andar, Bairro Chácara Santo Antônio  
CEP 04717-004 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3556 8821

**FARMABRASIL – Grupo FarmaBrasil**

**Presidente Executivo:** Reginaldo Braga Arcuri – rarcuri@grupofarmabrasil.com.br

**Vice-Presidente Executiva:** Adriana Diaferia – adriana.diaferia@grupofarmabrasil.com.br

**Contato Parlamentar**

Joel de Hollanda – jdehollanda@uol.com.br

Tatiana Siqueira Nogueira – tatiana.nogueira@grupofarmabrasil.com.br

SBS – Qd 02 – Bl. E – 15º Andar, Salas 1501/1502 – Ed. Prime

CEP 70070-120 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3224 2003

**IBÁ – Indústria Brasileira de Árvores**

**Presidente:** Paulo Hartung – paulo.hartung@iba.org.br

Rua Olimpíadas, 66 – 9º Andar – Vila Olímpia

CEP 04551-000 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3018 7804 – Fax: (11) 3018 7813

**Contato Parlamentar**

Marcílio Caron – Diretor – marcilio.caron@iba.org

Tel.: (11) 3018 2782/7802 – Fax: (11) 3018 7813

**IBP – Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis**

**Diretor Presidente:** José Firmo – presidencia@ibp.org.br

Assistente: mariana.francelino@ibp.org.br

Conselheiro Emérito: Joao Carlos De Lucca – joao.deluca@barraenergia.com.br

**Contato Parlamentar**

Milton Costa – Secretário-Geral – milton.costa@ibp.org.br

Assistente: mariana.francelino@ibp.org.br

Antonio Guimarães – Secretário Executivo de E&P – antonio.guimaraes@ibp.org.br

Pedro Alem Filho – Gerente Executivo de Políticas Industriais – pedro.alem@ibp.org.br

Assistente: cristiane.gomes@ibp.org.br

Avenida Almirante Barroso, 52 – 21º e 26º Andares

CEP 20031-918 – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 2112 9002 / 2112 9003



**IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração**

**Diretor-Presidente:** Walter Batista Alvarenga – walter.alvarenga@ibram.org.br

Secretária: Cristianne Oliveira – cristianne.batista@ibram.org.br

**Contato Parlamentar**

Elena Renovato – Assessora Técnica – elena.ascencao@ibram.org.br

SHIS QL 12, Conjunto 0 (zero), Casa 04 – Lago Sul

CEP 71630-205 – Brasília/DF

Telefax: (61) 3364 7202

www.portaldaminerao.com.br

**INSTITUTO AÇO BRASIL**

**Presidente Executivo:** Marco Polo de Mello Lopes – marcopolo@acobrasil.org.br /

margarete@acobrasil.org.br

Rua do Mercado, 11 / 18º andar – Centro

CEP 20010-120 – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 3445 6300 – Fax: (21) 2262 2234

**Presidente do Conselho Direto:** Sergio Leite de Andrade – acobrasil@acobrasil.org.br

Rua do Mercado, 11 / 18º andar – Centro

CEP 20010-120 – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 3445 6300 – Fax: (21) 2262 2234

**Contato Parlamentar**

Débora Oliveira – Diretora de Relações Institucionais – debora.oliveira@acobrasil.org.br /

priscila.amaral@acobrasil.org.br

Rua do Mercado, 11 / 18º andar – Centro

CEP 20010-120 – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 3445 6327 – Fax: (21) 2262 2234

Mario Sergio Ainsworth da Fonseca Ferreira Lopes – Gerente de Assuntos Legislativos e

Trabalhistas – mariosergio.lopes@acobrasil.org.br

Tel.: (21) 3445 6335

**INTERFARMA – Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa**

**Presidente Executiva:** Elizabeth Carvalhaes – presidencia@interfarma.org.br, elizabeth.

carvalhaes@interfarma.org.br

**Contato Parlamentar**

Natália Canova – natalia.canova@interfarma.org.br

Rua Verbo Divino, 1488, Conjunto 7A, 7º Andar – Chácara Santo Antônio

CEP 04719-904 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 5180 3471/3491

**SIMEFRE – Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos  
Ferroviários e Rodoviários**

**Presidente:** José Antônio Fernandes Martins – [simefre@simefre.org.br](mailto:simefre@simefre.org.br)

**Contato Parlamentar**

Francisco Petrini – Diretor Executivo – [simefre@simefre.org.br](mailto:simefre@simefre.org.br)

Av. Paulista, 1313 – 8º Andar – Conjunto 801

CEP 01311-923 – São Paulo/SP

Telefax: (11) 3289 9166

**SINDICERV – Sindicato Nacional da Indústria de Cerveja****Contato Parlamentar**

Presidente: Disraeli Galvão Guimarães – [disraeli.galvao@ambev.com.br](mailto:disraeli.galvao@ambev.com.br)

Rodrigo Moccia – Gerente de Relações Governamentais – [rodrigo.moccia@ambev.com.br](mailto:rodrigo.moccia@ambev.com.br)

Rafael Corradi – Gerente de Relações Institucionais – [corradi@sindicerv.com.br](mailto:corradi@sindicerv.com.br)

SAUS Qd. 01 Bloco M, Edifício Libertas, Salas 407/412

CEP 70070-935 – Brasília/DF

Telefone: (61) 2108 8301

**SINDIPEÇAS – Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos  
Automotores e ABIPEÇAS – Associação Brasileira da Indústria de Autopeças**

**Presidente:** Dan Ioschpe – [presidencia@sindipecas.org.br](mailto:presidencia@sindipecas.org.br) e [rsilva@sindipecas.org.br](mailto:rsilva@sindipecas.org.br)

Luciano Pedregal – Assessor de Relações Governamentais e Institucionais

Avenida Santo Amaro, 1386 – Vila Nova Conceição

CEP 04506-001 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3848 4824

**Contato Parlamentar**

Delile Guerra de Macêdo Junior – Assessor de Relações Governamentais e Institucionais –  
[dguerra@sindipecas.org.br](mailto:dguerra@sindipecas.org.br)

Luana Soares Portela Cavalcante – Analista de Relações Governamentais e Institucionais –  
[sindipdf@sindipecas.org.br](mailto:sindipdf@sindipecas.org.br)

SHS Quadra 6, Lote 01, Bloco E, Sala 912 – Ed. Brasil 21

CEP 70322-915 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3322 0017 / 3322 0109

**SINDIRAÇÕES – Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação**

**Presidente:** Roberto Ignácio Betancourt – [sindiracoes@sindiracoes.org.br](mailto:sindiracoes@sindiracoes.org.br)

**Vice-Presidente Executivo:** Ariovaldo Zani – [ariovaldo.ceo@sindiracoes.org.br](mailto:ariovaldo.ceo@sindiracoes.org.br)

Av. Paulista, 1313 – 10º Andar – Conjuntos 1050 e 1060 – Bela Vista

CEP 01311-923 – São Paulo/SP

Telefax: (11) 3541 1212

**Contato Parlamentar**

Seccional Brasília

Carlos Alberto Pereira de Albuquerque – Relações Institucionais e Governamentais –

[brasilia@sindiracoes.org.br](mailto:brasilia@sindiracoes.org.br)

Tel.: (61) 3037 8811 – Cel.: (61) 99391 2759

**SINDIVEG – Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal**

**Presidente:** Julio Borges Garcia – [sindiveg@sindiveg.org.br](mailto:sindiveg@sindiveg.org.br)

Av. Iraí, 393 – 14º andar – Moema

CEP 04082-001 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 5094 5533

**Contato Parlamentar**

Andreza Kerr Fantine Martinez – [andreza@sindiveg.org.br](mailto:andreza@sindiveg.org.br)

Bruna Caetano – [bruna@sindiveg.org.br](mailto:bruna@sindiveg.org.br)

Tel.: (11) 5094 5538

**SINFERBASE – Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Ferro e Metais**

**Presidente:** Walter Batista Alvarenga – [walter.alvarenga@ibram.org.br](mailto:walter.alvarenga@ibram.org.br)

Secretária: Cristianne Oliveira – [cristianne.batista@ibram.org.br](mailto:cristianne.batista@ibram.org.br)

**Contato Parlamentar**

Antonio Naegele Lannes Júnior – [antonio.lannes@vale.com](mailto:antonio.lannes@vale.com)

SHIS QL 12 – Conj. 0 (zero) – Casa 4 – Lago Sul

CEP 71630-205 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3364 7299

**SINICON – Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada**

**Presidente Executivo:** Evaristo Pinheiro – [sinicon@sinicon.org.br](mailto:sinicon@sinicon.org.br)

Rua Debret, nº 23, Conjunto 1201/07 – Centro

CEP 20030-080 – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 2210 1322

**Contato Parlamentar**

Renilda Cavalcanti – Diretora Jurídica – Relações Trabalhistas / Sindicais –

[juridico@sinicon.org.br](mailto:juridico@sinicon.org.br)

Tatiane Ollé Colman – Assessora Jurídica – [tatiane@sinicon.org.br](mailto:tatiane@sinicon.org.br)

Rua Debret, 23 – Conjunto 1201 a 1207 – Centro

CEP 20030-080 – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 2210 1322

**ÚNICA – União da Indústria de Cana-de-Açúcar**

**Presidente:** Evandro Gussi – presidencia@unica.com.br / alessandra.loureiro@unica.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2179 – 9º Andar – Jardim Paulistano

CEP 01452-000 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 2588 0330 ou 3093 4949

**Diretor Executivo:** Eduardo Leão de Sousa – eduardo@unica.com.br

SHN – Quadra 2, Bloco F – Executive Office Tower – Salas 1618/1619

CEP 70702-000 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3037 6820 / 3031 2550

**Contato Parlamentar**

Ludmilla Cabral – ludmilla.cabral@unica.com.br

SHN – Quadra 2 – Bloco F, Executive Office Tower – Salas 1618/1619

CEP 70702-000 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3037 6820 / 3031 2551 / 99809 4345

---

## CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

### PRESIDÊNCIA

**Paulo Afonso Ferreira**

Presidente em Exercício

### DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

**Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti**

Diretor de Educação e Tecnologia

### DIRETORIA DE POLÍTICAS E ESTRATÉGIA

**José Augusto Coelho Fernandes**

Diretor de Políticas e Estratégia

### DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

**Carlos Eduardo Abijaodi**

Diretor de Desenvolvimento Industrial

### DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**Mônica Messenberg Guimarães**

Diretora de Relações Institucionais

### GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

**Marcos Borges de Castro**

Gerente Executivo de Assuntos Legislativos

**Godofredo Franco Diniz**

Gerente Executivo Adjunto de Assuntos Legislativos

### GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

**Diego Zancan Bonomo**

Gerente Executivo de Assuntos Internacionais

### GERÊNCIA EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA

**Wagner Ferreira Cardoso**

Gerente Executivo de Infraestrutura

### GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍTICA INDUSTRIAL

**João Emilio Padovani Gonçalves**

Gerente Executivo de Política Industrial

**GERÊNCIA EXECUTIVA DE RELACIONAMENTO COM O PODER EXECUTIVO****Pablo Silva Cesário**

Gerente Executivo de Relacionamento com o Poder Executivo

**GERÊNCIA EXECUTIVA DE PESQUISA E COMPETITIVIDADE****Renato da Fonseca**

Gerente Executivo de Pesquisa e Competitividade

**GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍTICAS ECONÔMICAS****Flavio Pinheiro de Castelo Branco**

Gerente Executivo de Políticas Econômicas

**GERÊNCIA EXECUTIVA DE RELAÇÕES DO TRABALHO****Sylvia Lorena Teixeira de Sousa**

Gerente Executiva de Relações do Trabalho

**DIRETORIA JURÍDICA****Hélio José Ferreira Rocha**

Diretor Jurídico

**Cassio Augusto Muniz Borges**

Superintendente Jurídico

**Sidney Ferreira Batalha**

Gerente Executivo de Operações Jurídicas

**Fabiola Pasini**

Gerente de Consultoria

**Jose Virgilio de Oliveira Molinar**

Gerente de Contratos e Licitações

**Christiane Pantoja**

Gerente de Contencioso

---

## CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (CAL)

**Presidente: Paulo Afonso Ferreira**

CONSELHO TEMÁTICO DE AGROINDÚSTRIA (COAGRO)

**Presidente: José Carlos Lyra de Andrade**

CONSELHO TEMÁTICO DE INFRAESTRUTURA (COINFRA)

**Presidente: Olavo Machado Júnior**

CONSELHO TEMÁTICO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS (CORIN)

**Presidente: Paulo Gilberto Fernandes Tigre**

CONSELHO TEMÁTICO DE MEIO AMBIENTE (COEMA)

**Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida**

CONSELHO TEMÁTICO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA (COMPEM)

**Presidente: Amaro Sales De Araújo**

CONSELHO TEMÁTICO DE POLÍTICA ECONÔMICA (COPEC)

**Presidente: Robson Braga de Andrade**

CONSELHO TEMÁTICO DE POLÍTICA INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (COPIN)

**Presidente: Leonardo Souza Rogério de Castro**

CONSELHO TEMÁTICO DE RELAÇÕES DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CRT)

**Presidente: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan**

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS (CONTRI)

**Presidente: Gilberto Porcello Petry**

CONSELHO TEMÁTICO DE INDÚSTRIA DE DEFESA (CONDEFESA)

**Presidente: Glauco José Côrte**

CONSELHO CONSULTIVO SETORIAL DA INDÚSTRIA (CONSIN)

**Presidente: Humberto Barbato**

CONSELHO TEMÁTICO DE COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Vacância

---

## AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

### CNI

#### DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – DRI

**Mônica Messenberg Guimarães**

Diretora de Relações Institucionais

#### UNIDADE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – COAL

**Marcos Borges de Castro**

Gerente Executivo de Assuntos Legislativos

**Godofredo Franco Diniz**

Gerente Executivo Adjunto de Assuntos Legislativos

#### GERÊNCIA DE ESTUDOS E FORMULAÇÃO

**Frederico Gonçalves Cezar**

Gerente de Estudos e Formulação

#### GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO NO SENADO FEDERAL

**Havilá da Nobrega**

Gerente de Articulação no Senado Federal

#### GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Beatriz Lima**

Gerente de Articulação na Câmara dos Deputados

#### GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA

**Henrique Borges**

Gerente de Informação e Comunicação Legislativa



**EQUIPE TÉCNICA**

Andrea Häggsträm  
Angela Borges  
Anna Henriquetta da Valle Faria Peres  
Antonio Firmino Matos  
Antonio Marrocos Júnior  
Ariene Diniz Amaral  
Beatriz Nunes  
Brenda Parada Granados  
Bruna Guimarães Lopes  
Bruna Brandão  
Caio Henrique M. de Lima Oliveira  
Diana Pereira dos Santos  
Edileusa Batista da Silva  
Eduardo Solano Spim  
Fabrício dos Santos Zastawny  
Guilherme Queiroz Santos Amorim  
Ianaê Faraj  
Marcelo Arguelles de Souza

Marília Altoé Braga  
Paula Souza  
Silvana Sartori de Melo  
Simone Vieira Santana  
Suelen Araújo Costa Rodrigues  
Taísa Dib de Barros Rosa  
Wilson Coelho

**ESTAGIÁRIOS:**

Ana Luisa Massot Levi de Oliveira  
Diogo Telheiro do Nascimento  
João Francisco Passos Crisóstomo  
Rafael de Medeiros Roarell

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS****Ana Maria Curado Matta**

Superintendente de Relações Públicas

**Walner de Oliveira**

Produção Editorial

**DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC****Fernando Augusto Trivellato**

Diretor de Serviços Corporativos

**ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – ADINF****Maurício Vasconcelos de Carvalho**

Gerente-Executivo de Administração, Documentação e Informação

**Alberto Nemoto Yamaguti**

Normalização

---

**Danúzia Queiroz e Fabiano Gama**

Revisão e copydesk

**IComunicação**

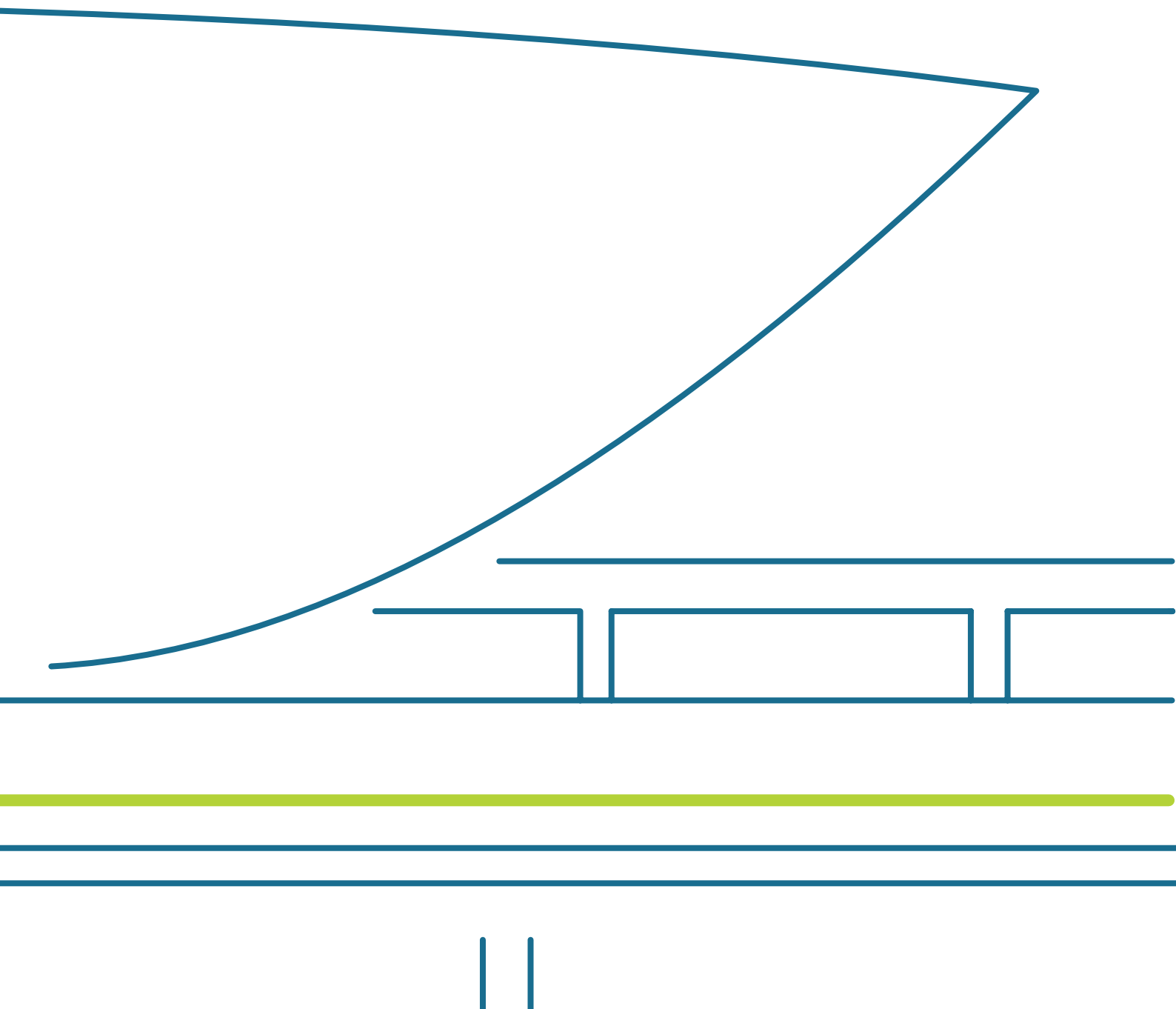
Produção editorial e revisão de layout

**Gráfica Coronário**

Impressão



# ÍNDICE



<b>PAUTA MÍNIMA</b> .....	<b>16</b>
<b>REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA</b> .....	<b>17</b>
<i>Desconsideração da personalidade jurídica</i> .....	17
<i>PL 3401/2008, do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)</i> .....	17
<i>Ratificação do Acordo de Madri relativo ao registro internacional unificado de marcas</i> .....	19
<i>PDC 860/2017, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da CD</i> .....	19
<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO</b> .....	<b>20</b>
<i>Reforma Tributária</i> .....	20
<i>PEC 293/2004, do Poder Executivo</i> .....	20
<i>Direitos e garantias do contribuinte</i> .....	27
<i>PLS-C 298/2011, da senadora Kátia Abreu (PDT/TO)</i> .....	27
<i>Exclusão de vedações à compensação de créditos tributários</i> .....	29
<i>PLS 405/2018, do senador Givago Tenório (PP/AL)</i> .....	29
<b>LEGISLAÇÃO TRABALHISTA</b> .....	<b>31</b>
<i>Competência para embargar ou interditar estabelecimentos</i> .....	31
<i>PL 6897/2013, do deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS)</i> .....	31
<i>Regras para o procedimento de regulamentação de normas de segurança e saúde no trabalho</i> .....	32
<i>PLS 539/2018, do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)</i> .....	32
<i>Dupla visita nas fiscalizações do trabalho</i> .....	33
<i>PL 6713/2016, do deputado Laércio Oliveira (PP/SE)</i> .....	33
<i>Trabalhadores contratados no Brasil para prestar serviços no exterior</i> .....	34
<i>PLS 138/2017, do senador Armando Monteiro (PTB/PE)</i> .....	34
<b>INFRAESTRUTURA</b> .....	<b>36</b>
<i>Estabelecimento do marco legal das Agências Reguladoras</i> .....	36
<i>SCD 10/2018 (PLS 52/2013, do senador Eunício Oliveira – PMDB/CE)</i> .....	36
<i>Regulação das concessões de geração e distribuição de energia elétrica</i> .....	38
<i>PLS 232/2016, do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)</i> .....	38
<i>Marco Legal do Saneamento Básico</i> .....	40
<i>MPV 868/2018, do Poder Executivo</i> .....	40
<b>MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>43</b>
<i>Lei Geral de Licenciamento Ambiental</i> .....	43
<i>PL 3729/2004, do deputado Luciano Zica (PV/SP)</i> .....	43
<b>INFRAESTRUTURA SOCIAL</b> .....	<b>46</b>
<i>Nova Previdência Social</i> .....	46
<i>PEC 6/2019, do Poder Executivo</i> .....	46

**REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA..... 50**

**Direito de propriedade e contratos.....52**

PLS 206/2018, do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) ..... 52  
 PRS 52/2018, da Comissão de Serviços de Infraestrutura do SF. .... 54  
 EMS 333/1999, do deputado Antônio Kandir (PSDB/SP)..... 55  
 \* PL 3401/2008 do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)..... 57  
 PL 1292/1995, (PLS 163/1995 do senador Lauro Campos – PDT/DF) ..... 57  
 PL 2289/2007, do deputado Beto Faro (PT/PA) ..... 60  
 PL 3406/2015, (PLS 316/2013 do senador Paulo Paim – PT/RS) ..... 62  
 PL 10220/2018, do Poder Executivo. .... 63  
 \* PDC 860/2017, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da CD ..... 68

**Desenvolvimento científico, tecnológico e inovação .....69**

PLS-C 315/2017, do senador Otto Alencar (PSD/BA)..... 70  
 PLS 226/2016, do senador Jorge Viana (PT/AC)..... 71  
 PL 139/1999, do deputado Alberto Goldman (PSDB/SP)..... 72

**Comércio exterior e assuntos internacionais ..... 74**

EMS 717/2003, do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)..... 74  
 PDL 74/2019 (PDC 773/2017, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da CD) ... 76  
 MSC 599/2018, do Poder Executivo ..... 78

**Microempresas e empresas de pequeno porte .....80**

PLP 351/2013, do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE)..... 81  
 PLP 329/2016, do deputado Laercio Oliveira (SD/SE) ..... 82  
 PLP 471/2018 (PLS-C 476/2017, da Comissão de Assuntos Econômicos do SF) ..... 83

**Defesa da concorrência .....84**

PL 11275/2018 (PLS 283/2016, do senador Aécio Neves – PSDB/MG)..... 85

**Integração nacional.....87**

PL 11109/2018, do deputado Augusto Coutinho (SD/PE)..... 87

**Relações de consumo .....90**

PL 2010/2011 (PLS 536/2009, do senador Paulo Paim – PT/RS)..... 90  
 PL 1412/2015, da deputada Maria Helena (MDB/RR)..... 92

**QUESTÕES INSTITUCIONAIS..... 94**

MPV 869/2018, do Poder Executivo ..... 96  
 MPV 871/2019, do Poder Executivo ..... 98  
 PLS 423/2017, da CPI da Previdência do SF ..... 101  
 PL 1202/2007, do deputado Carlos Zarattini (PT/SP)..... 102  
 PL 5082/2009, do Poder Executivo ..... 104  
 PL 9623/2018, da deputada Tereza Cristina (DEM/MS)..... 108

**MEIO AMBIENTE .....112**

PLS 214/2015, do senador Alvaro Dias (PODE/PR)..... 115  
 PLS 495/2017, do senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)..... 115

PLS 92/2018, da senadora Rose de Freitas (PODE/ES) .....	117
PLS 93/2018, da senadora Rose de Freitas (PODE/ES) .....	119
PLS 168/2018, do senador Acir Gurgacz (PDT/RO) .....	119
PLS 194/2018, da senadora Ana Amélia (PP/RS) .....	122
PLS 312/2018, do senador Rudson Leite (PV/RR) .....	123
PLP 559/2018, do deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP) .....	124
* PL 3729/2004, do deputado Luciano Zica (PV/SP) .....	126
PL 2732/2011, do deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP) .....	126
PL 7535/2017, do deputado Carlos Gomes (PRB/RS) .....	128
PL 8631/2017, do deputado Nilto Tatto (PT/SP) .....	129
PL 10412/2018, do deputado Deley (PTB/RJ) .....	130
MSC 245/2012, do Poder Executivo .....	131

## **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ..... 134**

<b>Sistema de Negociação e Conciliação .....</b>	<b>136</b>
PLS 252/2017, do senador Paulo Paim (PT/RS) .....	136

<b>Segurança e Saúde do Trabalho .....</b>	<b>137</b>
PLS 58/2014, do senador Paulo Paim (PT/RS) .....	138
* PLS 539/2018, do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB) .....	139
* PL 6897/2013, do deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS) .....	139
PL 811/2015, do deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE) .....	139
* PL 6713/2016, do deputado Laercio Oliveira (SD/SE) .....	140

<b>Dispensa .....</b>	<b>140</b>
MSC 59/2008, do Poder Executivo .....	141

<b>Outras Modalidades de Contratos .....</b>	<b>143</b>
* PLS 138/2017, do senador Armando Monteiro (PTB/PE) .....	143
PL 1231/2015, do deputado Vicentinho Júnior (PR/TO) .....	144
PL 5260/2016, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT) .....	145
PL 10088/2018, do deputado Izalci Lucas (PSDB/DF) .....	146

<b>FGTS .....</b>	<b>148</b>
PLS 392/2016, da senadora Rose de Freitas (PODE/ES) .....	148
PLP 340/2017, do Poder Executivo .....	149

<b>Relações Individuais de Trabalho .....</b>	<b>150</b>
PLP 28/2015, do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS) .....	151
PL 3842/2012, do deputado Moreira Mendes (PSD/RO) .....	152
PL 7705/2014 (PLS 466/2013, do senador Blairo Maggi – PR/MT) .....	153
PL 7946/2017, do deputado Roberto de Lucena (Pode/SP) .....	153

**CUSTO DE FINANCIAMENTO ..... 156**

PLP-SF 54/2019 (PLS-C 212/2017, do senador Dalírio Beber – PSDB/SC) ..... 159  
 PL 10495/2018, do deputado André Amaral (PROS/PB) ..... 161

**INFRAESTRUTURA..... 162**

\* MPV 868/2018, do Poder Executivo ..... 165  
 \* SCD 10/2018, (PLS 52/2013 do senador Eunício Oliveira (PMDB/CE) ..... 165  
 PLC 8/2013 (PL 1023/2011, do deputado Esperidião Amin – PP/SC) ..... 165  
 PLC 79/2016 (PL 3453/2015, do deputado Daniel Vilela – PMDB/GO) ..... 166  
 PLC 75/2018 (PL 1428/1999, do Poder Executivo) ..... 168  
 \* PLS 232/2016, do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB). ..... 170  
 PLS 1/2018, do senador Roberto Muniz (PP/BA). ..... 170  
 PLS 261/2018, do senador José Serra (PSDB/SP) ..... 172  
 PL 6407/2013, do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP) ..... 175  
 PL 9463/2018, do Poder Executivo ..... 177  
 PL 10834/2018, do Poder Executivo. .... 178  
 PL 10985/2018 (PLS 209/2015, do senador Ronaldo Caiado – DEM/GO) ..... 180  
 PL 11277/2018, do Poder Executivo ..... 182

**SISTEMA TRIBUTÁRIO ..... 184**

**Reforma Tributária ..... 185**

\* PEC 293/2004, do Poder Executivo ..... 187

**Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas..... 187**

PLS-C 406/2016, da Comissão Diretora do SF. .... 188  
 \* PLS 405/2018, do senador Givago Tenório (PP/AL) ..... 190  
 PLP 33/2015, do deputado Baleia Rossi (MDB/SP). ..... 191  
 PLP 408/2017, do deputado Figueiredo (PDT/CE). ..... 191  
 PLP 561/2018, do deputado Eduardo Cury (PSDB/SP). ..... 194  
 PL 1485/2015, do deputado Afonso Florence (PT/BA) ..... 197  
 PL 8835/2017, do deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP) ..... 199  
 PL 10461/2018, do deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) ..... 200

**Desoneração das Exportações ..... 201**

PLS-C 538/2018, do senador Armando Monteiro (PTB/PE). ..... 201  
 PDS 82/2018, do senador Armando Monteiro (PTB/PE) ..... 203  
 PRS 61/2018, do senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES) ..... 204  
 PLP 463/2017 (PLS-C 475/2017, da Comissão de Assuntos Econômicos do SF) ..... 206

**Desburocratização Tributária ..... 207**

PLP 396/2014, do deputado Guilherme Campos (PSD/SP). ..... 207  
 PLP 484/2018, do deputado Fábio Trad (PSD/MS) ..... 208  
 PL 8682/2017, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS) ..... 209

**Defesa do Contribuinte..... 211**

\* PLS-C 298/2011, da senadora Kátia Abreu (PDT/TO). ..... 211



**INFRAESTRUTURA SOCIAL ..... 212****Seguridade Social..... 214**

\* PEC 6/2019 do Poder Executivo..... 214

**INTERESSE SETORIAL..... 216**

PLC 34/2015 (PL 4148/2008, do deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS)..... 217

PLC 34/2018 (PL 3440/2015, da deputada Moema Gramacho – PT/BA)..... 218

PLC 10/2018 (PL 5851/2016, do deputado Valdir Colatto – MDB/SC)..... 219

PLC 142/2018 (PL 9165/2017, do Poder Executivo)..... 220

PLS 541/2015, do senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE)..... 222

PLS 769/2015, do senador José Serra (PSDB/SP)..... 223

PLS 258/2016, da Comissão Diretoria do SF..... 224

PLS 243/2017, da senadora Rose de Freitas (PODE/ES)..... 226

PLS 8/2018, da senadora Ana Amélia (PP/RS)..... 227

PLS 262/2018, do senador Alvaro Dias (PODE/PR)..... 228

PLS 404/2018, do senador Givago Tenório (PP/AL)..... 229

PLP 4/2015, do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)..... 230

PL 6299/2002 (PLS 526/1999, do senador Blairo Maggi – PP/MT)..... 231

PL 2045/2011, do deputado Penna (PV/SP)..... 233

PL 2121/2011, do deputado Walney Rocha (Patri/RJ)..... 235

PL 5608/2013, do deputado Rogério Carvalho (PT/SE)..... 236

PL 2079/2015, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)..... 237

PL 2293/2015, do deputado Goulart (PSD/SP)..... 238

PL 2902/2015, da deputada Soraya Santos (PR/RJ)..... 239

PL 3372/2015, do deputado Fausto Pinato (PP/SP)..... 240

PL 5522/2016, do deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)..... 242

PL 10695/2018, do deputado Padre João (PT/MG)..... 242

PL 5994/2016, do deputado Marcus Pestana (PSDB/MG)..... 243

PL 6881/2017, do deputado Ricardo Izar (PP/SP)..... 245

PL 6950/2017, do deputado Leandre (PV/PR)..... 246

PL 7203/2017, da deputada Laura Carneiro (DEM/RJ)..... 247

PL 8541/2017, do deputado Paulo Teixeira (PT/SP)..... 248

PL 9605/2018, do deputado Marcos Soares (DEM/RJ)..... 249

PL 10504/2018, do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP)..... 250

PL 10874/2018, do deputado Lincoln Portela (PR/MG)..... 252

PL 355/2019, da deputada Tereza Cristina (DEM/MS)..... 253

**Legenda:**

\* = Projeto que compõe a Pauta Mínima.



*Confederação Nacional da Indústria*

**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**



ISBN 978-85-7957-228-9



9 788579 572289